ATA Nº 29, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Ministro Benjamin Zymler, na presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Odair Cunha; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, justificadamente, o Ministro Bruno Dantas, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 28, referente à sessão realizada em 25 de agosto de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-001.530/2026-7, TC-001.813/2026-9, TC-004.811/2019-4, TC-005.148/2025-1, TC-005.209/2025-0, TC-005.472/2026-1, TC-007.874/2026-0, TC-008.369/2026-7, TC-008.471/2025-8, TC-009.209/2026-3, TC-009.397/2026-4, TC-009.472/2026-6, TC-009.727/2026-4, TC-009.831/2021-5, TC-010.566/2020-1, TC-011.129/2025-5, TC-011.880/2026-0, TC-012.044/2026-1, TC-012.053/2026-0, TC-012.080/2026-8, TC-012.181/2026-9, TC-012.380/2026-1, TC-012.398/2026-8, TC-012.461/2026-1, TC-014.045/2026-5, TC-014.077/2026-4, TC-014.566/2021-4, TC-014.656/2026-4, TC-014.666/2026-0, TC-014.697/2026-2, TC-014.727/2026-9, TC-014.767/2025-2, TC-014.779/2026-9, TC-014.804/2026-3, TC-015.164/2026-8, TC-016.141/2024-5, TC-019.489/2025-0, TC-019.493/2025-8, TC-019.535/2020-1, TC-021.761/2025-6, TC-036.290/2021-1 e TC-045.583/2021-8, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues; e

TC-022.930/2023-0, cujo Relator é o Ministro Odair Cunha.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 4834 a 4869.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4815 a 4833, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-019.091/2020-6, cujo relator é o Ministro Odair Cunha, o Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes produziu sustentação oral em nome de Luiz Augusto Pereira. Acórdão 4815.

Na apreciação do processo TC-019.451/2020-2, cujo relator é o Ministro Odair Cunha, o Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes produziu sustentação oral em nome de Luiz Augusto Pereira. Acórdão 4816.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4815/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.091/2020-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luiz Augusto Pereira (160.579.960-20); Sanatório Belém (92.713.825/0001-71).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Kamilla Ferreira Guimaraes (77.094/OAB-DF), representando Luiz Augusto Pereira; Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira (27.026/OAB-RS), representando Sanatório Belém.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio Siafi 749585 para aquisição de materiais médico-hospitalares;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, as contas de Luiz Augusto Pereira e condená-lo, solidariamente com o Sanatório Belém, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno.

Valores relacionados ao responsável Luiz Augusto Pereira em solidariedade com Sanatório Belém:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela

21/12/2012	187.679,00	Débito
19/2/2015	1.302,58	Crédito
5/5/2015	1.203,15	Crédito

9.2. aplicar individualmente aos responsáveis Luiz Augusto Pereira e Sanatório Belém, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, combinado com o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) aos responsáveis, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no no Estado do Rio Grande do Sul (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014).

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4815-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Odair Cunha (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4816/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.451/2020-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luiz Augusto Pereira (160.579.960-20); Sanatório Belém (92.713.825/0001-71).
4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcelo Cama Proença Fernandes (OAB-DF 22.071), representando Luiz Augusto Pereira; Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira (OAB-RS 27.026), representando Sanatório Belém.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, relativamente à aplicação de recursos federais repassados por meio do convênio 33884/2011 (Siafi 761125), celebrado em 2011 entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Sanatório Belém, para aquisição de equipamento e material permanente para a unidade especializada em saúde,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Luiz Augusto Pereira nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo, em solidariedade com o Sanatório Belém, ao pagamento da quantia de R$ 461.000,00 (quatrocentos e sessenta e um mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 11/12/2012 até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida ao Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar individualmente aos responsáveis Luiz Augusto Pereira e ao Sanatório Belém a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido (art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno), o parcelamento das quantias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações (arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno);

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014);

9.6. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) a Luiz Augusto Pereira, ao Sanatório Belém, também na pessoa de seu administrador judicial, André Fernandes Estevez, e ao Fundo Nacional de Saúde, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4816-29/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4817/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.060/2020-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião (28.991.321/0001-14).
4. Órgão: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto).
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Henrique Bastos Rocha (OAB-RJ 95.577) e outros, representando Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pela Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião contra o acórdão 10150/2024-1ª Câmara, proferido em processo de tomada de contas especial relativa à aplicação dos recursos federais repassados por meio do convênio Siafi 717488;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião e dar-lhe provimento, a fim de reformar o acórdão 10150/2024-1ª Câmara, nos seguintes termos:
9.1.1. tornar insubsistentes os itens 9.3 a 9.7 do acórdão 10150/2024-1ª Câmara;
9.2. encerrar a presente tomada de contas especial ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno; e
9.3. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) à recorrente e ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4817-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Odair Cunha (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4818/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.781/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Carlos Perez Levy, CPF 020.615.202-78.
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Carlos Perez Levy (ato nº 95490/2022), nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Carlos Perez Levy no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4818-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4819/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.911/2026-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessado: Christiano Augusto Souza Ramos, CPF 443.309.281-91.
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de Pensão Civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Jose Ferreira Ramos em favor de Christiano Augusto Souza Ramos (ato nº 133190/2019), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Christiano Augusto Souza Ramos no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão civil, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4819-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4820/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.222/2026-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Paula Fernandes Alves Pereira, CPF 635.455.196-00.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Paula Fernandes Alves Pereira, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. dê ciência à interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.3. acompanhe o desfecho final do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800 em trâmite na Justiça Federal de Minas Gerais e no caso de ser desfavorável à interessada, proceda à supressão da rubrica denominada 0264.000-ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO - GAJ. DET. JUD, no valor de R$ 367,73 dos seus proventos, e após, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita novo ato de aposentadoria da Sr.ª Paula Fernandes Alves Pereira, escoimado da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral/MG;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 deste aresto;

9.5.2. arquive os autos.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4820-29/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4821/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.142/2023-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Maria Aparecida de Carvalho Guimaraes, CPF 217.925.267-68; Maria de Jesus Bacellar de Carvalho, CPF 442.120.627-04; Sonia Regina Bacellar de Carvalho, CPF 405.900.897-49.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão militar submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Helio Morteira de Carvalho em favor de Maria de Jesus Bacellar de Carvalho (ato nº 29341/2022, peça 11), tendo em vista a perda de seu objeto, com o falecimento da única beneficiária;

9.2. ordenar o registro com ressalva do ato de alteração da pensão militar instituída por Helio Morteira de Carvalho em favor de Maria Aparecida de Carvalho Guimaraes e Sonia Regina Bacellar de Carvalho (ato nº 29381/2022, peça 12), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.3. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4821-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4822/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.027/2023-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
3.2. Responsáveis: Antonio José Martins (047.224.468-06); João Batista Martins (329.267.743-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bequimão - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA 4.921), representando Antonio Jose Martins; Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA 4.921), representando Joao Batista Martins.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Antônio José Martins e João Batista Martins, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de

Compromisso 750/2017 (Siafi 697412), firmado entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o município de Bequimão/MA, e que tinha por objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa de Antônio José Martins;

9.2. rejeitar as razões de justificativa de João Batista Martins, deixando, excepcionalmente, de aplicar-lhe sanções;

9.3. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU, sem cancelamento do débito abaixo especificado, a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Antônio José Martins, para que lhe seja dada quitação, devendo o recolhimento ser destinado aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/7/2020	64.465,80

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao FNDE e aos responsáveis.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4822-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4823/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.296/2025-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Clair Maria de Lima (CPF 641.140.740-15).
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Clair Maria de Lima, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, em favor da segurada Leontina Antunes de Souza,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigada a responsável, para que lhe possa ser dada quitação;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4823-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4824/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.812/2026-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria Christina de Carvalho Silva (088.110.675-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, em favor da Sra. Maria Christina de Carvalho Silva, ex-servidora ocupante do cargo de técnico judiciário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Christina de Carvalho Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão que teve o seu registro negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4824-29/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4825/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.827/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: João Serafim dos Santos (116.411.421-20).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, em favor do Sr. João Serafim dos Santos, ex-servidor ocupante do cargo de agente administrativo,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. João Serafim dos Santos;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação; e
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão que teve o seu registro negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4825-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4826/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.697/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: José Arnaldo da Silva (270.811.828-52); Prefeitura Municipal de Amparo - PB (01.612.473/0001-02).
3.2. Recorrente: Jose Arnaldo da Silva (270.811.828-52).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Amparo - PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Jose Arnaldo da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Arnaldo da Silva contra o Acórdão 2.501/2025-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4826-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4827/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.454/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Sávio de Sousa Soares Batista (022.197.141-60) e Município de Pilar de Goiás/GO (02.647.303/0001-26)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Pilar de Goiás/GO
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Tiago Custódio dos Santos (OAB/GO 27.656) e Sara Marques da Costa (OAB/GO 68.271)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do RITCU, para que o Município de Pilar de Goiás/GO efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/5/2020	1.050,00
30/6/2020	1.050,00
3/7/2020	2.300,00
30/7/2020	1.050,00
4/8/2020	1.050,00
28/8/2020	1.050,00
28/8/2020	1.050,00
30/9/2020	1.050,00
30/9/2020	1.050,00
13/10/2020	1.146,00
10/11/2020	1.688,66
12/11/2020	503,46
12/11/2020	800,64
20/11/2020	1.363,70
30/11/2020	2.756,50
30/11/2020	1.050,00
30/11/2020	1.050,00
30/11/2020	1.050,00
16/12/2020	502,90
16/12/2020	1.006,41
16/12/2020	1.507,98
16/12/2020	1.002,66
21/12/2020	1.050,00
21/12/2020	1.050,00
21/12/2020	1.050,00
28/12/2020	867,25
28/12/2020	1.000,00
28/12/2020	1.000,00
28/12/2020	1.178,75
29/12/2020	2.691,00
29/12/2020	5.265,00
29/12/2020	3.744,00
29/12/2020	3.367,49

30/12/2020	12.808,79
30/12/2020	1.502,55
30/12/2020	5.680,00
30/12/2020	2.000,00

9.2. cientificar o Município de Pilar de Goiás/GO de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do RITCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992 e da legislação específica que rege a matéria; e

9.3. dar ciência acerca desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à Prefeitura Municipal de Pilar de Goiás/GO.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4827-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4828/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.958/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Joziane da Cunha Elifio (987.672.912-87).
4. Órgão: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - MCTI.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de pensão civil de interesse da sra. Joziane da Cunha Elifio;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Joziane da Cunha Elifio, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a pensão impugnada poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4828-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4829/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.209/2026-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Lázara Aparecida Marques (585.286.441-20).
4. Órgão: Superior Tribunal Militar.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Superior Tribunal Militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de pensão civil de interesse da sra. Lázara Aparecida Marques;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Superior Tribunal Militar que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. transforme, no cálculo inicial dos proventos da pensionista, a parcela correspondente à fração de 5/10 de FC-4, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Lázara Aparecida Marques teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a pensão impugnada poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4829-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4830/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.125/2011-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Luiz Guilherme Quadro Campos (440.598.177-91).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Luiz Guilherme Quadro Campos contra o Acórdão 2.423/2021-1ª Câmara, que negou registro ao seu ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo que o efeito suspensivo proveniente da interposição do presente pedido de reexame não exime o interessado da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação do acórdão recorrido, haja vista o improvimento do recurso interposto; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4830-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4831/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.817/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Moisés da Cunha Lemos (464.149.838-53), curador de Neemias da Cunha Lemos
3.2. Responsável: Neemias da Cunha Lemos (719.887.771-00)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí/PI

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Neemias da Cunha Lemos, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/9/2013	1.037,97
18/9/2013	4.000,00
1º/10/2013	2.127,37
16/10/2013	3.348,75
17/10/2013	3.950,00
17/10/2013	2.115,60
17/10/2013	3.000,00
22/10/2013	6.900,00
30/10/2013	20.692,56
1º/11/2013	13.449,80
1º/11/2013	11.801,60
1º/11/2013	10.749,40
22/11/2013	16.000,00

9.2. aplicar ao sr. Neemias da Cunha Lemos multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante este Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí/PI.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4831-29/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4832/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.044/2025-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Amiakare Apalai (CPF 601.174.782-53), Elim Soares Mendes (CPF 496.042.362-53), Jackson dos Santos Passos (CPF 509.240.362-49), Nivaldo Tonka Tiriyó (CPF 519.799.772-91), Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25), Tadeu Wayana Apalay (CPF 603.301.042-68) e Associação dos Povos Indígenas de Tumucumaque (00.728.076/0001-38)

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal:

8.1. Nathália Monte Carrilho Alves da Silva (Defensora Pública da União), representando Tadeu Wayana Apalay;

8.2. José Chagas Alves (OAB/AP 423-A e OAB/DF 4.759) representante legal da empresa Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. EPP; e

8.3. Adinaldo Mendes dos Santos Lima (OAB/AP 5.950), representante legal do sr. Jackson dos Santos Passos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente em relação à Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque e aos srs. Nivaldo Tonka Tiriyó, Tadeu Wayana Apalay e Elim Soares Mendes, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022;

9.2. julgar irregulares as contas dos srs. Amiakare Apalai e Jackson dos Santos Passos, bem como da empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, de acordo com cadeias de responsabilidade indicadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até as do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

9.2.1. empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP em solidariedade com o sr. Jackson dos Santos Passos:

Valor (R$)	Data
166.037,50	1º/9/2006

9.2.2. empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP em solidariedade com o sr. Amiakare Apalai:

Valor (R$)	Data
220.225,00	28/9/2006

9.2.3. empresa Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. EPP:

Valor (R$)	Data
5.337,50	1º/11/2006
193.262,50	1º/11/2006
31.893,75	17/11/2006

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do Regimento Interno do TCU;

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R$)
Jackson dos Santos	246.000,00
Amiakare Apalai	326.000,00
Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP	913.000,00

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada uma delas, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.8. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4832-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4833/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.738/2024-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Secretaria de Gestão de Pessoas; Sérgio Luiz de Souza Gouvea (702.270.717-00).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: André Luiz Nogueira dos Santos (69.707/OAB-DF), Dennys Albuquerque Rodrigues (67.659/OAB-DF) e outros, representando Sérgio Luiz de Souza Gouvea.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Sérgio Luiz de Souza Gouvea contra o Acórdão 43/2026-1ª Câmara, que negou registro ao seu ato de aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Sérgio Luiz de Souza Gouvea para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4833-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4834/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.968/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ana Celia Azevedo da Silva (058.063.132-04)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4835/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.104/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antônio Jorge Serra da Silva (035.314.573-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4836/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.135/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cintia Aires Santos Português (645.867.821-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4837/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.206/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Eliane Rodrigues dos Santos de Paula (005.764.897-27); Luciana Belarmindo da Silva (017.537.887-81)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4838/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.555/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luciana de Paiva Amorim (837.418.601-15); Maria do Carmo de Araujo Brito da Silveira (086.994.961-68); Renato Figueiredo de Oliveira (317.555.341-91); Sandro Ricardo Sousa (392.051.341-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4839/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.572/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Daniele Lima Menezes Porto de Sá (514.873.571-68); Luciene da Conceição Santos (658.715.021-72)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4840/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.581/2025-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Edith Bernardes Costa (066.547.201-30)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4841/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão civil emitidos em favor dos Srs. Raimundo Guedes Pontes e Maria Eugênia de Souza Valente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-002.800/2026-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Arlet Barros Azevedo (606.034.101-20); Maria Darci Pereira dos Santos (119.207.931-00); Maria Eugênia de Souza Valente (330.443.252-34); Maria das Graças de Sampaio Pereira Dias (036.314.863-91); Raimundo Guedes Pontes (025.722.302-91); Secretaria de Gestão de Pessoas.
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, para que:
1.7.1. dê conhecimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de que o beneficiário do programa de amparo social ao idoso, Sr. Raimundo Guedes Pontes (025.722.302-91), é pensionista junto ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, a fim de que seja verificado se o interessado atende aos requisitos previstos em lei para permanência no referido programa, adotando-se as providências cabíveis; e
1.7.2. em relação aos atos de pensão emitidos em favor das Sras. Maria Darci Pereira dos Santos (119.207.931-00) e Maria das Graças de Sampaio Pereira Dias (036.314.863-91), realize diligências no sentido de que sejam juntados aos autos documentos comprobatórios de que a glosa prevista no art. 24

da Emenda Constitucional 103/2019 esteja efetivamente sendo realizada, uma vez que, mediante consulta ao sistema e-Pessoal, verifica-se que os descontos não vêm sendo realizados.

ACÓRDÃO Nº 4842/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.078/2026-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria da Paz da Silva Santana (007.583.061-21); Silvia Ribeiro Tome (120.578.351-20)
1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4843/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o ato de aposentadoria do instituidor da pensão, Sr. Genezio Reis Carvalho, foi registrado por esta Corte há mais de cinco anos, não sendo mais suscetível de revisão de ofício, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado no Acórdão 1.724/2025-Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em ordenar o registro com ressalva do ato de pensão emitido em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.813/2025-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ingrid Campos Carvalho (011.175.502-65); Raylene dos Santos Neves (021.384.742-67); Wescleverson dos Santos Carvalho (052.170.702-18); Wescley Dalino Carvalho (052.169.992-48); Weslife Dalino de Carvalho (052.023.032-97)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 4844/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.221/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Terezinha Mitidieri de Oliveira (453.013.520-91); Denise Teixeira Lima Valentim (085.573.828-63); Elaine Teresinha Garcia Peixoto (614.695.800-04); Elizabeth Teixeira Lima (055.768.348-36); Maria Ivone da Silva Chagas (288.363.910-87); Maria da Conceicao Mitidieri de Oliveira (527.849.400-04); Ortinilia Severo Knak (655.330.540-49)

1.2. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4845/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), quanto ao processo a seguir relacionado, em excluir da relação processual os srs. Aly da Silva, Edenyr Dantas da Silva, Paulo Régis Vescovi, Edson Franco Immaginário, Rosivaldo Bispo dos Santos, Adriana Dantas da Silva Siviero e Lenora Dantas da Silva Vescovi e anular, em relação a tais agentes, as condenações e sanções impostas pelos subitens 9.1.1 e 9.2.1 do Acórdão 2.569/2010-1ª Câmara, ratificado pelo Acórdão 1.854/2012-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 197-199 e 201), nos termos abaixo:

1. Processo TC-012.100/2005-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Apensos: 019.200/2012-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.198/2012-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 026.696/2006-8 (REPRESENTAÇÃO); 019.199/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.530/2010-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.554/2010-7 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Ademar Brumatti (343.330.537-49); Adriana Dantas da Silva Siviero (794.115.927-91); Aloisio Carnielli (364.042.337-20); Aly da Silva (086.531.517-53); Benildo Denadai (317.839.967-49); Cesar Daher Carneiro (085.972.787-49); Edenyr Dantas da Silva (786.402.967-15); Edson Franco Immaginario (290.822.007-59); Fernando Antônio Dal Piero (317.304.427-49); Fernando Antônio Vaz (162.973.857-34); Francisco Lordes (135.406.027-04); Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais de (03.409.534/0001-64); Jadir José Pela (478.724.117-68); José Luiz Leal Darós (840.288.667-15); João Antônio Guedes (995.175.907-68); João Marcos Loureiro Del Puppo (691.260.627-04); Lenora Dantas da Silva Vescovi (719.866.777-53); Lucas Izoton Vieira (451.573.837-20); Luiz Carlos de Freitas Pacheco (009.712.197-53); Maria Aparecida Bianchi (578.140.237-34); Mariluce Polido Dias (653.286.637-72); Paulo Regis Vescovi (421.443.107-34); Ricardo Ribeiro Barbosa (761.598.687-72); Robson Santos Cardoso (418.563.927-91); Ronaldo Henriques de Carvalho (239.441.377-87); Ronaldo Simonetti (750.899.477-91); Rosivaldo Bispo dos Santos (108.479.525-68); Sebastião da Cunha Sena (125.179.337-15); Tarciso Celso Vieira de Vargas (282.992.307-30); Vitoriagas Gases Industriais Ltda - Me (00.702.637/0001-20)

1.3. Entidade: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Espírito Santo (Senai/ES)

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade)

1.7. Representação legal: Jonas Tadeu de Oliveira (OAB/ES 4.886), Marilda Paula Silveira (OAB/DF 33.954), Marcelo Cama Proença Fernandes (OAB/DF 22.071), Rodrigo Loureiro Martins (OAB/ES 1.322) e outros

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. levantar o sobrestamento deste processo, consoante o disposto no art. 157 do RITCU, c/c o art. 47 da Resolução TCU 259/2014;

1.8.2. excluir do sistema Cadirreg deste Tribunal o nome do sr. Aly da Silva (086.531.517-53);

1.8.3. instaurar os processos de cobrança das dívidas da Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais (Fupes/VV) (03.409.534/0001-64) e do sr. Fernando Antônio Dal Piero (162.973.857-34);

1.8.4. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e ao Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Espírito Santo, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 197; e

1.8.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 4846/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCU), quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-020.562/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alfredo Paulo Marques Rodrigues (538.160.997-34); Prefeitura Municipal de Itaperuna - RJ (28.916.716/0001-52)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaperuna - RJ.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, nos termos do art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33/2023, recolha à União e ao convenente, observada a proporcionalidade dos recursos aportados pelas partes, independentemente da época em que foram depositados, o saldo remanescente nas contas específicas, corrente e de investimentos (Ag. 0182 – C/C 60710245), vinculadas ao Convênio 894640/2019, cuja titularidade é do Município de Itaperuna/RJ, remetendo a este Tribunal, em igual prazo, o comprovante de recolhimento, acompanhado de extrato bancário completo e atualizado das contas;

1.7.2. arquivar os autos, sem cancelamento de débito, fundamentado no art. 213 do RITCU, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores Alfredo Paulo Marques Rodrigues, pelo valor de R$ 8.940,40, devido a partir de 10/6/2022, e Município de Itaperuna/RJ, pelo valor de R$ 10.425,96, devido a partir de 5/7/2024, para que lhes possa ser dada quitação; e

1.7.3. encaminhar cópia deste acórdão e das peças 77 a 80 destes autos à Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 4847/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando os pareceres convergentes da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, em face da irregularidade apontada no processo.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, os pareceres precedentes revelam que a aposentada percebe, cumulativamente, as vantagens de "quintos" e "opção".

Considerando que, conforme dispunha o art. 5º da Lei 6.732/1979, não cabia a percepção cumulativa das vantagens de "quintos/décimos" e "opção", sistemática mantida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

Considerando a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de "quintos" com a vantagem "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que o servidor tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998, data de edição da Emenda Constitucional 20/1998 (acórdãos 1599/2019 (relator ministro Benjamin Zymler), 2988/2018 (relatora ministra Ana Arraes), ambos do Plenário; 4552/2023 (relator ministro Antônio Anastasia), 4521/2023 (relator ministro Aroldo Cedraz), 13959/2020 (relatora ministra Ana Arraes), todos da 2ª Câmara; 5137/2023 (relator ministro Jorge Oliveira), 4891/2023 (relator ministro Jhonatan de Jesus), e 6596/2022 (relator ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara).

Considerando que a impugnação recai sobre o pagamento cumulado da "opção" com a VPNI de "décimos/quintos", o que assegura à interessada o direito de optar por uma das duas vantagens no cálculo de seu benefício.

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 27/9/2021, há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé da interessada.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.

Considerando, finalmente, o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Raimunda Lima de Oliveira, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-001.784/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Raimunda Lima de Oliveira (037.607.152-49).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao órgão de origem que:

1.7.1. convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de quintos/décimos (art. 62 da Lei 8.112/1990) ou opção de função comissionada (art. 193 da Lei 8.112/1990), uma vez que o pagamento cumulativo está vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, suprimindo a rubrica de menor valor em caso de omissão à convocação, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN 78/2018;

1.7.3. dê ciência deste acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 4848/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria, emitido pelo extinto Ministério da Economia e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando os pareceres convergentes da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, em face da irregularidade apontada no processo.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, os pareceres precedentes revelam que a aposentada percebe, cumulativamente, as vantagens de “quintos” e “opção”.

Considerando que, conforme dispunha o art. 5º da Lei 6.732/1979, não cabia a percepção cumulativa das vantagens de “quintos/décimos” e “opção”, sistemática mantida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

Considerando a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de “quintos” com a vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que o servidor tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998, data de edição da Emenda Constitucional 20/1998 (acórdãos 1599/2019 (relator ministro Benjamin Zymler), 2988/2018 (relatora ministra Ana Arraes), ambos do Plenário; 4552/2023 (relator ministro Antônio Anastasia), 4521/2023 (relator ministro Aroldo Cedraz), 13959/2020 (relatora ministra Ana Arraes), todos da 2ª Câmara; 5137/2023 (relator ministro Jorge Oliveira), 4891/2023 (relator ministro Jhonatan de Jesus), e 6596/2022 (relator ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara).

Considerando que a impugnação recai sobre o pagamento cumulado da “opção” com a VPNI de “décimos/quintos”, o que assegura à interessada o direito de optar por uma das duas vantagens no cálculo de seu benefício.

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 19/10/2023, há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé da interessada.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.

Considerando, finalmente, o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Ivete Tavares da Cunha, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-014.709/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ivete Tavares da Cunha (298.184.007-04).
1.2. Órgão: Ministério da Economia (extinto).
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao órgão de origem que:
1.7.1. convoque a aposentada para optar entre a percepção das parcelas de quintos/décimos (art. 62 da Lei 8.112/1990) ou opção de função comissionada (art. 193 da Lei 8.112/1990), uma vez que o pagamento cumulativo está vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, suprimindo a rubrica de menor valor em caso de omissão à convocação, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, conforme o disposto nos arts. 71, IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno;
1.7.2. emita novo ato de aposentadoria em benefício da aposentada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN 78/2018;
1.7.3. dê ciência deste acórdão à aposentada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 4849/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo com ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal.

Considerando o teor do art. 39, II, da Lei 8.443/92; os termos do Recurso Extraordinário 636.553/RS, do STF; bem como o disposto no art. 7º, § 4º, da Resolução 353/2023.

Considerando que este Tribunal determinou o registro de ato de aposentadoria anterior do interessado há mais de cinco anos, por meio do acórdão 3736/2013-1ª Câmara (relator ministro José Múcio Monteiro), e o entendimento firmado pelo acórdão 1724/2025-Plenário (relator ministro Antonio Anastasia).

Considerando a previsão contida no art. 143, II, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, todos dispositivos do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer o registro tácito do ato concessão de aposentadoria a seguir indicado e determinar o encerramento deste processo.

1. Processo TC-016.452/2025-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose de Souza Ribeiro (066.403.971-53).
1.2. Órgão: Senado Federal.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4850/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria, contendo atos inicial e de alteração de Amir Guedes, emitidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e submetidos a este Tribunal para fins de registro.

Considerando os pareceres convergentes da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, em face das irregularidades apontadas no processo.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro dos atos quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, os pareceres precedentes revelam que o aposentado recebe a parcela remuneratória intitulada "DIF. VENC. DECISAO TCU 068/98", além da acumulação indevida das vantagens "quintos", "opção" e "art. 192 da Lei 8.112".

Considerando que a parcela referente à "diferença de vencimentos" tem origem na aplicação das Leis 8.216/1991 e 8.270/1991, que reestruturaram as tabelas de vencimentos dos servidores do poder executivo sob o regime jurídico único da Lei 8.112/1990.

Considerando que a vantagem foi instituída com o propósito de evitar redução remuneratória aos servidores da CNEN, anteriormente regidos pela legislação trabalhista.

Considerando que, com a implementação de novas estruturas remuneratórias mais vantajosas, a referida diferença deveria ser progressivamente absorvida, conforme o art. 103 do Decreto-Lei 200/1967.

Considerando que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal estabelece que não há direito adquirido à manutenção de regime de composição de vencimentos ou proventos, assegurando-se apenas a irredutibilidade remuneratória.

Considerando que, no caso específico, a remuneração dos servidores sofreu expressivo reajuste desde a criação da "diferença de vencimentos", descaracterizando a necessidade de sua manutenção com fundamento na irredutibilidade salarial.

Considerando que a referida vantagem já deveria ter sido integralmente absorvida por reestruturações remuneratórias supervenientes.

Considerando que, conforme dispunha o art. 5º da Lei 6.732/1979, não cabia a percepção cumulativa das vantagens de "quintos/décimos" e "opção", sistemática mantida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

Considerando que os arts. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998 dispuseram expressamente que a percepção da vantagem "opção" exclui a incorporação a que se referia o art. 62 ("quintos") e as vantagens previstas no art. 192 (acréscimo nos proventos conforme o padrão da classe em que se der a aposentadoria) da Lei 8.112/1990.

Considerando a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de "quintos" com a vantagem "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que o servidor tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998, data de edição da Emenda Constitucional 20/1998 (acórdãos 1599/2019 (relator ministro Benjamin Zymler), 2988/2018 (relatora ministra Ana Arraes), ambos do Plenário, 4552/2023 (relator ministro Antônio Anastasia), 4521/2023 (relator ministro Aroldo Cedraz), 13959/2020 (relatora ministra Ana Arraes), todos da 2ª Câmara, 5137/2023 (relator ministro Jorge Oliveira), 4891/2023 (relator ministro Jhonatan de Jesus), e 6596/2022 (relator ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara).

Considerando que a impugnação recai sobre o pagamento cumulado da "opção" com a VPNI de "décimos/quintos" e com a parcela do art. 192 da Lei 8.112/1990.

Considerando que, nada obstante, foi identificado na base de dados deste Tribunal ato de aposentadoria Sisac em nome do interessado, submetido a esta Corte e registrado por intermédio do acórdão 58/2006-1ª Câmara, relator ministro Guilherme Palmeira.

Considerando que deve ser aplicado ao presente caso o entendimento esposado no acórdão 1724/2025-Plenário (relator ministro Antonio Anastasia), que obsta a este Tribunal reanalisar estrutura de proventos de ato anterior já registrado há mais cinco anos.

Considerando que a vantagem "DIF. VENC. DECISAO TCU 068/98" não constava no formulário Sisac referente ao ato anteriormente registrado, motivo pelo qual, no presente processo, a negativa de registro e a necessidade de correção devem se restringir a essa parcela.

Considerando que a vantagem da "diferença de vencimentos" consta somente no ato de alteração 78457/2019, mas não no ato inicial 71182/2021.

Considerando que os atos de aposentadoria ora examinados, do mesmo interessado, deram entrada nesta Corte em 8/9/2021 (ato inicial) e 11/2/2022 (ato de alteração), ambos há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé do interessado.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, I e III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.

Considerando, finalmente, o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em ordenar registro ao ato inicial de aposentadoria 71182/2021 e negar registro ao ato de alteração de aposentadoria 78457/2019, de interesse de Amir Guedes, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-021.890/2025-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Amir Guedes (011.546.646-00).
1.2. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao órgão de origem que:
1.7.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da parcela "DIF. VENC. DECISAO TCU 068/98", sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno;
1.7.2. dê ciência deste acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 4851/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo com ato de concessão de pensão civil emitido pelo Senado Federal.

Considerando o teor do art. 39, II, da Lei 8.443/92; os termos do Recurso Extraordinário 636.553/RS do STF; bem como o disposto no art. 7º, § 4º da Resolução 353/2023.

Considerando a ocorrência do registro tácito de outro ato de pensão civil do instituidor há mais de cinco anos e o entendimento firmado pelo acórdão 1724/2025-Plenário (relator ministro Antonio Anastasia).

Considerando a previsão contida no art. 143, II, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, todos dispositivos do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer o registro tácito do ato de concessão de pensão civil a seguir indicado e determinar o encerramento deste processo.

1. Processo TC-006.750/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aline Olcineia Keller Morloc (902.899.271-53); Raul Keller Avelar (034.591.761-80); Regina Celia de Sousa (481.766.646-34); Yasmin Keller Morloc (062.720.681-66)

1.2. Órgão: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4852/2026 - TCU – 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo com ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Considerando o teor do art. 39, II, da Lei 8.443/92; os termos do Recurso Extraordinário 636.553/RS, do STF; bem como o disposto no art. 7º, § 4º, da Resolução 353/2023.

Considerando que o ato de aposentadoria do instituidor foi registrado por este Tribunal há mais de cinco anos, contendo as parcelas de quintos e opção na estrutura remuneratória, e o entendimento firmado pelo acórdão 1724/2025-Plenário (relator ministro Antonio Anastasia).

Considerando a previsão contida no art. 143, II, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, todos dispositivos do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer o registro tácito do ato de concessão de pensão civil a seguir indicado e determinar o encerramento deste processo.

1. Processo TC-016.484/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Gilka de Almeida Magno (288.834.385-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4853/2026 - TCU – 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo com ato de concessão de pensão civil emitido pela Fundação Universidade de Brasília.

Considerando o teor do art. 39, II, da Lei 8.443/92; os termos do Recurso Extraordinário 636.553/RS, do STF; bem como o disposto no art. 7º, § 4º, da Resolução 353/2023.

Considerando que este Tribunal apreciou o ato de aposentadoria do instituidor há mais de cinco anos, por meio da Decisão 640/2002-2ª Câmara (relator ministro Benjamin Zymler), e não impugnou na oportunidade nenhuma parcela remuneratória, atraindo para o caso o entendimento firmado pelo acórdão 1724/2025-Plenário (relator ministro Antonio Anastasia).

Considerando a previsão contida no art. 143, II, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, todos dispositivos do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer o registro tácito do ato de concessão de pensão civil a seguir indicado e determinar o encerramento deste processo.

1. Processo TC-016.521/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amanda Ferreira Miranda (702.914.301-98); Cristiana de Franca Ferreira (739.166.503-78); Isaura de Sousa Assuncao (494.856.791-49).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4854/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de atos de concessão de pensão militar, emitidos pelo Comando do Exército e submetidos a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que não foram identificas inconsistências com óbice ao registro em quatro desses atos.

Considerando, contudo, que o ato e-Pessoal 103693/2022, referente à reversão da pensão militar instituída por Waldemar José de Carvalho, apresenta inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal, não sanadas antes da apreciação por esta Corte.

Considerando que, em consequência dos dados constantes no formulário e-Pessoal sobre a contribuição de dois postos acima, apesar de o instituidor ter contado com apenas 4 anos, 1 mês e 28 dias de serviço, e que os proventos da pensão foram concedidos com base no soldo de aspirante a oficial, deve o exame do ato ser considerado prejudicado por inépcia em função das inconsistências que impossibilitam sua análise.

Considerando que os atos ora examinados deram entrada nesta Corte há menos de cinco anos.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II da Lei 8.443/1992; arts. 143, II, e 260, §§ 1º e 6º do Regimento Interno; e art. 7º, I e § 3º da Resolução 353/2023, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, à exceção do ato e-Pessoal 103693/2022, referente à reversão da pensão militar instituída por Waldemar José de Carvalho, que deve ter seu exame considerado prejudicado por inépcia, em face das inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal, e expedir o comando discriminado no item 1.7.

1. Processo TC-003.580/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Jandira Maciel de Mattos (084.557.911-87); Maria Aparecida de Miranda Ferreira (001.201.557-10); Maria Ely Leal de Carvalho (224.715.531-68); Marly Pereira Loureiro (876.069.251-00); Priscila Castedo Rojas de Souza (005.730.951-59); Rita de Cassia de Carvalho Andre (101.638.321-53); Silvia Helena de Carvalho e Neves (116.633.911-49).

1.2. Órgão: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Comando do Exército que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, novo ato referente à reversão da pensão militar instituída por Waldemar José de Carvalho, livre de falhas, com fundamento no art. 7º, § 3º, da Resolução 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 4855/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de pensão militar a seguir indicado.
Considerando o disposto nos arts. 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.
Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-014.768/2026-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Aurelina dos Santos (541.655.557-20); Cinthia Raquel da Silva (083.911.214-96); Grazielle Karoline Bezerra dos Santos (712.834.744-50); Grazielle Karoline Bezerra dos Santos (712.834.744-50); Joellen Kathellen Marinho dos Santos (093.331.294-64); Joellen Kathellen Marinho dos Santos (093.331.294-64); Liliane Patricia dos Santos (042.793.754-02); Liliane Patricia dos Santos (042.793.754-02); Maria Nisleide da Nobrega (791.138.184-49); Nicole Nelsa Nobrega Barbosa (521.994.588-22); Sonia Rodrigues Sepulveda Barbosa (162.698.078-08); Viviane Mariza Dadalt das Neves (504.313.660-04).
1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4856/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de pensão militar a seguir indicado.
Considerando o disposto nos arts. 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.
Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-014.795/2026-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Angela Maria de Paula Nascimento (560.081.986-20); Cristina Resende de Melo Costa (684.855.306-91); Edes Pereira de Jesus Santo (147.892.928-60); Helena Mara de Souza (741.315.166-91); Luciane Rodrigues Franca Cardoso (752.816.609-00); Michelle Miranda do Nascimento (056.661.947-47); Vanda Lucia de Almeida (751.278.576-34)

1.2. Órgão: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4857/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos pelo Município de Canindé/CE no âmbito do programa PROJOVEM CAMPO, no exercício de 2014.

Considerando a edição da Resolução 344/2022, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal, a verificação da prescrição do exercício de suas pretensões persecutórias.

Considerando que, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 29 a 31), com o qual concordou o Ministério Público de Contas (peça 32), ocorreu a prescrição das pretensões persecutórias a cargo deste Tribunal, nos termos do art. 11 da Resolução 344/2022.

Considerando o disposto nos arts. 143, V, "a", e 169, VI, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, todos dispositivos do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o encerramento do processo e o encaminhamento de cópia desta deliberação e das peças 29 e 32 aos responsáveis e demais interessados.

1. Processo TC-005.209/2026-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Francisco Celso Crisóstomo Secundino (277.590.673-72); Maria do Rosario Araujo Pedrosa Ximenes (233.120.843-34)
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Canindé/CE.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4858/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados no exercício de 2022 ao Município de São Francisco do Pará/PA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Considerando que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos aponta a existência de erro material na decisão que condenou ao ressarcimento o responsável Marcos César Barbosa e Silva (peça 38), relativo à indicação incorreta do cofre credor dos recursos a serem recuperados.

Considerando os termos dos arts. 143, V, "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo § 4º do mesmo artigo 143 do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o acórdão 731/2026-2ª Câmara (sessão de

24/2/2026, Ata 4/2026), relativamente ao subitem "9.2", de modo que onde se lê: "Tesouro Nacional", leia-se: "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-009.199/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Marcos Cesar Barbosa e Silva (829.501.132-49)
1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará/PA.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4859/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de tomada de contas especial a seguir indicado.
Considerando os termos dos arts. 143, V, "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal.
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em retificar por inexatidão material o acórdão 6218/2025-2ª Câmara, prolatado na sessão ordinária de 28/10/2025, Ata 39/2025 (Peça 195), do modo a seguir especificado, mantendo-se inalterados os seus demais termos, de acordo com os pareceres emitidos no processo:
a) no item "9.2", onde se lê:
"9.2. considerar revéis os Senhores Walber Queiroga de Souza e Nazilda Fernandes Rodrigues, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e julgar irregulares suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida Lei, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);", leia-se:
leia-se:
9.2. "considerar revéis os Senhores Walber Queiroga de Souza e Nazilda Fernandes Rodrigues, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e julgar irregulares suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992;
9.2.1. aplicar a Walber Queiroga de Souza e a Nazilda Fernandes Rodrigues, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida Lei, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.2.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações".

1. Processo TC 011.385/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Marcio Clay da Costa Serrão (620.367.852-04); Nazilda Fernandes Rodrigues (317.130.922-04); Município de Laranjal do Jari/AP (23.066.905/0001-60); Walber Queiroga de Souza (226.311.272-34).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Laranjal do Jari/AP.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Lorrayne Correia da Silva (3260/OAB-AP), representando Marcio Clay da Costa Serrão.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4860/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do termo de compromisso 01768/201, destinado à construção de unidade de educação infantil no Bairro Vila Nova.

Considerando que a tomada de contas especial decorre da inexecução parcial da obra, sem aproveitamento da parcela executada.

Considerando que, no curso da instrução do processo pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especiais (AudTCE), o FNDE informou a existência de repactuação destinada à retomada e conclusão da obra, com fundamento na Lei 14.719/2023 e na Resolução CD/FNDE 27/2023 (ofício 29191/2024/Copmc/Cgrec/Difin-FNDE, peça 74).

Considerando que a unidade instrutiva apurou a formalização do termo de compromisso repactuado 16382/2025, com vigência até 8/5/2027, encontrando-se a obra, no momento, com status "Em Licitação" no sistema correspondente (conforme ofícios 22945/2025/CgestDigap-FNDE, peças 95 a 97).

Considerando que, até a efetiva conclusão e o recebimento definitivo da obra, não existem elementos suficientes para afastar, de forma segura, a possibilidade de dano ao erário federal, nem para definir em caráter conclusivo o desfecho da presente tomada de contas especial.

Considerando que se afigura prudente sobrestar o julgamento da presente TCE até que seja apresentada ao processo documentação comprobatória da execução do termo de repactuação firmado.

Considerando que, nos termos do art. 7º, II, da Resolução 344/2022, a formalização da repactuação autoriza a suspensão da contagem do prazo prescricional durante o sobrestamento do processo.

Considerando ser pertinente determinar ao FNDE que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias contados do término da vigência do termo de compromisso repactuado 16382/2025, relatório conclusivo sobre a execução do referido ajuste.

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 100) e o parecer convergente do Ministério Público de Contas (peça 103).

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 143, V, "c", do Regimento Interno, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo § 4º do mesmo dispositivo.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos no processo, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) sobrestar, nos termos do art. 10, §1º, e do art. 11 da Lei 8.443/1992 o julgamento desta TCE até que seja apresentada ao processo documentação comprobatória da conclusão e do recebimento definitivo da creche do bairro de Vila Nova objeto do termo de compromisso PAR 1768/2011, conforme o termo de repactuação 16382/2025, firmado entre o FNDE e o município de Conceição de Macabu/RJ;

b) suspender a contagem do prazo de prescrição durante o sobrestamento do julgamento do presente processo, com base no art. 7º, II, da Resolução 344/2022, tendo em vista a formalização da referida repactuação;

c) determinar ao FNDE, nos termos da Resolução 315/2020, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do término da vigência do termo de compromisso 16382/2025

(peça 97), em 8/5/2027, relatório conclusivo sobre a execução do termo de repactuação firmado com o município de Conceição de Macabu/RJ; e

d) dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao FNDE e ao município de Conceição de Macabu/RJ.

1. Processo TC-013.330/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Claudio Eduardo Barbosa Linhares (402.669.587-53); Lídia Mercedes Oliveira Soares (817.311.407-20)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu/RJ.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Luiz Aurelio Imbiriba da Rocha (OAB-RJ/128943), representando Claudio Eduardo Barbosa Linhares.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4861/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em decorrência da habilitação/concessão indevida de benefícios previdenciários e assistenciais em favor de terceiros, com prejuízo aos cofres públicos, conforme provas colhidas no processo administrativo disciplinar PAD 35204.002770/2015-70.

Considerando a edição da Resolução 344/2022, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal, a verificação da prescrição do exercício de suas pretensões persecutórias.

Considerando que, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 373 a 375), com o qual concordou o Ministério Público de Contas (peça 376), ocorreu a prescrição das pretensões persecutórias a cargo deste Tribunal, nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução 344/2022.

Considerando o disposto nos arts. 143, V, "a", e 169, VI, do Regimento Interno, e nos arts. 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução 344/2022.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o seu encerramento o encaminhamento de cópia desta deliberação e das peças 373 e 376 aos responsáveis e demais interessados.

1. Processo TC-023.146/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Antonio Paz de Araujo (067.913.603-72).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4862/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em decorrência da habilitação/concessão indevida de benefícios previdenciários e assistenciais em favor de terceiros, com prejuízo aos cofres públicos, conforme provas colhidas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 35204.002770/2015-70.

Considerando a edição da Resolução 344, de 11/10/2022, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal, a verificação da prescrição do exercício de suas pretensões persecutórias.

Considerando que, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 373 a 375), com o qual concordou o Ministério Público de Contas (peça 376), ocorreu a prescrição das pretensões persecutórias a cargo deste Tribunal, nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução 344/2022.

Considerando o disposto nos arts. 143, V, "a" e 169, VI, do Regimento Interno, e arts. 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução 344/2022.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o seu encerramento e o encaminhamento de cópia desta deliberação e das peças 373 e 376 aos responsáveis e demais interessados.

1. Processo TC-023.351/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Jose Antonio Paz de Araujo (067.913.603-72)
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS – Fortaleza/CE (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4863/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais por ele transferidos ao município de Uruçuí/PI, no exercício de 2012.

Considerando que, embora esteja identificada a responsável pela gestão desses recursos, Débora Renata Coelho de Araújo, e quantificado o dano ao erário, este se revela inferior ao limite considerado pelo art. 6º, I, da Instrução Normativa 98/2024, para a instauração e remessa a esta Corte do respectivo processo de contas especial.

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especiais e do Ministério Público de Contas, pelo encerramento do processo, diante da baixa materialidade dos recursos envolvidos.

Considerando o disposto nos arts. 93 da Lei 8.443/92; 143, V, "a"; 199, §2º; e 213 do Regimento Interno; combinados com os arts. 6º, I, da Instrução Normativa 98/2024.

Considerando, ainda, não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o encerramento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do dano ao erário, cujo pagamento continuará a cargo do devedor, para que lhe seja concedida a quitação, e em comunicar aos interessados o teor da presente deliberação, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-026.634/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Debora Renata Coelho de Araujo (740.329.763-68).
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Uruçuí/PI.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4864/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação sobre possíveis irregularidades no âmbito dos contratos 4/2024 e 123/2024, celebrados entre o município de Gurupi/TO e a empresa Tocantins Ltda. ME, objetivando, respectivamente, a "contratação de empresa especializada em obras de recapeamento de vias utilizando CBUQ" e a "contratação de empresa especializada em obras de pavimentação asfáltica e recapeamento em diversos setores de Gurupi", com aporte de recursos federais oriundos de contrato de repasse celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, V, do Regimento Interno, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014.

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Tocantins (TCE-TO), ante o fato de mais de 98% dos recursos das contratações serem de origem federal, considerou prejudicada a continuidade da análise naquela Corte, encaminhando ao conhecimento deste Tribunal as decisões relativas aos processos 16.640/2024 e 16.641/2024, referentes, respectivamente, aos contratos 4/2024 e 123/2024 supramencionados.

Considerando que os relatórios de inspeção do TCE-TO (peças 6 e 8) apontaram indícios de manifestações patológicas precoces (buracos, desagregação superficial e trincas do tipo "couro de jacaré"), espessura da camada de CBUQ inferior à especificada em projeto, com variações negativas de até 35%, superfaturamento por quantidade e falhas no controle tecnológico e na fiscalização das obras.

Considerando que, em resposta à solicitação de informações encaminhadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana) ao município de Gurupi/TO, o ente federado demonstrou ter tomado ciência formal das inconformidades apontadas pelo TCE-TO e adotado providências administrativas voltadas ao saneamento das ocorrências identificadas nos dois contratos.

Considerando que a instrução da AudUrbana aponta que a administração municipal notificou formalmente a empresa executora para adoção das medidas corretivas necessárias e obteve, em resposta, manifestação da contratada com compromisso de execução dos serviços corretivos logo após a passagem do período chuvoso, sob alegação de inviabilidade técnica para sua execução imediata.

Considerando que tais medidas se mostram adequadas ao saneamento das inconformidades apontadas, sem prejuízo de que a obra em análise possa ser objeto de futuras ações de controle por parte desta Corte de Contas, a fim de verificar a concretização das providências indicadas ou de instaurar respectiva tomada de contas especial por parte do poder concedente.

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela unidade técnica, bem como o disposto nos artigos 43 da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 1º, XXIV; 17, IV; 143, III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo § 4º do artigo 143 do RI/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e, no mérito, considerar o seu exame prejudicado;

b) informar o representante e o município de Gurupi/TO o teor da presente deliberação, destacando que o seu conteúdo pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

c) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-005.084/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Gurupi/TO.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4865/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de representação de autoria do deputado federal Gustavo Gayer, solicitando a este Tribunal que avalie a conveniência e a oportunidade de instaurar procedimento de fiscalização acerca da governança fiscal, dos mecanismos de controle e da conformidade constitucional das medidas adotadas pela União visando assegurar o cumprimento, durante o exercício financeiro de 2026, da denominada regra de ouro prevista no art. 167, III, da Constituição Federal.

Considerando que o representante noticia estimativas de insuficiência de recursos na ordem de aproximadamente R$ 180 bilhões para o cumprimento da regra de ouro no exercício de 2026, ao tempo em que alega não pretender antecipar juízo acerca da existência de irregularidades, nem interferir nas escolhas discricionárias de política fiscal ou econômica atribuídas ao Poder Executivo.

Considerando que a peça inicial não individualiza ato de gestão, agente responsável, norma violada, nem estabelece nexo causal entre a projeção fiscal e a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade determinada.

Considerando que o representante não figura entre os legitimados previstos no art. 232 do Regimento Interno para solicitar a este Tribunal a realização de auditorias ou inspeções.

Considerando que o parecer uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) conclui pela inexistência de requisito de admissibilidade para que se possa conhecer da presente representação, especificamente no que diz respeito aos indícios de irregularidade ou ilegalidade determinada.

Considerando os termos dos arts. 143, III; 232, 235, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno.

Considerando, ainda, não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

b) informar o teor da presente deliberação à autoridade representante, esclarecendo que aspectos relacionados ao cumprimento da regra de ouro são examinados em trabalhos recorrentes deste Tribunal sobre a execução orçamentária e financeira da União, as projeções fiscais, e os riscos capazes de afetar as contas públicas, notadamente no acompanhamento bimestral da execução orçamentária e financeira,

no exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual e na apreciação das Contas do Presidente da República; e

c) ordenar o encerramento do processo, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-015.042/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria-executiva da Secretaria-geral da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4866/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico SRP 90992/2026, conduzido pelo Colégio Naval do Comando da Marinha, destinado à aquisição de tintas e materiais de pinturas acessórios, utilizados nos diversos serviços de conservação do Colégio Naval (CN).

Considerando que a representante, JTA Assessoria e Materiais Ltda., alega a ocorrência da desclassificação de sua proposta no certame em razão de excesso de formalismo e de erro sanável, mesmo após o encaminhamento de e-mail com esclarecimentos e do envio da proposta corrigida.

Considerando que, embora seja pacífica a jurisprudência deste Tribunal acerca da irregularidade na desclassificação ou inabilitação de proposta em razão de falhas e/ou impropriedades que possam ser sanadas mediante a realização de diligência, no caso concreto verificou-se que a atuação do pregoeiro observou o procedimento previsto no edital e os princípios que regem as licitações públicas, conforme análise da documentação pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

Considerando que a administração, após identificar inconsistência aritmética no item 28 da planilha de custos apresentada pela empresa representante, comunicou expressamente a irregularidade à licitante, detalhando seus efeitos sobre o valor global da proposta e concedeu-lhe oportunidade para saneamento, ressalvando que eventual correção não poderia implicar alteração do valor global registrado no sistema eletrônico.

Considerando que a licitante, após reiteradas oportunidades, manteve a incompatibilidade entre a soma dos subtotais corrigidos e o valor global registrado, circunstância que impediu o saneamento do vício sem violação aos princípios da isonomia e da inalterabilidade da proposta, visto que eventual ajuste pela administração para compatibilizar os valores unitários, subtotais e o valor global da proposta exigiria redefinição da composição da planilha, providência matéria de exclusiva responsabilidade da licitante.

Considerando que a desclassificação não decorreu da mera existência de erro material, mas da ausência de saneamento da inconsistência após regular oportunidade concedida à empresa, revelando-se compatível com as regras do edital.

Considerando o parecer da AudContratações, pela improcedência da representação, e os termos dos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; 143, III, 235 e 237, VII, do Regimento Interno.

Considerando, ainda, não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação a seguir relacionada, por atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie e, no mérito, considerá-la improcedente;

b) informar à representante o teor desta deliberação, destacando que o seu conteúdo pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) ordenar o encerramento do processo, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-015.491/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Colégio Naval.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: André Magalhaes da Silva, representando JTA Assessoria e Materiais Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4867/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno c/c o 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377/2025, em:

a) ordenar o registro dos atos constantes das peças 3, 4 e 7, relativos às pensões militares instituídas por:

a.1) Moysés Charles Pedroza em favor de Iracy Rosa Pedroza,

a.2) Milton Ferreira de Araújo Filho em favor de Jurema Fernandes Ferreira de Araujo,

a.3) Wanderlei Carlos da Costa Neves em favor de Karina Garcia Costa Neves Sangy, conforme os pareceres convergentes constantes dos autos;

b) ordenar o registro do ato constante da peça 5. relativo à pensão militar instituída por Tomas do Nascimento em favor de Maria Honorina Teles do Nascimento, e dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, para fins de aplicação do art. 24, 2º, da EC 103/2019, que a Sr.ª Maria Honorina Teles do Nascimento acumula a pensão militar do Comando da Aeronáutica com benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, tudo conforme os pareceres convergentes constantes dos autos;

c) ordenar o registro do ato constante da peça 6, relativo à pensão militar instituída por Gabriel Almenteiro Rito em favor de Nilza Pereira Almenteiro Rito, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, para fins de aplicação do art. 24, 2º, da EC 103/2019, que a Sr.ª Nilza Pereira Almenteiro Rito acumula a pensão militar do Comando da Aeronáutica com benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme os pareceres de mérito convergentes constantes dos autos.

1. Processo TC-003.661/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Iracy Rosa Pedroza (021.780.207-98); Jurema Fernandes Ferreira de Araujo (017.931.068-27); Karina Garcia Costa Neves Sangy (199.141.558-39); Maria Honorina Teles do Nascimento (728.016.387-49); Nilza Pereira Almenteiro Rito (008.458.926-49)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4868/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres de mérito convergentes constantes dos autos, consignando, nos termos sugeridos pelo Ministério Público, que não há ressalvas a fazer que implique na adoção do inciso II do art. 7 da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025.

1. Processo TC-003.709/2026-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Anamaria Goncalves dos Santos Feijo (410.249.740-49); Berenice Aparecida Grenteski (026.463.389-02); Daniela Guaraldo de Mello Ferreira (179.293.618-45); Marilda Gesteira Dias (549.749.680-68); Marina Dias Frois (375.046.650-53); Martina de Fatima Gesteira Dias (446.345.520-00); Soila Mariza Rodrigues Briao (659.089.960-68); Vera Gesteira Dias (565.051.240-04)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4869/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.144/2026-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Aliate Rodrigues Ratis (023.930.414-43); Debora Dantas de Souza Franca (091.079.527-40); Maria Morais Ramalho (017.915.207-66); Paula Beatriz da Silva Ferreira (040.755.691-52); Raquel Silva da Paz (996.846.167-91); Rosemary Landim Bezerra de Queiroz (899.313.864-87); Rosemere dos Santos Lima (070.351.857-71)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 34 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 2 de setembro de 2026.

(Assinado eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Na presidência

ANEXO I DA ATA Nº 29, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelos respectivos relatores, bem como os Acórdãos de nºs 4815 a 4833, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO I – CLASSE II– Primeira Câmara
TC 019.091/2020-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Responsáveis: Luiz Augusto Pereira (160.579.960-20); Sanatório Belém (92.713.825/0001-71)
Representação legal: Kamilla Ferreira Guimaraes (OAB-DF 77.094), representando Luiz Augusto Pereira; Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira (OAB-RS 27.026), representando Sanatório Belém.
SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. NÃO DEVOLUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. TRANSFERÊNCIAS JUDICIAIS INDEVIDAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução subscrita no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)[1], a qual contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade[2]:

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Luiz Augusto Pereira e Sanatório Belém, em razão de

[1] Peça 136.
[2] Peças 137 e 139.

não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 749585 (peça 6) firmado entre o MINISTERIO DA SAUDE e SANATÓRIO BELÉM, que tem por objeto o instrumento descrito como “Aquisições de uma Autoclave com osmose, um Desfibrilador, dois Eletrocardiograma, Um Monitor Multiparâmetro, um Eletroencéfalo, um Foco Cirúrgico, um Ventilador Pulmonar, um Elevador para leito”.

HISTÓRICO

2. Em 1/11/2018, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 43). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2208/2018.

3. O Convênio de registro Siafi 749585 foi firmado no valor de R$ 204.000,00, sendo R$ 187.679,00 à conta do concedente e R$ 16.321,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 7/12/2010 a 21/12/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 20/1/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 187.679,00 (peça 12).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 15, 17 e 18.

5. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não Consecução dos Objetivos Pactuados - não aprovação da Prestação de Contas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório da TCE (peça 57), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 185.173,27, imputando responsabilidade a Luiz Augusto Pereira, Presidente, no período de 31/3/2011 até o momento, na condição de dirigente e Sanatório Belém, na condição de contratado.

8. Em 3/4/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 60), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 61 e 62).

9. Em 18/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 63).

10. Na instrução inicial (peça 93), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento da parcela executada, do convênio descrito como "Aquisições de uma Autoclave com osmose, um Desfibrilador, dois Eletrocardiograma, Um Monitor Multiparâmetro, um Eletroencéfalo, um Foco Cirúrgico, um Ventilador Pulmonar, um Elevador para leito.".

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 12, 18, 26, 27, 54 e 55.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; alínea "a" do inciso II do art. 38 da IN/STN 01/1997.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Sanatório Belém e Luiz Augusto Pereira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
21/12/2012	187.679,00	Débito

19/2/2015	1.302,58	Crédito
5/5/2015	1.203,15	Crédito

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

10.2.2. **Responsável**: Sanatório Belém.

10.2.2.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão das aquisições pactuadas Convênio 973/2010, Siconv 749585, restando inaproveitável a parcela executada, uma vez que convenente deixou de prestar serviços ao Sistema Único de Saúde.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão das aquisições pactuadas no objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

10.2.2.3. Culpabilidade: não se aplica.

10.2.3. **Responsável**: Luiz Augusto Pereira.

10.2.3.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão das aquisições pactuados no Convênio 973/2010, Siconv 749585, restando inaproveitável a parcela executada, uma vez que convenente deixou de prestar serviços ao Sistema Único de Saúde.

10.2.3.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados no objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar as providências necessárias à devolução dos recursos, uma vez que a convenente deixou de prestar serviços ao SUS.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 95), foi efetuada a citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Luiz Augusto Pereira - promovida a citação do responsável, conforme delineado a seguir:

Comunicação: Ofício 47780/2021-TCU/Seproc (peça 99)
Data da Expedição: 27/8/2021
Data da Ciência: **3/9/2021** (peça 102)
Nome do Recebedor: Adolfo Olivério
Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 98)
Fim do prazo para a defesa: 18/9/2021

b) Sanatório Belém - promovida a citação do responsável, conforme delineado a seguir:

Comunicação: Ofício 47782/2021-TCU/Seproc (peça 100)
Data da Expedição: 27/8/2021
Data da Ciência: **3/9/2021** (peça 101)
Nome da Recebedora: Heloisa Marques
Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 98)
Fim do prazo para a defesa: 18/9/2021

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 103), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Em 21/10/2021, o escritório Moreira de Oliveira Advogados Associados, representando Luiz Augusto Pereira e o Sanatório Belém (peça 104), apresenta pedido de prorrogação de prazo comum para este processo e para os TCs 019.310/2020-0 e 019.451/2020-2, bem assim que estes três processos sejam reunidos em um único, por serem matérias conexas (peça 105).

15. O pedido foi analisado pela Seproc em 25/10/2021 (peça 109). Submetida ao Ministro Relator Augusto Nardes, este declarou-se impedido de relatar o processo (peça 110). O novo relator, Ministro André Luiz de Carvalho, autorizou a prorrogação, em 24/11/2021 (peça 112).

16. Transcorrido o prazo concedido pelo novo Ministro Relator, Luiz Augusto Pereira e o Sanatório Belém deixaram de apresentar alegações de defesa complementares. Naquela ocasião, registrou-se que, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do TCU, a prorrogação de prazo, quando cabível, independia de notificação da parte.

17. Em 21/6/2022, auditor instruinte da AudTCE apresentou instrução propondo julgamento pela irregularidade das contas:

> 'a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa dos responsáveis Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20) e Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71);
>
> b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20) e Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.
>
> Débitos relacionados ao responsável Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20) em solidariedade com Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
21/12/2012	187.679,00	Débito
19/2/2015	1.302,58	Crédito
5/5/2015	1.203,15	Crédito

> Valor atualizado do débito (com juros) em 21/6/2022: R$ 331.467,08
>
> c) aplicar individualmente aos responsáveis Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20) e Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
>
> d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
>
> e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
>
> (...)'

18. A instrução foi anuída pela AudTCE (peças 116 e 117). Em 18/8/2022 o Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, representante do Ministério Público junto ao TCU, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada.

19. Em 12/11/2024, Luiz Augusto Pereira, mediante advogado, apresentou alegações de defesa complementares (peças 122 a 130), pedido de retirada de processo de pauta (peça 131) e pedido de sustentação oral (peça 132), o qual foi deferido pelo Min. Augusto Nardes, presidente da Segunda Câmara (peça 134).

20. Em 25/11/2024, o Min. Rel. Aroldo Cedraz determinou, mediante Despacho (peça 34), a restituição do presente processo à AudTCE para exame dos novos elementos juntados às peças 122-130.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 21/12/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

14.1. Luiz Augusto Pereira, por meio do ofício acostado à peça 29, recebido em 30/6/2016, conforme AR (peça 33).

14.2. Sanatório Belém, por meio do ofício acostado à peça 28, recebido em 6/9/2013, conforme AR (peça 32).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 era de R$ 247.928,66, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

20. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente

se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

22. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 20/1/2014, data limite para apresentação da prestação de contas do Convênio 00973/2010, registro Siafi 749585, conforme entendimento esposado no Voto do Min. Rel. Marcos Benquerer condutor do Acórdão 620/2024-TCU-2ª Câmara.

23. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	**Data**	**Documento**	**Res. 344/2022**	**Efeito**
-	20/01/2014	Data limite para apresentação de prestação de contas do Convênio 00973/2010 (peça 10, p. 1)	Art. 4° inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	30/06/2016	OFÍCIO /MS/DICON/RS 1.339, de 24/6/2016 (peça 29) – Notificação de Luís Augusto Pereira/Sanatório Belém, AR à peça 33	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente
2	09/052017	Parecer de Rejeição da Prestação de Contas, de 27/4/2017 (peça 19) – conforme notificação (AR), à peça 34	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
3	11/10/2018	Despacho RS/SECON/RS/CGNE/SE/MS - Determinação de instauração da TCE (peça 2) – sem comprovação de notificação aos respons.	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente
4	01/11/2018	Desp DITCE/FNS/CCONT/CGE OFC/FNS/SE/MS - Autorização de Instauração de Processo de TCE (peça 43) – sem comprovação de notificação aos responsáveis	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
5	14/11/2018	Relatório do Tomador de Contas Especial 00225/2018 (peça 57) - sem comprovação de notificação aos responsáveis	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente
6	28/03/2020	Relatório de Auditoria E-TCE 2208/2018 (peça 60) - sem comprovação de notificação aos responsáveis	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
7	19/08/20	Pronunciamento da Unidade	Art. 5° inc.	Interrupção da

Evento	Data	Documento	Res. 344/2022	Efeito
	21	(peça 95)	II	prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
8	03/09/2021	Ofício 47780/2021-TCU/Seproc, de 20/8/2021 (peça 99) – Citação do Sr. Luiz Augusto Pereira, conforme AR à peça 102	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
9	03/09/2021	Ofício 47782/2021-TCU/Seproc, de 20/8/2021 (peça 100) – Citação do Sanatório Belém, conforme AR à peça 101	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
10	21/06/2022	Pronunciamento da Unidade (peça 117)	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
11	10/08/2022	Parecer do Ministério Publico junto ao TCU (peça 118)	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
12	25/11/2024	Despacho do Ministro Relator (peça 135)	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal, tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis, exceto processos já encerrados:

Responsável	Processo
Luiz Augusto Pereira Sanatório Belém	**019.310/2020-0** [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00972/2010, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 749610, função SAUDE, que teve como objeto Aquisição de um Microscópio Cirúrgico (nº da TCE no sistema: 2443/2018)"] **019.451/2020-2** [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE -

	MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 33884/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 761125, função SAUDE, que teve como objeto Aquisição de Equipamento e Material Permanente para Unidade Especializada em Saúde. (nº da TCE no sistema: 26/2019)"] **019.227/2020-5** [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01181/2010, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 750241, função SAUDE, que teve como objeto 1(um) Aparelho de Mamografia e Um aparelho de CR - Sistema de Digitalização de Imagem. (nº da TCE no sistema: 2357/2018)"]

EXAME TÉCNICO

Das Alegações contidas nas peças 122 a 130

27. Na peça 122, a defesa do Sr. Luiz Pereira argumenta que a não aquisição ou uso dos equipamentos, conforme estipulado no convênio, foi causada por fatores externos, especificamente a interrupção do encaminhamento de pacientes pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre. Com base nesses argumentos, a defesa solicita a retirada do processo de pauta para um reexame técnico e a extinção da tomada de contas especial, sem imputação de débito ou penalidades ao requerente, fundamentando-se na ausência de responsabilidade demonstrada

28. A defesa pretende demonstrar que houve o transcurso do lapso do prazo prescricional na espécie, que não ocorreu o descumprimento dos termos do convênio firmado com a União Federal e que há relevantes razões para afastarem-se a obrigação ressarcitória e a multa que se sugere aplicar ao responsável (peça 122, p. 2). Assim, apresenta os seguintes argumentos, sintetizados a seguir:

a) ocorrência de prescrição (peça 122, p. 2-9);

b) ausência de inadimplemento do convênio firmado com a União Federal: em face de novas questões fáticas, que ainda não foram apreciadas no âmbito dessa E. Corte de Contas (peça 122, p. 9-13);

c) impossibilidade de imputação da multa e da obrigação de ressarcimento especificamente ao Sr. Luiz Pereira, no presente caso (peça 122, p. 13-19).

Análises

29. A análise da prescrição realizada nos itens 16 a 25 desta instrução, à luz da Resolução TCU 344/2022 e de entendimentos até então adotados neste Tribunal de Contas, indica que não ocorreu prescrição no presente processo. No entanto, a defesa argumenta em contrário.

30. Primeiramente, argumenta que o STF, no exame do RE 636.886-RG e ADI 5.509, firmou a categórica orientação de que os créditos resultantes de tomadas de contas especiais instauradas no âmbito do Tribunal de Contas da União são prescritíveis (peça 122, p. 3). Esse ponto é pacífico no TCU.

31. Também é ponto pacífico que que o prazo prescricional aplicável em matéria de tomadas de contas instaurada no âmbito do TCU é de cinco anos (peça 122, p. 4-5).

32. É correto o entendimento de que a Res. TCU 344/2022 aponta que: (i) prescreve em cinco anos a pretensão punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCU; (ii) o marco inicial da contagem do prazo prescricional consiste na data da prestação de contas ou na data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão; (iii) há marcos interruptivos consistentes na citação dos responsáveis, em atos inequívocos de apuração dos fatos pelo TCU, em atos de tentativa de conciliação, dentre outros; e (iv) pode ocorrer a prescrição intercorrente, caso passem mais de três anos sem tramitação efetiva do processo de prestação/tomada de contas (peça 122, p. 7).

33. Concorda-se que dos documentos constantes deste processo, podem ser constatados os seguintes marcos temporais que assumem relevância: (i) o convênio objeto do processo encerrou-se em dezembro de 2013, com prazo para a prestação de contas em janeiro de 2014 (peça n. 115, item n. 3); (ii) as referidas contas somente foram prestadas pelo Sanatório Belém em julho de 2015 (peça n. 16, p. 7); (iii) a citação no processo de tomada de contas especial

ocorreu em setembro de 2021 (peça n. 102), conforme reportado à peça 122, p. 9.

34. No entendimento da defesa, considerados os marcos temporais acima destacados, cumpre reconhecer que (i) entre a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (janeiro/2014) e o primeiro marco interruptivo (citação na TCE, setembro/2021) transcorreram mais de três anos (prescrição intercorrente) e mais de cinco anos (prescrição quinquenal), e (ii) entre a data em que as contas foram efetivamente prestadas (julho/2015) e o primeiro marco interruptivo (citação na TCE, setembro/2021) também transcorreram mais de três anos e mais de cinco anos, caracterizando prescrição intercorrente e quinquenal (peça 9). Porém, tal entendimento é equivocado. Veja-se:

a) O marco inicial da contagem do prazo prescricional foi 20/1/2014 e foi interrompido em 30/6/2016 com a notificação de Luís Augusto Pereira/Sanatório Belém, pelo Ofício 1.339, de 24/6/2016 (peça 29), conforme demonstra o AR à peça 33. Logo, o primeiro marco interruptivo não foi a citação na TCE, realizada em setembro/2021, mas a notificação recebida pelos responsáveis em 30/6/2016;

b) Adicionalmente, a data de prestação de contas não pode ser considerada marco inicial de prescrição pois foram prestadas após o prazo previsto para tal prestação, uma vez que a não prestação de contas no prazo já caracteriza omissão, de modo que o marco inicial da prescrição consumou-se em 20/1/2014. Esse é também o entendimento do Min. Marcos Bemquerer consignado no Voto condutor do Acórdão 620/2024-TCU-2ª Câmara.

35. Dessa forma, os argumentos da defesa em relação à prescrição devem ser rejeitados.

36. Todavia, há algumas decisões do STF a respeito de prescrição que, se aplicadas ao caso em questão, podem beneficiar os responsáveis, como os jugados a seguir mencionados.

37. No MS 37.751 AGR/DF, de relatoria do Min. Nunes Marques, cujo Acórdão foi publicado em 9/5/2023, consta da Ementa que:

> Ante a regra da prescritibilidade que rege o direito brasileiro, a prática de atos voltados à apuração de fatos considerados irregulares na aplicação de verba pública obtida mediante celebração de convênio não tem o condão de interromper o prazo prescricional, independentemente do tempo transcorrido, na hipótese de a parte interessada não haver sido cientificada de tal atuação do poder público. (grifo não consta do original)
>
> O decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a prestação de contas do impetrante, relacionada à aplicação da segunda parcela dos valores oriundos do Convênio n. 257/2003, e sua citação na TC n.028.839/2014-0, no âmbito da qual as contas apresentadas foram rejeitadas, sobrevindo condenação ao ressarcimento de valores, impõe o reconhecimento da prescrição, na hipótese de o interessado/responsável não haver tomado conhecimento de qualquer ato da Administração Pública praticado com a finalidade de apurar fatos relacionados à utilização das verbas. (grifo não consta do original)

38. No MS 38.223 AGR/DF, de relatoria do Min. Nunes Marques, cujo Acórdão foi publicado em 9/5/2023, consta da Ementa que:

> 3. Ante a regra da prescritibilidade que rege o direito brasileiro, a prática de atos voltados a apurar fatos considerados irregulares na destinação de verba pública obtida mediante celebração de convênio não implica a interrupção do prazo prescricional, independentemente do tempo transcorrido, na hipótese de a parte interessada deles não haver tomado ciência.
>
> 4. O decurso de tempo superior a 5 (cinco) anos entre os atos tidos como irregulares e a citação na TC n. 009.423/2009, em que rejeitadas as contas apresentadas e condenada a ré ao ressarcimento de valores, impõe o reconhecimento da prescrição, uma vez que a impetrante não teve conhecimento de qualquer ato da Administração Pública voltado à apuração das inconsistências na utilização das verbas oriundas de convênios.

39. No Voto condutor do MS 38.288 AGR/DF, Acórdão publicado em 8/8/2022, a Ministra Cármen Lúcia assim se manifestou:

> Em casos análogos, quando o fato em apuração é diferente daquele que justificaria a sanção ou os atos investigativos não chegaram ao conhecimento do apontado responsável, os Ministros deste Supremo Tribunal não têm reconhecido a aplicabilidade dos marcos interruptivos da prescrição eventualmente invocados pela Administração. Nesse sentido, por

> exemplo, as seguintes decisões monocráticas: MS n. 38.534, Relator o Ministro Roberto Barroso (DJe 3.6.2022) e MS n. 37.751, Relator o Ministro Nunes Marques (DJe 22.3.2022). [grifos não são originais]

40. No MS 39.834-DF, publicado em 22/10/2014, o Ministro Flávio Dino assim se manifestou:

> Esta Corte possui precedentes (MS 37751/DF e MS 38.288) no sentido de que os atos de apuração do fato apenas causam a interrupção da prescrição na hipótese em que o interessado tem conhecimento de que a Administração deu início ou praticou algum ato tendente a apurar fatos a ele ligados, com a descrição da conduta individual objeto de investigação.
>
> **Se os fatos apurados não chegaram ao conhecimento dos responsáveis a tempo, o Supremo Tribunal Federal não tem reconhecido a aplicabilidade dos marcos interruptivos da prescrição eventualmente invocados pela Administração.** Nesse sentido, os seguintes precedentes:
>
> "AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES. PRESCRIÇÃO**. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO. 1. A jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido da **prescritibilidade dos pedidos de ressarcimento ao erário, exceção feita àqueles decorrentes de atos de improbidade praticados com dolo.** (...)
>
> **3. Ante a regra da prescritibilidade que rege o direito brasileiro, a prática de atos voltados à apuração de fatos considerados irregulares na aplicação de verba pública obtida mediante celebração de convênio não tem o condão de interromper o prazo prescricional,** independentemente do tempo transcorrido**, na hipótese de a parte interessada não haver sido cientificada de tal atuação do poder público.**
>
> **4. O decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a prestação de contas do impetrante, relacionada à aplicação da segunda parcela dos valores oriundos do Convênio n. 257/2003, e sua citação na TC n. 028.839/2014-0, no âmbito da qual as contas apresentadas foram rejeitadas, sobrevindo condenação ao ressarcimento de valores, impõe o reconhecimento da prescrição, na hipótese de o interessado/responsável não haver tomado conhecimento de qualquer ato da Administração Pública praticado com a finalidade de apurar fatos relacionados à utilização das verbas.** 5. Agravo interno desprovido. (MS 37751 AgR, Rel. Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09.05.2023) [grifos originais]'

41. Apesar de ainda prevalecer no TCU o entendimento de que os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato, conforme apontado acima, há decisões do STF em sentido contrário, de que tais atos interruptivos só são válidos se comunicados aos respectivos responsáveis.

42. Na hipótese acima, os eventos 3, 4, 5 e 6, apontados no quadro do item 23 da presente instrução, apesar de, em tese, constituírem atos inequívocos de apuração do débito, deixaram de ser comunicados aos responsáveis e, por isso, não são aptos a interromper a prescrição, haja vista não haver comprovação de que foram comunicados aos responsáveis. Assim, considerando-se que entre os eventos 2 (9/52017) e 8 (3/9/2021) passou prazo superior a três anos, teria ocorrido prescrição intercorrente.

43. Porém, não sendo a necessidade de comunicação aos responsáveis o entendimento adotado pelo TCU, deixa-se de opinar pela ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

44. Relativamente ao argumento de que o descumprimento das obrigações do convênio não foi culpa do Sanatório ou do Sr. Luiz Pereira, mas resultado da interrupção do encaminhamento de pacientes pelo SUS local, um fator alheio ao controle do Sanatório Belém, é insuficiente e impróprio para afastar o débito atribuído aos responsáveis.

45. O fato de a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre/RS ir, aos poucos, diminuindo o encaminhamento de pacientes ao Sanatório Belém não guarda pertinência com as irregularidades apontadas neste processo de TCE.

46. Na instrução precedente (peça 115), consignou-se que:

'24. O fundamento para a instauração desta TCE foi a constatação da irregularidade consistente na "Não Consecução dos Objetivos Pactuados - não aprovação da Prestação de Contas". Ou seja, o Convênio 00973/2010 teve sua prestação de contas rejeitada, com consequente prejuízo ao erário.

25. A prestação de contas do Convênio foi rejeitada em 27/4/2017, por intermédio de Parecer de Rejeição (peça 19). Os motivos da rejeição da prestação de contas estão sintetizados no Parecer Financeiro, de 10/7/2017 (peça 21). De acordo com esse Parecer, as causas foram as seguintes:

a) execução parcial do convênio em 11%, tendo em vista que, dos nove bens previstos no Plano de Trabalho aprovado, a convenente adquiriu somente o Monitor Multiparâmetro, no valor de R$ 15.000,00, deixando de adquirir os demais equipamentos;

b) débitos indevidos na conta específica do convênio, nos valores de R$ 177.351,20 e de R$ 15.797,37, relativos a Transferência Judicial, que não foram devolvidos para a conta específica do convênio até a data do acompanhamento;

c) ausência da aplicação da contrapartida da convenente;

d) o único equipamento adquirido com recursos deste convênio, o Monitor Multiparâmetro, foi localizado na verificação física, bem como se encontrava devidamente instalado no ambiente previsto no Plano de Trabalho aprovado (PTA), contudo, não estava em uso, já que o Hospital não estava em funcionamento, e os setores de assistência se encontravam desativados, além de não prestar mais atendimento ao SUS, em razão da Notificação, de 13/4/2016, da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre/RS, comunicando a ruptura de toda e qualquer prestação de serviços pelo Hospital Sanatório Parque Belém, no SUS, a partir de 30/9/2015.

26. Veja-se que a defesa dos responsáveis não apresentou argumentos para refutar a rejeição da prestação de contas, ocasião em que deveria apresentar justificativas e documentos comprobatórios da execução do Convênio 00973/1010.

27. O Relatório de Verificação "In Loco" 23-1/2013, de 8/8/2013 (peça 13), apontava que, embora os recursos tivessem sido liberados a favor do convenente, em 21/12/2012, em 8/8/2013, ainda não houvera movimentação na conta específica do convênio, indicando o não início da execução do objeto convenial.

28. O Relatório de Verificação "In Loco" 234-2/2014, de 27/10/2014 (peça 14), apontava, entre suas constatações, execução parcial do convênio, em cerca de 11%, tendo em vista que, dos nove bens previstos no PTA, a convenente adquiriu somente o Monitor Multiparâmetro, no valor de R$ 15.000,00, e que, em que pesasse a vigência do convênio estar expirada desde 21/12/2013, até a data do acompanhamento (26/8/2014), o convenente não havia recolhido, ao FNS, o saldo constante na conta específica do convênio, no valor de R$ 190.997,60, contrariando o disposto no item 2.14, inciso II, da cláusula segunda do Termo de Convênio. Ou seja, em 28/8/2014, havia ainda saldo na conta específica do convênio a ser devolvido à concedente.

29. O Relatório de Verificação "In Loco" 60-3/2016, de 11/5/2016 (peça 16), apontou que, após a realização do último acompanhamento, ocorrida em 26/8/2014, em 29/10/2014 e em 28/04/2015, ocorreram débitos indevidos nos valores de RS 177.351,20 e de RS 15.797,37, relativos a Transferência Judicial, que não foram devolvidos para a conta específica do convênio, até aquela data.

30. Verifica-se, portanto, que a convenente não havia executado a totalidade do objeto do convênio, na ocasião do fim do período de vigência, em 21/12/2013, e que, naquela ocasião, havia saldo na conta específica do convênio, mas que este saldo, sem justificativa, deixou de ser devolvido ao concedente, apesar do Relatório de Verificação "In Loco" 234-2/2014 deixar assentada a necessidade dessa devolução (...)'

47. Merece especial destaque os relatórios de verificação "in loco" 23-1/2013, de 8/8/2013 (peça 13), 23-1/2013, de 8/8/2013 (peça 13) e 60-3/2016, de 11/5/2016 (peça 16). O primeiro apontou que em 8/8/2013 ainda não houvera movimentação na conta específica do convênio; o segundo, execução parcial do convênio em cerca de 11%, no valor de R$ 15.000,00, e apesar de a vigência do convênio estar expirada desde 21/12/2013, até 26/8/2014, o convenente não havia recolhido o saldo constante na conta específica do convênio, no valor de

R$ 190.997,60, ao FNS, ou seja, que naquela data havia saldo não utilizado e não recolhido ao concedente; o terceiro apontou que ocorreram débitos indevidos de RS 177.351,20 e de RS 15.797,37, em 29/10/2014 e 28/04/2015, relativos a transferências Judiciais.

48. Veja-se que o convênio expirou em 21/12/2013 e que naquela data havia saldo não utilizado que deveria ser restituído ao convenente, mas não foi. Ali ocorreu irregularidade, que se consumou em 20/1/2014, data limite para apresentação da prestação de contas. Portanto, a diminuição gradual de encaminhamentos de pacientes ao Sanatório Belém não foi a causa da irregularidade apurada nesta TCE.

49. À página 12 da peça 122, a defesa utiliza-se de depoimentos de testemunhas que menciona anteriormente para fazer crer que a SMS de Porto Alegre/RS foi a responsável pelo fechamento do sanatório Belém e, consequentemente pela não aquisição dos equipamentos previstos no PTA e pelo não atingimento do objetivo do convênio:

> 'A partir da oitiva das testemunhas acima referidas, torna-se muito claro que (i) cerca de 95% do atendimento no âmbito da instituição hospitalar em questão ocorriam pelo SUS, (ii) os pacientes do SUS eram encaminhados pela Secretaria de Saúde de Porto Alegre-RS, (iii) a partir de 2012, a secretaria diminuiu e depois encerrou o encaminhamento de pacientes ao hospital, (iv) os equipamentos médicos adquiridos pelo Sanatório naquele período não foram utilizados justamente porque não ocorria mais o envio de pacientes pela secretaria municipal e (v) por essa mesma razão, o Sanatório Belém foi fechado (peça 122, p. 12).'

50. À página 13, a defesa procura sintetizar seus argumentos, de modo a eximir-se da responsabilidade de não adquirir os equipamentos, não devolver o saldo não utilizado dos recursos e não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram repassados pelo FNS/MS:

> 'Não havia alternativa neste caso para o Sanatório Belém ou para o ora requerente. O convênio foi firmado em uma situação de normalidade institucional. Logo a seguir, a circunstância começou a se complicar, mas o atendimento pelo SUS continuou. Interrompido o encaminhamento de pacientes, houve tratativas para a retomada. Os valores do convênio foram repassados ao hospital. Existia a sinalização de que tudo se normalizaria, tanto que houve, posteriormente, o compromisso público de continuidade dos atendimentos por parte das autoridades municipais competentes.'

51. A diminuição gradativa de encaminhamentos de pacientes pela SMS de Porto Alegre/RS pode ter sido uma das causas que contribuíram para o fechamento do Sanatório, mas longe de ser a causa primária de o Sanatório não adquirir os equipamentos previstos, não devolver o saldo não utilizado ao final do prazo de vigência do convênio, ter o saldo da conta específica do convênio sequestrado judicialmente e não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos.

52. Repita-se que o Sanatório Belém permaneceu irregularmente com o saldo da conta específica do convênio por longo prazo, de 21/12/2013 a 29/10/2014 e 28/4/2015, quando foram objeto de transferência judicial. Não se sabe por qual decisão ou gestão administrativa o Sanatório Belém não providenciou a devolução dos valores não utilizados ao concedente, mas o fato concreto é que utilizou apenas 11% do recurso e deixou de devolver o saldo não utilizado, de modo que o objetivo do convênio não foi alcançado.

53, Consequentemente, o argumento não deve ser acolhido pelo TCU.

54. Também improcede a alegação de impossibilidade de imputação da multa e da obrigação de ressarcimento especificamente ao Sr. Luiz Pereira, haja vista o disposto na Súmula TCU 286, segundo a qual "a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos". Ou seja, a entidade beneficiária e seu administrador são solidariamente responsáveis pelo dano causado ao erário. Logo, a responsabilidade do Sr. Luiz Pereira não deve ser afastada.

55. Nem sempre a responsabilidade recai sobre o administrador signatário do convênio, contrato ou ajuste, mas sim sobre o administrador que efetivamente geriu os recursos. Logo,

improcedente o argumento de que o Sr. Luiz Pereira não poder ser responsabilizado por não ter sido o signatário do convênio.

56. Pode até ser que cabia aos colaboradores administrativos do Sanatório dar cumprimento ao convênio, adotando as providências operacionais necessárias, tais como o recebimento e a gestão de valores, a compra e a instalação de equipamentos, a interface com as autoridades municipais, dentre outras atividades cotidianas. Porém essas tarefas estavam, ou deviam estar, sob o comando do administrador do nosocômio.

57. Improcedente o argumento de que o Sr. Luiz pereira não era responsável direto pela gestão do convênio, ficando muito claro pelo exame dos anexos novos documentos, dos quais se constatam as tratativas mantidas pelos Superintendentes-Gerais do hospital (Cláudia de Souza Pereira Abreu a partir de julho/2014, e Cláudio Gemelli anteriormente a esse período) com a SMS de Porto Alegre/RS, haja vista o disposto no Estatuto da entidade, juntado à peça 124:

> 'CAPÍTULOVIII-DIRETORIA
>
> Art.24 - A Diretoria compõe-se de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente e 2 (dois) Diretores, eleitos pelo Conselho Deliberativo para mandato de 2 (dois) anos, admitindo e reeleição.
>
> Parágrafo único - A posse da Diretoria dá-se no mesmo mês da eleição do Conselho Deliberativo, mediante registro em livro de atas próprio de suas sessões.
>
> Art.25 - Compete à Diretoria todos os atos de administração, obedecidas as disposições legais e estatutárias, para que sejam atingidos os fins propostos para o Sanatório Belém.
>
> Parágrafo 1º- A Diretoria desempenha a execução administrativa que lhe compete através de um Superintendente Geral, funcionário por ela escolhido e sob sua total responsabilidade.
>
> Parágrafo 2º- O superintendente Geral trabalhará sob as ordens e em íntima ligação com a Diretoria, tendo a apoiá-lo um Superintendente Administrativo e um Superintendente Assistencial.
>
> Parágrafo 3º- Os envolvidos com os trabalhos de Superintendentes se enquadram na condição de profissionais que desempenham suas atividades na Associação como funcionários remunerados, regidos por contratos de trabalho que estipulam suas responsabilidades, direitos, obrigações e horários de expediente a serem cumpridos.'

58. Nota-se que os mencionados Superintendentes são subordinados da Diretoria que, por sua vez era comandada pelo Presidente, ou seja, pelo administrador. Portanto, improcedente o argumento de que as funções de administração da relação jurídica entabulada eram da Superintendência-Geral, por expressa disposição estatutária, à peça 122, p. 15.

59. Pode até ser que havia diversos convênios dessa natureza e muitos outros contratos em vigência; que eram inúmeros funcionários e uma infinidade de pacientes atendidos e que se tratava de R$ 50 milhões em ativos e um passivo igualmente relevante, com enormes e complexos problemas diários; que não havia como fiscalizar todas as atividades do hospital, especialmente no que se refere à instalação de um dado equipamento de exames que representava cerca de 0,4% do patrimônio. Porém, tais fatos não fazem com que a gestão dos recursos seja atribuída a outra pessoa que não o administrador do Sanatório.

60. Indiferente a circunstância de o presidente exercer atividade remunerada no âmbito do Sanatório Belém. O fato da gratuidade no exercício do cargo não afasta a responsabilidade do dirigente.

61. À página 16 da peça 122 a defesa procura fazer um paralelo entre os setores público e privado para afastar a responsabilidade do presidente, mas a comparação não é cabível, dada a natureza jurídica do acordo firmado, que exige a prestação de contas do administrador da entidade privada.

> '(...) Em situações semelhantes, essa C. Corte já teve a oportunidade de afastar a responsabilidade de dirigentes máximos de entidades da administração, que, pela natureza de sua função e pela complexidade dos temas com que lidavam diariamente, não tinham condições de revisar todos os processos e todas as condutas adotadas pelas áreas técnicas competentes. Em tais hipóteses, como no presente caso, havia todo um encadeamento de atos e pronunciamentos técnicos que recomendava a delegação de funções e não permitia, por pura

impossibilidade material, o acompanhamento diário de absolutamente todas as questões existentes em uma dada instituição (...)'

62. Perece esperteza a defesa referir-se ao art. 22, caput e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na redação conferida pela Lei 13.655/2018, afirmando que os dispositivos normativos podem ser perfeitamente aplicados à espécie por analogia, que preveem que a exata avaliação da validade e legitimidade da atuação do gestor público deve ocorrer na perspectiva de seus obstáculos e dificuldades reais, tomando-se em conta, ainda, as circunstâncias fáticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

63. Ou seja, o gestor recebe dinheiro público, aplica apenas 11% do recurso, deixa o convênio vencer, deixa de devolver o saldo remanescente na conta do convênio, não demonstra a boa e regular aplicação do dinheiro público e depois vem alegar que circunstâncias fáticas, que ele mesmo deu causa, venham a impedir sua responsabilização. Bem fácil.

64. Diante de todo o exposto, pugna-se pelo encaminhamento contido na instrução à peça 115, abaixo reproduzido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) Rejeitar parcialmente as alegações de defesa dos responsáveis Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20) e Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20) e Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20) em solidariedade com Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
21/12/2012	187.679,00	Débito
19/2/2015	1.302,58	Crédito
5/5/2015	1.203,15	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 14/2/2025: R$ 389.944,74

c) aplicar individualmente aos responsáveis Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20) e Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar

da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao FNS/MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sulque, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. Concordando com a unidade instrutiva, o representante do Ministério Público junto ao TCU lançou o seguinte parecer nos autos[3]:

> 'Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor de Luiz Augusto Pereira e do Sanatório Belém, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 00973/2010, registro Siafi 749585 (peça 6), firmado entre o Ministério da Saúde e o Sanatório Belém, que tinha, por objeto, o instrumento descrito como "Aquisições de uma Autoclave com Osmose, um Desfibrilador, dois Eletrocardiogramas, um Monitor Multiparâmetro, um Eletroencéfalo, um Foco Cirúrgico, um Ventilador Pulmonar, um Elevador para leito".
>
> 2. Conforme consta dos autos, a prestação de contas do Convênio foi rejeitada em 27/4/2017, por intermédio de Parecer de Rejeição (peça 19), com os motivos da rejeição sintetizados no Parecer Financeiro, de 10/7/2017 (peça 21), conforme abaixo descritos:
>
> a) execução parcial do convênio em 11%, tendo em vista que, dos nove bens previstos no Plano de Trabalho aprovado, a convenente adquiriu somente o Monitor Multiparâmetro, no valor de R$ 15.000,00, deixando de adquirir os demais equipamentos;
>
> b) débitos indevidos na conta específica do convênio, nos valores de R$ 177.351,20 e de R$ 15.797,37, relativos à Transferência Judicial, que não foram devolvidos para a conta específica do convênio até a data do acompanhamento;
>
> c) ausência da aplicação da contrapartida da convenente;
>
> d) o único equipamento adquirido com recursos deste convênio, um Monitor Multiparâmetro, foi localizado na verificação física, bem como se encontrava devidamente instalado no ambiente previsto no Plano de Trabalho aprovado (PTA), contudo, não estava em uso, já que o Hospital não estava em funcionamento, e os setores de assistência se encontravam desativados, além de não prestar mais atendimento ao SUS, em razão da Notificação, de 13/4/2016, da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre/RS, comunicando a ruptura de toda e qualquer prestação de serviços pelo Hospital Sanatório Parque Belém, no SUS, a partir de 30/9/2015.
>
> 3. Em manifestação anterior (peça 118), acompanhei a proposta da unidade instrutiva no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.
>
> 4. Por meio do despacho de peça 135, V. Exª determinou o retorno do processo à unidade instrutiva para exame dos novos elementos juntados às peças 122-130.
>
> 5. Procedida as análises pertinentes (peça 136), a unidade instrutiva concluiu pela rejeição parcial das alegações de defesa e manteve a proposta de julgamento pela irregularidade das contas, com condenação solidária dos responsáveis ao ressarcimento do

[3] Peça 143.

débito atualizado e aplicação de multa.

6. Estando os autos neste gabinete, o responsável protocolou nova manifestação (peça 139), na qual reiterou argumentos já apresentados nas defesas anteriores, tais como: alegação de dificuldades externas (descredenciamento do hospital pelo SUS, fechamento por decisão do município de porto alegre, pandemia de COVID-19 e problemas de saúde do gestor); execução parcial do objeto (aquisição de parte dos equipamentos); pedido de aplicação do art. 22 da LINDB para considerar as dificuldades enfrentadas; e questionamento sobre o nexo causal entre a inexecução parcial e o prejuízo integral ao erário.

7. Tais argumentos, contudo, já foram analisados e rejeitados pela unidade técnica nas duas instruções anteriores, não havendo apresentação de novos elementos fáticos ou documentais capazes de alterar as conclusões já firmadas. Permanecem caracterizadas as irregularidades: execução parcial do objeto (11%), ausência de devolução do saldo remanescente e falta de comprovação de uso do equipamento adquirido em benefício do sus.

8. Cumpre destacar, ainda, que a irregularidade relativa à não devolução dos recursos do convênio revela-se de forma inequívoca nos autos.

9. Ao final da vigência do Convênio Siafi 749585, em 21/12/2013, constatou-se que o saldo não utilizado na conta específica do convênio era de R$ 190.997,60, valor que deveria ter sido devolvido ao concedente, o Fundo Nacional de Saúde (FNS), conforme previsto no Termo de Convênio.

10. Contudo, esse saldo permaneceu na conta específica por um período de aproximadamente 10 a 16 meses, sendo indevidamente transferido judicialmente em duas ocasiões: a primeira em 29/10/2014, no montante de R$ 177.351,20, e a segunda em 28/4/2015, no valor de R$ 15.797,37. As transferências judiciais não foram acompanhadas de justificativas adequadas e não há informações nos autos sobre o processo judicial ou a finalidade exata dessas transferências. Essa conduta, além de contrariar as disposições do convênio, resultou na inexecução do objeto pactuado e na rejeição da prestação de contas, configurando prejuízo ao erário e irregularidade grave na aplicação dos recursos públicos.

11. As alegações de defesa apresentadas não lograram justificar ou elidir tal conduta, limitando-se a invocar dificuldades operacionais e circunstâncias externas, sem apresentar qualquer prova documental que demonstrasse autorização para a utilização dos recursos em outra finalidade ou que comprovasse a adoção de medidas para devolução tempestiva ao concedente.

12. Assim, ante os elementos constantes nos autos e considerando adequada a análise efetuada pela unidade instrutiva, este representante do Ministério Público de Contas, ratifica seu parecer anterior (peça 118) e manifesta-se de acordo com a proposta formulada à peça 136, p. 13-14, no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao ressarcimento do débito e aplicando-lhes multa."

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) relativamente à aplicação dos recursos repassados pela União por força de convênio para aquisição de diversos equipamentos hospitalares firmado entre a firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde e Sanatório Belém, no valor de R$ 188 mil, creditados na conta específica em 21/12/2012[4]

2. O convênio esteve entre 7/12/2010 e 21/12/2013, com prazo limite para a apresentação da prestação de contas fixado em 20/1/2014.

3. Esta tomada de contas foi motivada pela inexecução parcial do objeto conveniado, com a aplicação de apenas 11% dos recursos, sem aproveitamento da parcela executada para o

[4] Siafi 749585 (Termo 973/2010).

Sistema Único de Saúde (SUS), somada à não devolução do saldo financeiro remanescente. Esse montante, retido na conta específica após o fim da vigência, foi objeto de transferências judiciais para finalidades distintas daquelas estritamente pactuadas.

4. Concordo com a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cujas conclusões foram referendadas pelo Ministério Público de Contas[5], cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer breves comentários.

5. Preliminarmente, a defesa argui a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória deste Tribunal, sustentando o transcurso dos prazos quinquenal e intercorrente. Para tanto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) argumentando que a interrupção do prazo prescricional requer a ciência do responsável acerca dos atos apuratórios.

6. O argumento não se sustenta frente ao exame cronológico do processo à luz da Resolução 344/2022, editada em consonância com o entendimento do STF[6]. Nos termos do art. 4º, I, da referida norma, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 20/1/2014, data limite em que as contas deveriam ter sido prestadas.

7. Diferentemente da premissa assentada pela defesa, de que o primeiro marco interruptivo teria sido a citação por este Tribunal em setembro de 2021, o processo evidencia causas interruptivas anteriores, com a respectiva ciência aos investigados, a exemplo do recebimento, pelos responsáveis, de notificação[7] em 30/6/2016, bem como do parecer de rejeição da prestação de contas em 9/5/2017. Constam, ainda, documentos apuratórios do tomador de contas e do controle interno entre 2018 e 2020, bem como pronunciamentos técnicos e despachos apuratórios entre 2021 e 2025, demonstrando o andamento regular do processo, conforme resumido em tabela reproduzida no relatório precedente.

8. Sendo assim, não transcorreu o lapso de cinco anos entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, tampouco houve a paralisação do processo por prazo superior a três anos, necessário para a consumação da prescrição intercorrente, entre os atos apuratórios subsequentes, afastando-se a ocorrência da prescrição.

9. No mérito, Luiz Augusto Pereira requer o afastamento de sua responsabilidade sob a justificativa de que não subscreveu o termo de convênio, que seu cargo de presidente era não remunerado e que, por força do estatuto social, a gestão administrativa e financeira estava atribuída aos superintendentes do hospital. Alega, ainda, a inviabilidade de o dirigente máximo fiscalizar atos operacionais.

10. As alegações não merecem acolhimento. O dever de prestar contas está previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, segundo os quais aquele que administra recursos públicos tem o ônus de comprovar a sua regular aplicação.

11. Tratando-se de transferência voluntária a entidade privada, aplica-se o disposto na Súmula 286, a qual estabelece que a pessoa jurídica de direito privado responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário.

12. A responsabilização do defendente decorre da sua posição de gestão. O estatuto apresentado pela defesa dispõe que compete à diretoria "todos os atos de administração", cabendo aos superintendentes exercer suas funções sob as ordens da diretoria. A

[5] Parecer do subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin (peça 143).

[6] Tema 899 de Repercussão Geral, RE 636.886.

[7] Ofício MS/DICON/RS nº 1.339/2016.

descentralização de rotinas operacionais não isenta a alta administração da responsabilidade pela supervisão de seus subordinados e pelos resultados da gestão de recursos federais. A ausência de remuneração pelo exercício do cargo não constitui excludente de responsabilidade no âmbito do controle externo.

13. A defesa argumenta, ainda, que o descumprimento do convênio resultou de fatores externos, especificamente o descredenciamento da instituição e a interrupção do encaminhamento de pacientes pela secretaria municipal de saúde de Porto Alegre/RS, o que levou ao fechamento da unidade hospitalar.

14. A cronologia dos fatos, no entanto, afasta o nexo de causalidade entre as ações do ente municipal e a infração apurada. O convênio 749585 encerrou sua vigência em 21/12/2013. Nessa data, as vistorias *in loco*[8] demonstraram que a convenente executara apenas 11% do pactuado. Dos nove itens previstos no plano de trabalho aprovado (PTA), foi adquirido apenas o monitor multiparâmetro, no valor de R$ 15 mil, restando pendente a totalidade dos demais equipamentos essenciais à assistência (autoclave, desfibrilador, eletrocardiogramas, eletroencéfalo, foco cirúrgico, ventilador pulmonar e elevador para leito).

15. Concluída a vigência, cabia ao gestor restituir o saldo financeiro não utilizado, em cumprimento ao termo pactuado e ao art. 7º, X, da Instrução Normativa STN 01/1997, vigente à época da celebração do ajuste. O montante de R$ 190.997,60, contudo, permaneceu irregularmente na conta bancária específica do convênio.

16. A referida retenção possibilitou a ocorrência de constrições judiciais nos valores de R$ 177.351,20 em 29/10/2014, e de R$ 15.797,37 em 28/4/2015. Os responsáveis não apresentaram documentação comprobatória da origem dessas execuções, o que evidencia que recursos federais vinculados à aquisição dos equipamentos médicos foram utilizados para o pagamento de obrigações distintas do objeto conveniado.

17. A redução nos atendimentos do SUS não justifica a omissão da convenente em proceder à devolução tempestiva do saldo não executado.

18. Constatou-se, ainda, que o único equipamento adquirido, o monitor multiparâmetro, foi localizado sem uso, devido à desativação dos setores assistenciais. Ante a ausência de aproveitamento da parcela executada em favor da coletividade, o dano ao erário deve corresponder ao valor total repassado, pois não foi atingida a finalidade pública pactuada.

19. Por oportuno, com as vênias aos argumentos trazidos nos memorias juntados pelo responsável às peças 146 e 147, registro que os Acórdãos 699/2026-TCU-2ª Câmara[9] e 2.311/2025-Plenário[10], embora versem sobre convênios similares, apoiam-se em circunstâncias fáticas distintas das ora examinadas. No caso concreto, praticamente a integralidade dos valores repassados não chegou a ser empregada na aquisição de equipamentos, à exceção do monitor multiparâmetro já mencionado, pois se constatou a retenção irregular dos recursos na conta específica do convênio. Ressalte-se que a retenção injustificada do saldo remanescente, após a conclusão do convênio, foi o fator determinante para a posterior constrição judicial dos valores.

20. Ademais, os responsáveis requerem a aplicação do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[11], solicitando que sejam consideradas as dificuldades enfrentadas pela gestão. Citam a pandemia de Covid-19, problemas de saúde do administrador e a alienação do

[8] Relatórios 23-1/2013 e 234-2/2014.

[9] Relator Ministro Aroldo Cedraz.

[10] Relator Ministro Jorge Oliveira.

[11] LINDB - Lei 13.655/2018.

sanatório para a Associação Hospitalar Vila Nova.

21. A aplicação do art. 22 da LINDB requer a demonstração de que as circunstâncias fáticas limitaram de modo intransponível a ação do agente. O dispositivo normativo não ampara condutas omissivas, como a retenção injustificada de saldos de convênio expirado, que resultou na exposição dos recursos a bloqueios judiciais.

22. As menções à pandemia de Covid-19 e à posterior negociação da instituição hospitalar referem-se a fatos extemporâneos, sem contemporaneidade com a irregularidade, que se configurou objetivamente entre os exercícios de 2013 e 2014.

23. Assim, caracteriza-se o dano ao erário e a responsabilidade dos agentes, nos termos do disposto no art. 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992.

24. Dessa forma, concluo pela irregularidade das contas, com a condenação solidária de Luiz Augusto Pereira e do Sanatório Belém ao ressarcimento do dano ao erário pelo valor integral repassado, deduzidos os créditos detalhados na instrução da unidade instrutiva, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ante essas razões, voto para que o Tribunal aprove a minuta de Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4815/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.091/2020-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luiz Augusto Pereira (160.579.960-20); Sanatório Belém (92.713.825/0001-71).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Kamilla Ferreira Guimaraes (77.094/OAB-DF), representando Luiz Augusto Pereira; Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira (27.026/OAB-RS), representando Sanatório Belém.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio Siafi 749585 para aquisição de materiais médico-hospitalares;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, as contas de Luiz Augusto Pereira e condená-lo, solidariamente com o Sanatório Belém, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei, c/c o art. 214, III, "a", do

Regimento Interno.

Valores relacionados ao responsável Luiz Augusto Pereira em solidariedade com Sanatório Belém:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
21/12/2012	187.679,00	Débito
19/2/2015	1.302,58	Crédito
5/5/2015	1.203,15	Crédito

9.2. aplicar individualmente aos responsáveis Luiz Augusto Pereira e Sanatório Belém, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, combinado com o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) aos responsáveis, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no no Estado do Rio Grande do Sul (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014).

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4815-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Odair Cunha (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE – Primeira Câmara
TC 019.451/2020-2.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Fundo Nacional de Saúde.
Responsáveis: Luiz Augusto Pereira (160.579.960-20); Sanatório Belém (92.713.825/0001-71).
Representação legal: Marcelo Cama Proença Fernandes (OAB-DF 22.071), representando Luiz Augusto Pereira; Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira (OAB-RS 27.026), representando Sanatório Belém.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE ESPECIALIZADA EM SAÚDE. NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. EQUIPAMENTOS NÃO UTILIZADOS EM BENEFÍCIO DOS USUÁRIOS DO SUS NEM RESTITUÍDOS AO CONCEDENTE. CITAÇÕES. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REVELIA NÃO CONFIGURADA. FATO DO PRÍNCIPE NÃO CARACTERIZADO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA ENTIDADE CONVENENTE E DE SEU EX-PRESIDENTE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências do processo até o momento e resumir os fundamentos das peças acostadas ao processo, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a primeira instrução de mérito da antiga Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)[12], aprovada pelo corpo diretivo da unidade[13], :

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor de Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20) e do Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio de registro Siafi 761125 (peça 6), firmado entre o Ministério da Saúde e o Sanatório Belém, e que tinha, por objeto, o instrumento descrito como 'Aquisição de Equipamento e Material Permanente para Unidade Especializada em Saúde'.

HISTÓRICO

[12] Peça 65.

[13] Peças 66 e 67.

2. Em 7/1/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNS autorizou a instauração da TCE (peça 35). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 26/2019.

3. O Convênio 33.884/2011, registro Siafi 761125, foi firmado no valor de R$ 461.000,00, integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 19/12/2011 a 30/1/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1º/3/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 461.000,00 (peça 14).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 26 e 29.

5. O fundamento para a instauração desta TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 37), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não Consecução dos Objetivos Pactuados, tendo em vista que o hospital não está prestando mais serviços ao SUS - Sistema Único de Saúde / não aprovação da Prestação de Contas.

6. Segundo o Controle Interno, os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

7. No relatório (peça 38), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 461.000,00, imputando-se a responsabilidade a Luiz Augusto Pereira, presidente, no período de 31/3/2011 a 31/3/2017, na condição de dirigente, e ao Sanatório Belém, na condição de convenente.

8. Em 24/3/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria E-TCE 26/2019 (peça 40), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 41 e 42).

9. Em 18/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 43).

10. Na instrução inicial (peça 47), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade:** rejeição da prestação de contas - não consecução dos objetivos pactuados, tendo em vista que o hospital do convenente não estava prestando serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 8, 25, 26 e 27.

10.1.2. Normas infringidas: alínea ‘b’ do inciso II do art. 38 da IN/STN 01/1997.

10.1.3. Débito relacionado aos responsáveis Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71) e Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
11/12/2012	461.000,00

10.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

10.1.5. **Responsável**: Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71).

10.1.5.1. Conduta: deixar de cumprir o disposto na Cláusula Segunda, item II, alíneas 2.9 e 2.9.2, do Termo de Convênio, diante do não atendimento dos objetivos propostos no Convênio 33884/2011.

10.1.5.2. Nexo de causalidade: a ausência de restituição dos recursos repassados ao convenente resultou em dano ao erário, na medida que não houve aproveitamento da parcela

executada, uma vez que a convenente deixou de prestar atendimento ao SUS, na vigência do convênio, nem a devolução dos recursos financeiros.

10.1.5.3. Culpabilidade: não se aplica.

10.1.6. Responsável: Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20).

10.1.6.1. Conduta: deixar de cumprir o disposto na Cláusula Segunda, item II, alíneas 2.9 e 2.9.2, do Termo de Convênio, diante do não atendimento dos objetivos propostos no Convênio 33884/2011.

10.1.6.2. Nexo de causalidade: a ausência de restituição dos recursos repassados ao convenente resultou em dano ao erário, na medida que não houve aproveitamento da parcela executada, uma vez que a convenente deixou de prestar atendimento ao SUS, na vigência do convênio, nem a devolução dos recursos financeiros.

10.1.6.3. Culpabilidade: não há nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de tomar as providências necessárias à entrega dos bens adquiridos ao concedente, ou a restituição dos recursos.

10.1.7. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 49), foi efetuada a citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Luiz Augusto Pereira - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

Comunicação: Ofício 52631/2021-TCU/Seproc (peça 54) Data da Expedição: 20/9/2021 Data da Ciência: **24/9/2021** (peça 56) Nome do Recebedor: Adolfo Olivério Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 51) Fim do prazo para a defesa: 8/11/2021
Comunicação: Ofício 52632/2021-TCU/Seproc (peça 53) Data da Expedição: 20/9/2021 Data da Ciência: **24/9/2021** (peça 64) Nome do Recebedor: Adolfo Olivério Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 51) Fim do prazo para a defesa: 9/10/2021

b) Sanatório Belém - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 47378/2021-TCU/Seproc (peça 52) Data da Expedição: 16/9/2021 Data da Ciência: **22/9/2021** (peça 55) Nome da Recebedora: Heloisa Marques Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 51) Fim do prazo para a defesa: 7/10/2021

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 63), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Em 21/10/2021, o escritório Moreira de Oliveira Advogados Associados, representando Luiz Augusto Pereira e o Sanatório Belém (peça 57), apresentou pedido de prorrogação de prazo comum para este processo (TC 019.451/2020-2) e para os TCs 019.091/2020-6 e 019.310/2020-0, bem assim que estes três processos fossem reunidos em um único, por serem matérias conexas (peça 61).

15. O pedido foi analisado pela Seproc, em 25/10/2021 (peça 62), ocasião em que, nos termos do art. 2º, II, da Portaria Seproc 1/2020, foi concedida a prorrogação do prazo de atendimento até 8/11/2021, com destaque para os termos do parágrafo único do artigo 183 do Regimento Interno do TCU, segundo o qual a prorrogação de prazo independe de notificação da parte.

16. Transcorrido o prazo concedido na Análise de Pedido de Prorrogação de Prazo (peça 62), os responsáveis Luiz Augusto Pereira e Sanatório Belém deixaram de apresentar alegações de defesa complementares.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 11/12/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme segue:

17.1. Luiz Augusto Pereira, por meio do ofício acostado à peça 19, recebido em 6/5/2017, conforme AR (peça 21); e

17.2. Sanatório Belém, por meio do ofício acostado à peça 20, recebido em 9/5/2017, conforme AR (peça 22).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R$ 616.034,30, portanto, superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Outros Débitos/Processos nos Sistemas do TCU com os Mesmos Responsáveis

19. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Luiz Augusto Pereira; Sanatório Belém	019.227/2020-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01181/2010, firmado com o Ministério da Saúde, Siafi/Siconv 750241, função Saúde, que teve, como objeto, 1(um) aparelho de mamografia e um aprelho de CR - Sistema de Digitalização de Imagem (TCE no sistema: 2357/2018)'] 015.079/2020-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 33888/2011, firmado com o Ministério da Saúde, Siafi/Siconv 763046, função Saúde, que teve, como objeto, aquisição de equipamento e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde (TCE no sistema: 2437/2018)'] 015.078/2020-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 33881/2011, firmado com o Ministério da Saúde, Siafi/Siconv 763064, função Saúde, que teve, como objeto, aquisição de equipamento e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde (TCE no sistema: 2420/2018)'] 015.075/2020-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde -

Responsável	Processo
	MS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 33875/2011, firmado com o Ministério da Saúde, Siafi/Siconv 759995, função Saúde, que teve, como objeto, aquisição de equipamentos hospitalares (TCE no sistema: 2359/2018)'] 019.091/2020-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00973/2010, firmado com o Ministério da Saúde, Siafi/Siconv 749585, função Saúde, que teve, como objeto, aquisições de uma autoclave com osmose, um desfibrilador, dois eletrocardiogramas, um monitor multiparâmetro, um eletroencéfalo, um foco cirúrgico, um ventilador pulmonar, um elevador para leito (TCE no sistema: 2208/2018)'] 019.310/2020-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00972/2010, firmado com o Ministério da Saúde, Siafi/Siconv 749610, função Saúde, que teve, como objeto, aquisição de um microscópio cirúrgico (TCE no sistema: 2443/2018)']

20. A TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída, embora sem o instaurador ter realizado as notificações dos responsáveis, na fase interna da TCE, e sem observar o disposto nas alíneas 'b' e 'c' do § 1º do art. 10 da IN/TCU 71/2012. Ressalte-se que houve notificação dos responsáveis antes da instauração da TCE, conforme consta do relatório do tomador (peça 40, p. 5).

EXAME TÉCNICO

Alegações de Defesa dos responsáveis Luiz Augusto Pereira e Sanatório Belém

21. Por intermédio de advogado constituído nos autos (peça 57), o Sr. Luiz Augusto Pereira e o Sanatório Belém apresentaram pedido de prorrogação de prazo e alegações de defesa iniciais para os TCs 019.091/2020-6, 019.310/2020-0 e 019.451/2020-2, cujos argumentos estão parcialmente transcritos a seguir:

> a) ... sem condições de saúde e administrativas para apresentar os documentos necessários à perfeita exposição dos motivos de defesa, as três TCEs deveriam ter decisão favorável à aprovação das contas (peça 63, p. 1);
>
> b) ... no meio da crise sanitária de Covid-19, durante a qual o representante da Associação teve que se submeter a grande intervenção cirúrgica (pontes de safena), houve severas dificuldades para a obtenção dos documentos necessários a justificar a aplicação dos recursos destinados ao Hospital Sanatório Belém (peça 63, p. 2).
>
> **TC 019.451/2020-2**
>
> c) em relação ao TC 019.451/2020-2, refere-se ao débito original de R$ 461.000,00, de 11/12/2012. Segundo se depreende, o apontamento levado a cabo e pelo qual se instaurou a TCE, desde o ponto de vista da responsabilidade dos manifestantes, se tem aptidão para trazer como consequência a formação de tal procedimento, não o tem para encaminhar o entendimento de rejeição de contas ou de imposição de qualquer sanção ou ressarcimento pecuniário (peça 61, p. 2);
>
> d) conforme dito no próprio relatório da peça elaborada pela SecexTCE, as responsabilidades advindas da Constituição Federal, nos genéricos e inaplicáveis princípios para a verificação de responsabilidade, dos arts. 37, c/c. o art. 70, § único, da CF/1988, encontram resposta na própria apuração feita até agora (peça 61, p. 2);
>
> e) segundo informa no relatório, a verba captada junto ao FNS tinha justificativa e vinculação com o objeto do Hospital Sanatório Belém. O recurso angariado naquele ano, ante o Convenio 33884/2011, tinha por objetivo a aquisição de equipamentos para a prestação de serviços da instituição junto ao SUS (peça 61, p. 2-3);
>
> f) assim foi a destinação da verba, sem qualquer apontamento de desvio. Os fatos que se sucederam e que fizeram com que houvesse a opinião de terem sido apenas parcialmente cumpridas as regras do convênio, em que pese a análise técnica, estão dissociados da possibilidade de assim se concluir (peça 61, p. 3);
>
> g) inicialmente, observe-se ter sido o convênio firmado em 2011, com a solução de vários problemas apontados, inicialmente, decorrentes de questões extrínsecas e sobre as quais

os respondentes não tinham poder ou controle para evitá-las. Por outro lado, com a aquisição dos equipamentos para serem utilizados na contratualização do SUS com o Município de Porto Alegre, cumpriram com a missão imposta pelo próprio convênio. Nesse sentido, desde a disponibilização das verbas com a efetiva aquisição dos equipamentos, na medida do possível, sem qualquer má-fé, o serviço foi prestado para o SUS (peça 61, p. 3);

h) para o fim de verificação da correta destinação da verba, diga-se, aliás, que o serviço de saúde do SUS, no que tange à verba do convênio, foi prestado por longo período - desde o depósito do valor com as aquisições do foco cirúrgico e microscópio cirúrgico, até a descontratualização do SUS pelo Município de Porto Alegre (peça 61, p. 3);

i) o Hospital, contra a sua vontade e sem qualquer motivo aparente, foi excluído dos atendimentos do SUS, de forma unilateral, pelo Município de Porto Alegre, apenas no ano de 2016, sendo que, do período de aquisição de cada bem até a efetiva interrupção do serviço, houve a proveitosa utilização do bem em prol do serviço de saúde pública (peça 61, p. 3);

j) ora, se isso é verdade e se pode constatar ser verídico, até mesmo pelo que consta no relatório da SecexTCE, verificando-se ter sido executado, ao menos, 71% do objeto do convênio, não é plausível seja a opinião do órgão de assessoria apontada no sentido de dever haver devolução integral do valor do convênio e mais correção monetária (peça 61, p. 3-4);

k) ora, além de admitir-se ter sido parcialmente executado o objeto do convênio, também há de se dizer, sopesar e esperar seja esse o justo entendimento dessa Corte acerca do tempo em que os equipamentos foram utilizados no serviço previsto no convênio. Disso, os ora manifestantes ainda farão prova, e desde já protestam por tal (peça 61, p. 4);

l) mas o fato é que a crescente operação matemática, agregando correções e sanções aos valores repassados, sem considerar depreciação, ou efetivo atendimento, ou mesmo a possível reversão, após determinado período, dos equipamentos para a própria instituição que com ele presta o serviço público de saúde, equivale à injustiça e apenamento desproporcional (peça 61, p. 4);

m) caso esse raciocínio fosse possível, também é viável depreender-se de o entendimento haver uma persistente e interminável dívida da instituição conveniada para com o Poder Público. Na área de saúde, especialmente quando se fala de saúde pública, e de instituições que constantemente buscam recursos para aperfeiçoarem serviços e, mesmo, manterem-se em atividade, o Poder Público passaria a ser o sócio majoritário e destinatário de todo o patrimônio que vier a ser agregado à entidade (peça 61, p. 4);

n) o raciocínio imposto equivaleria a um empréstimo impagável, já que a ele se somariam outros, necessários à operação da saúde, que, ao final, deveriam ser devolvidos (peça 61, p. 4);

o) na verdade, o que se deve operar para que haja viabilidade das operações de saúde é a incorporação ao serviço conveniado e a própria depreciação dos bens adquiridos com a verba destinada ao serviço do SUS (peça 61, p. 4);

p) no caso do Hospital Sanatório Belém, houve, ainda, um maior agravamento de sua situação, para além do descredenciamento do SUS, realizado unilateralmente pelo Município. Conforme documento anexo, no início da pandemia de coronavírus, no dia 20/3/2020, a Secretaria Municipal de Saúde, com base no Decreto Municipal 20.509/2020, requisitou e imediatamente apreendeu um sem-número de equipamentos do Hospital Sanatório Belém, para enfrentamento da emergência de saúde pública (peça 61, p. 4-5);

q) o desapossamento e desapropriação realizados *manu militari* causaram o total fechamento do nosocômio, o qual, desde a oportunidade, mantém-se sem renda, apenas com a boa vontade dos integrantes do conselho que ajudam nas tarefas mais comezinhas, para que não haja o abandono do local em que está estabelecido (peça 61, p. 5);

r) como se verifica, há impossibilidade de imposição de sanções ou de determinação de devolução de valores sem que sejam sopesados todos os fatos que envolvem a triste realidade em que foi involuntariamente inserida a instituição defendente (peça 61, p. 5).

Análises

22. Preliminarmente, deve-se consignar que, apesar dos responsáveis não terem apresentado alegações de defesa após a concessão de prazo adicional (peça 62), não se configurou a revelia dos citados. Com efeito, verifica-se que houve oferta, no corpo das petições de prorrogação de prazo, de argumentos contrapondo o mérito das imputações de irregularidade

veiculadas na citação. Por força dos princípios do formalismo moderado e da ampla defesa e do contraditório, regentes dos processos neste Tribunal de Contas, deve-se examinar os argumentos opostos pela defesa dos responsáveis para formação de juízo sobre o mérito de suas contas.

23. Conforme delineado na peça 47, p. 8, os responsáveis foram citados em face de inexecução parcial do objeto do Convênio 33884/2011, registro Siafi 761125, firmado entre o Ministério da Saúde e o Sanatório Belém, tendo em vista que o nosocômio do convenente não estava prestando serviços aos usuários do SUS.

24. Enfatizando, o fundamento para a instauração desta TCE foi a constatação da irregularidade consistente na 'Não consecução dos objetivos pactuados, tendo em vista que o hospital não está prestando mais serviços ao SUS / não aprovação da prestação de contas'.

25. A prestação de contas do Convênio foi rejeitada em 27/4/2017, por intermédio do Parecer de Rejeição s/n (peça 27). Os motivos da rejeição da prestação de contas estão sintetizados no Parecer Financeiro 34, de 25/4/2017 (peça 26). De acordo com esse parecer:

> a) houve débitos indevidos na conta específica do convênio, a título de bloqueios judiciais dos recursos por ação cível, nos seguintes valores: R$ 11.691,99, em 9/10/2014; R$ 124,69, em 15/10/2014; R$ 68.744,80, em 14/2/2014; R$ 8.265,96, em 1º/9/2014; e R$ 8.265,96, em 11/11/2014;
>
> b) houve transferências de recursos da conta específica, sem indicação de destino, no valor de R$ 245.000,00, em 20/6/2013, e de R$ 105.000,00, em 11/9/2013;
>
> c) não pagamento do fornecedor do microscópio cirúrgico, até a data do acompanhamento (1º/6/2016), no valor de R$ 62.100,00;
>
> |d) execução parcial do objeto do convênio, uma vez que não houve a aquisição de dois aparelhos de ar-condicionado, previstos no Plano de Trabalho Aprovado (PTA);
>
> e) os objetivos do convênio não estavam sendo alcançados, tendo em vista que o Hospital não estava prestando atendimento ao SUS, estando com os setores, que seriam objeto dos bens adquiridos, paralisados há algum tempo, não estando disponíveis para uso da população, uma vez que, de acordo com o conteúdo da Notificação, de 13/4/2016, apresentada à equipe, durante a realização do acompanhamento, a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre/RS comunicou, ao Santuário Belém, a ruptura de toda e qualquer prestação de serviços pelo hospital ao SUS, a partir de 30/9/2015;
>
> f) em 2/1/2017, a convenente encaminhou justificativa sobre as situações apontadas, informando que conseguiu reverter parte dos bloqueios, na ordem de R$ 68.744,80 e de R$ 8.265,96, em 13/3/2014 e em 21/10/2014, respectivamente, que retornaram à conta do convênio e foram utilizados para o pagamento do Foco Cirúrgico;
>
> g) quanto às transferências de recursos da conta específica sem indicação de destino, nos valores de R$ 245.000,00 (20/6/2013) e de R$ 105.000,00 (1º/9/2013), a convenente demonstrou, através de extratos da conta específica e de nota fiscal, que se tratou de pagamento parcelado e antecipado à empresa *Carl Zeiss* do Brasil, referente à aquisição do microscópio cirúrgico, adquirido pelo valor de R$ 350.000,00, conforme demonstrado nos extratos bancários apresentados;
>
> h) com relação à não aquisição de dois aparelhos de ar-condicionado, a convenente informou que não foi possível, devido aos constantes bloqueios judiciais na conta.

26. Veja-se que a defesa dos responsáveis não apresentou argumentos para refutar a rejeição da prestação de contas, ocasião em que deveria apresentar justificativas e documentos comprobatórios da execução do Convênio 33.884/2011, registro Siafi 761125, ou seja, o convenente deveria demonstrar a utilização dos equipamentos especificados no PTA (peça 2), quais sejam, Foco Cirúrgico de Teto com Iluminação por LEDs, Microscópio Cirúrgico, Monitor Mu1tiparâmetros e dois aparelhos de ar-condicionado, em benefício dos usuários do SUS.

27. No caso em questão, a defesa dos responsáveis não apresentou elementos mínimos no sentido de comprovar que os mencionados equipamentos tenham sido utilizados em benefício dos usuários do SUS, no período compreendido entre a aquisição deles e o descredenciamento do Sanatório Belém. Cabia, aos responsáveis, comprovar que os equipamentos foram utilizados em benefício dos usuários do SUS, ao menos até o

descredenciamento do nosocômio pelo município de Porto Alegre/RS. Como não houve tal demonstração, pode-se afirmar a completa inexecução do Convênio 33.884/2011.

28. Desta feita, conclui-se pela rejeição das alegações de defesa apresentadas, por não serem suficientes para afastar as irregularidades atribuídas aos responsáveis. Por via de consequência, suas contas especiais dever ser julgadas irregulares, com imputação do débito inicialmente especificado e sancionados com a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

29. Quanto à verificação determinada pelo § 2º do art. 202 do RI/TCU, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da entidade filantrópica e de seu representante, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU, condenando-os, solidariamente, ao débito apurado, e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

31. No caso, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 11/12/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 18/8/2021, em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

32. O quadro a seguir informa a situação de cada um dos processos mencionados no item 21, desta instrução, de responsabilidade solidária entre o Sanatório Belém e o Sr. Luiz Augusto Pereira, todos com proposta de condenação dos responsáveis:

Convênio	Objeto	Valor	Apuração	Situação em 6/6/2022
00972/2010, Siafi 749610,	Aquisição de um Microscópio Cirúrgico	R$ 108.695,65 R$ 100.000,00 R$ 8.695,65	TC 019.310/2020-0	Em instrução de mérito
01181/2010, registro Siafi 750241	Aquisição de um aparelho de Mamografia e um aparelho de CR - Sistema de Digitalização de Imagem	R$ 200.000,00 R$ 184.000,00 R$ 16.000,00	TC 019.227-2020.5	Aguardando decisão do Ministro Relator
00973/2010, Siafi 749585	Aquisições de uma Autoclave com Osmose, um Desfibrilador, dois Eletrocardiogramas, um Monitor Multiparâmetro, um Eletroencéfalo, um Foco Cirúrgico, um Ventilador	R$ 204.000,00 R$ 187.679,00 R$ 16.321,00	TC 019.091/2020-6	Em instrução de mérito

	Pulmonar, um Elevador para leito			
33875/2011, Siafi/Siconv 759995	Aquisição de Equipamentos Hospitalares	R$ 199.560,00 R$ 199.560,00 R$ 0,00	TC 015.075-2020-6	Ac.1.390/2022-TCU-2ª Câmara (ALC)-revelia condenação
33881/2011, Siafi/Siconv 763064	Aquisição de equipamento e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde	R$ 250.000,00 R$ 250.000,00 R$ 0,00	TC 015.078-2020-5	Aguardando decisão do Ministro Relator
33884/2011, Siafi/Siconv 761125,	Aquisição de equipamento e material permanente para unidade especializada em saúde	R$ 461.000,00 R$ 461.000,00 R$ 0,00	TC 019.451/2020-2	Aguardando instrução de mérito
33888/2011, Siafi/Siconv 763046	Aquisição de equipamento e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde	R$ 459.000,00 R$ 459.000,00 R$ 0,00	TC 015.079-2020-1	Aguardando decisão do Ministro Relator

Na coluna valor, a primeira linha refere-se ao valor do convênio; a segunda, ao valor concedido; a terceira, ao valor da contrapartida do convenente

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Luiz Augusto Pereira e Sanatório Belém não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS/MS, para execução do objeto do Convênio 33.844/2011.

34. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva.

35. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do mesmo RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

36. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 46.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20) e Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis

Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20) e Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20), em solidariedade com Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
11/12/2012	461.000,00

Valor atualizado do débito (com juros), em 7/6/2022: R$ 820.344,65.

c) aplicar individualmente aos responsáveis Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20) e Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer ,sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. Em sentido diverso, o Ministério Público de Contas não acompanhou a proposta da unidade instrutiva e opinou pela realização de diligência ao município de Porto Alegre/RS[14]:

[14] Peça 68.

"8. Com as vênias cabíveis, o *Parquet* entende insuficiente o exame transcrito acima, razão pela qual entendemos necessário aduzir as ponderações seguintes.

9. As alegações de defesa se fizeram acompanhar por 'Auto de apreensão - requisição de bens' expedido pela Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre (peça 59, p. 1), bem assim notificação daquele mesmo órgão (peça 59, p. 2), contendo lista de equipamentos requestados pelo ente federado.

10. Entre tais equipamentos, encontram-se monitores multiparamétricos da marca GE (peça 59, p. 3), coincidindo com os adquiridos com recursos do convênio, conforme verificado *in loco* (peça 25, p. 4).

11. Consta, ainda, menção a 'foco cirúrgico de teto com iluminação' e 'microscópio cirúrgico' (peça 59, p. 5), embora não tenha sido preenchida a coluna referente à marca desses equipamentos, e 'Foco Cirúrgico de Led' (peça 59, p. 9), sem menção à marca/modelo.

12. Em síntese, observamos plausibilidade no argumento da defesa no sentido de que o município de Porto Alegre/RS teria se apossado dos equipamentos objeto do convênio em tela sob a égide do art. 5º, inciso XXV, da Constituição da República:

> Art. 5º. (...)
>
> XXV - No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada a o proprietário indenização ulterior, se houve prejuízo.

13. Muito embora a requisição administrativa seja medida autoexecutória que geralmente não tem o propósito de inverter a propriedade do bem requisitado (sendo, via de regra, temporária), nota-se que seu motivo determinante (pandemia de Sars-Cov-2) revela-se particularmente duradouro.

14. Nesse quadrante, o Ministério Público opina por que seja diligenciado ao município de Porto Alegre a fim de esclarecer se, por força do Decreto municipal 20.509/2020 (peça 59, p. 6), o ente requisitou administrativamente junto à Associação Sanatório Belém os itens adquiridos em sede do Convênio Siafi 761125, quais sejam:

Tabela 2 – Equipamentos adquiridos no âmbito do Convênio Siafi 761125

Equipamento	**Marca/modelo[1]**	**Nº patrimônio[2]**
Foco cirúrgico de teto com iluminação por LEDs	Polaris 500/500	2643
Microscópio cirúrgico	GE - modelo 840	2644
Monitor multiparâmetros	Carl Zeiss - Vario 700	2636 a 2638

[1] - Relatório de vistoria *in loco* do FNS (peça 25, p. 6).

[2] - Relatório de vistoria *in loco* do FNS (peça 25, p. 6).

15. Opinamos por que seja indagado ao referido município que, em caso afirmativo ao questionamento acima, esclareça sobre o interesse na incorporação definitiva do bem para emprego no SUS, hipótese que pode se mostrar apta à resolução da presente TCE, em observância ao princípio da verdade material."

3. O então relator, ministro Aroldo Cedraz, acolheu a proposta do Ministério Público de Contas e determinou a realização da diligência[15], à qual o município de Porto Alegre/RS apresentou manifestação[16].

4. Com a restituição do processo, a unidade instrutiva examinou as informações prestadas pelo município e apresentou proposta de encaminhamento[17], que contou com a concordância do corpo diretivo da unidade[18]:

[15] Peça 71.

[16] Peças 75 a 83.

[17] Peça 86.

"**ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 11/12/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme segue:

22.1. Luiz Augusto Pereira, por meio do ofício acostado à peça 19, recebido em 6/5/2017, conforme AR (peça 21); e

22.2. Sanatório Belém, por meio do ofício acostado à peça 20, recebido em 9/5/2017, conforme AR (peça 22).

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

23. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário RE 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

24. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo, no art. 2º, que prescrevem, em cinco anos, as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

25. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º, da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

26. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

27. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023 - TCU - Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

28. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023 - TCU - Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º, da nominada Resolução.

29. No caso concreto, considera-se, nos termos do art. 4°, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 5/1/2017, data de apresentação da prestação de contas do Convênio 33.884/2011 (peça 38, p. 4).

30. A tabela a seguir apresenta os eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito

[18] Peças 87 e 88.

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	5/1/2017	Relatório de TCE (peça 38, p. 4)	Art. 4° inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	27/4/2017	Parecer Financeiro s/n (peça 27)	Art. 5° inc. II	1ª Interrupção - Marco inicial da prescrição intercorrente
3	26/11/2018	DESPACHO RS/SECON/RS/CGNE/SE/MS (peça 1)	Art. 5º inc. II	Ato interruptivo sobre ambas as prescrições; início de novo prazo prescricional
4	20/3/2020	Relatório de Auditoria E-TCE 26/2019 (peça 40)	Art. 5° inc. II	Ato interruptivo sobre ambas as prescrições; reinício de novo prazo prescricional
5	19/5/2020	Autuação da TCE no TCU	Art. 5º inc. II	Ato interruptivo sobre ambas as prescrições; reinício de novo prazo prescricional
6	18/8/2021	Pronunciamento da Unidade (peça 49)	Art. 5º inc. II	Ato interruptivo sobre ambas as prescrições; reinício de novo prazo prescricional
7	22/9/2021	Ofício 47378/2021-TCU/Seproc (peça 52)	Art. 5° inc. I	Citação - Ato interruptivo sobre ambas as prescrições; reinício de novo prazo prescricional
8	24/9/2021	Ofício 52631/2021-TCU/Seproc (peça 54)	Art. 5° inc. I	Citação - Ato interruptivo sobre ambas as prescrições; reinício de novo prazo prescricional
9	24/6/2022	Pronunciamento da Unidade (peça 67)	Art. 5º inc. II	Ato interruptivo sobre ambas as prescrições; reinício de novo prazo prescricional
10	31/8/2022	Parecer do MP/TCU (peça 68)	Art. 5º inc. II	Ato interruptivo sobre ambas

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
				as prescrições; reinício de novo prazo prescricional

31. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

32. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Valor de Constituição da TCE

33. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R$ 2.148.446,96, portanto, superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Outros Débitos/Processos nos Sistemas do TCU com os Mesmos Responsáveis

34. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Luiz Augusto Pereira Sanatório Belém	019.227/2020-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01181/2010, firmado com o Ministério da Saúde, Siafi/Siconv 750241, função Saúde, que teve, como objeto, 1(um) aparelho de mamografia e um aparelho de CR - Sistema de Digitalização de Imagem (TCE no sistema: 2357/2018)'] 015.079/2020-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 33888/2011, firmado com o Ministério da Saúde, Siafi/Siconv 763046, função Saúde, que teve, como objeto, aquisição de equipamento e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde (TCE no sistema: 2437/2018)'] 015.078/2020-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 33881/2011, firmado com o Ministério da Saúde, Siafi/Siconv 763064, função Saúde, que teve, como objeto, aquisição de equipamento e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde (TCE no sistema: 2420/2018)'] 015.075/2020-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 33875/2011, firmado com o Ministério da Saúde, Siafi/Siconv 759995, função Saúde, que teve, como objeto, aquisição de equipamentos hospitalares (TCE no sistema: 2359/2018)'] 019.091/2020-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00973/2010, firmado com o Ministério da Saúde, Siafi/Siconv 749585, função Saúde, que teve, como objeto, aquisições de uma autoclave com osmose, um desfibrilador, dois eletrocardiogramas, um monitor multiparâmetro, um eletroencéfalo, um foco cirúrgico, um ventilador pulmonar, um elevador para leito (TCE no sistema: 2208/2018)'] 019.310/2020-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados

Responsável	Processo
	pela União, Convênio 00972/2010, firmado com o Ministério da Saúde, Siafi/Siconv 749610, função Saúde, que teve, como objeto, aquisição de um microscópio cirúrgico (TCE no sistema: 2443/2018)’]

EXAME TÉCNICO

34. Os itens 8 a 15 do Parecer do MP/TCU, a seguir parcialmente reproduzidos, apresentam os fundamentos para a discordância da proposta de encaminhamento e para a realização de diligência, ao Município de Porto Alegre/RS:

> 8. Com as vênias cabíveis, o *Parquet* entende insuficiente o exame transcrito acima, razão pela qual entendemos necessário aduzir as ponderações seguintes.
>
> 9. As alegações de defesa se fizeram acompanhar por ‘Auto de apreensão - requisição de bens’ expedido pela Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre (peça 59, p. 1), bem assim notificação daquele mesmo órgão (peça 59, p. 2), contendo lista de equipamentos requestados pelo ente federado.
>
> 10. Entre tais equipamentos, encontram-se monitores multiparamétricos da marca GE (peça 59, p. 3), coincidindo com os adquiridos com recursos do convênio, conforme verificado *in loco* (peça 25, p. 4).
>
> 11. Consta, ainda, menção a ‘foco cirúrgico de teto com iluminação’ e ‘microscópio cirúrgico’ (peça 59, p. 5), embora não tenha sido preenchida a coluna referente à marca desses equipamentos, e ‘Foco Cirúrgico de Led’ (peça 59, p. 9), sem menção à marca/modelo.
>
> 12. Em síntese, observamos plausibilidade no argumento da defesa no sentido de que o município de Porto Alegre/RS teria se apossado dos equipamentos objeto do convênio em tela sob a égide do art. 5º, inciso XXV, da Constituição da República: No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houve prejuízo.

35. Muito embora a requisição administrativa seja medida autoexecutória que geralmente não tem o propósito de inverter a propriedade do bem requisitado (sendo, via de regra, temporária), nota-se que seu motivo determinante (pandemia de Sars-Cov-2) revela-se particularmente duradouro.

36. Nesse quadrante, o Ministério Público opina por que seja diligenciado ao município de Porto Alegre a fim de esclarecer se, por força do Decreto municipal 20.509/2020 (peça 59, p. 6), o ente requisitou administrativamente junto à Associação Sanatório Belém os itens adquiridos em sede do Convênio Siafi 761125 (...).

37. Opinamos por que seja indagado ao referido município que, em caso afirmativo ao questionamento acima, esclareça sobre o interesse na incorporação definitiva do bem para emprego no SUS, hipótese que pode se mostrar apta à resolução da presente TCE, em observância ao princípio da verdade material.

35. Nota-se que o representante do MP/TCU deixa a entender que considerou insuficientes as análises das alegações de defesa, porque nelas não fora debatido a informada requisição dos equipamentos adquiridos com os recursos do convênio em tela. Todavia, a irregularidade tratada nestes autos não se refere aos equipamentos adquiridos, mas à ausência de prestação de serviços públicos pelo convenente.

36. Quando os equipamentos foram requisitados pelo município de Porto Alegre/RS, em 20/3/2020, o convênio já havia sido reprovado pelo concedente, em 27/4/2017, conforme Parecer à peça 27. Logo, nenhuma correlação entre a requisição dos equipamentos e o débito apontado nesta TCE.

37. No item 6, letra ‘b’, do Parecer do MP/TCU, há referência a uma das alegações de defesa apresentadas, qual seja, de que, ‘com a aquisição dos equipamentos para serem utilizados na contratualização do SUS com o Município de Porto Alegre, cumpriram com a missão imposta pelo próprio convênio’ (peça 58, p. 3). Porém, o argumento da defesa é falso. Muito embora o objeto do Convênio 33.884/2011 tenha sido expresso como ‘dar apoio técnico e financeiro para Aquisição de Equipamento e Material Permanente para Unidade Especializada em Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme

especificações técnicas e objetivos constantes do Plano de Trabalho' (peça 6, p. 1), o alcance dos objetivos do convênio, implicitamente, dar-se-ia com a utilização dos equipamentos no fornecimento de serviços aos usuários do SUS. Acontece que não havia prestação de serviços a usuários do SUS quando da realização da Visita de Verificação *in loco*, em 14/4/2016, conforme descrito no Relatório de Verificação *In Loco* 41-1/2016 (peça 26). Consequentemente, os objetivos do convênio não foram alcançados.

38. Relativamente ao item 6, letra 'e', a resposta ao Ofício 49.318/2022-TCU/Seproc, de 14/9/2022, veiculada na peça 78, do Gabinete do Procurador-Geral do Município de Porto Alegre/RS, nega que os equipamentos mencionados pelo membro do MP/TCU tenham sido, de fato, objeto de requisição administrativa. Esclarece que, apesar de constarem na 'listagem de equipamentos apreendidos na data de 20.3.2020', os equipamentos não foram retirados do local, isto é, do Sanatório Belém. Veja-se (peça 78, p. 2-3):

> Com efeito, a Diretoria Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre, por meio do Despacho DA-SMS 20914759 (...), informou que os equipamentos colacionados acima no item 14 da manifestação do Parquet NÃO foram retirados do local conforme documento 9944721 (...), SEI 20.0.000033003-6 (...).
>
> A título de esclarecimento, pelo fluxo do processo eletrônico SEI 20.0.000033003-6 (...), observa-se que, inicialmente, há listagem de bens apreendidos, conforme documentos 9944664 (...) e 9944681 (...), compilados no Relatório de Equipamentos Apreendidos (9944741) - ..., e uma listagem de bens NÃO apreendidos, documento 9944721 (...). Em que pese no corpo desse documento constar 'LISTAGEM EQUIPAMENTOS APREENDIDOS NA DATA DE 20.03.2020', em cotejo com os documentos apreendidos e o relatório supracitados combinado com o andamento processual eletrônico, denota-se que os bens NÃO apreendidos estão realmente listados no documento 9944721 (...).
>
> A posição supracitada da área técnica foi confirmada pela Assessoria Jurídica da SMS, nos termos do Despacho ASSEJUR-SMS 20919280 (...), e homologada pelo Secretário Adjunto da Saúde, no Despacho GS-SMS 20920144 (...).

39. Portanto, não houve a apreensão dos equipamentos adquiridos com os recursos do Convênio 33.844/2011, dentre os 'equipamentos do Hospital Sanatório Belém'.

40. Relativamente ao item 6, letra 'c', sobre a alegação de defesa do serviço de saúde do SUS, no que tange à verba do convênio, foi prestado, por longo período, desde o depósito do valor com as aquisições do foco cirúrgico e microscópio cirúrgico, até a descontratualização do SUS, pelo Município de Porto Alegre, cumpre esclarecer que, segundo o Relatório de Verificação *In Loco* 41-1, os bens adquiridos foram localizados no ambiente previsto, mas não estavam em uso, porque as respectivas unidades não estavam em funcionamento (peça 25, p. 6).

41. De acordo com o Parecer Financeiro 34, de 25/4/2017, os objetivos do convênio não estavam sendo alcançados, tendo em vista que o Hospital não estava prestando atendimento aos usuários do SUS, estando os setores de destino dos bens adquiridos paralisados já algum tempo, não estando, portanto, disponíveis para uso da população. Ademais, a SMS de Porto Alegre/RS comunicou a ruptura de toda e qualquer prestação de serviços pelo Hospital Sanatório Parque Belém, no SUS, a partir de 30/9/2015 (peça 26, p. 1).

42. O Parecer Financeiro 34 ainda ressaltou que a convenente apresentou a Prestação de Contas Final do Convênio, via SICONV, em 5/1/2017, de forma incompleta, tendo em vista que não inseriu os extratos bancários da conta específica do convênio e os rendimentos de aplicação financeira, parte dos comprovantes de pagamentos, bem como não gerou os Relatórios de Execução (peça 26, p. 2).

43. Veja-se que o convenente não apresentou nenhum elemento de prova capaz de demonstrar a prestação de serviços a usuários do SUS. Nem na prestação de contas que apresentou ao concedente, nem nas alegações de defesa apresentadas ao TCU. Portanto, como se afirmou na instrução precedente, a defesa não apresentou argumentos para refutar a rejeição da prestação de contas, ocasião em que deveria apresentar justificativas e documentos comprobatórios da execução do Convênio 33.884/2011, ou seja, o convenente deveria demonstrar a utilização dos equipamentos especificados no plano de trabalho aprovado.

44. Portanto, a alegação de que o serviço foi prestado por longo período não pode ser acolhida.

45. Relativamente ao item 6, letra 'd', do Parecer do MP/TCU, acerca da 'depreciação, ou efetivo atendimento, ou mesmo a possível reversão, após determinado período, dos equipamentos para a própria instituição que com ele presta o serviço público de saúde', uma vez que teria havido 'incorporação ao serviço conveniado e a própria depreciação dos bens adquiridos com a verba destinada ao serviço do SUS', esclareça-se que o Decreto 6.170/2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União, mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências, não trata do tema 'depreciação'.

45.1. O Decreto 6.170/2007 é norma de direito público, no qual o Estado só pode fazer o que está previsto em lei ou em norma, ao contrário do direito privado, onde as pessoas só não podem fazer o que está proibido pela lei. Se norma de direito público não trata do tema depreciação, então a depreciação não pode ser considerada, por falta de previsão legal.

45.2. Efetivo atendimento não se comprovou, como descrito acima.

45.4. Quanto à possível reversão, embora não esteja claro o que exatamente a defesa quis dizer, o Decreto 6.170/2007 não trata do tema reversão. Logo, também não pode ser considerada, por falta de previsão legal.

45.5. O que o Termo de Convênio prevê é a destinação dos bens patrimoniais. De acordo com a Cláusula Décima Primeira, os bens patrimoniais construídos, produzidos e/ou adquiridos com os recursos transferidos serão de propriedade do CONVENENTE, depois de concluído o objeto pactuado, e atendido o objetivo a que o Convênio se propõe, respeitando o disposto no Decreto 99.658/1990, com as modificações do Decreto 6.087/2007, e demais normas regulamentares (peça 6, p. 12).

45.6. Em que pese o convênio não ter alcançado seu objetivo, não há óbice de que os equipamentos possam ser transferidos ao convenente após este recolher, aos cofres do concedente, os valores repassados, atualizados monetariamente desde a data da liberação até a data do efetivo recolhimento.

47. Em resumo, a defesa dos responsáveis não apresentou elementos mínimos no sentido de comprovar que os mencionados equipamentos tenham sido utilizados em benefício dos usuários do SUS, no período compreendido entre a aquisição deles e o descredenciamento do Sanatório Belém. Como cabia aos responsáveis comprovar que os equipamentos foram utilizados em benefício dos usuários do SUS, ao menos até o descredenciamento do nosocômio, pelo município de Porto Alegre/RS, mas estes não lograram comprovar o atendimento aos usuários do SUS, reafirma-se a completa inexecução do Convênio 33.884/2011.

48. Esclarecidos os apontamentos feitos pelo membro do MP/TCU à peça 68, pugna-se pelo encaminhamento proposto na instrução de peça 65, qual seja, rejeitar as alegações de defesa apresentadas, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Augusto Pereira e do Sanatório Belém, condená-los solidariamente ao débito apurado, e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Informações Adicionais

49. O quadro a seguir informa a situação de cada um dos processos mencionados no item 21, da instrução à peça 65, de responsabilidade solidária entre o Sanatório Belém e o Sr. Luiz Augusto Pereira, todos com proposta de condenação dos responsáveis:

Convênio	**Objeto**	**Valor**	**Apuração**	**Situação em 6/6/2022**
00972/2010, Siafi 749610,	Aquisição de um Microscópio Cirúrgico	R$ 108.695,65 R$ 100.000,00 R$ 8.695,65	TC 019.310/2020-0	Aguardando decisão do Ministro Relator
01181/2010,	Aquisição de um	R$	TC 019.227-	Contas

registro Siafi 750241	aparelho de Mamografia e um aparelho de CR - Sistema de Digitalização de Imagem	200.000,00 R$ 184.000,00 R$ 16.000,00	2020-5	julgadas irregulares pelo Ac. 10.433/2022-TCU-2C, em 6/12/2022 (ASC)
00973/2010, Siafi 749585	Aquisições de uma Autoclave com Osmose, um Desfibrilador, dois Eletrocardiogramas, um Monitor Multiparâmetro, um Eletroencéfalo, um Foco Cirúrgico, um Ventilador Pulmonar, um Elevador para leito	R$ 204.000,00 R$ 187.679,00 R$ 16.321,00	TC 019.091/2020-6	Aguardando decisão do Ministro Relator
33875/2011, Siafi/Siconv 759995	Aquisição de Equipamentos Hospitalares	R$ 199.560,00 R$ 199.560,00 R$ 0,00	TC 015.075-2020-6	Ac.1.390/2022-TCU-2ª Câmara (ALC)-revelia condenação
33881/2011, Siafi/Siconv 763064	Aquisição de equipamento e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde	R$ 250.000,00 R$ 250.000,00 R$ 0,00	TC 015.078-2020-5	Ac. 3.050/2022-2C (ALC)-contas irregulares
33884/2011, Siafi/Siconv 761125,	Aquisição de equipamento e material permanente para unidade especializada em saúde	R$ 461.000,00 R$ 461.000,00 R$ 0,00	TC 019.451/2020-2	Em instrução
33888/2011, Siafi/Siconv 763046	Aquisição de equipamento e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde	R$ 459.000,00 R$ 459.000,00 R$ 0,00	TC 015.079-2020-1	Ac. 4.764/2022-2C (ALC)-contas irregulares

Na coluna valor, a primeira linha refere-se ao valor do convênio; a segunda, ao valor concedido; a terceira, ao valor da contrapartida do convenente

CONCLUSÃO

50. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Luiz Augusto Pereira e Sanatório Belém não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS/MS, para execução do objeto do Convênio 33.844/2011.

51. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

52. Tendo em vista que não constam, dos autos, elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do mesmo RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

53. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 46.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20) e Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20) e Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20), em solidariedade com o Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
11/12/2012	461.000,00

Valor atualizado do débito (com juros), em 28/7/2023: R$ 883.896,89

c) aplicar individualmente aos responsáveis Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20) e Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71) a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer ,sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

5. Em novo parecer, o Ministério Público de Contas examinou a resposta à diligência e a proposta da unidade instrutiva, agregou fundamento próprio quanto ao paradeiro dos equipamentos e registrou ressalva relativa ao exame da prescrição[19]:

"12. A unidade técnica observa, no que é acompanhada pelo *Parquet*, que a data de reprovação das contas do convênio pelo tomador originário importa para aferição da regularidade das contas em apreço. Todavia, salientamos que tal momento não é determinante para a imputação de débito aos responsáveis, importando saber o paradeiro dos equipamentos – isto é, se volveu à Administração Pública ou permaneceu à disposição do particular.

13. Neste caso, o município é categórico ao afirmar que o microscópio, monitor etc. referidos no pronunciamento de peça 68 constam de 'listagem de bens não apreendidos', não tendo sido retirados da posse do Sanatório Belém (peça 78, p. 3).

14. Dessarte, assiste razão à unidade técnica quando prescreve a reprovação das contas da Associação Sanatório Belém e do Sr. Luiz Augusto Pereira, cabendo condenar-lhes à reparação do dano apontado à peça 86 (p. 11) e ao pagamento de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Registramos pontual ressalva no que diz respeito ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista a possibilidade, no limite, de infindáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia)."

6. Na sequência, o responsável Luiz Augusto Pereira apresentou defesa complementar com novos elementos[20].

7. Por meio de despacho, o relator anterior determinou a restituição do processo à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), para exame dos novos elementos[21].

8. A AudTCE analisou os elementos supervenientes e apresentou proposta final de encaminhamento[22], com a concordância do corpo diretivo da unidade[23]:

"**ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

[19] Peça 89.

[20] Peças 91 a 99.

[21] Peça 100.

[22] Peça 101.

[23] Peças 102 e 103.

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 11/12/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme segue:

22.1. Luiz Augusto Pereira, por meio do ofício acostado à peça 19, recebido em 6/5/2017, conforme AR (peça 21); e

22.2. Sanatório Belém, por meio do ofício acostado à peça 52, recebido em 22/9/2021, conforme AR (peça 55).

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

23. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário RE 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

24. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo, no art. 2º, que prescrevem, em cinco anos, as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

25. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º, da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

26. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

27. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023 - TCU - Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

28. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º, da nominada Resolução.

29. No caso concreto, considera-se, nos termos do art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 2/3/2015, dia seguinte ao prazo limite para apresentação da prestação de contas do Convênio 33.884/2011 (peça 9).

30. A tabela a seguir apresenta os eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
-	02/03/2015	TA- Convênio 33.884/2011 (peça 9).	Art. 4° inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	05/01/20	Relatório de TCE	Art. 4° inc. II	Interrupção da

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	17	(peça 38, p. 4)		prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente
2	27/04/2017	Parecer Financeiro s/n (peça 27)	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
3	09/05/2017	OFÍCIO/DICON/RS 789, de 25/4/2017 (peça 19) – Notificação do Sr. Luiz Augusto Pereira, cfe. AR às peças 20/21	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
4	26/11/2018	Despacho RS/SECON/RS/CGNE/SE/MS (peça 1)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
5	20/3/2020	Relatório de Auditoria E-TCE 26/2019 (peça 40)	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
6	19/5/2020	Autuação da TCE no TCU	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
7	18/8/2021	Pronunciamento da Unidade (peça 49)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
8	22/9/2021	Ofício 47378/2021-TCU/Seproc, de 16/9/2021 (peça 52) – Citação do Sanatório Belém, cfe. AR à peça 55	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
9	24/9/2021	Ofício 52631/2021-TCU/Seproc, de 14/9/2021 (peça 54) – Citação de Luiz A. Pereira, cfe. AR à peça 56	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
10	24/6/2022	Pronunciamento da Unidade (peça 67)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
11	31/8/202	Parecer do	Art. 5º inc. II	Interrupção da

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	2	MP/TCU (peça 68)		prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente

31. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

32. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Valor de Constituição da TCE

33. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2024 era superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 29, da IN/TCU 98/2024.

Outros Débitos/Processos nos Sistemas do TCU com os Mesmos Responsáveis

34. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	**Processo**
Luiz Augusto Pereira Sanatório Belém	**015.075/2020-6** [TCE, **encerrado,** 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 33875/2011, firmado com o Ministério da Saúde, Siafi/Siconv 759995, função Saúde, que teve, como objeto, aquisição de equipamentos hospitalares (TCE no sistema: 2359/2018)'] **015.078/2020-5** [TCE, **encerrado,** 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 33881/2011, firmado com o Ministério da Saúde, Siafi/Siconv 763064, função Saúde, que teve, como objeto, aquisição de equipamento e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde (TCE no sistema: 2420/2018)'] **015.079/2020-1** [TCE, **encerrado,** 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 33888/2011, firmado com o Ministério da Saúde, Siafi/Siconv 763046, função Saúde, que teve, como objeto, aquisição de equipamento e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde (TCE no sistema: 2437/2018)'] **019.091/2020-6** [TCE, **aberto**, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00973/2010, firmado com o Ministério da Saúde, Siafi/Siconv 749585, função Saúde, que teve, como objeto, aquisições de uma autoclave com osmose, um desfibrilador, dois eletrocardiogramas, um monitor multiparâmetro, um eletroencéfalo, um foco cirúrgico, um ventilador pulmonar, um elevador para leito (TCE no sistema: 2208/2018)'] **019.227/2020-5** [TCE, aberto, **aguardando julgamento de recurso** 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não

Responsável	Processo
	comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01181/2010, firmado com o Ministério da Saúde, Siafi/Siconv 750241, função Saúde, que teve, como objeto, 1(um) aparelho de mamografia e um aparelho de CR - Sistema de Digitalização de Imagem (TCE no sistema: 2357/2018)'] **019.310/2020-0** [TCE, **aberto,** 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00972/2010, firmado com o Ministério da Saúde, Siafi/Siconv 749610, função Saúde, que teve, como objeto, aquisição de um microscópio cirúrgico (TCE no sistema: 2443/2018)']

EXAME TÉCNICO

Descrição da irregularidade

35. Rejeição da prestação de contas em face da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 33884/2011, tendo em vista que o hospital convenente não estava prestando serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Das alegações de defesa complementares do Sr. Luiz Augusto Pereira

36. As alegações complementares apresentadas pela defesa do responsável Luiz Pereira (peças 91 a 99) foram as seguintes:

a) Prescrição (peça 91, p. 2-9)

a.1) Sustenta que, conforme precedentes do STF (RE 636.886, ADI 5.509, MS 37.751-AgR, Ag. Reg. 36.461/DF) e a Resolução-TCU 344/2022, a pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU é prescritível, com prazo de cinco anos (peça 91, p. 2-8).

a.2) Aduz que podem ser constatados os seguintes marcos temporais que assumem relevância: (i) o convênio objeto do processo encerrou-se em janeiro de 2015, valendo destacar que a obrigação de prestação de contas correlata teve início trinta dias após o término do referido instrumento, ou seja, em fevereiro de 2015 e (ii) a citação no processo de TCE ocorreu em setembro de 2021; que entre a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (fev/2015) e o primeiro marco interruptivo (citação na TCE, set/2021), transcorreram mais de cinco anos (prescrição quinquenal) e mais de três anos (prescrição intercorrente), não havendo atos interruptivos válidos nesse período (p. 8-9).

b) Inexistência de Inadimplemento – Fato do Príncipe (peça 91, p. 9-15)

b.1) a questão central relaciona-se, essencialmente, à não consecução dos objetivos do convênio que, em realidade, reveste-se de extrema simplicidade (peça 91, p. 9).

b.2) o atendimento dos pacientes do SUS no Sanatório Belém era realizado por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre/RS (SMS/POA). Os agendamentos para exames, procedimentos e internações eram feitos por aquela SMS, que regulava completamente a demanda da instituição hospitalar. Ocorre que no período imediatamente posterior à celebração do convênio a mencionada SMS começou a reduzir sensivelmente o encaminhamento de pacientes do SUS ao Sanatório Belém. No início, tratou-se de dificuldades que foram diminuindo os atendimentos em todos os setores do hospital. Mas com o passar dos anos os obstáculos criados eram tão complexos que o envio de pacientes alcançou níveis baixíssimos, até que se encerrou definitivamente, nada obstante os enormes esforços depreendidos pela gestão do hospital na manutenção dos atendimentos e, posteriormente, na sua retomada. Essa situação perdurou até setembro de 2015, quando finalmente a SMS comunicou o encerramento da prestação de serviços pelo Sanatório Belém de forma definitiva, conforme se pode extrair do Relatório de Verificação 'In Loco' n. 41-1/2016, à peça 25 (peça 91, p. 9).

b.3) O ora requerente ajuizou ação de produção antecipada de provas perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Tal demanda (processo n. 5028310 79.2024.4.04.7100/RS) teve

por escopo a oitiva judicial de três testemunhas que puderam apresentar relevantes e pertinentes depoimentos a respeito dos fatos examinados neste processo. A partir da oitiva das testemunhas torna-se claro que (i) cerca de 95% do atendimento no âmbito da instituição hospitalar em questão ocorria pelo SUS; (ii) que os pacientes do SUS eram encaminhados pela SMS de Porto Alegre/RS; (iii) que a partir de 2012, aquela Secretaria diminuiu e depois encerrou o encaminhamento de pacientes ao hospital; (iv) que os equipamentos médicos adquiridos pelo Sanatório naquele período não foram utilizados justamente porque não ocorria mais o envio de pacientes pela SMS e que, (v) por essa razão, o Sanatório Belém foi fechado (peça 91, p. 11-12).

b.4) Pergunta, então, como imputar ao ora requerente a responsabilidade pela não utilização dos equipamentos no âmbito do SUS quando o encaminhamento de pacientes foi interrompido por determinação da própria SMS Porto-Alegrense? Como se pode alegar um suposto inadimplemento quando se adquiriu a imensa maioria dos equipamentos pelo preço e de acordo com as especificações correlatas, na perspectiva de um compromisso público das autoridades competentes de que o atendimento no âmbito do SUS seria retomado? A quem efetivamente se pode imputar a responsabilidade pelo fato de que os objetivos conveniados não foram alcançados na espécie? (peça 91, p. 12).

b.5) se realmente houve a quebra contratual na espécie, ela deve ser imputada a um fato emanado da SMS, que diminuiu, interrompeu e encerrou, de forma definitiva, o encaminhamento de pacientes ao Sanatório Belém no âmbito do SUS. Isso simplesmente inviabilizou o uso dos equipamentos médicos adquiridos por aquele hospital, inclusive o microscópico cirúrgico. Tudo isso configura, de forma muito clara, uma situação tipicamente caracterizadora de fato do príncipe, que constitui uma conduta geral da administração que impacta especificamente em uma dada relação jurídico administrativa. Se é certo, de um lado, que o ente municipal não é parte no convênio em causa, não é menos exato, de outro lado, que a decisão administrativa daquela Secretaria Municipal interferiu diretamente na mencionada relação e inviabilizou o alcance dos objetivos do referido instrumento público. Não houve falha do ora requerente ou do hospital, mas um ato diretamente imputável a outro ente federado que impediu a integral consecução das finalidades ajustadas entre as partes (peça 91, p. 13).

b.6) cumpre reconhecer que, na perspectiva ora apresentada, simplesmente inexiste a obrigação de ressarcimento imputada ao ora postulante, porquanto não houve a responsabilidade do Sanatório ou do ora recorrente pelas dificuldades na consecução dos objetivos do convênio. Trata-se de uma situação em que se deu o fato do príncipe. E, não havendo qualquer irregularidade na conduta do ora requerente, inexiste, também, a possibilidade da aplicação de penalidade de multa aventada pela unidade técnica (peça 91, p. 15).

c) Ocorrência de quebra contratual pela União Federal e o desrespeito à proteção da confiança (peça 91, p. 15-21)

c.1) No âmbito do SUS, a prestação de serviços de saúde é responsabilidade solidária da União, Estado e Município, e a União, ao firmar o convênio, assumiu o compromisso de viabilizar o atendimento dos pacientes do SUS no hospital (peça 91, p. 16-20).

c.2) A interrupção do envio de pacientes, sem culpa do hospital, caracteriza quebra da proteção da confiança e da segurança jurídica, não podendo ser imputada ao convenente a responsabilidade pelo insucesso do objeto. A parcial inviabilização das atividades do convênio não pode e não deve, de forma alguma, ser imputada ao ora requerente e ao Sanatório Belém, dadas essas específicas circunstâncias. Não há, em realidade, a obrigação de ressarcitória e tampouco inexiste a possibilidade de aplicação da penalidade aventada (peça 91, p. 20-21).

d) Impossibilidade de imputação de multa e da obrigação de ressarcimento especificamente ao ora postulante (peça 91, p. 21-25)

d.1) Luiz Augusto Pereira, como presidente, não exercia funções administrativas ou de gestão direta do convênio, sendo estas atribuídas à superintendência-geral, conforme estatuto social do hospital. Exercia função meramente representativa sem remuneração, e não tinha ingerência sobre a execução operacional, financeira ou administrativa do convênio (peça 91, p. 21-23).

d.2) O ora postulante não era o responsável pela execução do referido convênio. Cabia aos colaboradores administrativos da instituição dar-lhes cumprimento, adotando as providências operacionais necessárias, tais como o recebimento e a gestão de valores, a compra e a instalação de equipamentos, a interface com as autoridades municipais, dentre outras atividades cotidianas. Ou seja, o ora postulante não desempenhou atividades administrativa de gestão do mencionado convênio (peça 91, p. 21).

d.3) A circunstância de que o ora requerente não era responsável direto pela gestão dessa matéria - convênio objeto desta controvérsia - fica muito clara pelo exame dos anexos novos documentos, dos quais se constatam as tratativas mantidas pelos Superintendentes-Gerais do hospital (Sra. Cláudia de Souza Pereira Abreu a partir de julho/2014, e Sr. Cláudio Gemelli anteriormente a esse período) com a SMS de Porto Alegre/RS (peça 91, p. 21).

d.4) O art. 25, § 1º, do estatuto do Sanatório Belém estabelecia expressamente que 'A Diretoria desempenha a execução administrativa que lhe compete através de um Superintendente-Geral, funcionário por ela escolhido e sob sua total responsabilidade' (peça 91, p. 22).

d.5) Há, ainda, os depoimentos judiciais ocorridos no âmbito da ação de produção antecipada de provas perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul (processo n. 5028310-79.2024.4.04.7100/RS). A partir da prova testemunhal referida, torna-se claro que (i) o ora postulante não tinha poderes de gestão no Sanatório Belém, possuindo um cargo de mera representação e não remunerado e (ii) havia superintendentes que exerciam efetivamente a administração do Sanatório Belém (peça 91, p. 22).

d.6) Assume particular relevância, ainda, no presente caso, o art. 22, caput e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na redação conferida pela lei federal n. 13.655/2018. Tais dispositivos normativos, que podem ser perfeitamente aplicados à espécie por analogia, preveem que a exata avaliação da validade e legitimidade da atuação do gestor público deve ocorrer na perspectiva de seus obstáculos e dificuldades reais, tomando-se em conta, ainda, circunstâncias fáticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (peça 91, p. 25).

A redução e posterior interrupção de encaminhamento de pacientes pela Secretaria de Saúde, a necessidade de gerir-se uma estrutura hospitalar altamente complexa com uma enormidade de problemas, o fato de haver uma equipe destinada à administração das questões diárias, dentre outros fatores, constituem obstáculos e circunstâncias reais enfrentados pelo ora postulante na execução dos fins do convênio em causa. Esses mesmos fatores, logicamente, limitaram e condicionaram a sua atuação e devem, portanto, ser tomados em consideração na avaliação do presente caso.

e) Ausência de Dolo ou Má-fé – Boa-fé Objetiva - Não houve dolo, má-fé ou culpa grave por parte do presidente ou do hospital, pois todas as providências possíveis foram tomadas para a execução do convênio, inclusive a aquisição dos equipamentos e a tentativa de manter o atendimento ao SUS (peça 91, p. 26).

Análises

37. Verifica-se que a defesa se estrutura em três eixos/argumentos: (i) prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória; (ii) inexistência de inadimplemento do convênio por fato do príncipe (ato da administração municipal); e (iii) ausência de responsabilidade individual do presidente, por não exercer funções de gestão operacional ou financeira.

38. Relativamente ao argumento de prescrição, os apontamentos constantes da seção Avaliação da Ocorrência de Prescrição (itens 21 a 32) indicam que não ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva a cargo do TCU.

39. De se destacar que é equivocado o entendimento da defesa de que o Convênio 33884/2011 encerrou-se em janeiro de 2015 e que a obrigação de prestar as contas correlatas teve início trinta dias após o término do referido instrumento, ou seja, em fevereiro de 2015 e que a citação ocorreu em setembro de 2021. Porém, é equivocado que entre a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (fev/2015) e o primeiro marco interruptivo (citação na TCE,

em set/2021), transcorreu mais de cinco anos (prescrição quinquenal) e mais de três anos (prescrição intercorrente), não havendo atos interruptivos válidos nesse período.

40. Na verdade, o primeiro ato interruptivo deu-se em 5/1/2017, com o Relatório de TCE (peça 38), iniciando-se aí a contagem de novo prazo prescricional, interrompido em 27/4/2017 e, assim, sucessivamente, conforme apontado na tabela do item 30 desta instrução. Portanto, não incidiu prescrição quinquenal ou intercorrente e a alegação deve ser rejeitada.

41. Relativamente à inexistência de dano ao erário em face de ausência de inadimplemento do convênio por fato do príncipe (ato da administração municipal), a alegação deve ser rejeitada pelo Tribunal, conforme se expõe a seguir.

42. É de se destacar que a vigência inicial do convênio em questão era até 19/12/2012 (peça 6), tendo sido prorrogada para 30/1/2015 por intermédio do 2º Termo Aditivo (peça 9). O plano de trabalho (peça 3) especificava a aquisição dos seguintes aparelhos: foco cirúrgico de teto, no valor de R$ 60.000,00; microscópio cirúrgico, no valor de R$ 351.000,00; monitor multipâmetros, no valor de R$ 45.000,00; e 2 aparelhos de ar condicionado, por R$ 5.00,00, totalizando R$ 461.000,00, cujo repasse foi efetuado pela ordem bancária 2012OB838980, de 7/12/2012 (peça 14), cujo montante foi creditado na conta da convenente em 11/12/2012 (peça 15, p. 1).

43. De acordo com o Relatório de Verificação *in loco* 41-1/2016, de 1º/6/2016, com exceção dos aparelhos de ar-condicionado, os demais aparelhos haviam sido adquiridos e foram localizados no ambiente previsto, mas não estavam em uso, porque as respectivas unidades não estavam em funcionamento (peça 25, p. 6).

44. O Parecer Financeiro 84, de 25/4/2017 (peça 26), conclui que o Sr. Luiz Augusto Pereira, presidente do Sanatório Belém (gestão de 4/2011 a 3/2017), deveria devolver ao FNS/MS o valor dos recursos repassados, de RS 461.000 00, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, desde a data do crédito em conta, em 11/12/2012, conforme preceitua a cláusula segunda, inciso II, item 2.9, do Termo de Convênio, tendo em vista o não atendimento dos objetivos propostos, uma vez que o hospital não está prestando mais serviços ao SUS.

45. Notificados por intermédio de o Ofício/DICON/RS 789, de 24/4/2017 (peças 19 e 20), nem o Sr. Luiz Pereira nem o Sanatório Belém se manifestou. Então, em 7/1/2019, o Despacho 03/DITEC, autorizou a instauração da TCE. Em 10/1/2019, o tomador de contas especiais confeccionou o Relatório de TCE 001/2019 (peça 38), no qual apontou prejuízo ao erário em face da não consecução dos objetivos do Convênio 33884/2011.

46. Nota-se, portanto, que os responsáveis, apesar de adquirir os aparelhos/equipamentos não os utilizaram em atendimentos a beneficiários do SUS e nem restituiu os recursos correspondentes ao concedente, ou mesmo os próprios aparelhos, caso aceitos pelo concedente.

47. Apesar de alegar que o atendimento dos pacientes do SUS era regulado completamente pela SMS/PoA, não houve apresentação de nenhuma prova nesse sentido. Nenhuma evidência de que o nosocômio atendesse exclusivamente pacientes encaminhados pelo SUS. O argumento de que os esforços para manter os serviços no Sanatório Belém foram realizados exclusivamente pela administração da instituição carece de respaldo documental. Apesar de se admitir que houve redução gradativa nos encaminhamentos de pacientes pela SMS/PoA ao longo dos anos, não restou incontroverso que o hospital em questão atendesse somente pacientes encaminhados pelo SUS.

48. Concreto é que os aparelhos/equipamentos que se destinavam ao atendimento a usuários do SUS não foram utilizados em benefício daqueles usuários, de modo que o recurso repassado não foi aproveitado, com evidente desperdício. Não atingidos os objetivos pactuados no convênio, instaurada e processada a TCE, não havendo o recolhimento da importância repassada ao convenente, julga-se irregular as contas e se imputa aos responsáveis o débito integral dos valores repassados, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.

49, Não atingidos os objetivos do convênio e não efetuada a devolução integral dos recursos, não há fato novo ou novas questões fáticas, ainda não apreciadas no âmbito dessa

TCE, capaz de modificar o entendimento de irregularidade na aplicação dos recursos. Assim, nem o alegado 'Fato do Príncipe', nem a produção de provas testemunhais, ou ainda a alegação de quebra contratual pela União Federal e o desrespeito à proteção da confiança são aptas a desconstituir a irregularidade das presentes contas.

50. A defesa trata como quebra contratual o fato de ter havido a diminuição gradativa e posterior suspensão de encaminhamento de pacientes do SUS ao Sanatório Belém, especialmente após propaganda institucional da SMS/PoA, de junho/2014, que teria divulgado a elaboração de um plano de ação, em âmbitos municipal, estadual e federal, para a retomada do atendimento no Sanatório Belém. Contudo, a divulgação de plano de ação não é suficiente para garantir o encaminhamento de pacientes ao referido hospital; ao que consta nos autos, não houve contrato entre a SMS/PoA e o Sanatório Belém, nem entre esse com a União; essa, por intermédio do Ministério da Saúde, apenas concedeu recursos ao hospital. Logo, não se pode falar em quebra contratual, por inexistente.

51. Adicionalmente, ainda que a SMS/PoA tivesse prometido o encaminhamento de pacientes e descumprido a promessa, os aparelhos poderiam ter sido utilizados durante os exercícios de 2012 e 2013, quando havia o encaminhamento de pacientes, ou mesmo ter efetuado a devolução dos aparelhos ao concedente após o encerramento do convênio em questão.

52. A defesa trana como 'novos elementos, ainda não apreciados nessa TCE', o ajuizamento de ação de produção antecipada de provas perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Processo que teve por escopo a oitiva judicial de três testemunhas que, no entendimento da defesa, puderam apresentar relevantes e pertinentes depoimentos a respeito dos fatos examinados neste processo (502831079.2024.4.04.7100/RS, peça 99).

53. Ouvidas em juízo, as testemunhas declararam que a redução dos atendimentos teria ocorrido por motivos alheios à atuação do Sanatório Belém e que tal fato teria impedido a instalação dos aparelhos. No entanto, não há correlação direta entre a redução dos atendimentos com a não instalação dos aparelhos. Poderia haver uma relação no sentido de que a redução dos atendimentos justificava a não instalação, mas nesse caso os aparelhos deveriam ter sido restituídos ao Poder Público, haja vista a não utilização, especialmente diante do fim da vigência do convênio, em dez/2015, e da ruptura de toda e qualquer prestação de serviços pelo hospital ao SUS, a partir de 30/9/2015 (Notificação da SMS/PoA, de 13/4/2016),

54. As alegações de que cerca de 95% dos atendimentos no âmbito do Sanatório Belém ocorriam pelo SUS; que os pacientes do SUS eram encaminhados pela SMS/PoA; que a partir de 2012, a Secretaria diminuiu e depois encerrou o encaminhamento de pacientes ao hospital; que os equipamentos médicos adquiridos pelo Sanatório naquele período não foram utilizados justamente porque não ocorria mais o envio de pacientes pela SMS e que, por essa mesma razão, o Sanatório Belém foi fechado, explica parcialmente o fechamento do nosocômio, mas não permite ao Sanatório Belém ficar com os aparelhos não utilizados a favor dos beneficiários do SUS. A propósito, a formulação de plano envolvendo os governos federal, estadual e municipal visava a recuperação do Hospital Parque Belém (peça 05) Veja-se:

> O Hospital Parque Belém, em Porto Alegre, está retomando o atendimento a usuários do SUS a partir de um plano operativo firmado na tarde desta quinta-feira (14/8/2014) entre Estado, Município e União. A reabertura de 50 leitos clínicos e 14 de UTI foi viabilizada através de uma articulação entre as três esferas, que garantiram o repasse mensal de R$ 2 milhões para a instituição custear os serviços.

55. Logo, os depoimentos judiciais das testemunhas são insuficientes para justificar a não instalação dos aparelhos e a ausência de devolução dos recursos.

56. A defesa aduz que a diminuição gradativa e a posterior suspensão de encaminhamentos de pacientes usuários do SUS ao sanatório constituiu 'Fato do Príncipe', situação que constitui conduta da administração que impacta em uma dada relação jurídico administrativa; que embora o ente municipal não seja parte no convênio em causa, a decisão administrativa da SMS/PoA interferiu diretamente na mencionada relação e inviabilizou o alcance dos objetivos do referido instrumento público; que não houve falha do Sr. Luiz Pereira

ou do hospital, mas um ato diretamente imputável a outro ente federado que impediu a integral consecução das finalidades ajustadas entre as partes. Ou seja, a defesa quer fazer crer que o não atingimento do objetivo do convênio em questão foi por culpa exclusiva da SMS/PoA.

57. Entretanto, não houve qualquer comprovação de que a interrupção dos atendimentos no Sanatório teria sido motivada exclusivamente por decisões da SMS/PoA, sem qualquer motivação ou ligação com a conduta do Sanatório, o que poderia constituir um fato do príncipe, conforme argumentado pela defesa. Portanto, a alegação de ocorrência de 'Fato do Príncipe' não afasta a irregularidade das contas.

58. No que se refere à ilegitimidade passiva do Sr. Luiz A. Pereira (a impossibilidade de imputação da multa e da obrigação de ressarcimento especificamente ao ora postulante), a alegação também deve ser rejeitada.

59. Improcede a alegação em razão do disposto na Súmula TCU 286, segundo a qual 'a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos'. Ou seja, a entidade beneficiária e seu administrador são solidariamente responsáveis pelo dano causado ao erário. Logo, a responsabilidade do Sr. Luiz Pereira não pode ser afastada.

60. Pode até ser que cabia aos colaboradores administrativos do Sanatório darem cumprimento ao convênio, adotando as providências operacionais necessárias, tais como o recebimento e a gestão de valores, a compra e a instalação de equipamentos, a interface com as autoridades municipais, dentre outras atividades cotidianas, em face de delegação de competência do presidente da instituição filantrópica. Porém essas tarefas estavam, ou deviam estar, sob comando e administração do presidente do nosocômio, conforme previsto no art. 29 do Estatuto Social daquela entidade beneficente.

61. Destarte, é improcedente o argumento de que o Sr. Luiz Pereira não era responsável direto pela gestão do convênio, haja vista o disposto nos 24, 25 e 29 do Estatuto da entidade, juntado à peça 93, p. 1-7, não obstante as tratativas mantidas pelos Superintendentes-Gerais do hospital (Cláudia de Souza Pereira Abreu a partir de julho/2014, e Cláudio Gemelli anteriormente a esse período) com a SMS/PoA:

> CAPÍTULO VIII - DIRETORIA
>
> Art.24 - A Diretoria compõe-se de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente e 2 (dois) Diretores, eleitos pelo Conselho Deliberativo para mandato de 2 (dois) anos, admitindo e reeleição.
>
> Parágrafo único - A posse da Diretoria dá-se no mesmo mês da eleição do Conselho Deliberativo, mediante registro em livro de atas próprio de suas sessões.
>
> Art.25 - Compete à Diretoria todos os atos de administração, obedecidas as disposições legais e estatutárias, para que sejam atingidos os fins propostos para o Sanatório Belém.
>
> Parágrafo 1º- A Diretoria desempenha a execução administrativa que lhe compete através de um Superintendente Geral, funcionário por ela escolhido e sob sua total responsabilidade.
>
> Parágrafo 2º- O superintendente Geral trabalhará sob as ordens e em íntima ligação com a Diretoria, tendo a apoiá-lo um Superintendente Administrativo e um Superintendente Assistencial.
>
> Parágrafo 3º- Os envolvidos com os trabalhos de Superintendentes se enquadram na condição de profissionais que desempenham suas atividades na Associação como funcionários remunerados, regidos por contratos de trabalho que estipulam suas responsabilidades, direitos, obrigações e horários de expediente a serem cumpridos.
>
> (...)
>
> Art.29 - São atribuições do Presidente:
>
> a) Dirigir a Associação, representando-a em juízo ou fora dele, podendo delegar poderes, por escrito;
>
> b) Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Estatuto e demais regulamentos aprovados;

(...)

62. Os mencionados superintendentes são subordinados da Diretoria que, por sua vez era comandada pelo presidente, ou seja, pelo administrador. Portanto, improcedente o argumento de que as funções de administração da relação jurídica entabulada eram da Superintendência-Geral, por expressa disposição estatutária.

63. Ressalte-se ser indiferente a circunstância de o presidente do Sanatório Belém não exercer atividade remunerada no âmbito do Sanatório Belém. O fato da gratuidade no exercício do cargo não afasta a responsabilidade do dirigente pelos atos de gestão praticados, ainda que tenha concedido delegação de competência, uma vez que a responsabilidade não se transfere com a referida delegação.

64. Também não cabe a aplicação do disposto no art. 22, *caput* e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na redação conferida pela Lei 13.655/2018, ao caso em questão, uma vez que o gestor poderia ter comprado os aparelhos a partir de 11/12/2012 e os colocado em uso, evitando, assim, a reprovação da prestação de contas do convênio em questão.

65. No que diz respeito especificamente à apresentação de 'Novos Documentos e Provas', não analisados oportunamente pelo TCU, incluindo: estatuto social atualizado (peça 93), balanço patrimonial (peça 94), declarações de funcionários (peça 92), notícia da Secretaria Municipal de Saúde (peça 95), correspondências de superintendentes (peça 96), termo de designação da superintendente-geral (peça 97), declaração de atividade não remunerada do presidente (peça 98) e prova testemunhal judicializada (peça 99), não tem o condão de modificar o entendimento de prejuízo ao erário em face da não consecução dos objetivos do Convênio 33884/2011.

66. Por fim, relativamente à alegação de que não houve dolo, má-fé ou culpa grave por parte do presidente ou do hospital, pois todas as providências possíveis foram tomadas para a execução do convênio, inclusive a aquisição dos equipamentos e a tentativa de manter o atendimento ao SUS (peça 91, p. 26), os elementos contidos nos autos não indicam boa-fé objetiva, uma vez que, apesar da aquisição da quase totalidade dos aparelhos, esses não foram utilizados em atendimento a usuários do SUS, impedindo o alcance do obtivo estabelecido no instrumento convenial.

CONCLUSÃO

67. Os novos elementos trazidos pela defesa do Sr. Luiz Augusto Pereira nas peças 91 a 99 não são aptos a descaracterizar a irregularidade apurada neste processo de TCE. Logo, não modifica a proposta de encaminhamento contida nas instruções de peças 65 e 86.

68. Consequentemente, pugna-se pelo encaminhamento contido nas instruções às peças 65 e 86, abaixo reproduzido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

c) rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20) e Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71);

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20) e Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20), em solidariedade com o Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
11/12/2012	461.000,00

Valor atualizado do débito (com juros), em 28/7/2023: R$ 883.896,89

e) aplicar individualmente aos responsáveis Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20) e Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71) a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis, para ciência; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

9. Posteriormente, o responsável Luiz Augusto Pereira promoveu a juntada de novas petições[24].

10. O Ministério Público de Contas examinou diretamente essas petições, reuniu em seu parecer a análise das alegações de defesa produzidas ao longo do processo e reiterou ressalva quanto ao exame da prescrição[25]:

"9. Após a manifestação da referida unidade técnica, o Sr. Luiz Augusto Perreira promoveu a juntada de expedientes (peças 104-108) que ora já se encontravam nos autos (peça 106), ora se mostram insuficientes para demonstrar inequivocamente o paradeiro dos bens em questão ('Certidão Positiva de Arrematação em Segundo Leilão Judicial Público' de peça 107 e notícias da internet à peça 108). Desse modo, no sentir deste *Parquet*, torna-se despiciendo novo retorno do feito à unidade técnica de origem.

10. Considerando conveniente reunir a análise realizada nos autos nesta peça, passamos ao exame das alegações de defesa ofertadas.

Análise das alegações de defesa (peças 58, 91-99 e 105-108)

11. Mediante alegações de defesa de peça 58, os responsáveis argumentam que:

[24] Peças 104 a 108.

[25] Peça 109.

a) o Sr. Luiz Augusto Pereira não reuniria 'condições de saúde e administrativas de apresentar os documentos necessários à perfeita exposição dos motivos de defesa' (peça 58, p. 1);

b) os responsáveis, 'com a aquisição dos equipamentos para serem utilizados na contratualização do SUS com o Município de Porto Alegre, cumpriram com a missão imposta pelo próprio convênio' (peça 58, p. 3);

c) 'o serviço de saúde do SUS, no que tange à verba do convênio, foi prestado por longo período – desde o depósito do valor com as aquisições do foco cirúrgico e microscópio cirúrgico, até a descontratualização do SUS pelo Município de Porto Alegre', uma vez que 'O Hospital, contra a sua vontade e sem qualquer motivo aparente, foi excluído dos atendimentos do SUS de forma unilateral pelo Município de Porto Alegre, apenas no ano de 2016, sento que do período de aquisição de cada bem até a efetiva interrupção do serviço, houve a proveitosa utilização dos bem em prol do serviço de saúde pública (ambos os trechos à peça 58, p. 3);

d) a atualização monetária e os encargos incidentes sobre o débito não levaram em consideração a 'depreciação, ou efetivo atendimento, ou mesmo a possível reversão, após determinado período, dos equipamentos para a própria instituição que com ele presta o serviço público de saúde', uma vez que teria havido 'incorporação ao serviço conveniado e a própria depreciação dos bens adquiridos com a verba destinada ao serviço do SUS' (ambos os trechos à peça 58, p. 4);

e) 'Conforme documento anexo, no início da pandemia de coronavírus, no dia 20 de março de 2020 a Secretaria Municipal de Saúde com base no Decreto Municipal nº 20.509/20, requisitou e imediatamente apreendeu um sem número de equipamentos do Hospital Sanatório Belém para enfrentamento da emergência de saúde pública' (peça 58, pp. 4-5);

f) conclui-se, assim, que 'não se perfectibiliza na espécie o essencial e inafastável vínculo causal que levaria ao reconhecimento de responsabilidade' (peça 58, p. 6);

12. A análise de mérito desenvolvida pela SecexTCE limitou-se a afirmar que 'a irregularidade sancionada ocorreu em 11/12/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 18/8/2021' (peça 65, p. 8), descartando a prescrição, acrescendo o seguinte comentário:

> 26. Veja-se que a defesa dos responsáveis não apresentou argumentos para refutar a rejeição da prestação de contas, ocasião em que deveria apresentar justificativas e documentos comprobatórios da execução do Convênio 33.884/2011, registro Siafi 761125, ou seja, o convenente deveria demonstrar a utilização dos equipamentos especificados no PTA (peça 2), quais sejam, Foco Cirúrgico de Teto com Iluminação por LEDs, Microscópio Cirúrgico, Monitor Mu1tiparâmetros e dois aparelhos de ar-condicionado, em benefício dos usuários do SUS.
>
> 27. No caso em questão, a defesa dos responsáveis não apresentou elementos mínimos no sentido de comprovar que os mencionados equipamentos tenham sido utilizados em benefício dos usuários do SUS, no período compreendido entre a aquisição deles e o descredenciamento do Sanatório Belém. Cabia, aos responsáveis, comprovar que os equipamentos foram utilizados em benefício dos usuários do SUS, ao menos até o descredenciamento do nosocômio pelo município de Porto Alegre/RS. Como não houve tal demonstração, pode-se afirmar a completa inexecução do Convênio 33.884/2011.
>
> 28. Desta feita, conclui-se pela rejeição das alegações de defesa apresentadas, por não serem suficientes para afastar as irregularidades atribuídas aos responsáveis. Por via de consequência, suas contas especiais dever ser julgadas irregulares, com imputação do débito inicialmente especificado e sancionados com a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

13. A unidade técnica observa, no que é acompanhada pelo *Parquet*, que a data de reprovação das contas do convênio pelo tomador originário importa para aferição da regularidade das contas em apreço. Todavia, salientamos que tal momento não é determinante para a imputação de débito aos responsáveis, importando saber o paradeiro dos equipamentos – isto é, se volveu à Administração Pública ou permaneceu à disposição do particular.

14. Neste caso, o município é categórico ao afirmar que o microscópio, monitor etc. referidos no pronunciamento de peça 68 constam de 'listagem de bens não apreendidos', não tendo sido retirados da posse do Sanatório Belém (peça 78, p. 3).

***

15. À peça 91, o Sr. Luiz Augusto Pereira argumenta, em síntese: a ocorrência da prescrição das pretensões veiculadas nesta TCE; a ocorrência de 'importante erro material incorrido pelo Tribunal'; 'a ocorrência de fato do príncipe'; e o 'descumprimento contratual da União Federal e o desrespeito à proteção da confiança' (peça 91, p. 9).

16. A equipe da AudTCE, em instrução de peça 101, refutou tanto a ocorrência da prescrição quanto rechaçou as demais razões defensivas, em análise cuja conclusão merece transcrição:

'54. (...) que os equipamentos médicos adquiridos pelo Sanatório naquele período não foram utilizados justamente porque não ocorria mais o envio de pacientes pela SMS e que, por essa mesma razão, o Sanatório Belém foi fechado, [o que] explica parcialmente o fechamento do nosocômio, mas não permite ao Sanatório Belém ficar com os aparelhos não utilizados a favor dos beneficiários do SUS. (...)

(peça 101, p. 12)

17. Quanto ao argumento de que 'não houve falha do Sr. Luiz Pereira ou do hospital, mas um ato diretamente imputável a outro ente federado que impediu a integral consecução das finalidades ajustadas entre as partes', a unidade técnica avalia que 'a defesa quer fazer crer que o não atingimento do objetivo do convênio em questão foi por culpa exclusiva da SMS/PoA' (peça 101, p. 13). Nesse ponto, aduzimos que foi por esse motivo que pugnamos pela confirmação, junto ao município, de eventual requisição administrativa – o que, de fato, consistiria em fato do príncipe. Todavia, como já explanado, verificou-se que os bens permaneceram na posse direta dos responsáveis, invalidando a tese recursal.

18. O *Parquet* sublinha que os responsáveis **confirmam** a imputação de que os equipamentos adquiridos com recursos federais, ainda que de forma progressiva no tempo, acabaram por não mais serem utilizados no referido sanatório, atribuindo tal fato, todavia, a fatores alheios à sua ingerência.

19. É relevante esclarecer que nem a unidade técnica nem o Ministério Público infirmam ou confirmam que a entidade responsável deixou de atender pacientes do SUS porquanto o município deixou de encaminhá-los. Tal circunstância é desinfluente para a solução do caso, porquanto não exime o administrador de recursos públicos de adotar a postura esperada, conforme descrição do nexo de causalidade que conecta a irregularidade geradora do dano apurado nesta TCE à conduta dos responsáveis:

(...) a ausência de restituição dos recursos repassados ao convenente resultou em dano ao erário, na medida que não houve aproveitamento da parcela executada, uma vez que a convenente deixou de prestar atendimento ao SUS na vigência do convênio, nem a devolução dos recursos financeiros.

(peça 47, p. 8)

20. É cediço que, na situação narrada no processo, espera-se que o gestor de valores públicos: a) empregue os recursos recebidos para o regular desenvolvimento da política pública (*i.e*. compra e uso dos equipamentos); e b) na impossibilidade da conduta acima, que restitua os valores e/ou seus frutos/produtos (no caso, os equipamentos) à Administração Pública. Foi sob essa última perspectiva que, à peça 68, opinamos pela indagação ao município acerca da requisição daqueles bens.

21. Assim, não ressarcido o montante percebido e sequer localizados os equipamentos com ele adquiridos, não se pode considerar que os responsáveis tiveram atuação aceitável, sendo forçoso atribuir-lhes a irregularidade conducente ao débito e multa.

***

22. Consoante adiantado na introdução deste parecer, a derradeira manifestação do Sr. Luiz Augusto Perreira procura demonstrar que haveria comprovação de que os bens em epígrafe (monitor, microscópio etc.) estariam atualmente cumprindo a função originalmente avençada, *in verbis*:

Com efeito, conforme os anexos documentos, os equipamentos adquiridos pelo Sanatório Belém com recursos públicos federais, inclusive aqueles relacionados a este processo, tiveram dois destinos:

(i) uma parte deles foi objeto de apreensão pelo Município de Porto Alegre-RS para fins de utilização nos esforços públicos de combate à pandemia de Covid-19, nos termos do Decreto n. 20.509/2020, emanado do Prefeito Municipal de Porto Alegre. Observem-se, nesse sentido, o teor do referido decreto e a relação dos bens apreendidos; e

(ii) outra parte foi adquirido [*sic*] em leilão judicial juntamente com toda a estrutura do Sanatório Belém. A entidade adquirente consiste na Associação Hospitalar Vila Nova, ente associativo cujo objetivo consiste na prestação de serviços hospitalares no âmbito do SUS. Há, nos referidos documentos, a indicação de que os bens comprados com recursos federais se encontravam no ente hospitalar (Sanatório Belém) adquirido pela Associação Hospital Vila Nova.

(peça 104, p. 2)

23. Conforme discorrido acima, o município de Porto Alegre/RS expressamente contradisse a afirmativa de que teria se apropriado, mediante requisição, dos equipamentos em voga (peça 78, pp. 2-3). Nesse sentido, a dúvida anteriormente suscitada pelos documentos novamente apresentados à peça 106 já foi desfeita mediante diligência àquele ente federado, de modo que não se pode aceitar a justificativa encartada no item 'i' acima.

24. A outro tempo, a aquisição de 'toda a estrutura do Sanatório Belém' pela Associação Hospitalar Vila Nova, comprovada às peças 107-108, não é bastante para comprovar o paradeiro dos equipamentos em referência, porquanto os expedientes juntados revelam-se insuficientes para se concluir que 'as benfeitorias do Hospital Sanatório parque Belém' (peça 107, p. 3) incluem o monitor, o microscópio etc. adquiridos com recursos do convênio, ou se tais bens foram dali retirados, extraviados etc. antes da referida alienação. Ademais, a aquisição em leilão judicial relatada configura hipótese de alienação onerosa dos bens, a indicar possível locupletamento indevido do Sanatório Belém, e não a simples reversão, gratuita, dos bens em favor do Sistema Único de Saúde.

25. A prestação de contas dos recursos financeiros percebidos tem por objetivo o pleno rastreio de suas transmutações (nesse caso, em equipamentos hospitalares) e usos, a fim de que se conheça inequivocamente o resultado de sua aplicação, não bastando mera indicação incerta de que se convolaram em pertenças de imóvel adquirido por entidade beneficente.

***

26. Diante do exposto, assiste razão à unidade técnica quando novamente prescreve a reprovação das contas da Associação Sanatório Belém e do Sr. Luiz Augusto Pereira, cabendo condenar-lhes à reparação do dano apontado à peça 86 (p. 11) e ao pagamento de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

27. Por fim, registramos pontual ressalva no que diz respeito ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista a possibilidade, no limite, de infindáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia)."

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) relativamente à aplicação dos recursos repassados pela União por força de convênio para aquisição de equipamento e material permanente para unidade especializada em saúde, integralmente à conta do concedente, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Sanatório Belém, no valor de R$ 461 mil[26]. Os recursos foram creditados na conta específica em 11/12/2012[27].

25. A vigência do convênio foi prorrogada até 30/1/2015, com prazo para a apresentação da prestação de contas encerrado em 1/3/2015.

26. O plano de trabalho previa a aquisição de foco cirúrgico de teto com iluminação por LED, microscópio cirúrgico, monitor multiparâmetros e dois aparelhos de ar-condicionado.

27. Na fase interna, foi apurada execução física parcial, de 71%[28]. Com exceção dos aparelhos de ar-condicionado, que não foram adquiridos, os equipamentos foram localizados no ambiente previsto, mas não estavam em uso, porque as respectivas unidades não funcionavam. Nesse relatório, concluiu-se que os objetivos do convênio não foram cumpridos, pois o hospital estava com os serviços paralisados e não atendia o SUS.

28. A convenente apresentou justificativas em 2/1/2017 e prestação de contas final incompleta em 5/1/2017, quase dois anos após o prazo, sem extratos bancários, sem parte dos comprovantes de pagamento e sem os relatórios de execução[29]. Além disso, registrou-se o não alcance dos objetivos: os setores de destino dos bens estavam paralisados e a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre/RS comunicara a ruptura de toda e qualquer prestação de serviços ao SUS a partir de 30/9/2015. Por essas razões, o repassador concluiu pela reprovação das contas e pela devolução integral dos recursos.

29. Notificados, os responsáveis não se manifestaram e a prestação de contas foi rejeitada em 27/4/2017[30]. Em 10/1/2019, o tomador lavrou o relatório de tomada de contas especial[31], no qual fixou o dano ao erário em R$ 461 mil e atribuiu a responsabilidade ao dirigente e à convenente. O controle interno registrou que os responsáveis foram comunicados na origem e que, sem justificativas suficientes e sem devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial[32].

30. Neste Tribunal, os responsáveis Sanatório Belém e por Luiz Augusto Pereira foram citados para, em solidariedade, responder pelo dano que lhes fora imputado.

31. Mesmo após a prorrogação do prazo, os responsáveis não apresentaram peça formalmente denominada alegações de defesa. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em atenção ao formalismo moderado e à ampla defesa, admitiu os argumentos de mérito veiculados na petição inominada então apresentada[33] e afastou a revelia. Naquela primeira manifestação, os responsáveis alegaram que teriam cumprido a finalidade do convênio com a aquisição dos equipamentos; que o serviço ao SUS foi prestado por longo

---

[26] Siafi 761125 (Convênio 33884/2011).

[27] Peça 15.

[28] Relatório de verificação *in loco* 41-1/2016 (peça 25).

[29] Parecer financeiro 34 (peça 26).

[30] Peça 27.

[31] Relatório de tomada de contas especial 1/2019 (peça 38).

[32] Peça 40.

[33] Peças 58 a 60.

período, até o que denominaram descontratualização unilateral promovida pelo município; que o dano ao erário não considerou a depreciação, o efetivo atendimento e a possível reversão dos bens, que em 20/3/2020, a Secretaria Municipal de Saúde requisitou equipamentos do hospital com base no Decreto Municipal 20.509/2020 para enfrentamento da pandemia; e que, por tudo isso, não se formaria o vínculo causal necessário à responsabilização.

32. Na primeira instrução de mérito, de 24/6/2022, propôs-se rejeitar as alegações de defesa, julgar as contas irregulares, condenar os responsáveis ao ressarcimento solidário do dano e aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992[34]. O Ministério Público de Contas divergiu e opinou pela realização de diligência ao município de Porto Alegre/RS[35], providência acolhida pelo então relator[36]. Na resposta, esclareceu-se que os equipamentos não foram retirados do Sanatório Belém nem incorporados ao patrimônio municipal, por constarem de listagem de bens não apreendidos[37]. Reexaminada a matéria, a unidade instrutiva manteve a proposta[38], no que foi acompanhada pelo corpo diretivo[39] e pelo Ministério Público de Contas[40].

33. Em 17/3/2025, Luiz Augusto Pereira apresentou defesa complementar[41], na qual suscitou a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, erro material na apuração e a ocorrência de fato do príncipe atribuível à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre/RS. Alegou que também ocorreu quebra contratual pela União e o desrespeito à proteção da confiança, além de sustentar a ausência de dolo, má-fé ou culpa grave. Instruiu a petição com documentos societários e contábeis, declarações de dirigentes e funcionários e prova testemunhal produzida em ação de produção antecipada de provas perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul. O então relator determinou a restituição do processo à unidade instrutiva para exame dos novos elementos[42].

34. Mais uma vez, a AudTCE concluiu pela rejeição das alegações de defesa e propôs julgar irregulares as contas de Luiz Augusto Pereira e do Sanatório Belém, condená-los solidariamente ao dano ao erário de R$ 461 mil e aplicar-lhes individualmente a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992[43].

35. Para a unidade instrutiva, competia aos responsáveis comprovar a utilização dos equipamentos em benefício dos usuários do SUS, ao menos até o descredenciamento do hospital, o que não foi demonstrado. Registrou que não existe prova de que a interrupção dos atendimentos decorreu exclusivamente de decisões da Secretaria Municipal de Saúde nem de que ocorreu quebra contratual, pois não existia contrato entre a entidade e o município ou a União. Ressaltou que os equipamentos deveriam ter sido restituídos ao concedente ao término da vigência e que a responsabilidade do dirigente subsiste à luz da Súmula 286 e do estatuto social. Por fim, concluiu que não ocorreu prescrição, contado o termo inicial em 2/3/2015, com sucessivas interrupções.

---

[34] Peças, 65, 66 e 67.

[35] Peça 68.

[36] Peça 71.

[37] Peça 78.

[38] Peça 86.

[39] Peças 87 e 88.

[40] Peça 89.

[41] Peças 91 a 99.

[42] Peça 100.

[43] Peças 101, 102 e 103.

36. Após aquela instrução, o responsável juntou nova petição, na qual sustentou ter identificado a destinação dos bens. Sustentou que parte foi apreendida pelo município para o combate à Covid-19 e o restante arrematado, junto com a estrutura do Sanatório Belém, em leilão judicial pela Associação Hospitalar Vila Nova[44].

37. O Ministério Público de Contas[45] examinou esses documentos e reputou desnecessário o retorno do processo à unidade instrutiva, pois os novos elementos não alteraram o quadro fático. No mérito, concordou com a proposta da unidade instrutiva. Sustentou que a permanência dos bens na posse dos responsáveis afasta a tese de fato do príncipe e que é irrelevante discutir a origem da redução dos atendimentos, pois cabe ao gestor de recursos públicos aplicar os recursos na política pública ou restituí-los à Administração. Afirmou, ainda, que a arrematação em leilão configura alienação onerosa, a indicar possível locupletamento, e não reversão gratuita dos bens ao SUS, além de que a prestação de contas visa ao pleno rastreio da aplicação dos recursos, o que não ocorreu. Registrou ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza, prevista no art. 5º, § 1º, da Resolução 344/2022, mas declarou acatar essa disciplina, em observância ao decidido no acórdão 2285/2022-Plenário.

38. O processo veio a esta relatoria em 20/5/2026, por sucessão, em razão da aposentadoria do relator anterior, ministro Aroldo Cedraz.

II

39. Acolho os pareceres da AudTCE e do Ministério Público de Contas cujos fundamentos, tanto em relação às preliminares quanto ao mérito, incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos argumentos que passo a expor.

40. Afasto, assim, a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória. Em matéria de contas, o art. 4º, I e II, da Resolução 344/2022 fixa marcos objetivos: o momento em que as contas deveriam ter sido prestadas e o momento em que efetivamente o foram. Aplicada essa premissa, o termo inicial ocorreu em 2/3/2015, primeiro dia seguinte ao prazo fixado para a apresentação da prestação de contas, na forma do art. 4º, I. Naquela data, a pretensão já podia ser exercida: o dever de prestar contas estava descumprido e a omissão bastava para deflagrar a apuração.

41. O curso do prazo foi sucessivamente interrompido por atos inequívocos de apuração e por comunicações dirigidas aos responsáveis: o parecer financeiro que rejeitou a prestação de contas (27/4/2017), a notificação do dirigente na fase interna (9/5/2017), o despacho da unidade de origem (26/11/2018), o despacho que autorizou a instauração da tomada de contas especial (7/1/2019), o relatório de tomada de contas especial (10/1/2019), o relatório de auditoria do e-TCE (20/3/2020), a autuação do processo neste Tribunal (19/5/2020), o pronunciamento que ordenou a citação (18/8/2021), as citações do Sanatório Belém (22/9/2021) e de Luiz Augusto Pereira (24/9/2021), o pronunciamento da unidade de 24/6/2022 e o parecer ministerial de 31/8/2022. A esses atos seguiram-se, sem solução de continuidade, as instruções e os pareceres de 2023 e de 2025. Entre tais eventos não existe intervalo superior a cinco anos nem paralisação superior a três anos após o primeiro marco interruptivo, o que também afasta a prescrição intercorrente, na forma do art. 8º da Resolução 344/2022 e do acórdão 534/2023-Plenário.

42. Assim, não prospera a tese da defesa de que a citação de setembro de 2021 teria sido o primeiro marco interruptivo. Os atos anteriores de apuração produziram objetivamente o efeito

[44] Peças 104 a 108.

[45] Peça 109.

do art. 5º, II, do normativo, independentemente de cientificação, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Anoto que essa natureza objetiva alcança ambos os responsáveis, ao contrário das causas do art. 5º, I, que produzem efeito apenas em relação ao destinatário da comunicação. A conclusão, portanto, vale também para a convenente.

43. O dano está caracterizado e corresponde ao valor integral repassado, pois o objeto conveniado não se limita à aquisição dos bens, mas exige o seu emprego efetivo na finalidade pactuada. Os equipamentos foram adquiridos, com exceção dos aparelhos de ar-condicionado, e foram localizados no ambiente previsto, mas nunca serviram aos usuários do SUS, porque as unidades de destino estavam paralisadas. Os responsáveis não produziram prova mínima de atendimento a usuários do SUS com os bens adquiridos, sequer no período anterior à interrupção definitiva do encaminhamento de pacientes, em 30/9/2015, ônus que lhes competia.

44. Daí decorre a resposta ao alegado erro material na apuração. A imputação não se funda na ausência de compras nem em pendências contábeis pontuais, várias delas esclarecidas ainda na origem, mas na frustração da finalidade do ajuste. A execução física parcial, de 71%, não atenua o dano: o que se apurou foi a completa inutilidade da parcela executada para a política pública financiada.

45. Sustenta a defesa que a redução progressiva e a posterior interrupção do encaminhamento de pacientes pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre/RS configurariam fato do príncipe. Rejeito o argumento por duas razões autônomas. A primeira é que o fato do príncipe pressupõe ato estatal imperativo, alheio à conduta do particular, que torne impossível o cumprimento da obrigação, e não se demonstrou que a cessação dos encaminhamentos decorreu exclusivamente de decisão municipal desvinculada da situação do próprio hospital. A segunda é que a alegada impossibilidade de uso não autorizava a entidade a reter os bens. Cessada a possibilidade de emprego na finalidade pactuada, impunha-se devolver os equipamentos ao concedente ou restituir os valores correspondentes, providência jamais adotada.

46. Pela mesma razão, rejeito as teses de quebra contratual pela União e de violação à proteção da confiança. O convênio foi celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Sanatório Belém, sendo que a União cumpriu integralmente a obrigação que assumiu, que era repassar os recursos. Não existe no processo instrumento que obrigue a União nem o município a encaminhar pacientes ao hospital e a divulgação de plano de ação para retomada de atendimentos não cria obrigação juridicamente exigível nesse sentido. Ainda que existisse ajuste dessa natureza entre a entidade e o município, seria relação jurídica distinta do convênio e o seu eventual descumprimento por terceiro não desoneraria a convenente do dever de prestar contas ao concedente nem do dever de restituir os bens ou os recursos não aplicados na finalidade pactuada. A prova testemunhal produzida perante a Justiça Federal explica parcialmente o encerramento das atividades do hospital, mas não estabelece correlação entre a redução dos atendimentos e a não devolução dos bens, que era precisamente a conduta exigível.

47. Rejeito também a alegação de que os equipamentos teriam alcançado a finalidade conveniada por força da requisição administrativa municipal decretada no enfrentamento da pandemia de Covid-19 ou de sua posterior arrematação em leilão judicial. A diligência determinada pelo então relator, atendida pela Procuradoria-Geral do município de Porto Alegre/RS, foi categórica: os bens constam de listagem de equipamentos não apreendidos, não foram retirados das dependências do Sanatório Belém nem incorporados ao patrimônio municipal. Isso desfaz a premissa fática do argumento.

48. Quanto à alienação judicial, assiste razão ao Ministério Público de Contas. A certidão de arrematação e as notícias juntadas não permitem concluir que as benfeitorias transferidas à

Associação Hospitalar Vila Nova incluíssem os bens custeados pelo convênio nem afastam a hipótese de que houvessem sido antes retirados ou extraviados. Ainda que assim fosse, a arrematação onerosa reverteria em proveito econômico do próprio responsável e não em restituição gratuita dos bens ao SUS. A prestação de contas destina-se ao rastreio inequívoco da aplicação dos recursos e de suas transformações patrimoniais, exigência não satisfeita por indicação incerta sobre o paradeiro dos equipamentos.

49. Não prospera a pretensão de abatimento do dano ao erário a título de depreciação, de aproveitamento parcial ou de reversão dos bens. O regime jurídico das transferências voluntárias, em especial o Decreto 6.170/2007, não contempla tais deduções e a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação dos recursos em objeto inservível ou sem funcionalidade autoriza a condenação pelo valor integral repassado, sem abatimento fundado em aproveitamento hipotético[46]. Mantém-se, pois, o dano ao erário no valor histórico de R$ 461 mil.

50. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva de Luiz Augusto Pereira, fundada na delegação de tarefas operacionais a colaboradores da entidade. Nos termos da Súmula 286, a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos. O responsável presidiu a entidade durante toda a execução do convênio e detinha, por força do estatuto social, o comando da administração.

51. Quanto à ausência de dolo e má-fé, a responsabilização perante este Tribunal não exige sua demonstração. Trata-se de responsabilidade subjetiva que admite imputação por erro grosseiro, equiparado à culpa grave, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

52. Cabia ao presidente da entidade acompanhar a aplicação dos R$ 461 mil recebidos, assegurar o emprego dos equipamentos em benefício dos usuários do SUS e, uma vez inviabilizado esse emprego, providenciar a devolução dos bens ou dos valores ao concedente. Nada disso foi feito e a omissão se prolongou por anos após o encerramento da vigência. A conduta afasta-se de forma significativa da esperada e revela grave inobservância do dever de cuidado com a coisa pública.

53. Registro, por fim, que o Sanatório Belém está sob administração judicial. A condenação alcança a entidade convenente e não é afetada por essa circunstância, mas a comunicação da deliberação deve alcançar também o administrador judicial a quem cabe adotar, no juízo competente, as providências decorrentes do dano ao erário e da multa ora impostos.

54. Para a dosimetria da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, considero a gravidade dos ilícitos, consistentes na frustração integral de política pública de saúde e na retenção indevida de bens custeados com recursos federais, e a materialidade do dano. Examinei os elementos econômicos trazidos pela defesa, entre os quais o encerramento das atividades hospitalares e a alienação judicial da estrutura da entidade. Eles não atenuam a gravidade da conduta, pois a devolução dos bens ou dos recursos era exigível muito antes desses eventos, mas recomendam moderação na fixação do valor.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

[46] Acórdãos 494/2016-2ª Câmara, 2812/2017-1ª Câmara e 11571/2018-1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4816/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.451/2020-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luiz Augusto Pereira (160.579.960-20); Sanatório Belém (92.713.825/0001-71).
4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcelo Cama Proença Fernandes (OAB-DF 22.071), representando Luiz Augusto Pereira; Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira (OAB-RS 27.026), representando Sanatório Belém.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, relativamente à aplicação de recursos federais repassados por meio do convênio 33884/2011 (Siafi 761125), celebrado em 2011 entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Sanatório Belém, para aquisição de equipamento e material permanente para a unidade especializada em saúde,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Luiz Augusto Pereira nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo, em solidariedade com o Sanatório Belém, ao pagamento da quantia de R$ 461.000,00 (quatrocentos e sessenta e um mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 11/12/2012 até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida ao Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar individualmente aos responsáveis Luiz Augusto Pereira e ao Sanatório Belém a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido (art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno), o parcelamento das quantias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações (arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno);

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014);

9.6. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) a Luiz Augusto Pereira, ao Sanatório Belém, também na pessoa de seu administrador judicial, André Fernandes Estevez, e ao Fundo Nacional de Saúde, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4816-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Odair Cunha (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 017.060/2020-6.
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto).
Responsável: Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião (28.991.321/0001-14).
Representação legal: Henrique Bastos Rocha (OAB-RJ 95.577) e outros, representando Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO PACTUADO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS PRESCRIÇÕES SANCIONATÓRIA E RESSARCITÓRIA. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO CONCLUSIVA DO COMITÊ EDITORIAL

SOBRE OS MATERIAIS SUBMETIDOS PELA CONVENENTE. CONTRIBUIÇÃO DO CONCEDENTE PARA A INEXECUÇÃO PARCIAL DO AJUSTE. CIRCUNSTÂNCIAS PRÁTICAS QUE CONDICIONARAM A AÇÃO DA CONVENENTE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CARACTERIZAR A RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. INSUBSISTÊNCIA DE ITENS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências do processo até o momento e resumir os fundamentos das peças acostadas ao processo, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)[47], aprovada pelo corpo diretivo da unidade[48] e com a concordância do Ministério Público de Contas[49]:

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião–FBR (peça 166) contra o Acórdão 10.150/2024-TCU-1ª Câmara (peça 162, Rel. Min. Weder de Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. acolher as alegações de defesa do Sr. Ricardo de Gouvêa Corrêa e excluí-lo da relação processual;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas da Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião e condená-la ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, 'a', da citada lei c/c o art. 214, III, 'a', do Regimento Interno desta Corte:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/1/2010	320.000,00

9.4. aplicar à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na

[47] Peça 184.

[48] Peça 185.

[49] Peça 186.

forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e aos responsáveis;

9.9. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2. Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de convênio à Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião (FBR), que teve por objeto 'contribuir para a sistematização, publicização e organização do funcionamento dos Conselhos de Direitos e Tutelares e divulgação das principais reflexões sobre a forma de atendimento de abrigos'.

2.1. O ajuste foi firmado no valor de R$ 496.204,92, sendo R$ 481.204,92 à conta da concedente e R$ 15.000,00 referentes à contrapartida da convenente. A vigência deu-se de 28/12/2009 a 28/10/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas encerrado em 28/12/2011. Os repasses da União totalizaram R$ 481.204,92.

2.2. O tomador de contas consignou que o fundamento para a instauração da TCE, conforme matriz de responsabilização, foi a não comprovação da execução física do objeto do convênio. As contas foram apresentadas via Siconv somente em 14/8/2012.

2.3. O plano de trabalho aprovado no âmbito do referido convênio previa quatro metas, com os seguintes produtos: 1) confecção de 10.000 CDs de áudio e 10.000 livros com boas práticas adotadas em conselhos tutelares; 2) 10.000 livros contendo resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda); 3) 10.000 livros com as deliberações do mesmo conselho; e 4) realização de dois seminários nacionais.

2.4. Em relação à inexecução dos materiais impressos, a entidade responsável alega que os produtos foram desenvolvidos, mas restaram pendentes de aprovação final pelo Comitê Editorial do órgão concedente, inviabilizando sua impressão e posterior distribuição. A esse respeito, constam nos autos diversas mensagens eletrônicas, encaminhadas pela FBR à Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre a produção dos materiais e correções demandadas.

2.5. A inexistência de qualquer menção a desvio de recursos, o fato de o relatório técnico reportar a execução de várias atividades, a confusa interação entre convenente e concedente percebida nos autos, a dificuldade em se estabelecer o que exatamente não se executou ou se executou de modo diferente, bem como a inviabilidade de estabelecer em relação a pontos controversos a existência de dano e sua quantificação, levara à conclusão de ser possível, no caso, imputar à convenente responsabilidade por dano ao erário apenas quanto à parte dos recursos que recebeu para custear itens que ela própria admite que não executou, a saber, 'as despesas previstas para promover a publicação do material gerado com a execução do convênio', que, 'de acordo com o detalhamento constante do Plano de Trabalho à peça 2, p. 7, foram previstos R$ 320.000,00 para 40 mil livros e/ou kits básicos que acabaram não sendo produzidos.'

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 169 e do despacho de peça 178.

EXAME DE MÉRITO

4. **Delimitação**

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) a prescrição;

b) o valor do débito;

c) a multa aplicada;

d) a metodologia de atualização do débito imputado.

5. **Da prescrição**

5.1. A recorrente aduz a incidência da prescrição, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Com base no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, o prazo prescricional é contado 'da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado'. No mesmo sentido, o art. 4º, V, da Resolução/TCU n.º 344/2022 define que '[o] prazo de prescrição será contado: [...] do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade'. Logo, no caso concreto, o prazo prescricional da pretensão de cobrança teria início na data de 28/10/2011, quando terminado Convênio e concretizado o último dia para que todas as metas fossem cumpridas.

5.3. Dessa forma, saliente-se que (i) as supostas condutas ilícitas da FBR cessaram em 28/10/2011; (ii) a citação da FBR na fase externa dessa TCE apenas se deu em maio de 2022; e (iii) a primeira decisão recorrível na TCE foi proferida em 26.11.24. É inegável, portanto, a prescrição da pretensão estatal: de 28/10/2011 até quaisquer das referidas datas transcorreram mais de 5 (cinco) anos, não havendo qualquer evento apto a suspender o prazo prescricional nesse ínterim, por se tratar de atos de mero expediente, como detalhado a seguir.

5.4. Essa conclusão se mantém ainda que se adote o termo inicial sugerido pela Unidade Técnica, em 14/8/2012, data em que ocorreu o encaminhamento da prestação de contas e ainda que, bem por isso, quando da citação da Fundação, a própria peça de instrução do processo havia reconhecido a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base em prazo decenal.

5.5. Em relação à prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022, essa ocorre 'se o processo ficar paralisado por mais de três anos'. A FBR nunca teve a oportunidade de se manifestar sobre os supostos marcos interruptivos apontados pela Unidade Técnica, uma vez que em sua citação foi reconhecido que havia a prescrição decenal da pretensão sancionatória e ela não foi novamente instada a se manifestar no processo, após os supostos marcos terem sido delineados na peça 158.

5.6. O e. STF já afastou tentativas do TCU de, sob o subterfúgio de múltiplas causas interruptivas, sustentar, na prática, a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento em hipóteses não previstas de interrupção (cf. MS 38627 AgR).

Análise:

5.7. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos artigos 37, § 5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999.

5.8. O exame da prescrição será realizado com base na Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

5.9. Tenha-se presente que o exame da prescrição foi minuciosamente examinado na instrução de peça 158, nos seguintes termos:

Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

> Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
>
> I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
>
> II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
>
> III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
>
> IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

No caso concreto, o termo inicial da contagem da prescrição principal ocorreu em **14/8/2012**, data em que ocorreu o encaminhamento da prestação de contas Despacho (peça 20), ou seja, da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, conforme inciso II do Art. 4ª da Resolução TCU 344, na mesma data que se iniciou a contagem da prescrição intercorrente.

Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

a) **'Datas das práticas dos atos'** (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): data **14/8/2012**;

b) Ofício 247/2015/SNPDCA/SDH/PR, de **25/5/2015** (peça 23), solicitando, à Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião, providências quanto à documentação de prestação de contas.

c) Parecer 38/2016/SEI/CGPFC/DPTDCA/SNPDCA, de **23/5/2016** (peça 24), que proponho a reprovação da Prestação de Contas Final no tocante a parte física da mesma, tendo em vista o não cumprimento do Objeto;

d) Parecer 3/2018/CGFSGD/DPTDCA/SNDCA/MDH, de **26/9/2018** (peça 42), concluiu pela manutenção da não aprovação da prestação de contas no que se refere ao conteúdo técnico;

e) Relatório de TCE 20/2019, de **3/10/2019** (peça 89);

f) Pronunciamento da SecexTCE/TCU, de **29/3/2022** (peça 106).

Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais. **Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior,

conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

5.10. Ratifica-se o entendimento *supra* da SecexTCE.

5.11. Quanto ao entendimento do STF no MS 38627 AgR, é de se ter presente a doutrina de Carlos Maximiliano:

Uma decisão isolada não constitui jurisprudência; é mister que se repita, e sem variações de fundo. O precedente, para constituir jurisprudência, deve ser uniforme e constante' (grifos acrescidos) (*in* Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 184).

5.12. Assim, por se entender que o precedente citado pela recorrente é uma deliberação isolada, não tem o status de jurisprudência e, por via de consequência, não serve de paradigma para outros julgados.

5.13. Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

6. **Do valor do débito**

6.1. Resta indiscutível o cumprimento integral da Meta 4, por meio da realização dos Seminários e da produção de subsídios e sistematização das discussões ocorridas, como forma de garantir o produto final na qualidade e necessidade esperadas. Neste ponto, cabe esclarecer que o cumprimento integral desta meta apenas foi possível levando-se em consideração que era a única meta que poderia ser realizada e desempenhada sem relação com o Comitê Editorial e sem necessidade de suas aprovações.

6.2. As dificuldades enfrentadas nas demais metas ocorreram pela INAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Como reconhecido pelo MPTCU ao dizer que 'É preciso reconhecer, porém, a contribuição do órgão concedente para o resultado indesejado [...] omissão do conselho editorial deste último que, por razões não esclarecidas completamente que até o momento, não procedeu a avaliação do material que lhe fora encaminhado.' OU SEJA: A ÚNICA META QUE DEPENDIA EXCLUSIVAMENTE DA FUNDAÇÃO FOI REALIZADA.

6.3. Ainda assim, não se pode admitir que reste reconhecido que apenas a meta 4 foi desenvolvida. A Fundação trabalhou incansavelmente para o cumprimento das demais metas e para isso utilizou os recursos repassados por meio do Convênio.

6.4. Em relação à meta 1, os roteiros para o CD e áudio foram elaborados e enviados ao Comitê Editorial, MAS NUNCA FORAM APROVADOS, assim como as demais publicações. Em relação às metas 2 e 3, ao longo da execução do Plano de Trabalho, identificou-se, a utilidade de junção de seus conteúdos.

6.5. Embora todos esses materiais tenham sido produzidos e tenham demandado tempo, esforço e desembolso de valores recebidos por meio do Convênio, eles nunca foram efetivamente aprovados pelo poder concedente. Nesse sentido, o MPTCU se manifestou reconhecendo que 'A NÃO CONCLUSÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO, EM ESPECIAL A AUSÊNCIA DAS PUBLICAÇÕES PREVISTAS, DECORREU, CONFORME ALEGAÇÃO DA ENTIDADE CONVENENTE TAMBÉM NÃO CONTESTADA PELO ÓRGÃO CONCEDENTE OU PELA INSTRUÇÃO, DA OMISSÃO DO CONSELHO EDITORIAL deste último que, por razões não esclarecidas completamente que até o momento, não procedeu a avaliação do material que lhe fora encaminhado'.

6.6. Diante disso e do reconhecimento do MPTCU, referendado pelo voto do Min. Relator na TCE de que não há qualquer menção à desvio de recursos, requer-se que sejam aprovadas as contas prestadas pela Fundação, uma vez que cumpriu o objeto do Convênio até onde foi possível de acordo com as suas obrigações. Não poderia a Fundação produzir todos os materiais físicos sem aprovação do concedente, sob pena de descumprimento dos termos do Convênio e de que esses não fossem úteis caso desaprovados.

6.7. Subsidiariamente, ainda que se entenda que deve ser mantida a condenação por irregularidade das contas – o que se admite apenas para argumentar - em atenção ao princípio da proporcionalidade, é imperioso que o valor histórico de R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil

reais) da condenação seja revisto. Embora os produtos não tenham sido produzidos fisicamente, eles foram elaborados (as informações foram coletadas, os conteúdos elaborados e sistematizados, a programação visual desenvolvida) e houve contratações para que os materiais fossem desenvolvidos, uma vez que consistiam em produtos que demandavam elevado trabalho intelectual.

Análise:

6.8. É sobremodo importante ressaltar que as presentes contas foram julgadas irregulares, com a imputação de débito no montante equivalente às despesas previstas no plano de trabalho com impressão dos materiais (livros e CDs - R$ 320.000,00).

6.9. É dizer: o valor histórico de R$320.000,00, nos termos do plano de trabalho, corresponde ao custo de impressão do material a ser produzido, conforme se infere da tabela abaixo (peça 2, p. 7):

DETALHAMENTO DE OUTRAS DESPESAS CORRENTES
d) (Material de Consumo / Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica)

Em R$ 1,00

Nº de ordem	Discriminação	Qtde	Valor unitário	Valor Total
01	Publicação das Deliberações – Conanda – Livro (100pg, 14x25)	10.000	8,00	80.000,00
02	Publicação sobre Acolhimento/CT – Livro – (100pg, 14x25)	10.000	8,00	80.000,00
03	Produção de Kits básicos – CD e Áudio	10.000	8,00	80.000,00
04	Produção de Kits Básicos – Livro (100pg, 14x25)	10.000	8,00	80.000,00

6.10. Entende-se que os termos utilizados de ‘publicação’ e ‘produção’ da tabela *supra* se referem, tão somente, à impressão e à confecção de CDs e áudios, não englobando o trabalho intelectual referente ao estágio anterior.

6.11. Mas não é só: a funcionalidade do objeto do convênio não foi alcançada, não tendo sido gerado o benefício esperado ao convenente, eis que não houve a esperada ‘publicação’ e ‘produção’. Sobre o tema, colhem-se os seguintes enunciados de jurisprudência selecionada do TCU:

Em situações em que a funcionalidade do empreendimento não foi alcançada consoante previsto no plano de trabalho, não tendo sido gerado benefício esperado ao convenente, imputa-se débito ao gestor e à empresa responsáveis pela execução do objeto, pela integralidade dos recursos financeiros repassados (cf. Acórdão 5.166/2014–TCU–2ª Câmara, Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer);

A mera execução do objeto conveniado não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável, sendo necessário que a obra traga, de fato, benefícios à população e atinja os fins para os quais foi proposta (cf. Acórdão 8.248/2013–TCU–1ª Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues);

A aplicação de recursos conveniados que não gerem benefício à população implica a devolução dos valores repassados (cf. Acórdão 3.388/2011–TCU–2ª Câmara, Relator; André de Carvalho).

6.12. Posta assim a questão, é de se rejeitar os argumentos da recorrente.

7. **Da multa aplicada**

7.1. A recorrente aduz que a multa aplicada foi injusta, com base nos seguintes argumentos:

7.2. Deve ser reconsiderado o item 9.4 do v. acórdão que aplicou multa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais). No ponto, cabe esclarecer que o mencionado artigo dispõe que ‘quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa’. Daí depreende-se que a multa poderá ser aplicada a depender das circunstâncias do caso concreto, sendo certo que as circunstâncias

descritas nesta TCE levam à conclusão de que não houve qualquer má-fé na condução do Convênio pela FBR. Pelo contrário, a boa-fé é evidente.

7.3. Além disso, cabe destacar que as sanções possuem caráter instrumental, ou seja, possuem como objetivo dissuadir e conformar a conduta do administrado. Por isso, não se deve cogitar uma sanção automática (reprovação de contas, logo, aplicação de multa). A sanção automática, sem levar em conta eventuais motivos razoáveis, não geraria um incentivo no sentido pretendido pela Administração, mas apenas prejudicaria o particular, o que não é a pretensão do direito administrativo sancionador, que não é um fim em si mesmo. É assim que deve ser revista a aplicação da multa pelo v. acórdão.

Análise:

7.4. Assim dispõe o art. 57 da Lei 8.443/1992:

Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

7.5. Por conseguinte, a multa aplicada à recorrente (R$ 74.000,00) está bem abaixo do limite máximo previsto na Lei Orgânica do TCU e, portanto, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade. Isso porque o valor histórico do débito foi de R$320.000,00.

7.6. De salientar que a atuação pedagógica do Tribunal de Contas da União não se dá apenas por meio de suas determinações corretivas, mas, também, mediante sanções que aplica e que rapidamente são dadas a conhecer no seio social e no meio dos gestores públicos. É dizer: a finalidade educativa do TCU se dá mediante as determinações para o cumprimento do ordenamento jurídico aplicável à Administração Pública federal e, também, por meio da repressão contra os gestores recalcitrantes.

7.7. Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

8. **Da atualização do débito imputado**

8.1. A recorrente não concorda com a metodologia de atualização do débito, com base nos seguintes argumentos:

8.2. No ponto, em atenção à jurisprudência dos ee. Tribunais Superiores, necessário que seja (i) determinada a incidência da taxa SELIC, que já contempla juros moratórios e correção monetária; e, subsidiariamente, (ii) que os juros moratórios sejam calculados a partir da citação, e não do evento danoso.

8.3. Sobre o assunto, o artigo 406 do CC estabelece que ‘quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. ‘ O § 1º do mesmo artigo dispõe que ‘a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.’

8.4. Ainda que não se entenda pela aplicação da taxa SELIC, é certo que os juros moratórios incidem a partir da citação, não do fato gerador do débito. Incorporando os fundamentos da AudTCE, o v. acórdão recorrido aduziu que os juros devem incidir desde os eventos danosos sem ao menos justificar a tal aplicação, apenas anexando uma tabela com a seguinte informação:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
21/1/2010	481.204,90	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 12/02/2023: R$ 1.254.288,34.

8.5. Conforme precedentes do Plenário dessa e. Corte de Contas, o transcurso de longo período para a conclusão da instrução processual, sem que os responsáveis tenham contribuído para a demora, enseja a revisão da sistemática de cálculo dos juros, computando-os apenas a

partir da citação do responsável. Confira-se, nesse sentido, trecho Acórdão 1566/2018-TCU-Plenário:

> "[...] 28. Por derradeiro, alinho-me ao Parquet quanto ao deferimento do pleito da DM Construtora de Obras Ltda. para que **os juros de mora incidam sobre o valor do débito somente a partir da data de sua citação**, em razão do dilatado período de tempo que foi necessário para a conclusão dos trabalhos de auditoria, bem como para a autuação e instrução desta TCE, **sem que os responsáveis tenham contribuído para essa demora**."
> (Acórdão 1566/2018 – PLENÁRIO; Processo: 041.559/2012-6; Relator: José Mucio Monteiro; Data da sessão: 11.07.18)

Análise:

8.6. Acerca da metologia de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, incidentes sobre o débito, traz-se à colação o seguinte enunciado de jurisprudência selecionada do TCU:

Até 31/7/2011, os débitos atribuídos pelo TCU devem ser atualizados monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e acrescidos de juros simples de mora de 1% ao mês. A partir dessa data, aos débitos imputados deve ser aplicada a taxa Selic, que comporta juros e correção monetária. As dívidas oriundas de multas ou de débitos em que se reconhece a boa-fé do responsável, enquanto os processos estiverem tramitando no Tribunal, devem ser atualizadas monetariamente pelo IPCA, independentemente da data de ocorrência, uma vez que para estas dívidas não há previsão (arts. 12, § 2º, e 59 da Lei 8.443/1992) de incidência de juros de mora (cf. Acórdão 11.564/2018–TCU–1ª Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

8.7. De salientar que o TCU utiliza sistema informatizado, com rotinas que calculam o valor atualizado do débito e que considera a metodologia *supra.*

8.8. Sobre a atualização do débito imputado à recorrente, vem à balha o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada do TCU:

A correção monetária e a incidência de juros de mora não constituem sanções, mas sim mecanismos de recomposição de valores originais, consistindo em verdadeira reparação de prejuízos que a lei presume ocorridos pela mora no pagamento da quantia devida (art. 19 da Lei 8.443/1992). **Tais consectários devem, portanto, ser calculados desde a ocorrência do fato gerador, não cabendo forma alternativa de cálculo** (grifos acrescidos) (cf. Acórdão 619/2015–TCU–Plenário, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 1.182/2020–TCU–Plenário, Relator Benjamin Zymler).

8.9. Assim, entende-se que o precedente citado pela recorrente é uma decisão isolada e não constitui paradigma a ser adotado em outros casos, eis que a correção monetária e a incidência de juros de mora devem ser calculados desde a ocorrência do fato gerador, não cabendo forma alternativa de cálculo.

8.10. Nesse sentir, entende-se que os argumentos da recorrente devem ser rejeitados.

CONCLUSÃO

9. Do exame, é possível concluir que:

a) não houve a incidência da prescrição;

b) o valor do débito imputado à recorrente está correto;

c) a multa aplicada foi proporcional;

d) a metodologia de atualização do débito imputado está correta.

9.1. Destarte, é de se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

55. Em sentido diverso dessa proposta, o relator anterior determinou a baixa do processo em diligência ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) para esclarecimento documental da tramitação dos materiais no Comitê Editorial do órgão concedente, nos termos dos quesitos que formulou[50]:

"7. A controvérsia gravita, assim, em torno dos limites da responsabilidade da FBR pela não materialização física de publicações que, embora elaboradas em âmbito intelectual, não chegaram a ser impressas nem distribuídas por alegada ausência de manifestação conclusiva do Comedi.

8. O órgão concedente, à peça 42, reconhece a execução de etapas relevantes: aprovação do vídeo 'Conselhos Tutelares e Conselhos de Direito: Fique por dentro'; elaboração de cartilha homônima; finalização do 'Manual de Procedimentos para Atuação nos Conselhos Tutelares'; e sistematização das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), todas encaminhadas ao Comitê Editorial. Esses registros tornam evidente que a fundação desenvolveu substancial parcela das metas pactuadas – ainda que parte do esforço tenha permanecido in albis pela falta de chancela final do concedente.

9. Esse contexto sugere responsabilidade, ainda que parcial, do órgão concedente pelo resultado não alcançado. Houve intensa troca de mensagens, remessa de 'bonecas', roteiros e planos de distribuição, mas não há registros de que a Administração tenha providenciado retorno tempestivo ou indicado, de forma clara, ajustes indispensáveis, permanecendo sem resposta, malgrado mencionasse que 'faltam tão somente a diagramação, arte e aprovação do Conselho Editorial/SDH'.

10. A interação confusa entre concedente e convenente, conforme se extrai dos autos, gerou incerteza sobre quais exatamente seriam os produtos finais a serem impressos, a tiragem desejada e o cronograma de distribuição, aparentemente contribuindo para inviabilizar o encerramento formal das metas 1 a 3.

11. Considerando que a efetiva comprovação de eventual omissão do Comitê Editorial pode repercutir na responsabilização da FBR, reputo indispensável elucidar, de forma documental, a conduta da fundação ao longo da execução do ajuste.

12. Em diversos acórdãos, o TCU já mitigou ou afastou sanções ao ficar demonstrado ter o convenente atuado dentro do possível e decorrido o insucesso de fatores alheios à sua alçada. Por exemplo, no Acórdão 5.241/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, o Tribunal assentou que 'diante da não conclusão do objeto por culpa exclusiva do órgão concedente, não cabe a este questionar o destino dado ao bem parcialmente executado pela entidade convenente nem exigir a devolução dos recursos corretamente aplicados durante a vigência da avença'. Ademais, ainda segundo a jurisprudência do Tribunal, quando a Administração concorre para a inexecução, as sanções ao convenente podem ser atenuadas ou até descartadas.

13. Feitas essas considerações, e com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, decido:

a) excepcionalmente, baixar o processo em diligência ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (antiga SDH/PR) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe esclarecimentos e documentos acerca dos seguintes pontos, relativos ao convênio de registro

[50] Peça 187.

Siafi 717488, firmado entre o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e a Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião:

a.1) listar, por data e número de protocolo, todas as comunicações recebidas da FBR referentes às metas 1, 2 e 3 (envio de roteiros, minutas de publicações, DVDs, planos de distribuição etc.);

a.2) esclarecer se cada material foi realmente submetido ao Comitê Editorial; em caso afirmativo, juntar atas, despachos, pareceres ou e mails que demonstrem a análise correspondente;

a.3) informar se houve devolução formal à convenente com solicitação de ajustes, identificando datas, conteúdo das exigências e prazos concedidos;

a.4) confirmar se a FBR, após eventual devolução, reapresentou versões revisadas, juntando a documentação comprobatória;

a.5) especificar, produto a produto, se houve aprovação parcial, aprovação condicionada ou rejeição, indicação devidamente acompanhada dos respectivos documentos; caso algum material tenha permanecido 'sem análise', explicar as razões e indicar responsáveis;

a.6) informar se existiu decisão administrativa, explícita ou tácita, com vistas a impedir a impressão e a distribuição pela convenente, remetendo cópia da deliberação; em caso negativo, justificar por que a impressão não ocorreu dentro da vigência prorrogada;

a.7) apresentar manifestação formal (ou justificar a ausência) ao pedido de prorrogação de vigência formulado pela FBR em 14/10/2011;

a.8) informar sobre a possibilidade de os produtos elaborados pela FBR e relacionados ao débito a ela imputado terem ainda utilidade para a Administração, não obstante o longo período já transcorrido.

b) encaminhar ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania cópia deste despacho e das peças 166 e 184-186 destes autos, a fim de subsidiar as suas respostas;

c) recebidas as respostas à diligência, orientar a AudRecursos a abrir prazo para manifestação da FBR, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, após o que deve ser realizado o exame complementar de mérito pela unidade técnica, com subsequente remessa dos autos ao meu gabinete via MPTCU."

56. Em atendimento à diligência, o MDHC encaminhou nota técnica com as informações prestadas pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente[51]. Reaberto o contraditório, a recorrente aduziu novos elementos[52].

57. Restituído o processo, a AudRecursos procedeu a exame complementar de mérito[53], com entendimento distinto daquele firmado no exame anterior, acompanhada pela diretoria[54], pelo titular da unidade[55] e pelo Ministério Público de Contas[56]:

"EXAME COMPLENTAR DE MÉRITO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 166) interposto pela Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião (FBR) contra o Acórdão 10.150/2024-TCU-1ª Câmara (peça 162, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), proferido nos autos de tomada de contas especial relativa a recursos repassados pela União no âmbito do convênio 717488/2009, que tinha por objeto 'contribuir para a sistematização, publicização e organização do funcionamento dos Conselhos de Direitos e Tutelares e divulgação das principais reflexões sobre a forma de atendimento de abrigos.

[51] Peça 192.

[52] Peça 201.

[53] Peça 203.

[54] Peça 204.

[55] Peça 205.

[56] Peça 206.

1.1. Ao analisar as alegações recursais, a AudRecursos propôs conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento (peças 184 e 185), proposta essa endossada pelo MPTCU (peça 186).

1.2. Mediante despacho de peça 187, o Relator *ad quem*, Ministro Jhonatan de Jesus, decidiu, excepcionalmente, baixar o processo em diligência ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (antiga SDH/PR) para que encaminhasse ao TCU esclarecimentos e documentos acerca do convênio de registro Siafi 717488, firmado entre o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e a Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião.

1.3. Recebidas as respostas à diligência (peças 190 a 193), foi aberto prazo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para manifestação da FBR, a qual passou a integrar a peça 201.

2. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (ANTIGA SDH/PR)

2.1. Em atendimento à diligência de peça 188, houve a remessa à Corte de Contas da Nota Técnica 7/2025/CGCONT/SPOA/SE/MDHC (peça 192), contendo informações e esclarecimentos prestados pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante o Ofício 1716/2025/GAB.SNDCA/SNDCA/MDHC, de 14/8/2025, os quais serão sintetizados a seguir, observada a ordem dos quesitos formulados no despacho do Relator de peça 187.

a.1) listar, por data e número de protocolo, todas as comunicações recebidas da FBR referentes às Metas 1, 2 e 3 (envio de roteiros, minutas de publicações, DVDs, planos de distribuição etc.);

- 2/8/2016: Ofício FBR 26, em resposta à notificação para restituição de recursos, com detalhamento sobre o envio de todas as publicações, DVDs, 'bonecas' e planos de distribuição, bem como sobre trâmites com o Comitê Editorial;

- 5/3/2018: e-mail referente à Meta 2;

- 25/4/2019: ofício questionando as deliberações do Ministério em relação ao convênio.

a.2) esclarecer se cada material foi realmente submetido ao Comitê Editorial; em caso afirmativo, juntar atas, despachos, pareceres ou e-mails que demonstrem a análise correspondente;

- Memorando 460/2012, de 23/8/2012: reenvio ao Comitê Editorial dos materiais da instituição devidamente corrigidos, tratando-se das publicações 'Disseminando Informações ao Sistema de Garantia de Direitos – KIT Básico para Conselheiros dos Direitos e Conselheiros Tutelares' e 'Balanço Orçamentário – 21 anos do ECA na SNDCA e no Conanda'. Contudo, os referidos materiais não constam anexados ao processo;

- Sumário Executivo do Comitê Editorial datado de 24/8/2012, mas não há assinaturas registradas nos campos correspondentes à sua aprovação final, o que impede confirmar formalmente a validação conclusiva pelo Comitê Editorial;

- Memorando 475/2012, de 30/8/2012: reencaminhamento ao Comitê Editorial da Secretaria de Direitos Humanos (Comedi/SDH/PR) das publicações resultantes do convênio. Conforme parecer técnico e sumários executivos, o conteúdo das referidas publicações encontrava-se aprovado pela área técnica, após a convenente atender às adequações sugeridas, sendo encaminhada versão impressa e sumário executivo para apreciação final do Comedi;

- Memorando 594/2012, de 30/10/2012: reencaminhamento ao Comedi/SDH/PR das publicações decorrentes do convênio, tendo o reenvio objetivado corrigir a assinatura constante no Sumário Executivo, da lavra da Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. O documento reforça o aguardo de retorno para que a demanda seja cumprida da melhor forma possível;

- Ofício 2551/2012/SGD/SNPDCA/SDH/PR, de 20/12/2012: comunica à Fundação a aprovação do roteiro do vídeo 'Conselhos Tutelares e Conselhos dos Direitos: Fique por Dentro', integrante do projeto 'Disseminando Informações ao Sistema de Garan a de Direitos',

resultante do Convênio 750859/2010. O documento registra que o material foi submetido e aprovado pela Coordenação de Comitê Editorial, com a ressalva de que fosse garantida a inserção correta da assinatura 'Secretaria de Direitos Humanos / Governo Federal' nos créditos, uma vez que essa informação não constava na versão apresentada;

- Parecer 41/2019: consigna que, conforme informações constantes do processo, a Fundação encaminhou as publicações ao Comedi, mas não houve análise conclusiva desses materiais. Contudo, o referido parecer não apresenta anexos que comprovem a tramitação interna dessas publicações no Comitê Editorial ou que detalhem formalmente as razões para a ausência de análise.

a.3) informar se houve devolução formal à convenente com solicitação de ajustes, identificando datas, conteúdo das exigências e prazos concedidos;

- Ofício 955/2012/SGD/SNPDCA/SDH/PR, de 20/12/2012: registra devolução com exigência específica de inclusão da assinatura institucional 'Secretaria de Direitos Humanos / Governo Federal' nos créditos do vídeo aprovado 'Conselhos Tutelares e Conselhos dos Direitos: Fique por Dentro';

- Não foram localizados, no processo, outros registros formais de devolução à convenente com solicitação de ajustes que contenham indicação expressa de data, conteúdo das exigências e prazos concedidos. As demais referências a ajustes ou adequações constam apenas em tratativas internas, despachos e memorandos de reencaminhamento ao Comitê Editorial, sem configuração de comunicação direta e oficial à Fundação;

a.4) confirmar se a FBR, após eventual devolução, reapresentou versões revisadas, juntando a documentação comprobatória;

- Consta no processo que, após a tramitação inicial e solicitações de ajustes, houve reapresentação de materiais pela convenente. O Memorando 460/2012, de 23/8/2012, registra o reenvio ao Comitê Editorial dos materiais devidamente corrigidos, identificados como as publicações 'Disseminando Informações ao Sistema de Garantia de Direitos – KIT Básico para Conselheiros dos Direitos e Conselheiros Tutelares' e 'Balanço Orçamentário – 21 anos do ECA na SNDCA e no Conanda';

- Memorando 475/2012, de 30/8/2012: reitera o encaminhamento dessas publicações ao Comitê Editorial, informando que, conforme parecer técnico e sumários executivos, o conteúdo encontrava-se aprovado pela área técnica após a convenente atender às adequações sugeridas, sendo remetida versão impressa e sumário executivo para apreciação final;

- Essas reapresentações foram direcionadas ao Comitê Editorial para análise conclusiva, mas não há, nos autos, documento formal emitido pelo colegiado com a deliberação final sobre esses materiais.

a.5) especificar, produto a produto, se houve aprovação parcial, aprovação condicionada ou rejeição, indicação devidamente acompanhada dos respectivos documentos; caso algum material tenha permanecido 'sem análise', explicar as razões e indicar responsáveis;

- Com base nos pareceres 38/2016/SEI/CGPFC/DPTDCA/SNPDCA, 3/2018/CGFSGD/DPTDCA/ SNDCA/MDH e 41/2019/CGFGD/DPFDCA/ GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH, as metas e etapas do convênio foram analisadas individualmente, resultando na conclusão geral de reprovação da prestação de contas, em razão de o objeto não ter sido integralmente cumprido;

- A Meta 1 (impressão de 20.000 kits básicos em três formatos: CD, Áudio e Livros) não foi cumprida. A convenente informou ter sistematizado as boas práticas em um relatório, com tiragem reduzida de 1.000 exemplares, alegando que os seminários não produziram subsídios suficientes para o produto originalmente previsto. O parecer técnico considerou que, devido à falta da versão final dos materiais, não era possível avaliar o cumprimento da meta;

- O Parecer 3/2018/CGFSGD/DPTDCA/SNDCA/MDH registra que a área técnica consultou a Assessoria de Comunicação do Ministério para verificar o processo de análise do Comedi, sem localizar documentos comprobatórios dessa avaliação;

- Justificativa da convenente: não impressão do kit por ausência de devolução pela SDH quanto à aprovação ou solicitação de ajustes da última versão apresentada;

- A Meta 2 (publicação de 10.000 exemplares do livro: Resoluções do Conanda sobre as temáticas de Serviços de Acolhimento e Funcionamento de Conselhos Tutelares) não foi cumprida. A convenente alterou unilateralmente o conteúdo, produzindo material sobre atribuições e funcionamento dos Conselhos de Direitos e Tutelares, sem contemplar as resoluções previstas. A concedente entendeu que tal alteração não correspondia ao objeto pactuado, resultando na reprovação da meta;

- A Meta 3 (publicação de 10.000 exemplares do livro: Sistematização e publicação das deliberações do Conanda) foi considerada, pelo Parecer 38/2016, parcialmente atendida, uma vez que, embora tenha havido elaboração e entrega de parte do material previsto, a referida entrega não foi suficiente para atingir o objetivo geral do convênio, pois não contemplou integralmente o conteúdo e a tiragem estabelecidos no plano de trabalho. Além disso, as publicações encaminhadas não chegaram a passar por análise conclusiva do Comitê Editorial, em razão da necessidade de ajustes técnicos e de conteúdo previamente identificados, os quais não foram formalmente sanados até o encerramento da vigência do convênio;

- A Meta 4 (realização de dois seminários nacionais) foi parcialmente cumprida, conforme o Parecer 38/2018/CGFSGD/DPTDCA/SNDCA/MDH, tendo sido realizados dois seminários, um em setembro de 2009 e outro em outubro de 2011, com a presença de 49 e 15 pessoas, respectivamente;

- Dessa forma, conclui-se que apenas o vídeo 'Conselhos Tutelares e Conselhos de Direitos: Fique por Dentro' obteve aprovação condicionada, vinculada à exigência de inclusão da assinatura institucional 'Secretaria de Direitos Humanos / Governo Federal' nos créditos, conforme registrado no Ofício 2551/2012. Os demais materiais – incluindo publicações, DVDs e planos de distribuição – permaneceram sem análise conclusiva, uma vez que, de acordo com o Ofício FBR 26, não houve manifestação formal do Comitê Editorial para a validação final. A justificativa apresentada indica ausência de deliberação da coordenação responsável à época, o que inviabilizou a finalização do processo de aprovação e a consequente execução das etapas de impressão e distribuição.

a.6) informar se existiu decisão administrativa, explícita ou tácita, com vistas a impedir a impressão e a distribuição pela convenente, remetendo cópia da deliberação; em caso negativo, justificar por que a impressão não ocorreu dentro da vigência prorrogada;

- Não há, no processo, registro de decisão administrativa explícita ou tácita com a finalidade de impedir a impressão ou a distribuição dos materiais elaborados pela Fundação. O que se verifica é que parte das publicações (especificamente o KIT Básico para Conselheiros dos Direitos e Conselheiros Tutelares e o Balanço Orçamentário – 21 anos do ECA na SNDCA e no Conanda) permaneceu sem análise conclusiva pelo Comitê Editorial, mesmo após reapresentações documentadas (Memorandos 460/2012 e 475/2012). O Sumário Executivo não apresenta assinaturas nos campos destinados à aprovação final, inviabilizando a autorização formal para impressão e distribuição.

- Segundo a própria FBR, a não execução dessa etapa decorreu da omissão do órgão concedente na análise e aprovação dos materiais submetidos. Essa interpretação encontra respaldo no Parecer do Ministério Público junto ao TCU no voto do relator no âmbito da Corte, os quais reconhecem a 'contribuição do órgão concedente para o resultado indesejado' e a 'omissão do conselho editorial deste último que, por razões não esclarecidas completamente até o momento, não procedeu à avaliação do material que lhe fora encaminhado';

- O Parecer 3/2018 registra que a área técnica do órgão concedente buscou a Assessoria de Comunicação do Ministério para obter informações sobre a análise dos materiais, mas 'não foi encontrado nenhum documento relativo a esta análise' nos arquivos internos.

a.7) apresentar manifestação formal (ou justificar a ausência) ao pedido de prorrogação de vigência formulado pela FBR em 14/10/2011;

- Informamos que, após diligência, não foi localizado nenhum registro de manifestação formal no que tange ao referido pedido nos autos do processo, nem na caixa de e-mail institucional desta Secretaria Nacional;

- Adicionalmente, ressaltamos que o processo em questão é antigo, sendo possível que eventuais comunicações ou documentação complementar não tenham sido devidamente armazenadas ou indexadas ao processo físico, considerando as práticas de gestão documental então vigentes.

a.8) informar sobre a possibilidade de os produtos elaborados pela FBR e relacionados ao débito a ela imputado terem ainda utilidade para a Administração, não obstante o longo período já transcorrido.

- Os produtos elaborados pela Fundação não possuem atualmente utilidade para a Administração, na medida em que parte substancial das informações, dados estatísticos e referências legislativas contidas nesses materiais necessitaria de revisão integral para adequação à realidade normativa e às políticas públicas vigentes, considerando as significativas alterações legais e institucionais ocorridas desde a finalização do convênio;

- Diante disso, eventual utilização demandaria investimento adicional em atualização, revisão técnica e editorial, o que se mostra inviável e operacionalmente inadequado, uma vez que o convênio já está encerrado e os produtos não foram integralmente aprovados na época devido às pendências identificadas pelo Comitê Editorial. Recomenda-se, portanto, prosseguir com a cobrança dos débitos já identificados (Ofício 6146/2016/SEI/CGC/SGPDH e Ofício 25/2019/COTV/CGTVM/ SPOA/SE/MMFDH, uma vez que os recursos públicos aplicados não resultaram em produtos passíveis de aproveitamento pela Administração.

3. MANIFESTAÇÃO DA FBR QUANTO ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO ÓRGÃO CONCEDENTE

3.1. Prestadas informações pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (antiga SDH/PR), abriu-se prazo para manifestação da Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (peça 197 a 200).

3.2. Defende a FBR que a manifestação do Ministério corrobora integralmente os argumentos apresentados pela Fundação, demonstrando a omissão por parte da antiga Secretaria de Direitos Humanos no cumprimento de suas obrigações no que tange à avaliação pelo Conselho Editorial do material encaminhado pela FBR, o que impossibilitou a conclusão de todas as ações previstas no plano de trabalho (peça 201).

3.3. a.1) listar, por data e número de protocolo, todas as comunicações recebidas da FBR referentes às Metas 1, 2 e 3 (envio de roteiros, minutas de publicações, DVDs, planos de distribuição etc.).

3.3.1. O MDHC enumerou como comunicações da Fundação apenas aquelas recebidas a partir de 2016 (peça 193, p. 6). Conforme ressaltado no Ofício FBR 26, de 2/8/2016 (peça 36), vários e-mails foram trocados entre 2011 e 2012 com a Coordenadora Maria Bernadete Olivo, responsável pelo envio dos materiais ao Conselho Editorial da SDH/PR (Comedi). Os e-mails datados de 21/12/2011, 29/2/2012, 12/7/2012, 24/8/2012 e 14/9/2012 (peças 151 e 152) demonstram o envio de todas as publicações, inclusive com as especificações e com o plano de distribuição dos materiais (peça 201, p. 2-3).

3.4. a.2) esclarecer se cada material foi realmente submetido ao Comitê Editorial; em caso afirmativo, juntar atas, despachos, pareceres ou e-mails que demonstrem a análise correspondente.

3.4.1. O próprio MDHC (peça 193, p. 1 e 8) reitera que o Ofício FBR 26 detalha o envio de todas as publicações, DVDs, ‘bonecas’ e planos de distribuição, bem como sobre trâmites com o Comitê Editorial (peça 201, p. 3-4).

3.5. a.3) informar se houve devolução formal à convenente com solicitação de ajustes, identificando datas, conteúdo das exigências e prazos concedidos.

3.5.1. O MDHC ressalta, também, a omissão do Comitê Editorial, revelando que não há 'documento formal emitido pelo colegiado com a deliberação final sobre esses materiais' (peça 193, p. 8). Comprova tal inércia com o Parecer 41/2019, no qual resta consignado que a FBR encaminhou as publicações e não houve análise conclusiva por parte do Comedi. Como a FBR não recebeu a resposta da apreciação final, não poderia agir de forma diversa do realizado (peça 201, p. 5).

3.5.2. Quanto ao esclarecimento acerca da devolução formal dos materiais pela SDH/PR com solicitação de ajustes à FBR, o MDHC informou que apenas o Ofício 955/2012/SGD/SNPDCA/SDH/PR (peça 193, p. 193), datado de 20/2/2012, registra devolução com exigência específica acerca da inserção da correta assinatura do Governo Federal nos créditos do vídeo da meta 1. O vídeo foi o único material que contou com a deliberação final do Comitê Editorial (peça 201, p. 5).

3.6. a.4) confirmar se a FBR, após eventual devolução, reapresentou versões revisadas, juntando a documentação comprobatória.

3.6.1. Outros ajustes foram solicitados à FBR e reenviados devidamente corrigidos ao Comedi, conforme evidencia o Memorando 460/2012. Contudo, não consta dos autos documento formal emitido pelo Comitê com análise conclusiva sobre os demais materiais. Novamente, o MDHC confirma a omissão do poder concedente em sua resposta (peça 201, p. 5-6).

3.6.2. Resta nítida a boa-fé da FBR, reconhecida outra vez pelo MDHC (peça 42), que se empenhou na condução do objeto do convênio, readequando os materiais produzidos sempre que lhe foi solicitado (peça 201, p. 6).

3.7. a.5) especificar, produto a produto, se houve aprovação parcial, aprovação condicionada ou rejeição, indicação devidamente acompanhada dos respectivos documentos; caso algum material tenha permanecido 'sem análise', explicar as razões e indicar responsáveis.

3.7.1. O despacho solicitou especificar, produto a produto, se houve aprovação ou se algum material permaneceu 'sem análise'. Em resposta, o MDHC afirmou que as Metas 1 e 2 não foram cumpridas e as metas 3 e 4 foram parcialmente cumpridas, nos termos do Parecer 38/2016/SEI/ CGPFC/DPTDCA/SNPDCA, Parecer 3/2018/CGFSGD/DPTDCA/SNDCA/MDH e Parecer 41/2019/CGFGD/DPFDCA/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH (peça 201, p. 6).

3.7.2. Insta relembrar que a Meta 4 (realização de dois seminários), apesar de a última na ordem do plano de trabalho, serve de base para demonstrar as principais necessidades dos Conselhos de Direitos e Tutelares, gerando informações essenciais para a execução dos materiais das Metas 1, 2 e 3 (peça 201, p. 6).

3.7.3. A partir dos seminários, foram elaborados: o 'Relatório das discussões sobre o tema da metodologia de atendimento dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente' (peça 145); o 'Relatório sobre boas práticas dos Conselheiros Tutelares e Conselheiros de Direitos' (peça 146); e o 'Roteiro para Cartilha: os conselhos tutelares e os conselhos de direitos - fique por dentro!' (peça 147). Evidente, portanto, o cumprimento integral da Meta 4 (peça 201, p. 7).

3.7.4. Ademais, ao longo da execução do Plano de Trabalho identificou-se a necessidade de junção dos conteúdos das Metas 2 e 3, pois foi identificada apenas uma resolução referente ao tema da Meta 2. Assim, a melhor alocação seria incluir essa única resolução às demais deliberações da Meta 3 (peça 201, p. 7-8).

3.7.5. Assim, houve readequação do plano de trabalho de acordo com o que foi experienciado ao longo da execução e a partir do que foi identificado nos seminários realizados em atendimento à Meta 4, situação essa que foi conhecida e aprovada tacitamente pela SDH/PR (peça 201, p. 8).

3.8. a.6) informar se existiu decisão administrativa, explícita ou tácita, com vistas a impedir a impressão e a distribuição pela convenente, remetendo cópia da deliberação; em caso negativo, justificar por que a impressão não ocorreu dentro da vigência prorrogada.

3.8.1. Da análise do MDHC resta claro que a omissão do Comitê Editorial, ou seja, a não aprovação pelo órgão, impactou a execução das Metas 1, 2 e 3, que tinham como produtos a elaboração e posterior produção física de materiais. A única meta que dependia exclusivamente da FBR foi realizada (peça 201, p. 9).

3.8.2. A avaliação, orientação e aprovação do material deveria ser realizada, levando-se em consideração as obrigações da concedente dispostas no Termo de Convênio. A cláusula segunda assim disciplinava (peça 201, p. 9-10):

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

I - DA CONCEDENTE

a) aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à execução do objeto deste Convênio;

(...)

d) orientar, coordenar, supervisionar, fiscalizar e avaliar a execução deste Convênio, diretamente ou por meio de outro órgão delegado;'

3.8.3. As obrigações da SDH/PR, que se relacionam diretamente com a capacidade da Fundação de finalizar o objeto do convênio, não foram cumpridas, como reconhecido pelo Parecer 38/2016/SEI/CGPFC/DPTDCA/SNPDCA, citado pelo MDHC. Mais uma vez, o MDHC reconhece que não houve retorno do Comedi, por meio do Parecer 3/2018/CGFSGD/DPTDCA/ SNDCA/MDH, identificando a dificuldade na comunicação com os membros do Ministério (peça 201, p. 10).

3.8.4. O parecer do MPTCU (peça 161), acolhido pelo Acórdão 10.150/2024-TCU-1ª Câmara (peça 162), corrobora o entendimento de que é preciso reconhecer a contribuição do órgão concedente para o resultado indesejado (peça 201, p. 10-11).

3.8.5. Aplica-se aqui o disposto no art. 22 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que condiciona a interpretação da norma aos obstáculos e dificuldades reais encontradas pelo gestor. Estabelece seu § 1º que, 'Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.' (peça 201, p. 11-12).

3.8.6. Em termos objetivos e claros: não houve a integral produção dos materiais, uma vez que não foi proferida a devida manifestação conclusiva do Comedi. A não aprovação dos materiais resultou na impossibilidade da completa execução física do projeto. Afinal, pelas obrigações estabelecidas pelo Termo de Convênio, caberia ao Comitê Editorial a palavra final sobre os materiais (peça 201, p. 12).

3.9. a.7) apresentar manifestação formal (ou justificar a ausência) ao pedido de prorrogação de vigência formulado pela FBR em 14/10/2011.

3.9.1. Em 14/10/2011, a FBR solicitou prorrogação de vigência do convênio e do prazo para a finalização de todo o material, tanto por e-mail quanto por Sedex, oportunidade em que também apresentou o Plano de Trabalho readequado (peça 201, p. 12-13).

3.9.2. Embora a SDH/PR tenha recebido a comunicação, a FBR novamente não obteve retorno, o que apenas reforça as omissões incorridas pelo órgão no decorrer do cumprimento do convênio firmado (peça 201, p. 13-14).

3.10. a.8) informar sobre a possibilidade de os produtos elaborados pela FBR e relacionados ao débito a ela imputado terem ainda utilidade para a Administração, não obstante o longo período já transcorrido.

3.10.1. Como já apontado e devidamente comprovado nos presentes autos, durante todo o processo de produção dos materiais houve expressivo empenho da FBR no cumprimento integral do Convênio. Neste sentido, registra-se que os materiais não apenas foram submetidos

uma única vez ao Comitê Editorial como também reencaminhados ao Comedi, após solicitação de ajustes, conforme comprovadamente documentado pelos Memorandos 460/2012 e 594/2012, bem como pelo Ofício 955/2012/SGD/SNPDCA/SDH/PR (peça 193, fl. 193). Ademais, o Parecer 38/2016/SEI/CGPFC/ DPTDCA/SNPDCA (peça 24) registra o reencaminhamento das publicações ao Comedi, fato esse que, inclusive, foi informado pela própria Administração no âmbito do Memorando 475/2012 (peça 201, p. 14).

3.10.2. Destaca-se que o empenho da FBR se demonstrou também quando, mesmo após anos do término da vigência do convênio, se dispôs a produzir os materiais. É o que se depreende da leitura do Ofício FBR 26/2016 (peça 201, p. 15).

3.10.3. Por esta razão, não se pode cogitar responsabilidade da FBR no resultado, visto que, se as metas não foram, de acordo com o MDHC, devidamente cumpridas, tal fato decorreu de flagrantes e reconhecidas omissões da Administração no decorrer da execução do convênio (peça 201, p. 15).

3.10.4. Não seria razoável admitir que o MDHC desse prosseguimento ao processo, com atos inequívocos de acompanhamento e encaminhamento das publicações, caso houvesse divergência quanto a qualquer de seus elementos essenciais. A sequência regular dos atos administrativos, somada à atuação colaborativa da área técnica e à ausência de oposição formal, confirma a validade da prorrogação, a legitimidade da fusão das metas e a regularidade das publicações adicionais, em consonância com a finalidade do convênio e com os princípios da boa-fé e da confiança legítima (peça 201, p. 15-16).

3.10.5. Confia a Fundação que o Tribunal de Contas da União estará atento (i) às circunstâncias do caso concreto, em especial a reconhecida omissão do MDHC, que impossibilitou a execução do convênio nos termos avençados; (ii) à boa-fé da FBR em todo o processo de execução do objeto do convênio; (iii) ao adimplemento substancial no cumprimento das suas obrigações, circunstância também expressamente reconhecida pelo MPTCU (peça 201, p. 16).

3.10.6. Ante o exposto, considerando a manifestação do MDHC, que ratifica integralmente os argumentos da FBR, requer sejam as contas julgadas regulares e seja declarada a sua integral quitação (peça 201, p. 16).

4. ANÁLISE

4.1. A Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião interpôs recurso de reconsideração (peça 166) contra o Acórdão 10.150/2024-TCU-1ª Câmara (peça 162, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), proferido na TCE relativa a recursos repassados pela União no âmbito do convênio 717488/2009, que tinha por objeto 'contribuir para a sistematização, publicização e organização do funcionamento dos Conselhos de Direitos e Tutelares e divulgação das principais reflexões sobre a forma de atendimento de abrigos'.

4.2. A FBR, em síntese, sustentou: i) ocorrência de prescrição quinquenal e de prescrição intercorrente; ii) regularidade, ao menos parcial, da execução do objeto, haja vista a realização integral da Meta 4 e o trabalho intelectual desenvolvido nas Metas 1-3; iii) excessividade do débito, pois despesas foram efetivamente realizadas; iv) inadequação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a boa-fé da entidade; e v) inadequação da forma de cálculo do débito (peça 166).

4.3. Analisadas as alegações recursais, houve proposta da AudRecursos de conhecimento do apelo para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 184 e 185), proposta essa endossada pelo MPTCU (peça 186).

4.4. Ocorre que o Relator *ad quem*, Ministro Jhonatan de Jesus, decidiu (peça 187), excepcionalmente, baixar o processo em diligência ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (antiga SDH/PR) para que encaminhasse ao TCU esclarecimentos e documentos acerca do convênio de registro Siafi 717488, firmado entre a FBR e o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente. Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi aberto prazo para manifestação da FBR.

4.5. Em atendimento ao despacho de peça 187, examina-se novamente o mérito recursal, com a subsequente remessa dos autos ao seu gabinete via MPTCU.

4.6. Não obstante as conclusões convergentes da unidade técnica e do *Parquet*, apontou o Relator *ad quem* que a análise dos autos evidencia lacunas relevantes quanto à participação do órgão concedente, notadamente do Comitê Editorial (Comedi) da antiga Secretaria de Direitos Humanos – hoje Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania –, cuja inação pode ter contribuído decisivamente para a não impressão e a não distribuição dos materiais previstos nas Metas 1 a 3.

4.7. Destacou também que, em parecer acolhido pelo relator do Acórdão 10.150/2024-TCU-1ª Câmara (peça 162), o MPTCU apontou ter havido omissão do Conselho Editorial, que, por razões não esclarecidas completamente até o momento, deixou de avaliar e aprovar formalmente o conteúdo desenvolvido pela convenente (peça 161).

4.8. Assim, segundo o Relator *ad quem*, a controvérsia gravita em torno dos limites da responsabilidade da FBR pela não materialização física de publicações que, embora elaboradas em âmbito intelectual, não chegaram a ser impressas nem distribuídas por alegada ausência de manifestação conclusiva do Comedi.

4.9. Cabe ressaltar que, nos termos da alínea 'a' do inciso I da cláusula segunda do instrumento de convênio, constituía como uma das obrigações da concedente aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à execução do objeto do convênio (peça 193, p. 99).

4.10. No referido despacho de peça 187, o Relator *ad quem* teceu as seguintes considerações:

> 8. O órgão concedente, à peça 42, reconhece a execução de etapas relevantes: aprovação do vídeo 'Conselhos Tutelares e Conselhos de Direito: Fique por dentro'; elaboração de cartilha homônima; finalização do 'Manual de Procedimentos para Atuação nos Conselhos Tutelares'; e sistematização das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), todas encaminhadas ao Comitê Editorial. Esses registros tornam evidente que a fundação desenvolveu substancial parcela das metas pactuadas – ainda que parte do esforço tenha permanecido *in albis* pela falta de chancela final do concedente.
>
> 9. Esse contexto sugere responsabilidade, ainda que parcial, do órgão concedente pelo resultado não alcançado. Houve intensa troca de mensagens, remessa de 'bonecas', roteiros e planos de distribuição, mas não há registros de que a Administração tenha providenciado retorno tempestivo ou indicado, de forma clara, ajustes indispensáveis, permanecendo sem resposta, malgrado mencionasse que 'faltam tão somente a diagramação, arte e aprovação do Conselho Editorial/SDH'.
>
> 10. A interação confusa entre concedente e convenente, conforme se extrai dos autos, gerou incerteza sobre quais exatamente seriam os produtos finais a serem impressos, a tiragem desejada e o cronograma de distribuição, aparentemente contribuindo para inviabilizar o encerramento formal das metas 1 a 3.
>
> 11. Considerando que a efetiva comprovação de eventual omissão do Comitê Editorial pode repercutir na responsabilização da FBR, reputo indispensável elucidar, de forma documental, a conduta da fundação ao longo da execução do ajuste.

4.11. Observa-se que, em relação ao quesito 'a.1', descrito à peça 187, p. 3, , em que o relator determina que o concedente liste todas as comunicações recebidas da FBR, referentes às Metas 1, 2 e 3, a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente listou somente três correspondências emitidas pela FBR, entre 2/8/2016 e 25/4/2019, posteriores, portanto, ao prazo de vigência do convênio prorrogado mediante o termo aditivo 1 (peça 192).

4.12. Na manifestação quanto às informações prestadas pelo órgão concedente, a FBR contestou que o MDHC enumerou como comunicações da Fundação apenas aquelas recebidas a partir de 2016 (peça 201, p. 2-3). Ponderou que, conforme ressaltado no Ofício FBR 26, de 2/8/2016 (peça 36), vários e-mails foram trocados entre 2011 e 2012 com a Coordenadora Maria Bernadete Olivo, responsável pelo envio dos materiais ao Conselho Editorial da SDH/PR (Comedi). Os e-mails datados de 21/12/2011, 29/2/2012, 12/7/2012, 24/8/2012 e 14/9/2012

(peças 151 e 152) demonstram o envio de todas as publicações, inclusive com as especificações e com o plano de distribuição dos materiais.

4.13. Diante disso, pode-se inferir que não chegaram a ser listadas, por data e número de protocolo, todas as comunicações recebidas da FBR referentes às Metas 1, 2 e 3 (envio de roteiros, minutas de publicações, DVDs, planos de distribuição etc.), na medida em que o instrumento de convênio foi celebrado em 28/12/2009, com alteração da data de encerramento de 28/12/2010 para 28/10/2011, conforme termo aditivo firmado em 1/12/2010 (peça 193, p. 150-178), cuja cláusula segunda dispunha que 'O prazo de vigência estipulado na Cláusula Décima do Convênio original fica prorrogado até 28 de outubro de 2011, último dia para a execução de seu objeto. Findo este prazo, tem a convenente o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentar a prestação de contas final' (peça 193, p. 177-178).

4.14. Quanto ao quesito 'a.2', descrito à peça 187, p. 3, onde o relator pugna que o concedente esclareça se cada material foi realmente submetido ao Comitê Editorial, a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente listou memorandos e ofícios emitidos no ano de 2012 tratando da submissão do material ao Comitê Editorial, mas sem a juntada de atas, despachos, pareceres ou e-mails que demonstrem a análise correspondente (peça 192). Ressaltou que o Parecer 41/2019 (SEI 0835607) consigna que, conforme informações constantes do processo, a Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião encaminhou as publicações ao Comedi, mas não houve análise conclusiva desses materiais. O parecer não apresenta, contudo, anexos que comprovem a tramitação interna dessas publicações no Comitê Editorial ou que detalhem formalmente as razões para a ausência de análise.

4.15. Relativamente ao quesito 'a.3' do despacho de peça 187, onde é solicitado que o concedente informe se houve devolução formal à convenente com solicitação de ajustes, esclareceu a SNDCA que foi encontrado apenas um ofício datado de 20/12/2012, o qual registra devolução formal à convenente com solicitação de ajustes no que se refere à inclusão de assinatura institucional nos créditos do vídeo aprovado 'Conselhos Tutelares e Conselhos dos Direitos: Fique por Dentro'. Asseverou que não foram localizados, no processo, outros registros formais de devolução à convenente com solicitação de ajustes que contenham indicação expressa de data, conteúdo das exigências e prazos concedidos. As demais referências a ajustes ou adequações constam apenas em tratativas internas, despachos e memorandos de reencaminhamento ao Comitê Editorial, sem configuração de comunicação direta e oficial à Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião.

4.16. No que tange ao quesito 'a.4' do despacho de peça 187, atinente à eventual devolução pela FBR de versões revisadas, a SNDCA informou que as reapresentações de versões revisadas foram direcionadas ao Comitê Editorial para análise conclusiva, mas não há, nos autos, documento formal emitido pelo colegiado com a deliberação final sobre esses materiais (peça 192), ou seja:

> O Memorando 460/2012 (SEI Volume do Processo 01 – 0192750, fl. 202), datado de 23 de agosto de 2012, registra o reenvio ao Comitê Editorial dos materiais devidamente corrigidos, identificados como as publicações 'Disseminando Informações ao Sistema de Garantia de Direitos – KIT Básico para Conselheiros dos Direitos e Conselheiros Tutelares' e 'Balanço Orçamentário – 21 anos do ECA na SNDCA e no Conanda'.
>
> O Memorando 475/2012 (SEI – Volume do Processo 01 – 0192750, fl. 201), datado de 30 de agosto de 2012, reitera o encaminhamento dessas publicações ao Comitê Editorial, informando que, conforme parecer técnico e sumários executivos, o conteúdo encontrava-se aprovado pela área técnica após a convenente atender às adequações sugeridas, sendo remetida versão impressa e sumário executivo para apreciação final.

4.17. Argumentou a FBR que outros ajustes foram solicitados e reenviados devidamente corrigidos ao Comedi, conforme evidencia o Memorando 460/2012. Contudo, não consta dos autos documento formal emitido pelo Comitê com análise conclusiva sobre os demais materiais. Novamente, o MDHC confirma a omissão do poder concedente em sua resposta (peça 201, p. 5-6).

4.18. Asseverou que resta nítida a boa-fé da FBR, reconhecida outra vez pelo MDHC (peça 42), que se empenhou na condução do objeto do convênio, readequando os materiais produzidos sempre que lhe foi solicitado (peça 201, p. 6).

4.19. Transcreve-se, a seguir, as informações prestadas pela SNDCA em relação ao quesito 'a.5' do despacho de peça 187, no sentido de 'especificar, produto a produto, se houve aprovação parcial, aprovação condicionada ou rejeição, indicação devidamente acompanhada dos respectivos documentos; caso algum material tenha permanecido 'sem análise', explicar as razões e indicar responsáveis' (peça 192, p. 3-5):

> Com base nos pareceres 38/2016/SEI/CGPFC/DPTDCA/SNPDCA (0192771), 3/2018/CGFSGD/DPTDCA/SNDCA/MDH (0400283) e 41/2019/CGFGD/DPFDCA/GAB. SNDCA/SNDCA/MMFDH (0835607), as metas e etapas do Convênio 717488/2009 foram analisadas individualmente, resultando na conclusão geral de reprovação da prestação de contas, em razão de o objeto não ter sido integralmente cumprido.
>
> Meta 1: Articular, produzir e sistematizar o conjunto de informações já desenvolvidas em boas práticas de Conselhos de Direitos e Tutelares, no seu melhor funcionamento. Envolver para tal, as articulações nacionais de conselheiros tutelares e de organizações da sociedade civil que tem presença em conselhos de direitos, como forma de agrupar o conhecimento já envolvido.
>
> Produto Original: Impressão de 20.000 kits básicos em três formatos (CD, Áudio e Livros).
>
> Avaliação: Meta não cumprida. A convenente informou ter sistematizado as boas práticas em um relatório, com tiragem reduzida de 1.000 exemplares, alegando que os seminários não produziram subsídios suficientes para o produto originalmente previsto. O parecer técnico considerou que, devido à falta da versão final dos materiais, não era possível avaliar o cumprimento da meta.
>
> O Parecer 3/2018/CGFSGD/DPTDCA/SNDCA/MDH (0400283) registra que a área técnica consultou a Assessoria de Comunicação do Ministério para verificar o processo de análise do Comedi, sem localizar documentos comprobatórios dessa avaliação.
>
> Justificativa da convenente: Não impressão do kit por ausência de devolutiva da SDH quanto à aprovação ou solicitação de ajustes da última versão apresentada.
>
> Meta 2: Publicizar através de publicação específica (livro), as Resoluções do Conanda sobre as temáticas de Serviços de Acolhimento e Funcionamento de Conselhos Tutelares.
>
> Produto Original: Publicação do Livro: Resoluções do Conanda sobre as temáticas de Serviços de Acolhimento e Funcionamento de Conselhos Tutelares. Impressão de 10.000 exemplares
>
> Avaliação: A meta não foi cumprida. A convenente alterou unilateralmente o conteúdo, produzindo material sobre atribuições e funcionamento dos Conselhos de Direitos e Tutelares, sem contemplar as Resoluções previstas. A concedente entendeu que tal alteração não correspondia ao objeto pactuado, resultando na reprovação da meta.
>
> Meta 3: Sistematizar e publicar as deliberações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (Conanda).
>
> Produto Original: Sistematização e Publicação do livro. Impressão de 10.000 exemplares de um livro.
>
> Avaliação: O Parecer 38/2016 (0192771) considerou a meta parcialmente atendida, uma vez que houve elaboração e entrega de parte do material previsto. Contudo, essa entrega não foi suficiente para atingir o objetivo geral do convênio, pois não contemplou integralmente o conteúdo e a tiragem estabelecidos no plano de trabalho. O documento também apontou que as publicações encaminhadas não chegaram a passar por análise conclusiva do Comitê Editorial, em razão da necessidade de ajustes técnicos e de conteúdo previamente identificados, os quais não foram formalmente sanados até o encerramento da vigência.
>
> Meta 4: Realização de 02 (dois) Seminários Nacionais.
>
> Produto Original: Realização de dois seminários Nacionais.
>
> Avaliação: Conforme Parecer 38/2018/CGFSGD/DPTDCA/SNDCA/MDH (0192771), a meta foi parcialmente cumprida. Foram realizados dois seminários, um em setembro de 2009 e outro em outubro de 2011, com a presença de 49 e 15 pessoas, respectivamente.

> Dessa forma, conclui-se que apenas o vídeo 'Conselhos Tutelares e Conselhos de Direitos: Fique por Dentro' obteve aprovação condicionada, vinculada à exigência de inclusão da assinatura institucional 'Secretaria de Direitos Humanos / Governo Federal' nos créditos, conforme registrado no Ofício 2551/2012 (fl. 192). Os demais materiais — incluindo publicações, DVDs e planos de distribuição — permaneceram sem análise conclusiva, uma vez que, de acordo com o Ofício FBR 26, não houve manifestação formal do Comitê Editorial para a validação final. A justificativa apresentada indica ausência de deliberação da coordenação responsável à época, o que inviabilizou a finalização do processo de aprovação e a consequente execução das etapas de impressão e distribuição.

4.20. No que se refere aos pareceres do MDHC, nos quais afirmou-se que as Metas 1 e 2 não foram cumpridas e as metas 3 e 4 foram parcialmente cumpridas, cabe destacar que a Fundação apresentou as argumentações a seguir sintetizadas:

4.21. Insta relembrar que a Meta 4 (realização de dois seminários), apesar de a última na ordem do plano de trabalho, serve de base para demonstrar as principais necessidades dos Conselhos de Direitos e Tutelares, gerando informações essenciais para a execução dos materiais das Metas 1, 2 e 3 (peça 201, p. 6).

4.22. A partir dos seminários, foram elaborados: o 'Relatório das discussões sobre o tema da metodologia de atendimento dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente' (peça 145); o 'Relatório sobre boas práticas dos Conselheiros Tutelares e Conselheiros de Direitos' (peça 146); e o 'Roteiro para Cartilha: os conselhos tutelares e os conselhos de direitos - fique por dentro!' (peça 147). Evidente, portanto, o cumprimento integral da Meta 4 (peça 201, p. 7).

4.23. Ademais, ao longo da execução do Plano de Trabalho identificou-se a necessidade de junção dos conteúdos das Metas 2 e 3, pois foi identificada apenas uma resolução referente ao tema da Meta 2. Assim, a melhor alocação seria incluir essa única resolução às demais deliberações da Meta 3 (peça 201, p. 7-8).

4.24. Assim, houve readequação do plano de trabalho de acordo com o que foi experienciado ao longo da execução e a partir do que foi identificado nos seminários realizados em atendimento à Meta 4, situação essa que foi conhecida e aprovada tacitamente pela SDH/PR (peça 201, p. 8).

4.25. Cumpre registrar que as informações prestadas pela SNDCA não são bastantes para explicar as razões e indicar responsáveis relativamente aos materiais que permaneceram 'sem análise'.

4.26. Cabe trazer à colação as informações prestadas pela SNDCA acerca do quesito 'a.6' do despacho de peça 187 (informar se existiu decisão administrativa, explícita ou tácita, com vistas a impedir a impressão e a distribuição pela convenente, remetendo cópia da deliberação; em caso negativo, justificar por que a impressão não ocorreu dentro da vigência prorrogada) (peça 192, p. 5):

> Não há, no processo, registro de decisão administrativa explícita ou tácita com a finalidade de impedir a impressão ou a distribuição dos materiais elaborados pela Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião (FBR). O que se verifica é que parte das publicações — especificamente o KIT Básico para Conselheiros dos Direitos e Conselheiros Tutelares e o Balanço Orçamentário – 21 anos do ECA na SNDCA e no Conanda — permaneceu sem análise conclusiva pelo Comitê Editorial, mesmo após reapresentações documentadas (Memorandos 460/2012, fl. 202, e 475/2012, fl. 201). O Sumário Executivo (fls. 204 a 206) não apresenta assinaturas nos campos destinados à aprovação final, inviabilizando a autorização formal para impressão e distribuição.
>
> Segundo a própria FBR, a não execução dessa etapa decorreu da omissão do órgão concedente na análise e aprovação dos materiais submetidos. Essa interpretação encontra respaldo no Parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) e no voto do relator no âmbito daquela Corte, os quais reconhecem a 'contribuição do órgão concedente para o resultado indesejado' e a 'omissão do conselho editorial deste último que, por razões não esclarecidas completamente até o momento, não procedeu à avaliação do material que lhe fora encaminhado'.

> O Parecer 3/2018 (SEI 0400283) registra que a área técnica do órgão concedente buscou a Assessoria de Comunicação do Ministério para obter informações sobre a análise dos materiais, mas 'não foi encontrado nenhum documento relativo a esta análise' nos arquivos internos.

4.27. Argumentou a Fundação que, da análise do MDHC, resta claro que a omissão do Comitê Editorial, ou seja, a não aprovação pelo órgão, impactou a execução das Metas 1, 2 e 3, que tinham como produtos a elaboração e posterior produção física de materiais. A única meta que dependia exclusivamente da FBR foi realizada (peça 201, p. 9).

4.28. Asseverou que a avaliação, orientação e aprovação do material deveria ser realizada, levando-se em consideração as obrigações da concedente dispostas nas alíneas 'a' e 'd' do inciso I da cláusula segunda do termo de convênio (peça 201, p. 9-10).

4.29. Ademais, alegou que se aplica aqui o disposto no art. 22, § 1º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que condiciona a interpretação da norma aos obstáculos e dificuldades reais encontradas pelo gestor. Em termos objetivos e claros: não houve a integral produção dos materiais, uma vez que não foi proferida a devida manifestação conclusiva do Comedi. A não aprovação dos materiais resultou na impossibilidade da completa execução física do projeto. Afinal, pelas obrigações estabelecidas pelo termo de convênio, caberia ao Comitê Editorial a palavra final sobre os materiais (peça 201, p. 11-12).

4.30. Também se reportou a FBR ao parecer do MPTCU (peça 161), acolhido pelo Acórdão 10.150/2024-TCU-1ª Câmara (peça 162), o qual corrobora o entendimento de que é preciso reconhecer a contribuição do órgão concedente para o resultado indesejado (peça 201, p. 10-11).

4.31. No que tange à alínea 'a.7' do despacho de peça 187 quanto à apresentação de manifestação formal (ou justificar a ausência) ao pedido de prorrogação de vigência formulado pela FBR em 14/10/2011, o MDHC informou que, após diligência, não foi localizado nenhum registro de manifestação formal no que tange ao referido pedido nos autos do processo, nem na caixa de e-mail institucional daquela Secretaria Nacional. Adicionalmente, ressaltou que o processo em questão é antigo e é possível que eventuais comunicações ou documentação complementar não tenham sido devidamente armazenadas ou indexadas ao processo físico, considerando as práticas de gestão documental então vigentes (peça 192, p. 6).

4.32. Já a FBR, em sua manifestação, asseverou que, em 14/10/2011, solicitou prorrogação de vigência do convênio e do prazo para a finalização de todo o material, tanto por e-mail quanto por Sedex, oportunidade em que também apresentou o Plano de Trabalho readequado. Embora a SDH/PR tenha recebido a comunicação, a FBR novamente não obteve retorno, o que apenas reforça as omissões incorridas pelo órgão no decorrer do cumprimento do convênio firmado (peça 201, p. 12-14).

4.33. Relativamente ao quesito 'a.8' do despacho de peça 187, acerca da possibilidade de os produtos elaborados pela FBR e relacionados ao débito a ela imputado terem ainda utilidade para a Administração, o MDHC informou que os produtos elaborados pela FBR não possuem, atualmente, utilidade para a Administração, considerando as significativas alterações legais e institucionais ocorridas desde a finalização do convênio (peça 192, p. 6).

4.34. Ante os novos elementos colacionados aos autos em atendimento à diligência, foi reforçado o apontamento constante do despacho de peça 187 no sentido de que a interação confusa entre concedente e convenente gerou incerteza sobre quais exatamente seriam os produtos finais a serem impressos, a tiragem desejada e o cronograma de distribuição, aparentemente contribuindo para inviabilizar o encerramento formal das metas 1 a 3.

4.35. Conforme ponderado pelo Relator *ad quem* (peça 187), a Corte de Contas, em diversos acórdãos, já mitigou ou afastou sanções ao ficar demonstrado ter o convenente atuado dentro do possível e decorrido o insucesso de fatores alheios à sua alçada.

4.36. Mediante o Acórdão 5.241/2020-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), o Tribunal decidiu que '*diante da não conclusão do objeto por culpa exclusiva do órgão concedente, não cabe a este questionar o destino dado ao bem parcialmente executado*

pela entidade convenente nem exigir a devolução dos recursos corretamente aplicados durante a vigência da avença'.

4.37. Ademais, quando a Administração concorre para a inexecução, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que as sanções ao convenente podem ser atenuadas ou até descartadas.

4.38. Diante do exposto, há que se considerar que a eventual omissão do Comitê Editorial repercute na responsabilização da FBR, podendo, no presente caso concreto, ser afastados o julgamento pela irregularidade das contas da Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião, a imputação de débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4.39. Diante disso, opina-se pelo acolhimento das alegações apresentadas pela recorrente.

CONCLUSÃO

5. Do presente exame complementar de mérito, é possível concluir que a inexecução de parte do ajuste decorreu da ausência de aprovação formal do conteúdo desenvolvido pela convenente, tendo havido contribuição do órgão concedente para a não conclusão de todas as ações previstas no plano de trabalho.

5.1 Por conseguinte, deve-se dar provimento ao recurso da FBR, de modo a desconstituir os subitens 9.3 a 9.7 do acórdão recorrido e arquivar os presentes autos sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo por faltarem elementos suficientes para caracterizar a responsabilidade ou culpa da recorrente e ter ficado clara a contribuição do concedente para a inexecução parcial do ajuste.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para:

a.1) tornar sem efeito os subitens 9.3 a 9.7 do Acórdão 10.150/2024-TCU-1ª Câmara;

a.2) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

58. O processo foi redistribuído à minha relatoria mediante sorteio, em cumprimento à questão de ordem 2/2024[57].

É o relatório.

VOTO

Em exame, recurso de reconsideração (peças 166-167) interposto pela Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião contra o acórdão 10150/2024-1ª Câmara (peça 162), proferido em tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em razão da não comprovação da execução física do objeto do convênio celebrado com o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente[58].

2. O ajuste destinava-se a sistematizar, publicizar e organizar o funcionamento dos conselhos de direitos e tutelares e a divulgar as principais reflexões sobre a forma de atendimento de abrigos. Foi firmado no valor de R$ 496.204,92, dos quais R$ 481.204,92 à conta da

[57] Peça 207.

[58] Convênio Siafi 717488.

concedente e R$ 15.000,00 a título de contrapartida, com vigência de 28/12/2009 a 28/10/2011, prorrogada por termo aditivo. A fundação prestou contas em 14/8/2012.

3. O plano de trabalho previa quatro metas: produzir kits básicos com boas práticas de conselhos de direitos e tutelares; publicar as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; sistematizar e publicar as deliberações desse mesmo conselho; e realizar dois seminários nacionais.

4. Por meio do acórdão recorrido, esta Corte julgou irregulares as contas da fundação, condenou-a ao ressarcimento de R$ 320.000,00, com ocorrência em 21/1/2010, valor previsto no plano de trabalho para a impressão dos materiais, e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 74.000,00.

5. Nas razões recursais, a fundação sustentou a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, a regularidade ao menos parcial da execução do objeto, a excessividade do débito, a inadequação da multa diante de sua boa-fé e a impropriedade da metodologia de atualização do débito. Alegou, em essência, que elaborou os materiais no plano intelectual e os submeteu ao Comitê Editorial (Comedi) do órgão concedente, cuja falta de manifestação conclusiva teria inviabilizado a impressão e a distribuição.

6. Em primeiro exame de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs conhecer do recurso e negar-lhe provimento (peças 184 e 185), no que concordou o Ministério Público de Contas (peça 186)[59]. O relator então incumbido do processo, contudo, determinou a baixa em diligência ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), sucessor da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para que esclarecesse documentalmente a tramitação dos materiais no Comitê Editorial, mediante oito quesitos (peça 187).

7. Em resposta, o MDHC encaminhou nota técnica da Coordenação-Geral de Contabilidade e Transferências com as informações prestadas pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (peça 192). Reaberto o contraditório, a fundação apresentou novos elementos (peça 201).

8. No exame complementar de mérito, a AudRecursos alterou o posicionamento anterior e propôs dar provimento ao recurso, para tornar sem efeito os itens 9.3 a 9.7 do acórdão recorrido e arquivar a tomada de contas especial sem julgamento de mérito, na forma do art. 212 do Regimento Interno (peça 203). A diretoria e o titular da unidade concordaram (peças 204 e 205), assim como o Ministério Público de Contas (peça 206). O processo foi redistribuído à minha relatoria por sorteio, em cumprimento à questão de ordem 2/2024 (peça 207).

II

9. Conheço do recurso de reconsideração, presentes os requisitos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992. No mérito, acompanho os encaminhamentos convergentes propostos pela AudRecursos e pelo Ministério Público de Contas e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

10. Afasto a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória. Nos termos do art. 4º, II, da Resolução 344/2022, o prazo teve início em 14/8/2012, data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a análise inicial. Como detalhou a unidade instrutiva no primeiro exame de mérito, atos inequívocos de apuração interromperam sucessivamente esse prazo, sem intervalo superior a cinco anos entre eles. O processo também não ficou paralisado por mais de três anos, o que afasta a prescrição intercorrente.

---

[59] Parecer do procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 186).

11. A questão a decidir consiste em definir os limites da responsabilidade da convenente pela não materialização física das publicações previstas nas três primeiras metas. Os elementos obtidos na diligência afastam a atribuição exclusiva dessa inexecução à fundação. A cláusula segunda, I, "a" e "d", do termo de convênio incumbia à concedente aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à execução do objeto e orientar, supervisionar e avaliar o ajuste.

12. O MDHC confirmou que a convenente submeteu e depois reapresentou os materiais ao Comitê Editorial, conforme os memorandos de agosto de 2012[60]; que o sumário executivo não contém assinaturas nos campos destinados à aprovação final; que não localizou documento comprobatório da análise pelo colegiado; e que não encontrou manifestação sobre o pedido de prorrogação de vigência formulado em 14/10/2011. Registrou ainda que apenas o vídeo "Conselhos Tutelares e Conselhos dos Direitos: Fique por Dentro" obteve aprovação, em caráter condicionado.

13. A inércia do concedente na etapa que necessariamente antecedia a impressão e a distribuição está documentalmente confirmada. Não subsiste, portanto, base para imputar à convenente a integralidade do resultado não alcançado.

14. O art. 22, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/1942 impõe considerar as circunstâncias práticas que limitaram ou condicionaram a ação do gestor. No mesmo sentido, esta Corte mitiga ou afasta a responsabilização do convenente quando demonstrado que atuou dentro do possível e que o insucesso decorreu de fatores alheios à sua alçada, orientação de que é exemplo o acórdão 5241/2020-1ª Câmara.

15. Ausentes elementos suficientes para caracterizar a responsabilidade da recorrente, devem ser tornados sem efeito os itens 9.3 a 9.7 do acórdão recorrido e encerrada a tomada de contas especial por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 212 do Regimento Interno.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4817/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.060/2020-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião (28.991.321/0001-14).
4. Órgão: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto).
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de

[60] Memorandos 460/2012 e 475/2012.

Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Henrique Bastos Rocha (OAB-RJ 95.577) e outros, representando Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pela Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião contra o acórdão 10150/2024-1ª Câmara, proferido em processo de tomada de contas especial relativa à aplicação dos recursos federais repassados por meio do convênio Siafi 717488;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião e dar-lhe provimento, a fim de reformar o acórdão 10150/2024-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.1.1. tornar insubsistentes os itens 9.3 a 9.7 do acórdão 10150/2024-1ª Câmara;

9.2. encerrar a presente tomada de contas especial ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno; e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) à recorrente e ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4817-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Odair Cunha (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª CÂMARA
TC 001.781/2026-0.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Interessado: Carlos Perez Levy, CPF 020.615.202-78.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA RUBRICA DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EM PERÍODOS

ANTERIORES A 8/4/1998, CONFORME A REGÊNCIA. INCLUSÃO, TAMBÉM, DA PARCELA REMUNERATÓRIA "OPÇÃO", PORÉM, SEM O PREENCHIMENTO DE REQUISITO E DE FORMA CUMULATIVA COM O PAGAMENTO DE "QUINTOS/DÉCIMOS". NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

"[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

2.2. Unidade cadastradora: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

2.3. Subunidade cadastradora: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia – SR-17/RO.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

11. Ato: 95490/2022 – Inicial – Interessado(a): CARLOS PEREZ LEVY – CPF: 020.615.202-78

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU' = Vantagem de caráter pessoal (82107 – VPNI ART.62-A LEI 8112/90 – AP (Vantagem de caráter pessoal – VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) – R$ 1.009,30).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro**.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU' = Vantagem de caráter pessoal (00173 – OPCAO FUNCAO – APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de opção de função) – R$ 1.616,82).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro**.

Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998.

Assim estabeleciam esses normativos:

Lei 8.911/1994:

'Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado'.

Lei 8.112/1990:

'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção'.

Lei 9.624/1998:

'Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990'.

Ademais, à época da aposentadoria estava em vigor a Emenda Constitucional 20/1998 que deu a seguinte redação ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal:

'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão'. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 1599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler). Recentemente foi editado a Súmula TCU 290.

Além disso, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até

18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2988/2018 – TCU – Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

e) não exceder a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998.

No caso concreto, a concessão está irregular pelos seguintes motivos:

a) não implementou os requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional até 18/1/1995 (30 anos de tempo de serviço); e

b) a vantagem de 'opção' está cumulativa com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).

Nesse caso, cabe determinação ao órgão de origem que exclua a vantagem de opção dos proventos, emita novo ato e submeta-o a registro deste Tribunal.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 95490/2022 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 95490/2022 – Inicial – CARLOS PEREZ LEVY do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

13.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de CARLOS PEREZ LEVY, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CARLOS PEREZ LEVY, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.5. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

13.2.6. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Mais especificamente, trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria a Carlos Perez Levy (ato nº 95490/2022, peça 3), emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

3. No mérito, a discussão se circunscreve à validade do pagamento da vantagem denominada "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 sem o preenchimento de requisito e, além disso, de forma cumulativa com a vantagem de "quintos/décimos", transformada em VPNI, por força do artigo 62-A da Lei 8.112/1990. Adianto, desde já, que não há irregularidade a ser considerada quanto à incorporação da vantagem de "quintos/décimos", uma vez que as funções comissionadas que lhe deram causa foram exercidas anteriormente à vigência Lei 9.624/1998.

4. No que tange à questão que permeia o pagamento da chamada "opção", esta Corte de Contas, lastreada em pacífica e abundante jurisprudência, tem-se manifestado pela ilegalidade do pagamento da aludida vantagem sem que o servidor haja implementado os requisitos para aposentadoria até 19/1/1995 (data de revogação do art. 193 da Lei 8.112/1990 pela Medida Provisória 831), ou mesmo até a data de publicação da EC 20/1998, que alterou a redação do art. 40 da Constituição Federal. A ilegalidade decorre do disposto no § 2º do mencionado artigo 40, do qual se dessume que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

5. Esse entendimento restou consolidado a partir do Acórdão 2988/2018 – Plenário da relatoria da Ministra Ana Arraes, ao deixar assente que "os servidores (...) que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança, paga pelo valor integral, ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, **de forma não cumulativa,** em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990" (destaquei).

6. Posteriormente, foi prolatado o Acórdão 1599/2019 – Plenário da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, mediante o qual restou firmado o entendimento de que "é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria".

7. No caso do examinado, ainda que o inativo haja adimplido os requisitos temporais insculpidos no art. 193 da Lei 8.112/90 até 18/1/1995, ele não preencheu os requisitos para aposentação sob o fundamento invocado (EC 47/2005, art. 3º – aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais) até o advento da Emenda Constitucional 20/1998. Não chegou a configurar-se, portanto, o direito a ter a vantagem "opção" em seus proventos. Além disso, não há fundamento legal ou jurisprudencial que assegure a percepção cumulativa de "opção" e "quintos/décimos", uma vez que há vedação expressa abrigada na Lei 8.112/1990, senão vejamos:

Lei 8.112/1990:

"Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

[...]

§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção".

Decisão 844/2001 – Plenário:

"8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3° do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1° da Lei 6.732/79, pelo art. 5° da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2° do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2° da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3° da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

[...]

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90 ['opção' cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2° da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90 ['quintos'], mantida e regulamentada pelo art. 3° da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 ['opção'] e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52".

8. Todo esse arcabouço jurídico que permeia a matéria em discussão restou sintetizado no enunciado de jurisprudência que acompanha o Acórdão 8731/2020 – TCU – 1ª Câmara, da relatoria do eminente Ministro Benjamin Zymler, nos termos a seguir:

"Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998, podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem 'opção', art.

2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990".

9. Assim, a concessão ora em apreço não poderá prosperar nos moldes em que outorgada, sem prejuízo de que novo ato, livre da irregularidade apontada, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação. A regularização, na hipótese, dependerá da exclusão da parcela remuneratória "opção", tendo em vista, conforme mencionado, a ausência do preenchimento de requisito para a obtenção da vantagem, a não ser que possa ser apontado outro fundamento para a inativação do interessado, para o qual ele consiga demonstrar o atendimento dos requisitos para aposentar-se até o advento da EC 20/1998. Ainda nesse caso, contudo, caberá ao ex-servidor optar entre uma das duas vantagens, "opção" ou "quintos/décimos", presente a falta de suporte legal para a sua percepção concomitante.

10. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

11. Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acompanhar em essência, com os ajustes de forma julgados necessários, a proposição da unidade técnica, a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 4818/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.781/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Carlos Perez Levy, CPF 020.615.202-78.
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Carlos Perez Levy (ato nº 95490/2022), nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º,

inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Carlos Perez Levy no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4818-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª CÂMARA
TC 002.911/2026-4
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
Interessado: Christiano Augusto Souza Ramos, CPF 443.309.281-91.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO O RECEBIMENTO

INTEGRAL DE PARCELA DE QUINTOS DE FUNÇÃO COMISSIONADA INCORPORADOS COM BASE NOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA PORTARIA MEC Nº 474/1987. INVIABILIDADE DE SUPRESSÃO DA PARCELA. IDENTIFICAÇÃO, PORÉM, DA NECESSIDADE DE AJUSTE DA PARCELA EM QUESTÃO, CUJO VALOR SUPEROU EXPRESSIVAMENTE AQUELE ASSEGURADO PELA DECISÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA À PENSÃO CIVIL, VEZ QUE O CÁLCULO DE SEUS PROVENTOS LEVOU EM CONTA A PARCELA COM VALOR INCORRETO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de Pensão Civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

"[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Universidade Federal da Paraíba.

2.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal da Paraíba.

2.3. Subunidade cadastradora: DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E CONTROLE DE PROCESSOS.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

11. Ato: 133190/2019 – Inicial – Interessado(a): JOSE FERREIRA RAMOS – CPF: 064.224.974-15

11.1. Beneficiário: CHRISTIANO AUGUSTO SOUZA RAMOS – CPF: 443.309.281-91 – Filho (a)

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatações e análises:

11.3.1. Pensão deferida para o beneficiário 'CHRISTIANO AUGUSTO SOUZA RAMOS' maior de 21 anos com comprovação de invalidez, doença grave, intelectual ou mental. Analisar laudo médico anexado ao ato.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro**.

O laudo da junta médica oficial da Universidade Federal da Paraíba, anexado ao ato, afirma que o beneficiário Christiano Augusto Souza Ramos é portador da Síndrome da

Imunodeficiência Adquirida, doença invalidante diagnosticada em agosto/2001. O referido laudo declara, ainda, que o examinado não deverá retornar para reavaliação.

Portanto, constata-se que a invalidez do beneficiário é anterior óbito do instituidor e a pensão está amparada pelo art. 217, IV, 'b', da Lei 8.112/1990.

Diante disso, não há ilegalidade no ato.

11.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU' = Decisão judicial (16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial – Outros) – R$ 13.710,59).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro, todavia com ressalva**.

Trata-se pensão civil instituída sem paridade, com inclusão do pagamento de rubrica judicial transitada em julgado, no valor de R$ 13.710,59, referente à incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada.

Esta Corte de Contas já firmou entendimento de que é legítima a incorporação de parcelas de funções comissionadas, de Instituições Federais de Ensino, nos valores estipulados pela Portaria 474/1987-MEC, desde que incorporadas até 31/10/1991 e pagas sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, sujeitando-se apenas aos reajustes gerais do funcionalismo público (Acórdão 1283/2006 – TCU – 2ª Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).

O que tem motivado o Tribunal a julgar diversos atos de aposentadoria ilegais é a modificação da base de cálculo da vantagem ao longo do tempo, devido a inclusão de vantagens posteriormente concedidas.

No presente caso, o instituidor incorporou 5/5 de FC-03, cujo valor aceito pela jurisprudência do TCU (Acórdãos 835 e 1915/2012 – TCU – Plenário, ambos da relatoria do Ministro Augusto Nardes) é de R$ 5.135,50. Ressalte-se que o valor pago ao beneficiário na rubrica de decisão judicial é R$ 13.710,59. Sendo assim, embora a parcela esteja ilegal, considerando-se que o pagamento da rubrica está amparado em decisão judicial transitada em julgado, não poderá ser determinado o ajuste da parcela de quintos.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 133190/2019 deve ser registrado com ressalva, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Registrar o ato de Pensão civil do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal da Paraíba, ressalvando que:

13.1.1. Ato 133190/2019 – Inicial – JOSE FERREIRA RAMOS:

a. A parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal da Paraíba que:

13.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal da Paraíba, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

3. Em seu pronunciamento regimental, no entanto, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou divergência parcial em relação às conclusões e propostas da AudPessoal, nos seguintes termos (peça 9):

"Versam os autos sobre o ato inicial de pensão civil instituída por Jose Ferreira Ramos, falecido em 4/12/2018, no cargo de técnico em assuntos educacionais aposentado da Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal – propôs, em pareceres uniformes, o registro do ato de peça nº 3, ressalvando que o pagamento de parcela judicial constante dos proventos da pensão, no valor de R$ 13.710,59, apesar de irregular, está amparado por decisão judicial transitada em julgado, a qual é insuscetível de correção pelo Tribunal (peças nºs 5 e 6).

3. A parcela inquinada, incluída no cálculo dos proventos da concessão ora em exame, corresponde à incorporação de 5/5 de FC-3, paga nos termos dos valores fixados pela Portaria MEC nº 474/1987.

4. Sobre o assunto, a unidade técnica consignou em sua instrução que (fl. 3 da peça nº 5):

'No presente caso, o instituidor incorporou 5/5 de FC-03, cujo valor aceito pela jurisprudência do TCU (Acórdãos 835 e 1915/2012 – TCU – Plenário, ambos da relatoria do Ministro Augusto Nardes) é de R$ 5.135,50. Ressalte-se que o valor pago ao beneficiário na rubrica de decisão judicial é R$ 13.710,59. Sendo assim, embora a parcela esteja ilegal, considerando-se que o pagamento da rubrica está amparado em decisão judicial transitada em julgado, não poderá ser determinado o ajuste da parcela de quintos'.

5. A jurisprudência pacífica do Tribunal é no sentido de ser regular a incorporação de quintos de função comissionada com base nos critérios definidos pela Portaria MEC nº 474/1987. Contudo, é ilegítima a inclusão, na base de cálculo da vantagem, dos reajustes e rubricas concedidos posteriormente à Lei nº 8.168/1991. E para os servidores que obtiveram decisões judiciais transitadas em julgado favoráveis, caso do instituidor destes autos, os quintos de função comissionada devem ser calculados adequando-se o valor nominal às condições deferidas pelo Poder Judiciário, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do primeiro provimento jurisdicional e, a partir daí, seja transformada em VPNI, atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do artigo 15 da Lei nº 9.527/1997. Nesse sentido, citamos o Acórdão nº 2922/2025 – 1ª Câmara, bem como o Acórdão nº 5460/2025 – 2ª Câmara, entre outros.

6. Por meio do Acórdão nº 1915/2012 – Plenário, o Tribunal definiu quais são os valores efetivamente devidos das FC judiciais com base nos critérios definidos pela Portaria-MEC 474/1987:

Função	5/5 (10/10)	4/5 (8/10)	3/5 (6/10)	2/5 (4/10)	1/5 (2/10)
FC-1	5.963,81	4.771,04	3.578,28	2.385,52	1.192,76
FC-2	5.466,83	4.373,46	3.280,09	2.186,73	1.093,36
FC-3	**5.135,50**	4.108,40	3.081,30	2.054,20	1.027,10
FC-4	4.638,52	3.710,81	2.783,11	1.855,40	927,70

FC-5	4.307,20	3.445,76	2.584,32	1.722,88	861,44
FC-6	3.975,87	3.180,69	2.385,22	1.590,34	795,17

7. Considerando os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público federal pela Lei nº 10.331/2001 (3,5%) e pela Lei nº 10.697/2003 (1%), chega-se exatamente ao montante atualmente devido de R$ 5.368,39.

8. Em pesquisa ao sistema Siape, identificamos que a parcela judicial relativa à incorporação dos quintos de FC foi implantada nos proventos do ex-servidor Jose Ferreira Ramos em outubro de 2000, no valor de R$ 5.926,54 (peça nº 7). Posteriormente, a UFPB procedeu a atualizações indevidas no valor incorporado pelo instituidor, o que levou à atribuição da quantia de R$ 13.710,59, sem a apresentação de nenhuma medida judicial apta a embasar tais modificações remuneratórias.

9. Portanto, o valor pago ao beneficiário da pensão, no montante de R$ 13.710,59, excede o limite definido pela pacífica jurisprudência do Tribunal, configurando modificação indevida da base de cálculo da vantagem ao longo do tempo. Em nosso entender, o provimento judicial que determinou a implantação da rubrica judicial nos proventos do interessado não impede a revisão posterior do cálculo por parte da Corte de Contas, razão pela qual entendemos não proceder a justificativa apresentada pela unidade técnica para defender a manutenção do pagamento indevido.

10. Consideramos, pois, que o ato de pensão ora em exame deve ter o registro negado pela Corte de Contas, com a expedição de medidas corretivas para a regularização do benefício.

11. Ante o exposto, com as escusas de estilo por divergir do encaminhamento proposto pela AudPessoal nos pareceres uniformes de peças nºs 5 e 6, esta representante do Ministério Público de Contas opina pela negativa de registro do ato de pensão civil instituída por Jose Ferreira Ramos (CPF nº 064.224.974-15) – peça nº 3, com a expedição de determinação à Universidade Federal da Paraíba para, no prazo máximo de 30 (trinta dias), corrigir o valor da rubrica judicial inserida nos proventos da pensão civil ora em exame, limitando-o ao montante de R$ 5.368,40, conforme preconizado no Acórdão TCU nº 1915/2012 – Plenário, bem como para providenciar o envio de novo ato livre de falhas à Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal."

É o Relatório.

VOTO

Tratam os autos de ato de Pensão Civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Mais especificamente, trata-se do ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Jose Ferreira Ramos em favor de Christiano Augusto Souza Ramos (ato nº 133190/2019, peça 3).

3. Em sua instrução constante da peça 5, a AudPessoal sinaliza que o benefício pensional examinado compreenderia a irregularidade de haver sido calculado tendo por base, nos proventos do instituidor, VPNI de quintos fundada na Portaria 474/1987 em valor acima do devido. Em seu entendimento, no entanto, tendo em vista a parcela em questão contar com o suporte de decisão judicial transitada em julgado, este Tribunal não poderia determinar o seu ajuste e deveria autorizar o registro com ressalva da concessão.

4. Em seu pronunciamento regimental, contudo, o *Parquet* de Contas pondera que, embora o instituidor, por meio do provimento judicial, haja conquistado o direito à manutenção dos quintos incorporados sem redução, inexistiriam nos autos elementos autorizadores do significativo incremento outorgado à rubrica pela Universidade Federal da Paraíba.

5. Com efeito, verifica-se que, por meio da decisão favorável prolatada sobre o Mandado de Segurança 2000.82.00.003692-2, ao mesmo tempo em que reconheceu do impetrante "à manutenção do(s) 'quinto(s)' incorporado(s)", o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba deixou

claro que o cálculo da vantagem deveria "incidir sobre as antigas Funções Comissionadas (FC's), já que a obtenção da vantagem deu-se sob a égide da legislação anterior à Lei nº 8.168/91" (peça 3, p. 12).

6. Segundo apontam a unidade instrutiva e o MP/TCU, a parcela questionada, compreendida na base de cálculo do benefício em tela, corresponde à incorporação de 5/5 de FC-3, que deveria ser paga nos termos dos valores fixados pela Portaria MEC 474/1987.

7. O entendimento pacífico desta Corte de Contas é no sentido de ser regular a incorporação de quintos de função comissionada com base nos critérios definidos pela Portaria MEC 474/1987. Contudo, até mesmo em consonância com a decisão judicial mencionada logo acima, é ilegítima a inclusão, na base de cálculo da vantagem, dos reajustes e rubricas concedidos posteriormente à Lei nº 8.168/1991. E para os servidores que obtiveram decisões judiciais transitadas em julgado favoráveis, caso do instituidor destes autos, os quintos de função comissionada devem ser calculados adequando-se o valor nominal às condições deferidas pelo Poder Judiciário, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do primeiro provimento jurisdicional e, a partir daí, seja transformada em VPNI, atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do artigo 15 da Lei 9.527/1997. Nesse sentido, citamos o Acórdão 2922/2025 – 1ª Câmara, bem como o Acórdão 5460/2025 – 2ª Câmara, entre outros.

8. Por meio do Acórdão 1915/2012 – Plenário, este Tribunal já explicitou quais são os valores efetivamente devidos das FC judiciais com base nos critérios definidos pela Portaria-MEC 474/1987:

Função	5/5 (10/10)	4/5 (8/10)	3/5 (6/10)	2/5 (4/10)	1/5 (2/10)
FC-1	5.963,81	4.771,04	3.578,28	2.385,52	1.192,76
FC-2	5.466,83	4.373,46	3.280,09	2.186,73	1.093,36
FC-3	**5.135,50**	4.108,40	3.081,30	2.054,20	1.027,10
FC-4	4.638,52	3.710,81	2.783,11	1.855,40	927,70
FC-5	4.307,20	3.445,76	2.584,32	1.722,88	861,44
FC-6	3.975,87	3.180,69	2.385,22	1.590,34	795,17

9. Considerando, então, o valor inicialmente devido (R$ 5.135,00) e os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público federal pela Lei nº 10.331/2001 (3,5%) e pela Lei nº 10.697/2003 (1%), chega-se exatamente ao montante atualmente devido de R$ 5.368,39.

10. No caso em exame, contudo, conforme alertado pelo *Parquet* de Contas, a entidade de origem extrapolou os limites da decisão judicial, elevando substancialmente o valor dos "quintos", fixados, no momento do cálculo do benefício pensional, no importe de R$ 13.710,59 (peça 5, p. 6).

11. Desse modo, embora não seja possível a supressão da parcela inquinada, em razão da decisão judicial transitada em julgado, o ato nº 133190/2019 não poderá prosperar nos moldes em que foi emitido, sendo que a sua regularização precisará passar por nova apuração dos proventos da Pensão Civil sob o fundamento invocado (CF/1988, art. 40, § 7º, inciso I – Redação dada pela EC 41/2003 –, c/c MP 167/2004 – convertida na Lei 10.887/2004), depois do prévio ajuste, nos proventos do instituidor, do valor da rubrica "16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial – Outros) – Decisão judicial (Anexo '0003692-69.2000.4.05.8200')" para o importe de R$ 5.368,39.

12. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

13. Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, portanto, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente da unidade instrutiva e acompanhar, quanto a isso, a ponderação apresentada pelo Ministério Público de Contas, manifesto-me no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 4819/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.911/2026-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessado: Christiano Augusto Souza Ramos, CPF 443.309.281-91.
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de Pensão Civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Jose Ferreira Ramos em favor de Christiano Augusto Souza Ramos (ato nº 133190/2019), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Christiano Augusto Souza Ramos no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão civil, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4819-29/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª CÂMARA
TC 005.222/2026.5.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral/MG.
Interessada: Paula Fernandes Alves Pereira, CPF 635.455.196-00.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE PARCELA JUDICIAL ALUSIVA A ANUÊNIOS CALCULADA MEDIANTE A APLICAÇÃO DE 3% SOBRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIAL - GAJ -, EM DESCOMPASSO COM OS NORMATIVOS DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS, NA ESPÉCIE. NEGATIVA DE REGISTRO DO RESPECTIVO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam, os presentes autos, da aposentadoria de Paula Fernandes Alves Pereira, inativada no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral/MG, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

"(...)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. **Ato: 47552/2024 - Inicial - Interessado(a): PAULA FERNANDES ALVES PEREIRA - CPF: 635.455.196-00**

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (0264.000 - ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO - GAJ. DET. JUD. (Decisão judicial - Tempo serviço) - R$ 367,73).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Identificou no ato e nos proventos atuais parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, que tramita na 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerias, onde o Sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de reconhecer a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ. Em razão disso teve reflexos no Adicional por Tempo de Serviço - ATS.

A estrutura remuneratória dos servidores do Poder Judiciário Federal está disciplinada pela Lei 11.416/2006, que foi modificada pelas Leis 12.774/2012 e 13.317/2016.

Especificamente sobre a GAJ, a Lei 11.416/2006 assim estabeleceu:

"Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012)

(...)

Art. 13. A Gratificação Judiciária - GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016)"

Analisando o conteúdo desses dispositivos, esta Unidade Técnica entende que não há amparo legal para se afirmar que a GAJ pode ser entendida como vencimento do servidor, mas uma Gratificação que integra a remuneração do servidor, consoante se depreende do art. 40 e 41 da Lei 8.112/1990. Assim, a proposta é de negativa de registro do ato.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela negativa de registro de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 47552/2024 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

(...)".

3. O Ministério Público, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, conforme sucinto Parecer espelhado à peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica instrutiva.

É o Relatório.

VOTO

Versam, os presentes autos, acerca da aposentadoria de Paula Fernandes Alves Pereira, inativada no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral/MG.

2. A unidade técnica instrutiva lavrou a instrução vista à peça 5, pugnando pela ilegalidade da aposentadoria e negativa de registro do ato que a concedeu, tendo em vista que uma parcela dos proventos referente a anuênio foi calculada com base na gratificação de Atividade Judiciária – GAJ –, considerada para essa finalidade como vencimento, por força de decisão judicial ainda não passada em julgado, obtida por meio do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800 impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal perante a 10ª Vara Federal de Minas Gerais. O Ministério Público, conforme o Parecer constante da peça 7, anuiu à proposição da AudPessoal.

3. No mérito, é cediço que a remuneração dos Servidores do Poder Judiciário Federal tem sua estrutura disciplinada pela Lei 11.416/2006, alterada pelas Leis 12.774/2012 e 13.317/2016. No que se refere à Gratificação de Atividade Judiciária, o art. 11 da Lei 11.416/2006 assim estabeleceu:

> "Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário **é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ)**, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012)
>
> (...)
>
> Art. 13. A Gratificação Judiciária - GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) **sobre o vencimento básico** estabelecido no Anexo II desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016)" - destaquei -.

4. Como se pode ver, trata-se de rubricas distintas, com natureza jurídica, por consectário lógico, diferente. Entretanto, colhe-se da sentença judicial de primeiro grau o seguinte trecho: "declarar a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, de que trata o artigo 11 e seguintes da Lei 11.416/2006 para repercussão em todas as parcelas que têm o vencimento básico como base de cálculo, inclusive adicionais e gratificações".

5. À luz do que prescrevem os dispositivos acima transcritos, pode-se concluir que não há amparo legal que conduza à conclusão de que a GAJ possa ser admitida como vencimento, pois trata-se, conforme disposição legislativa, de gratificação que, como tal, integra a remuneração do servidor, consistente no somatório do vencimento básico do cargo, vantagens pecuniárias, adicionais e gratificações.

6. Desta forma ainda que comprovado que o pagamento da parcela em discussão está ancorado em decisão judicial, entendo que esse fato não impede que o Tribunal negue o registro da aposentadoria em exame, sem, contudo, determinar a supressão da rubrica denominada 0264.000-ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO - GAJ. DET. JUD, no valor de R$ 367,73 dos proventos da interessada. De outra banda, por se tratar de decisão ainda não passada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho final do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800 e, no caso de ser desfavorável à interessada, proceda à supressão da aludida parcela e emita novo ato concessório para oportuna deliberação desta Corte de Contas, haja vista que, neste cenário, a aposentadoria ora em apreço não poderá lograr êxito nos moldes em que foi concedida.

7. Consigno, por último, que o ato ora em apreço deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo adotada, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, aplicando-se, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

Por todo o exposto, acolhendo a proposição da unidade técnica a que aderiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 4820/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.222/2026-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Paula Fernandes Alves Pereira, CPF 635.455.196-00.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Paula Fernandes Alves Pereira, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. dê ciência à interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.3. acompanhe o desfecho final do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800 em trâmite na Justiça Federal de Minas Gerais e no caso de ser desfavorável à interessada, proceda à supressão da rubrica denominada 0264.000-ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO - GAJ. DET. JUD, no valor de R$ 367,73 dos seus proventos, e após, com fulcro nos arts. 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita novo ato de aposentadoria da Sr.ª Paula Fernandes Alves Pereira, escoimado da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral/MG;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 deste aresto;

9.5.2. arquive os autos.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4820-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª CÂMARA
TC 016.142/2023-3.
Natureza: Pensão Militar.
Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
Interessadas: Maria Aparecida de Carvalho Guimaraes, CPF 217.925.267-68; Maria de Jesus Bacellar de Carvalho, CPF 442.120.627-04; Sonia Regina Bacellar de Carvalho, CPF 405.900.897-49.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. DOIS ATOS DE PENSÃO MILITAR, UM INICIAL E OUTRO DE ALTERAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DE QUE O ATO INICIAL SE ENCONTRA PREJUDICADO, EM FUNÇÃO DO EXAURIMENTO DE SEUS EFEITOS FINANCEIROS ANTES DA APRECIAÇÃO, DADO O

FALECIMENTO DA ÚNICA BENEFICIÁRIA. CONSTATAÇÃO, NO ATO DE ALTERAÇÃO, DE QUE OS PROVENTOS FORAM CALCULADOS COMPREENDENDO A INDEVIDA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 110, § 1º, DA LEI 6.880/1980, EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA SUPERVENIENTE, A INSTITUIDOR QUE JÁ SE ENCONTRAVA REFORMADO. REFORMA GERADORA DA PENSÃO MILITAR EM ANÁLISE, DE QUE TAMBÉM CONSTAVA A IRREGULARIDADE, REGISTRADA HÁ MAIS DE 5 ANOS. ENTENDIMENTO EXPLICITADO POR MEIO DO ACÓRDÃO 1724/2025 – TCU – PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES. AUTORIZAÇÃO PARA O REGISTRO COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de atos de pensão militar submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 14, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

> "[...]
> 2. Os atos deste processo pertencem às seguintes unidades:
> 2.1. Unidade emissora: COMANDO DA MARINHA.
> 2.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.
> 2.3. Subunidade cadastradora: SVPM – Pensão Militar.
>
> **HISTÓRICO**
> 3. Esta unidade de auditoria propôs que o ato constante da peça 3 (ato 29381/2022) fosse considerado ilegal, negando-se o correspondente registro, em razão da presença de irregularidade, a saber, a outorga do benefício do art. 110 da Lei 6.880/1980 (proventos calculados com base no posto/graduação superior, no caso Contra Almirante), em razão de incapacidade definitiva superveniente, quanto o instituidor já se encontrava reformado, com fundamento no Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 5), com a anuência do MP/TCU (peça 8).
> 4. Em Despacho à peça 9, o Relator determinou o sobrestamento dos autos e a sua restituição à AudPessoal para adoção dos procedimentos cabíveis, considerando a existência na base de dados do e-Pessoal dos Atos de nº 3047/2017 (inicial) e 42381/2019 (reversão), concernentes ao mesmo instituidor.
>
> **EXAME TÉCNICO**
> 5. O ato de pensão militar inicial 29341/2022 tem como beneficiária Maria de Jesus Bacellar de Carvalho, CPF 442.120.627-04. Por meio de consulta ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), via DGI, verifica-se que veio a óbito em 15/3/2019. Desse modo, propõe-se a perda de objeto do exame do referido ato.
> 6. O ato de alteração 29381/2022, com proventos de Contra Almirante, foi emitido por força da inclusão de nova beneficiária.

7. No caso em exame, constatou-se ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma inicial por idade do instituidor, em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2225/2019 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados.

8. Verifica-se, no entanto, que o ato de alteração de reforma por incapacidade com proventos de Contra Almirante (peça 10), cuja base de cálculo serviu de fundamento para o pagamento dos benefícios de pensão constituídos pelo ex-militar, foi considerado legal e registrado por meio do TC 019.402/2018-0, mediante o Acórdão 6791/2018 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em 31/7/2018, há mais de cinco anos. Verifica-se, portanto, o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 em relação à base de cálculo dos proventos de pensão militar, cujo cálculo foi considerado legal, com determinação de registro pelo TCU, no momento da apreciação da reforma.

9. Desse modo, conclui-se que o ato de alteração 29381/2022 pode ser apreciado como legal, conforme art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e ordenado o seu registro, face ao novo entendimento desta Corte no sentido de alinhar-se à jurisprudência do STF pela impossibilidade de revisão da estrutura remuneratória já apreciada e considerada legal pelo TCU há mais de cinco anos, por ocasião do registro do ato de aposentadoria ou reforma do instituidor, cujos proventos embasam hoje o cálculo da pensão (Acórdão 1724/2025 – TCU – Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia).

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, propõe-se levantar o sobrestamento dos autos, bem como a perda de objeto do exame do ato 29341/2022 e, ainda, que o ato de alteração 29381/2022 seja apreciado como legal, conforme art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e ordenado o seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. De conformidade com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

11.1. levantar o sobrestamento deste processo;

11.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, o exame do Ato e-Pessoal 29341/2022 (inicial);

11.3. apreciar como legal, conforme art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e ordenar o registro do ato de alteração 29381/2022.”

3. Em seu pronunciamento regimental (peça 7), o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com os encaminhamentos alvitrados pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de atos de pensão militar submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Mais especificamente, tratam os autos dos atos de concessão inicial e de alteração da pensão militar instituída por Helio Morteira de Carvalho, o primeiro deles em favor de Maria de Jesus

Bacellar de Carvalho (ato nº 29341/2022, peça 11) e o outro em favor de Maria Aparecida de Carvalho Guimaraes e Sonia Regina Bacellar de Carvalho (ato nº 29381/2022, peça 12), emitidos pelo Comando da Marinha.

3. A unidade instrutiva, em posicionamento endossado pelo MP/TCU, posicionou-se por que o primeiro ato seja considerado prejudicado, por perda de objeto, e que se autorize o registro do segundo.

4. Com efeito, a consulta às bases CPF e Sisobi confirmam a constatação de que a Sra. Maria de Jesus Bacellar de Carvalho, única beneficiária do ato nº 29.341/2022 (peça 11), veio a óbito em 15/3/2019. Verificou-se, portanto, a cessação de seus efeitos financeiros antes de sua apreciação por este Tribunal. Efetivamente configurada, portanto, a hipótese de o ato em questão ser considerado prejudicado por perda de objeto.

5. Por sua vez, o ato de alteração da pensão militar instituída por Helio Morteira de Carvalho em favor de Maria Aparecida de Carvalho Guimaraes e Sonia Regina Bacellar de Carvalho (ato nº 29381/2022, peça 12) de fato compreende ilegalidade, tendo em vista a constatação de que seus proventos foram fixados compreendendo a indevida concessão do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, em razão de incapacidade definitiva superveniente, a instituidor que já se encontrava reformado.

6. Tendo em vista, no entanto, que a mesma irregularidade já constava do ato de alteração da reforma do instituidor, consignada no ato e-Pessoal 3084/2017, apreciado por este Tribunal pela legalidade em 31/7/2018, e o entendimento explicitado por meio do Acórdão 1724/2025 – TCU – Plenário no sentido de que o exame de legalidade, para fins de registro de ato de pensão, não pode ultrapassar os seus limites para reanalisar a estrutura de proventos do ato de inativação do instituidor cujo registro foi autorizado pelo TCU há mais de 5 anos, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao prazo decadencial previsto no art. 54 da lei 9.784/1999, referida ocorrência não mais pode obstar o registro do benefício pensional, ainda que com ressalva. Referida circunstância, ademais, também não permitiria que se promovesse a eventual revisão de ofício de outro ato de pensão militar em relação à mesma irregularidade.

7. Afastada referida ocorrência e não havendo sido apontadas outras irregularidades, considero que o ato de alteração da pensão militar instituída por Helio Morteira de Carvalho em favor de Maria Aparecida de Carvalho Guimaraes e Sonia Regina Bacellar de Carvalho (ato nº 29381/2022, peça 12) encontra-se apto a, nos termos da redação conferida ao art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023 pela Resolução TCU 377/2025, receber o respectivo registro com ressalva.

Diante do exposto, ao acolher, com os eventuais ajustes de forma julgados necessários, as proposições da unidade instrutiva, a que anuiu o MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 4821/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.142/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Maria Aparecida de Carvalho Guimaraes, CPF 217.925.267-68; Maria de Jesus Bacellar de Carvalho, CPF 442.120.627-04; Sonia Regina Bacellar de Carvalho, CPF 405.900.897-49.
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão militar submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Helio Morteira de Carvalho em favor de Maria de Jesus Bacellar de Carvalho (ato nº 29341/2022, peça 11), tendo em vista a perda de seu objeto, com o falecimento da única beneficiária;

9.2. ordenar o registro com ressalva do ato de alteração da pensão militar instituída por Helio Morteira de Carvalho em favor de Maria Aparecida de Carvalho Guimaraes e Sonia Regina Bacellar de Carvalho (ato nº 29381/2022, peça 12), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.3. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4821-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA
TC 021.027/2023-4.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bequimão – MA.
Responsáveis: Antonio Jose Martins (047.224.468-06); Joao Batista Martins (329.267.743-20).
Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

Representação legal: Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA 4.921), representando Antonio Jose Martins; Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA 4.921), representando Joao Batista Martins.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMÃO/MA. TERMO DE COMPROMISSO SIAFI 697412. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. EVIDÊNCIAS DE EXECUÇÃO QUASE TOTAL DA OBRA. DÉBITO REMANESCENTE INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO PARA INSTAURAÇÃO DE TCE. ARQUIVAMENTO DA TCE. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto de instrução da lavra da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) à peça 89, cuja proposta de encaminhamento contou com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (peça 92):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Antônio José Martins e João Batista Martins, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 750/2017 (Siafi 697412, peça 3), firmado entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e município de Bequimão/MA, e que tinha por objeto "pavimentação asfáltica".

HISTÓRICO

2. Em 21/3/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 25). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 563/2023.

3. O termo de compromisso foi firmado no valor de R$ 1.986.215,56, à conta do concedente e sem recursos de contrapartida do convenente. Teve vigência de **19/1/2018** a **16/12/2021**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **14/2/2022**. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 1.986.215,56 (peça 7).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 10.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Bequimão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "pavimentação asfáltica", no período de 19/1/2018 a 16/12/2021, cujo prazo se encerrou em 14/2/2022.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório de TCE (peça 27), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 1.986.215,56, imputando-se a responsabilidade a Antônio José Martins, prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos, e João Batista Martins, Prefeito, no período de 1/1/2021 até o momento, na condição de prefeito sucessor.

8. Na instrução inicial (peça 39), analisando-se os documentos constante nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiências para as seguintes irregularidades:

29.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Bequimão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "pavimentação asfáltica", no período de 19/1/2018 a 16/12/2021, cujo prazo se encerrou em 14/2/2022.

29.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

29.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

29.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

29.1.1.3. Com espeque na nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942, atualizado pela Lei 13.655/2018), o TCU entende que a omissão no dever de prestar contas se caracteriza como culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. Acórdão 8879/2021-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler.

29.1.1.4. Tendo em vista que a omissão no dever de prestar contas impede o estabelecimento do nexo causal entre o repasse dos recursos e a consecução do objeto pleiteado, entende a jurisprudência do Tribunal que deve prevalecer a presunção do débito pela totalidade dos recursos federais repassados. Acórdão 4661/2008-Primeira Câmara, Relator: Valmir Campelo.

29.1.1.5. Entende a jurisprudência desta Corte de Contas que a apresentação da prestação de contas após a regular citação do Tribunal, ainda que comprove a regular aplicação dos recursos, pode afastar o débito, mas não elide a irregularidade da omissão, permitindo o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992. Acórdãos: 1792/2009-Plenário, Redator: Walton Alencar Rodrigues; Acórdãos: 800/2008-Segunda Câmara, Relator: Augusto Sherman; 7402/2011-Primeira Câmara | Relator: Marcos Bemquerer; 4704/2020-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler.

29.1.1.6. Quando o prazo para prestar as contas recair sobre a gestão posterior, ainda que não tenha aplicado ou gerido qualquer recurso, a Súmula TCU 230 estabelece que o sucessor tem o dever de apresentar as respectivas prestações de contas ou, na impossibilidade de fazê-lo, deve demonstrar que adotou todas as medidas legais/administrativas visando o resguardo do patrimônio público.

29.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 6, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 24 e 25.

29.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

29.1.4. Débitos relacionados ao responsável Antônio José Martins:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$ 1,00)
18/7/2019	1.000.000,00

24/6/2020	986.215,56

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/3/2024: R$ 2.588.615,55

29.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

29.1.6. Responsável: Antônio José Martins.

29.1.6.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 19/1/2018 a 16/12/2021, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 14/2/2022.

29.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 19/1/2018 a 16/12/2021.

29.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

29.1.7. Encaminhamento: citação.

29.2. Irregularidade 2: descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 14/2/2022.

29.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

29.2.1.1. O prefeito sucessor deve ser responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação no modo, prazo e forma exigidos na legislação, bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

29.2.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandato do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 4461/2020-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 3871/2019-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8° do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 12436/2021-2ª Câmara, Relator Raimundo Carreiro, Acórdão 6143/2020-2ª Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1514/2015-1ª

Câmara, Relator Bruno Dantas, Acórdão 642/2012-2ª Câmara, Relator Raimundo Carreio, Acórdão 6295/2010-1ª Câmara, Relator Augusto Nardes).

29.2.2. No caso em exame, o prazo de final de prestar contas findou na gestão do Sr. João Batista, embora não tenha ele gerido recursos, cabendo, portanto, ouvi-lo em audiência.

29.2.3. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 6, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 24 e 25.

29.2.4. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Súmula TCU 230.

29.2.5. Responsável: João Batista Martins.

29.2.5.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 14/2/2022.

29.2.5.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 19/1/2018 a 16/12/2021.

29.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

29.2.6. Encaminhamento: audiência.

29.3. Irregularidade 3: indisponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do termo de compromisso descrito como "pavimentação asfáltica", cujo prazo se encerrou em 14/2/2022.

29.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:

29.3.1.1. O sucessor não figura como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos, caso comprove que, ante a impossibilidade de prestar contas dos recursos, tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (Acórdão 12.436/2021-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

29.3.1.2. Trata-se de questão recorrente, tendo o Tribunal editado a Súmula 230, abaixo transcrita, na qual, todavia, deixou-se de indicar que medidas legais o gestor público sucessor deveria adotar para não ser responsabilizado:

"Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público."

29.3.1.3. Dada a imprecisão dos termos "medidas legais" e "resguardo do patrimônio público", há precedentes deste Tribunal em que a responsabilidade do gestor sucessor foi afastada pelo fato de terem sido propostas ações judiciais ou representações ao Ministério Público, caso dos Acórdão 7285/2020-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, 13.380/2020-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, 12.524/2020-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, 13.930/2020-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes e 14.042/2020-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman.

29.3.1.4. Em outros julgados, a exemplo dos Acórdãos 12.533/2019, 11.342/2020 e 12.976/2020, todos da 2ª Câmara, a responsabilidade dos sucessores foi afastada em razão de eles terem informado, ao poder concedente ou ao TCU sobre a impossibilidade de prestar contas dos recursos federais geridos por seu antecessor, oportunidade em que solicitaram a instauração da tomada de contas especial.

29.3.1.5. No caso em comento, apesar de o prazo para prestação de contas ter se encerrado durante o período de gestão do sucessor, este não adotou medidas legais de resguardo ao erário. Tendo em vista a

ausência de providências por parte do sucessor, há presunção de que não houve a disponibilização pelo antecessor das condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, impondo-se, portanto, ouvi-lo em audiência para que apresente razões de justificativa para a irregularidade apontada ou ofereça os elementos probatórios de que entregou a documentação ao sucessor.

29.3.1.6. Não obstante o vencimento do prazo em questão não ter ocorrido no seu mandato, o antecessor terá total interesse em que a prestação de contas seja entregue de forma completa, contendo todos os documentos exigidos pela legislação, até porque, se não for assim, responderá pelo dano presumido resultante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, em virtude da omissão no dever de prestar contas, na condição de gestor dos recursos. Desse modo, nada mais natural que dele também se exija a entrega da documentação necessária à prestação de contas pelo sucessor.

29.3.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 6, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 24 e 25.

29.3.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; princípio da continuidade administrativa.

29.3.4. Responsável: Antônio José Martins.

29.3.4.1. Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

29.3.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 19/1/2018 a 16/12/2021.

29.3.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

29.3.5. Encaminhamento: audiência.

9. Promovidas a citação e audiências, foram enviados os documentos de peças 58 a 61, subscritos por ambos os responsáveis.

10. Verificou-se, à peça 58, p. 4, conforme informação prestada pelos responsáveis, que havia um débito apurado no Parecer Financeiro Final de peça 60, p. 5 (Considerações Finais), no valor de R$ 59.252,53, que foi objeto de pedido de parcelamento em 6 vezes (peça 61) e estava pendente de aprovação pela Codevasf, conforme trecho abaixo:

> Tal valor, segundo parecer financeiro final seria de R$ 59.252,53 (...) que em valores atualizados hoje seria de R$ 105.979, 48 (...), o qual foi pedido pelo ente conforme ofício em anexo o parcelamento em até 6 parcelas, estando apenas pendente de aprovação pela CODEVASF em Brasília/DF.

11. Dessa forma, equivocadamente, foi proposta diligência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) para que enviasse os eventuais comprovantes da quitação da referida dívida (peça 65).

12. Erroneamente, os documentos apresentados pelos responsáveis (peças 58 a 61) se referiam a instrumento de repasse diverso (**Termo de Convênio 8.440.00/2019**) daquele que foi objeto da citação e audiências, quando deveriam se referir ao **Termo de Compromisso 750/2017 (Siafi 697412)**, firmado entre o MIDR e o município de Bequimão, este sim, objeto da presente TCE.

13. Na resposta à diligência, em face de informação prestada pela Codevasf (Ofício 128/2025, peça 69) de que não havia registro de termo de compromisso entre ela e o munícipio de Bequimão/MA, percebeu-se o equívoco na documentação apresentada pelos responsáveis, à título

de alegações de defesa e razões de justificativa.

14. Em razão disso, foi proposta (instrução de peça 72) a concessão de novo prazo improrrogável de 15 dias para que o responsável Antônio José Martins recolhesse o débito, corrigido monetariamente, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, proposta essa acolhida pelas instâncias superiores da AudTCE (peças 73 e 74).

15. No entanto, o Exmo. Relator Augusto Sherman Cavalcanti (peça 75), considerando que pode ter havido prejuízo ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis, determinou a renovação da citação e audiências propostas inicialmente, nos exatos termos transcritos abaixo:

> 14. Ante o exposto, **decido**, com base no art. 11 da Lei 8.443/1992:
>
> a) renovar a **citação do Sr. Antônio José Martins** (CPF: 047.224.468-06), Prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa sobre a seguinte irregularidade e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias especificadas na tabela seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:
>
> a.1) irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Bequimão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, **no âmbito do termo de compromisso 750/2017 (Siafi 697412), firmado entre o Município de Bequimão/MA e o Ministério da Integração Nacional**, no período de 19/1/2018 a 16/12/2021, cujo prazo se encerrou em 14/2/2022;
>
> a.2) débito:
>
> | Data de ocorrência | Valor histórico (R$) |
> |---|---|
> | 18/7/2019 | 1.000.000,00 |
> | 24/6/2020 | 986.215,56 |
>
> Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/3/2024: R$ 2.588.615,55
>
> b) renovar a **audiência**:
>
> b.1) **do Sr. Antônio José Martins** (CPF: 047.224.468-06), Prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa em razão da indisponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do **termo de compromisso 750/2017 (Siafi 697412), firmado entre o Município de Bequimão/MA e o Ministério da Integração Nacional**, cujo prazo encerrou-se em 14/2/2022;
>
> b.2) **do Sr. João Batista Martins** (CPF: 329.267.743-20), na condição de prefeito sucessor, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa em razão do descumprimento do prazo para prestação de contas do **termo de compromisso 750/2017 (Siafi 697412), firmado entre o Município de Bequimão/MA e o Ministério da Integração Nacional**, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 14/2/2022;
>
> **c) Determinar à Unidade Técnica que faça constar, explicitamente, nos expedientes de notificação dos responsáveis a indicação clara e inequívoca de que a citação se refere ao Termo de Compromisso 750/2017 (Siafi 697412), firmado entre o Município de Bequimão/MA e o Ministério da Integração Nacional;**
>
> d) encaminhar cópia digital dos autos aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa; e

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

(Grifos originais)

16. Em cumprimento ao Despacho de peça 75, foi proposta, por meio da instrução de peça 76 (Pronunciamento da D5AudTCE), a renovação da citação do Sr. Antônio José Martins (CPF 047.224.468-06), prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos e audiências do Sr. Antônio José Martins (CPF: 047.224.468-06), prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos, e do Sr. João Batista Martins (CPF: 329.267.743-20), na condição de prefeito sucessor.

17. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 76), foram efetuadas citação e audiências dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Antônio José Martins - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 14241/2024 – Seproc (peça 50) Data da Expedição: 9/4/2024 Data da Ciência: **24/4/2024** (peça 53) Nome Recebedor: **Francisco de Assis da Conceição (CPF: 878.898.893-72)** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 42). Fim do prazo para a defesa: 9/5/2024
Comunicação: Ofício 14242/2024 – Seproc (peça 49) Data da Expedição: 9/4/2024 Data da Ciência: **6/5/2024** (peças 63, 60, 61, 59 e 58) Nome Recebedor: **Velison Pereira** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 42). Fim do prazo para a defesa: 21/5/2024
Comunicação: Ofício 14243/2024 – Seproc (peça 48) Data da Expedição: 9/4/2024 Data da Ciência: **3/5/2024** (peça 62) Nome Recebedor: **Velison Pereira** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 42). Fim do prazo para a defesa: 20/5/2024
Comunicação: Ofício 29043/2025 – Seproc (peça 80) Data da Expedição: 4/8/2025 Data da Ciência: **4/8/2025** (peça 83)3 Nome Recebedor: **Raimundo Nonato Ribeiro Neto** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 42). Fim do prazo para a defesa: 19/8/2025

b) João Batista Martins - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 14244/2024 – Seproc (peça 47) Data da Expedição: 9/4/2024 Data da Ciência: **23/4/2024** (peça 56) Nome Recebedor: **Márcio Pereira** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 43). Fim do prazo para a defesa: 8/5/2024
Comunicação: Ofício 14245/2024 – Seproc (peça 46) Data da Expedição: 9/4/2024 Data da Ciência: **22/4/2024** (peça 51) Nome Recebedor: **(Ilegível)** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 43). Fim do prazo para a defesa: 7/5/2024
Comunicação: Ofício 14246/2024 – Seproc (peça 45) Data da Expedição: 9/4/2024 Data da Ciência: **23/4/2024** (peça 55) Nome Recebedor: **Márcio Pereira** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 43). Fim do prazo para a defesa: 8/5/2024
Comunicação: Ofício 14247/2024 – Seproc (peça 44) Data da Expedição: 9/4/2024 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 52) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 43).
Comunicação: Ofício 29066/2025 – Seproc (peça 81) Data da Expedição: 4/8/2025 Data da Ciência: **4/8/2025** (peça 82) Nome Recebedor: **Raimundo Nonato Ribeiro Neto** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 43). Fim do prazo para a defesa: 19/8/2025

18. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 87), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

19. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis, Antônio José Martins e João Batista Martins, apresentaram defesa conjunta, composta dos documentos de peças 84 e 85, que será analisada mais adiante na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

20. Verifica-se que **não houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato

gerador ocorreu em **24/6/2020**, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

20.1. Antônio José Martins, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 15/8/2022, conforme AR (peça 14);

20.2. João Batista Martins, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 18/8/2022, conforme AR (peça 12).

Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 1.986.215,56, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

22. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

23. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

24. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

25. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

26. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

27. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

28. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	14/2/2022	Prazo final da prestação de contas	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	5/7/2022	Parecer técnico 090/2022	Art. 5° inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição

				intercorrente
2	17/3/2023	Parecer Financeiro 226/2023 (peça 24)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
3	3/5/2023	Relatório de TCE 72/2023 (peça 27)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	7/7/2023	Autuação no TCU		
5	14/4/2025	Despacho de autoridade (peça 75)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	16/6/2025	Instrução de citação e audiência (peça 76)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições

29. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

30. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

31. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Antônio José Martins	**040.317/2023-4** [**aberto**, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 603/2017, firmado com o/a Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Siafi/Siconv 694163, função null, que teve como objeto pavimentação de vias no munícipio de Bequimão/MA (nº da TCE no sistema: 1439/2023)"] **010.407/2024-3** [**aberto**, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 587/2017, firmado com o/a Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Siafi/Siconv 694171, função null, que teve como objeto pavimentação asfáltica da via principal do povoado BARROSO até a Ponte do Balandro, visando o escoamento da produção agrícola do munícipio de Bequimão - MA (nº da TCE no sistema: 152/2024)"] **040.316/2023-8** [**aberto**, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 0752/2017, firmado com o/a Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Siafi/Siconv 694164, função null, que teve como objeto recuperação de estradas vicinais em diversos trechos e seus respectivos povoados pertencentes ao munícipio de Bequimão - MA (nº da TCE no sistema: 1399/2023)"] **007.426/2024-0** [**aberto**, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular

Responsável	Processo
	aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 597/2017, firmado com o/a Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Siafi/Siconv 694172, função null, que teve como objeto conservação de estradas vicinais para escoamento da produção no munícipio de Bequimão/MA (nº da TCE no sistema: 2309/2023)"] **009.276/2022-0** [**aberto**, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Subsecretaria De Planejamento, Orçamento E Administração - ME) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR NR 0230883-39, firmado com o/a Ministério da Cidadania, Siafi/Siconv 599113, função null, que teve como objeto construção de ginásio poliesportivo coberto (nº da TCE no sistema: 488/2022)"]
João Batista Martins	**040.317/2023-4** [**aberto**, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 603/2017, firmado com o/a Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Siafi/Siconv 694163, função null, que teve como objeto pavimentação de vias no munícipio de Bequimão/MA (nº da TCE no sistema: 1439/2023)"] **010.407/2024-3** [**aberto**, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 587/2017, firmado com o/a Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Siafi/Siconv 694171, função null, que teve como objeto pavimentação asfáltica da via principal do Povoado Barroso até a Ponte do Balandro, visando o escoamento da produção agrícola do munícipio de Bequimão - MA (nº da TCE no sistema: 152/2024)"] **040.316/2023-8** [**aberto**, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 0752/2017, firmado com o/a Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Siafi/Siconv 694164, função null, que teve como objeto recuperação de estradas vicinais em diversos trechos e seus respectivos povoados pertencentes ao munícipio de Bequimão - MA (nº da TCE no sistema: 1399/2023)"] 030.127/2016-5 [PC, encerrado, "Prestação de Contas Ordinária de Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão relativa ao Exercício Financeiro de 2015"] **007.426/2024-0** [**aberto**, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 597/2017, firmado com o/a Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Siafi/Siconv 694172, função null, que teve como objeto conservação de estradas vicinais para escoamento da produção no munícipio de Bequimão/MA (nº da TCE no sistema: 2309/2023)"]

32. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa (peça 84, p. 1-4)

33. Os responsáveis Antônio José Martins e João Batista Martins apresentaram defesa conjunta (peças 84 e 85) nos seguintes termos:

33.1. A obra de pavimentação asfáltica foi realizada integralmente, conforme dito no Parecer 090/2022 (peça 10) da Codevasf, que excepcionou apenas a execução dos serviços de sinalização vertical e horizontal e sugere, em virtude, devolução parcial de recursos federais no valor de R$ 64.465,80 (64.530,27 x 0,99).

33.2. Alega que o processo licitatório foi conduzido de forma regular, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que não houve prejuízo ao erário, pois os recursos federais foram aplicados na finalidade pactuada, beneficiando a população de Bequimão/MA.

33.3. Acrescenta que exigir a devolução integral dos valores, nessas circunstâncias, representaria enriquecimento ilícito da União e prejuízo ao Município, que, ao final, seria duplamente onerado, ao arcar com a devolução dos recursos e permanecer com o ônus de manter obra efetivamente custeada com verbas federais.

33.4. Segundo afirma, ainda que se considere a existência de falhas, é imperativo que a responsabilidade de cada gestor seja individualizada, à luz de suas respectivas condutas e período de gestão.

Razões de justificativa (peça 84, p. 4-8)

33.5. Os responsáveis informam que a omissão na apresentação tempestiva da prestação de contas, embora seja uma falha administrativa, não pode ser automaticamente equiparada a um ato de improbidade ou a uma conduta dolosa de ocultação de ilícitos. Segundo eles, decorreu de uma conjunção de fatores de ordem eminentemente administrativa e burocrática e que o término da vigência do instrumento e, consequentemente, o prazo para a prestação de contas coincidiram com o período de transição entre as gestões municipais (peça 84, p. 4).

33.6. A execução final da obra ocorreu durante a pandemia de COVID-19, que impôs restrições ao funcionamento da administração pública e à mobilização de equipes.

33.7. Argumenta Sr. Antônio José que a omissão no dever de prestar contas se deu já na gestão subsequente, a quem competia apresentar as contas. Sua eventual falha consistiria em não ter disponibilizado todos os documentos necessários à transição, o que, contudo, é sanado pela apresentação da documentação completa neste momento processual.

33.8. Complementa que não houve dolo ou má-fé na conduta do Sr. Antônio José.

33.9. Argumentam que a prestação de contas foi apresentada tardiamente, sanando a irregularidade formal que deu origem ao processo.

33.10. A omissão na prestação de contas deve ser analisada considerando as dificuldades inerentes à transição de governo e à assunção de responsabilidades por atos de gestão anteriores.

33.11. O término da vigência do instrumento e o prazo para prestação de contas coincidiram com o período de transição entre gestões municipais, dificultando a continuidade dos procedimentos administrativos.

33.12. A complexidade de reunir toda a documentação comprobatória de um convênio executado ao longo de vários anos contribuiu para o atraso na prestação de contas.

33.13. A conduta foi pautada pela busca do interesse público, sendo a falha na prestação de contas um percalço administrativo, e não um ato de desídia ou improbidade.

Análise das alegações de defesa

Execução integral do Termo de Compromisso 750/2017

33.14. Ao contrário da afirmação do responsável, o Termo de Compromisso 750/2017 não foi executado integralmente, visto que foram glosados os valores referentes aos serviços de sinalização vertical e horizontal, resultando na necessidade de devolução parcial de recursos federais no valor de R$ 64.465,80, referentes àqueles itens não executados.

33.15. Esse montante foi apurado na análise técnica constante do Parecer 090/2022 (peça 10) e se refere ao somatório dos itens 5 e 6 (sinalização vertical e horizontal) do quadro de peça 10, p. 17, parte do Parecer Técnico 29/2020 (peça 10, p. 15 a 18). Logo, tem-se um dano técnico ao erário, já que o próprio defendente não ofereceu contestação nas suas alegações de defesa, e até reconhece a irregularidade em questão (peça 84, p. 4), conforme trecho abaixo:

> (...) A única ressalva apontada pelo órgão técnico foi a **não execução dos serviços de Sinalização Vertical e Horizontal, o que resultou na sugestão de devolução parcial de recursos, no montante calculado de R$ 64.465,80.**
>
> Esta constatação, emanada do próprio órgão concedente, é de fundamental importância, pois desconstitui a premissa maior da presente Tomada de Contas Especial, qual seja, a de que a omissão no dever de prestar contas gerou um dano ao erário correspondente à totalidade dos valores repassados. A análise técnica ministerial demonstra que a realidade fática é diametralmente oposta: a obra foi realizada, as vias foram pavimentadas e a população de Bequimão foi beneficiada.
>
> **A falha, portanto, restringe-se ao âmbito meramente formal e administrativo, e o eventual dano, se existente, limita-se ao valor específico dos serviços de sinalização não executados**.

33.16. O Parecer Financeiro 226/2023 de peça 24, p. 2, também faz menção ao Parecer Técnico 090/2022 e ao montante glosado, nos seguintes termos:

> 5. Fundamentando-se na vistoria *in loco*, no boletim de medição e Relatório Fotográfico, a SMDRU apontou execução de 100% dos serviços constantes da planilha orçamentária aprovada, considerando que não foram encontradas divergências entre o que foi executado e o que estava previsto no plano de trabalho e no Projeto Básico aprovado. A obra está concluída ..., podendo, portanto, ser recebida em definitivo, entretanto, sugeriu a "**devolução parcial dos recursos** no valor de **R$ 64.465,80** (...)" por serviços não executados (Parecer 090/2022/PCF-CGOA/DERU/SMDRU/MDR, de 05/07/2022 - SEI 3831564), ratificado pelo Ordenador de Despesa (Ofício 1586/2022/SMDRU/MDR - SEI 3834027).

33.17. Em face da análise empreendida nos presentes autos, verificou-se que a obra foi executada quase que integralmente, restando apenas a ausência da sinalização vertical e horizontal, e pode ser aproveitada ao fim a que se destinava, trazendo o benefício social esperado à comunidade. Além disso, não há indícios de falhas técnicas e/ou de qualidade que comprometam sua segurança e durabilidade.

> Quando obra executada por meio de convênio, apesar de não concluída, puder ser aproveitada ao fim a que se destinava e a comunidade usufruir da sua funcionalidade, não se imputa débito no montante já dispendido, de modo a evitar enriquecimento sem causa da União (Acórdão 3.459/2019-TCU-2ª Câmara).

33.18. Dessa forma, não há que se falar em devolução integral dos valores repassados, porém, conforme analisado acima, restou o débito técnico de R$ 64.465,80.

33.19. No aspecto financeiro, verifica-se que a documentação presente à peça 85 é composta de extratos bancários (páginas 1 a 89), notas fiscais e comprovantes de pagamentos (peças 90 a 105), além de termos de homologação e adjudicação de licitação (peças 106 a 109), contrato de prestação de serviço (peça 110-115), quadros de despesa e pagamentos (peças 116 a 118) e extrato indicando devolução de recursos à União mediante GRU (peças 119 a 120). Embora não conste na prestação de contas apresentada o extrato do pagamento efetuado à empresa contratada (Figueiredo e

Rodrigues Ltda) no valor de R$ 956.929,00, efetuado em 3/7/2020, o extrato bancário juntado nas referidas contas registra transferência naquela data e valor para a empresa "Figueiredo e R", comprovando que a beneficiária do pagamento foi realmente a construtora encarregada de executar o objeto da vença federal.

33.20. As notas fiscais (peça 85, p. 93, p. 97 e p. 103) correspondem aos valores efetivamente pagos, indicados no quadro demonstrativo de despesa e pagamento (peça 85, p. 116-117), e podem ser verificados nos extratos bancários apresentados (peça 85, p. 16, p. 19 e p. 27).

33.21. As contas apresentadas, portanto, comprovam a boa e regular aplicação dos recursos sob a ótica financeira.

33.22. Desse modo, uma vez que o concedente aprovou a execução física e atestou o alcance dos objetivos das obras executadas, glosando apenas o valor correspondente aos serviços de sinalização, resultando no débito correspondente ao valor desse serviço, no importe de R$ 64.465,80, tem-se comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, com exceção da quantia referida.

33.23. Esse débito (R$ 64.465,80), correspondente a serviços pagos e não executados, se materializou a partir do pagamento à empresa contratada para a execução da obra, o que ocorreu em 3/7/2020 (peça 85, p. 27 e 117), com supedâneo no respectivo boletim de medição em que os serviços de sinalização foram considerados (peça 85, p. 104-105). O valor atualizado desse débito, daquela data até o presente momento, é em torno de R$ 82 mil (utilizando o sistema débito do TCU). Responderia por ele além do gestor/prefeito municipal, a empresa contratada e o fiscal da obra, dada a tipologia da irregularidade persistente: inexecução parcial de serviços, com aproveitamento da parcela executada.

33.24. Contudo, visto que a irregularidade que subsiste, com o respectivo valor, ainda não foi objeto de citação e que o valor do débito (R$ 64.465,80) residual está abaixo do limite (R$ 120.000,00) para instauração de tomada de contas especial previsto no art. 6º, inciso I, da IN TCU 98/2024, cabe arquivar os presentes autos em relação ao débito e respectivos devedores, a fim de evitar que os custos da cobrança superem os benefícios, sem cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuarão obrigados os referidos devedores, nos termos do art. 29 daquela IN: Antônio José Martins (CPF 047.224.468-06), gestor dos recursos; Figueiredo e Rodrigues Ltda. (CNPJ: 07.636.035/0001-60), empresa contratada e paga; e José Murilo B. Martins (CPF: 449.516.203-91), fiscal da obra (peça 10, p. 14).

Sobre falhas no processo licitatório e aplicação dos recursos na finalidade pactuada (peça 84, p. 3)

33.25. Segundo a mansa jurisprudência (v. g. Acórdãos 4830/2018 e 11.595/2020-TCU-Segunda Câmara), uma vez estando a tomada de contas especial no Tribunal, a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos deve ocorrer por meio da apresentação de toda documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como extratos bancários, notas fiscais, recibos, fotocópias de cheque, processos licitatórios etc.

Acórdão 123/2025 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Embora a prestação de contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) aos estados, Distrito Federal e municípios seja feita por meio de demonstrativo sintético de execução físico-financeira, cujos dados são submetidos à manifestação do conselho de assistência social competente quanto ao cumprimento das finalidades do repasse, a omissão no dever de prestar contas resulta na exigência de que a comprovação da regular aplicação dos recursos se realize mediante a apresentação de toda documentação pertinente, como notas fiscais, extratos bancários e relatórios de execução, com a demonstração do nexo causal entre os recursos utilizados e os objetos pactuados.

33.26. No caso concreto, a documentação apresentada (peça 85) supre a comprovação da realização do processo licitatório em questão, visto que traz termos de homologação e adjudicação, publicação de resultado e contrato firmado com o vencedor do certame (peça 85, p. 106 a 115). Os demais documentos apresentados à título de prestação de contas intempestiva (notas fiscais, extratos bancários etc.) também podem ser acolhidos no sentido de comprovar a regular aplicação financeira dos recursos utilizados no objeto pactuado, conforme análise financeira feita anteriormente.

Análise das razões de justificativa

Sobre a delimitação da responsabilização (peça 84, p. 6-7)

33.27. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, em se tratando de transferências voluntárias, é entendimento consolidado no TCU de que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas recai na gestão do sucessor (Acórdãos 331/2010 - 2ª Câmara, 6.171/2011 - 1ª Câmara, 2.773/2012 - 1ª Câmara, entre outros), como no caso vertente.

33.28. No entanto, se o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 - 2ª Câmara, 2773/2012 - 1ª Câmara, 3039/2011 - 2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, *in verbis*:

> Súmula 230 do TCU:
>
> Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.
>
> Lei 10.522/2002:
>
> Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.
>
> § 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.
>
> § 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.
>
> § 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.
>
> Instrução Normativa/TCU 71/2012
>
> Art. 9.B. Quando o período de gestão integral dos recursos não coincidir com o mandato em que ocorrer o vencimento da prestação de contas, havendo dúvidas sobre quem deu causa à omissão, antecessor e sucessor serão notificados para recolher o débito, prestar contas ou apresentar justificativas sobre a omissão, o primeiro por supostamente não ter deixado a documentação necessária para que o sucessor pudesse prestar contas e o segundo por ter descumprido o dever de apresentar a prestação de contas no prazo devido. (AC) (Instrução Normativa-TCU 88, de 9/9/2020)
>
> Parágrafo único. O sucessor poderá se eximir da responsabilidade sobre a omissão se, cumulativamente, demonstrar a adoção de medida legal de resguardo ao patrimônio público e apresentar

justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal, acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas. (AC) (Instrução Normativa-TCU 88, de 9/9/2020)

33.29. Com base nas disposições acima transcritas, percebe-se que foram erigidas duas condições cumulativas e indispensáveis ao afastamento da corresponsabilidade do mandatário sucessor, a saber: a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; e b) adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.

33.30. Enfim, o sucessor ficará isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se não tiver gerido recursos, se demonstrar que tinha condições de prestar contas e se adotar medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado ao erário (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreio, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros.

33.31. Quanto às razões de justificativa apresentadas, cabe ressaltar que entende a jurisprudência desta Corte de Contas que a apresentação da prestação de contas após a regular citação do Tribunal, ainda que comprove a regular aplicação dos recursos, pode afastar o débito, mas não elide a irregularidade da omissão, permitindo o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992 (Acórdãos: 1792/2009-Plenário, Redator: Walton Alencar Rodrigues; Acórdãos: 800/2008-Segunda Câmara, Relator: Augusto Sherman; 7402/2011-Primeira Câmara | Relator: Marcos Bemquerer; 4704/2020-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler).

33.32. No caso concreto, o prefeito sucessor, João Batista Martins, não demonstrou ter adotado nenhuma das duas alternativas elencadas acima, o que indica que a documentação estava disponível nos arquivos municipais e o responsável deixou de cumprir seu dever. Prova disso é que, depois da citação do TCU, as contas foram apresentadas e ele, em nenhum momento, alegou que a documentação não estivesse na prefeitura.

33.33. A dedução natural desse fato é que a irregularidade objeto de audiência do antecessor, Antônio José Martins, não existiu, motivo pelo qual suas razões de justificativa devem ser acatadas.

33.34. Ainda sobre a apresentação tardia da prestação de contas, não socorrem João Batista Martins os argumentos atinentes à improbidade administrativa, dificuldade decorrente da transição de governo, da Covid-19 e do grande lapso temporal na execução do ajuste.

33.35. A uma, que o responsável confunde a instância administrativa desta Tomada de Contas Especial, regulada pela Lei 8.443/1992, com a cível, relativa às ações de improbidade administrativa, tratada no âmbito judicial e regulada pela Lei 8.429/1992. Ou seja, este Tribunal não trata da matéria improbidade administrativa.

33.36. A duas, que durante a transição de governo, os gestores precisam atentar para troca de informações necessárias à continuidade natural da gestão patrimonial, orçamentária e financeira, inclusive fornecimento de dados sobre eventual pendência na prestação de contas de transferências voluntárias. Nesse contexto, o antecessor precisa certificar-se de que não deixou nenhum ajuste federal pendente de prestação de contas, ao passo que o sucessor, ao assumir a gestão, precisa levantar se há alguma prestação de contas pendente. Sendo assim, a transição de governo só constitui dificuldade para prestação tempestiva de contas de convênios se houver negligência do

gestor, não sendo, por si só, obstáculo ao cumprimento desse dever. No caso em tela, aliás, pelo que consta dos autos, o sucessor não apresentou nenhuma dificuldade nesse sentido.

33.37. A três, a pandemia de Covid-19 findou em 2023 e as contas só foram apresentadas em 2025, mesmo assim, só depois da citação feita pelo TCU.

33.38. A quatro, o longo tempo de execução do ajuste, longe de ser prejudicial para apresentar prestação de contas, em verdade, é favorável ao gestor, posto que ele tem mais tempo para reunir a documentação.

33.39. Por fim, ao contrário do que alegam os defendentes, o comprovado e confessado pagamento por serviços inexecutados, somado ao atraso na prestação de contas, não constituem busca pelo interesse público. Muito pelo contrário. Pagar por serviços inexecutados e deixar de prestar contas no prazo legal constitui erro grosseiro.

33.40. A jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

33.41. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

33.42. No caso concreto, a documentação carreada aos autos não permite vislumbrar boa-fé na conduta dos responsáveis, uma vez que se verificou a execução parcial da avença, com a ocorrência de débito relativo a item não executado e apresentação intempestiva de documentação à título de prestação de contas, após citação pelo Tribunal, o que demonstra a ausência de atitude zelosa e diligente dos responsáveis na gestão da coisa pública.

33.43. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

33.44. São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015-TCU - 2a Câmara, 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, 9376/2015-TCU-2ª Câmara, 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, 1895/2014-TCU – 2ª Câmara, entre outros.

33.45. Em suma, entende-se que, no caso em tela, as razões de justificativas do Sr. Antônio José devem ser acolhidas, afastando a irregularidade a ele atribuída, cabendo, todavia, rejeitar as razões de justificativas do Sr. João Batista Martins, com o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas e aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

33.46. Para constar, ressalte-se que a prestação de contas do Termo de Compromisso 750/2017 (Siafi 697412) se encontra como “inadimplente” no Portal da Transparência (peça 88), indicando que ainda não foi realizada a sua inserção no sistema do órgão repassador.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

34. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

35. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

36. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

37. No caso em tela, a irregularidade consistente no "descumprimento do prazo de prestação de contas" configura violação não só às regras legais (arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 240/2017), mas também a princípios basilares da administração pública, como legalidade, transparência e publicidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

38. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Antônio José Martins, ante a existência de débito remanescente, no valor original de R$ 64.465,80, em 3/7/2020. Sobre este débito, responde aquele gestor, a empresa Figueiredo e Rodrigues Ltda. (CNPJ: 07.636.035/0001-60) e o fiscal da obra José Murilo B. Martins (CPF: 449.516.203-91), de modo que o arquivamento deste processo em relação a eles ocorra sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados para que lhes possam ser dada quitação.

39. Ainda em relação ao Sr. Antônio José Martins, conclui-se pelo acolhimento de suas razões de justificativas referente à alegada indisponibilização dos elementos necessários à prestação de contas do Termo de Compromisso 750/2017.

40. Já em relação ao Sr. João Batista Martins, conclui-se, pelo exame técnico acima, em rejeitar suas razões de justificativas, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída, qual seja, descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas, de modo que se propõe julgar irregulares suas contas, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

41. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Antônio José

Martins (CPF: 047.224.468-06);

b) acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antônio José Martins (CPF: 047.224.468-06);

c) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. João Batista Martins (CPF: 329.267.743-20);

d) arquivar o presente processo, com relação aos responsáveis Antônio José Martins, Figueiredo e Rodrigues Ltda. (CNPJ: 07.636.035/0001-60) e José Murilo Braga Martins (CPF: 449.516.203-91), com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN/TCU 98/2024, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R$ 64.465,80, calculado a partir de 3/7/2020, a cujo pagamento continuarão obrigados, para que lhes possam ser dada quitação;

e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável João Batista Martins;

f) aplicar ao responsável João Batista Martins, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço eletrônico https://www.tcu.gov.br/acordaos; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o Relatório

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, em desfavor de Antônio José Martins e João Batista Martins, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 750/2017 (Siafi 697412, peça 3), firmado entre o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional e o Município de Bequimão/MA, e que tinha por objeto a execução de pavimentação asfáltica.

2. O termo de compromisso foi firmado no valor de R$ 1.986.215,56, à conta do concedente e sem previsão de recursos de contrapartida do convenente. A vigência do instrumento ocorreu entre 19/1/2018 e 16/12/2021, com prazo para apresentação da prestação de contas em 14/2/2022. Os recursos federais foram integralmente repassados.

3. A irregularidade que ensejou a instauração desta TCE foi a omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos. O tomador de contas concluiu pela ocorrência de débito equivalente à integralidade dos recursos federais repassados, imputando-se a responsabilidade a Antônio José Martins, prefeito antecessor, e João Batista Martins, prefeito sucessor.

4. Realizadas as citações e audiência dos gestores municipais por conta da conduta de omissão no dever de prestar contas, os responsáveis aportaram aos autos defesa conjunta, conforme peças 84 e 85, acompanhada de documentação que caracteriza prestação de contas intempestiva, a qual foi analisada pela Unidade de Auditoria Especializada em TCE à peça 89.

5. Em síntese, a AudTCE concluiu pela inocorrência da prescrição no caso concreto e apurou, mediante a documentação aportada aos autos pelos responsáveis, que a obra foi executada quase integralmente, conforme aprovação técnica parcial feita pelo concedente, restando ausente apenas a sinalização vertical e horizontal.

6. Concluiu também que a obra resultou em benefício à comunidade, não havendo indícios nos autos de falhas técnicas e/ou de qualidade que tenham comprometido a segurança e durabilidade da obra.

7. Por isso, considerando as evidências de execução física da obra e a apresentação de documentação financeira a ela relacionada, a qual demonstrou a realização de pagamentos correspondentes às notas fiscais apresentadas para a empresa Figueiredo e R, contratada para as obras, a AudTCE aponta não ser pertinente imputar débito integral aos responsáveis, restando apenas a parcela não executada de R$ 64.465,80 como débito remanescente, cuja responsabilização deveria recair não só sobre o gestor antecessor, mas também sobre a empresa contratada e o fiscal da obra, uma vez que a irregularidade corresponde a pagamento por serviços não executados.

8. A Unidade Técnica igualmente assinala que o débito residual é de baixa materialidade e inferior ao limite mínimo para instauração de TCE previsto no art. 6º, inciso I, da IN TCU 98/2024. Por isso, considerando que a irregularidade especificamente relacionada a esse montante remanescente não teria sido objeto de citação até o momento, a AudTCE propõe arquivar os autos, sem julgamento de mérito e sem cancelamento da dívida.

9. Quanto à audiência, a AudTCE apontou que o gestor sucessor não demonstrou ter tomado as medidas necessárias para o resguardo do patrimônio público, ante a ausência da prestação de contas. A par disso, concluiu que o gestor antecessor não teve conduta que tenha causado obstáculos ao sucessor para realizar sua responsabilidade de prestar contas. Prova disso é que as contas foram apresentadas intempestivamente, após a citação do Tribunal.

10. Por isso, a AudTCE propõe rejeitar parcialmente as alegações de defesa do prefeito antecessor, acolher suas razões de justificativa e rejeitar as razões de justificativa do prefeito

sucessor; arquivar o processo, sem julgamento de mérito e sem cancelamento da dívida, acerca do débito remanescente, e julgar irregulares as contas do prefeito sucessor, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992. Essa proposta contou com a concordância integral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

11. Feito esse breve resumo do caso, passo a decidir.

12. Concordo com a AudTCE que a omissão no dever de prestar contas foi sanada. As contas foram apresentadas pelos responsáveis, ainda que intempestivamente.

13. Além disso, tendo em vista que os elementos apresentados foram suficientes para comprovar quase integralmente a execução física e financeira da avença, não há mais que se falar em imputação de débito correspondente à integralidade dos valores federais repassados.

14. Nesse sentido, verifico que o débito remanescente apurado nestes autos (R$ 64.465,80) corresponde a serviços não executados, a saber, a sinalização vertical e horizontal. Em outras palavras, trata-se de débito decorrente de pagamento por serviços não executados.

15. Apesar disso, o montante de débito remanescente é muito baixo frente ao valor original do termo de compromisso e inferior ao limite estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN TCU 98/2024. O serviço não executado se refere a etapas que não são estritamente essenciais ao usufruto da obra pela comunidade, embora torne a obra mais insegura para a população, em razão do maior risco de acidentes de trânsito.

16. Portanto, considerando as evidências de execução física do objeto, com benefício à comunidade, a comprovação de quase a totalidade das despesas e a baixa materialidade daquelas não comprovadas, e levando-se em conta os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, cabe acolher a proposta da AudTCE de arquivar o processo com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU.

17. Embora a regra seja a impossibilidade de arquivamento motivado por baixo valor de débito após a citação válida, conforme jurisprudência majoritária do TCU, o Tribunal excepcionalmente permitiu o arquivamento sem julgamento de mérito de TCEs com citação válida quando o valor do débito remanescente for inferior ao limite para instauração de TCE, principalmente em casos de débito inferior a 1% do valor executado e nos quais não haja evidências de não aproveitamento do objeto pela comunidade ou de má-fé dos responsáveis, e tendo em vista a racionalidade administrativa de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento (cf. Acórdãos 8523/2019-TCU-1ª Câmara e 3015/2025-TCU-1ª Câmara, ambos de minha relatoria, e Acórdão 1276/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas).

18. No caso em exame, além de ser inferior ao limite para instauração de TCE, o débito remanescente perfaz cerca de 3% do valor global do instrumento de repasse. Por esse e pelos motivos anteriormente expostos, considero que o encaminhamento cabível é o arquivamento sem julgamento de mérito.

19. Quanto ao prefeito sucessor, entendo que a conduta de ausência de prestação de contas deve ser sopesada em face do fato de que o objeto foi executado quase em sua integralidade e que as contas foram prestadas, ainda que de maneira intempestiva.

20. Embora suas razões de justificativa não tenham sido suficientes para justificar a omissão no dever de prestar contas e mereçam ser rejeitadas, julgo que não há, no caso concreto, reprovabilidade suficiente que implique a necessidade de aplicação de sanções. Por isso, rejeito suas razões de justificativa, mas deixo de propor a aplicação de sanções.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 4822/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.027/2023-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
3.2. Responsáveis: Antonio José Martins (047.224.468-06); João Batista Martins (329.267.743-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bequimão - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA 4.921), representando Antonio Jose Martins; Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA 4.921), representando Joao Batista Martins.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Antônio José Martins e João Batista Martins, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 750/2017 (Siafi 697412), firmado entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o município de Bequimão/MA, e que tinha por objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa de Antônio José Martins;

9.2. rejeitar as razões de justificativa de João Batista Martins, deixando, excepcionalmente, de aplicar-lhe sanções;

9.3. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU, sem cancelamento do débito abaixo especificado, a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Antônio José Martins, para que lhe seja dada quitação, devendo o recolhimento ser destinado aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/7/2020	64.465,80

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao FNDE e aos responsáveis.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4822-29/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA
TC 023.296/2025-9.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS.
Responsável: Clair Maria de Lima (CPF 641.140.740-15).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. HABILITAÇÃO E CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NO ÂMBITO DO INSS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO, CUJO PAGAMENTO CONTINUARÁ OBRIGADA A RESPONSÁVEL, PARA QUE LHE POSSA SER DADA QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

A AudTCE elaborou a instrução à peça 47, transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica:

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Clair Maria Gluszczak, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, dos recursos aplicados no âmbito da irregularidade na habilitação e concessão de benefício assistencial 88/520.647.789-0 à segurada Leontina Antunes de Souza, com débito original no valor de R$ 9.471,68.

HISTÓRICO

2. Em 21/2/2025, o dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 358/2025.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Concessão irregular de benefício Assistencial, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (endereços fictícios).

4. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 37), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 9.471,68, imputando-se a responsabilidade a Clair Maria Gluszczak, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 1/8/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 41), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 42 e 43).

7. Em 25/11/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 44).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 8/5/2009, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

8.1. Clair Maria Gluszczak, por meio do ofício acostado à peça 28, recebido em 25/2/2025, conforme AR (peça 29).

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 22.869,51, e que apesar de ser inferior ao limite de R$ 120.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 411/2025, 351/2025, 352/2025, 353/2025, 408/2025, 410/2025, 409/2025, 356/2025, 357/2025, 360/2025, 359/2025, 367/2025, 368/2025, 370/2025 e 369/2025, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

10. A análise preliminar da prescrição indica que, entre o marco inicial da contagem do prazo prescricional (8/5/2009 — data do último pagamento irregular) e o primeiro marco interruptivo (21/2/2025 — instauração da TCE), transcorreram 15,80 anos, período superior ao prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022.

11. Contudo, o Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário (Min. Jorge Oliveira) estabeleceu que, em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena *in abstrato*), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.

12. A conduta imputada à ex-servidora Clair Maria Gluszczak nesta TCE — habilitação e concessão irregular do benefício assistencial nº 88/520.647.789-0, de titularidade de Leontina

Antunes de Souza, mediante inserção de dados fictícios em sistema da Previdência Social — é tipificada no art. 313-A do Código Penal, que prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos. Considerando a pena máxima em abstrato de 12 anos, o prazo prescricional seria de 16 (dezesseis) anos, nos termos do art. 109, II, do Código Penal.

13. Para aplicação da sistemática do Acórdão 1.714/2025-Plenário, é pressuposto que a conduta apurada no TCU esteja capitulada como crime pela legislação penal e, preferencialmente, que haja ação penal instaurada na Justiça Criminal relacionada aos fatos analisados. Nesse contexto, a existência de ação penal envolvendo especificamente o benefício em tela, se confirmada, afastaria a prescrição quinquenal e viabilizaria o prosseguimento do feito com a aplicação do prazo de 16 anos.

14. Nesse ponto, é relevante destacar que a sentença proferida na ação civil de improbidade administrativa nº 5001611-45.2020.4.04.7115/RS (peça 13), faz referência expressa à ação penal nº 5001934-31.2012.404.7115, tramitada perante a 1ª Vara Federal de Santa Rosa/RS, na qual a responsável Clair Maria Gluszczak figurou como ré e foi condenada criminalmente pela prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal. Esse dado demonstra que a conduta apurada nos presentes autos possui correspondência na esfera criminal e que há ação penal concretamente instaurada contra a responsável por fatos congêneres aos aqui analisados.

15. O processo penal em referência tramita em segredo de justiça, o que impede verificar, sem a realização de diligência específica, se há conexão entre o objeto da ação penal e o benefício nº 88/520.647.789-0, de titularidade de Leontina Antunes de Souza. Essa circunstância é potencialmente determinante para a análise prescricional, uma vez que:

a) caso a conexão seja confirmada, o prazo de 16 anos se aplica e a prescrição não teria ocorrido, dado que o intervalo apurado de 15,80 anos é inferior ao referido prazo, viabilizando o julgamento de mérito; e

b) caso a conexão não seja confirmada, prevalece a regra quinquenal, com reconhecimento da prescrição e consequente extinção da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU no montante de R$ 9.471,68 (valor original do débito).

16. Em uma análise estritamente prescricional, portanto, o intervalo de 15,80 anos — inferior ao teto de 16 anos — poderia, a rigor, recomendar a realização de diligências junto à Justiça Federal e ao INSS, a fim de verificar a existência de conexão entre a ação penal identificada e o benefício objeto desta TCE, antes de qualquer conclusão definitiva sobre a prescrição.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processo
Clair Maria Gluszczak	027.769/2022-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1336-21/2022-PL, referente ao TC 011.218/2014-2"] 027.768/2022-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1336-21/2022-PL, referente ao TC 011.218/2014-2"] 023.298/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidade na habilitação e concessão de Benefício Assistencial (nº da TCE no sistema: 360/2025)"] 023.340/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de

Responsável	Processo
	dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidade na habilitação e concessão de benefício assistencial. (nº da TCE no sistema: 351/2025)"] 023.299/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS (nº da TCE no sistema: 367/2025)"] 023.057/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Irregularidade ´na habilitação e concessão de benefício ASSISTENCIAL à segurada ACINDE MARIA RIEDEL. (nº da TCE no sistema: 408/2025)"] 023.294/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidade na habilitação e concessão de benefício assistencial. (nº da TCE no sistema: 352/2025)"] 023.058/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Irregularidade na habilitação e concessão de benefício ASSISTENCIAL 88/519.831.906-2 à segurada BELMIRA UNITA DRESCH WEBER. (nº da TCE no sistema: 409/2025)"] 023.070/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidade na habilitação e concessão de Benefício Assistencial (nº da TCE no sistema: 357/2025)"] 023.059/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Irregularidade na habilitação e concessão de benefício ASSISTENCIAL 88/520.807.431-8 ao segurado GREGÓRIO RIBALKO. (nº da TCE no sistema: 410/2025)"] 023.060/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Irregularidade na habilitação e concessão de Benefício ASSISTENCIAL à segurada WILMA DAMIAN. (nº da TCE no sistema: 411/2025)"] 023.300/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, irregularidade na concessão de benefícios (nº da TCE no sistema: 369/2025)"] 023.297/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidade na habilitação e concessão de Benefício Assistencial (nº da TCE no sistema: 359/2025)"] 023.295/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do

Responsável	Processo
	Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidade na habilitação e concessão de Benefício Assistencial (nº da TCE no sistema: 356/2025)"] 023.003/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidade na habilitação e concessão de benefício assistencial. (nº da TCE no sistema: 353/2025)"] 023.118/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidade na concessão de benefícios (nº da TCE no sistema: 370/2025)"] 023.071/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO (nº da TCE no sistema: 368/2025)"] 011.218/2014-2 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de prejuízo causado por ex-servidora do INSS"] 028.510/2014-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo INSS, em razão de prejuízo causado por Clair Maria Gluszczak"] 029.663/2014-8 [TCE, encerrado, "Prejuízo causado por Clair Maria Gluszczak, na condição de servidora dessa autarquia (Relatório de Auditoria 1660/2014, doc. 52.089.778-4, p. 224-8), instaurado pelo INSS"]

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

19. Não obstante a possibilidade de realização de diligências para verificar a conexão entre a ação penal identificada e o benefício objeto desta TCE ter amparo na regra contida no Acórdão 1.714/2025-Plenário, o exame dos autos revela elemento fático adicional que, de forma independente e autônoma, recomenda o pronto arquivamento do processo, tornando desnecessária a realização das referidas medidas saneadoras.

20. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024. O fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 8/5/2009, e a responsável Clair Maria Gluszczak somente foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio do edital publicado em 25/2/2025 — ou seja, aproximadamente 15,81 anos após o fato gerador.

21. Registre-se que essa conclusão não se alteraria mesmo que fosse considerada, como marco inicial de notificação, a comunicação realizada na fase interna em 28/9/2022 (peça 4): nessa hipótese, o intervalo entre o fato gerador (8/5/2009) e aquela notificação corresponderia a aproximadamente 13,40 anos — igualmente superior ao prazo de dez anos exigido pelo art. 29 da IN-TCU 98/2024.

22. Esse dado revela que, independentemente da discussão sobre o prazo prescricional aplicável — quinquenal ou penal —, a inércia da autoridade administrativa federal por período superior a uma década sem a adoção das providências notificatórias exigidas pela IN-TCU 98/2024

configura circunstância que compromete a regularidade da instrução e reforça, sob o ângulo da proporcionalidade e da segurança jurídica, a inadequação do prosseguimento do feito.

23. Some-se a isso o valor original do débito apurado: R$ 9.471,68 (nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos). Trata-se de montante individualmente modesto, inserido em um conjunto de 16 processos de TCE instaurados contra a mesma responsável, todos derivados do mesmo PAD nº 35014.170076/2020-89. O custo operacional das diligências propostas — expedição de ofícios, prazo de resposta, análise adicional e nova instrução — mostra-se desproporcional ao valor em apuração, especialmente quando o contexto fático já evidencia a fragilidade da pretensão ressarcitória.

24. O conjunto desses fatores — prescrição quinquenal já consumada, notificação tardia pela autoridade administrativa após mais de dez anos do fato gerador, com prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, valor original do débito de R$ 9.471,68, e custo operacional desproporcional das diligências — recomenda o arquivamento dos autos com amparo nos arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024, aplicáveis às situações de tomada de contas especiais ainda pendentes de citação válida em que tenha sido verificado o transcurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção Exame Técnico, verifica-se que a prescrição quinquenal já se consumou e que o longo transcurso entre o ato irregular e a notificação da responsável — superior a dez anos — representa obstáculo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, em virtude do que será proposto o arquivamento dos autos, com amparo nos arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com proposta para o Tribunal:

a) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 29, c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa nº 98/2024 do TCU;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável."

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifesta-se, em parecer à peça 50, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Clair Maria de Lima, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, em favor da segurada Leontina Antunes de Souza.

2. Os pagamentos indevidos decorrentes do benefício assistencial 88/520.647.789-0, objeto destes autos, se encerraram em 08/05/2009, resultando em débito no valor original de R$ 9.471,68.

3. Diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos por parte da responsável, o INSS instaurou a presente tomada de contas especial.

4. Vindo o processo a este Tribunal, a AudTCE, por meio da instrução transcrita no relatório que acompanha esta deliberação, propõe arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 29, c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 98/2024. O Ministério Público junto ao TCU avalizou a proposta da unidade técnica.

5. Acolho o encaminhamento proposto pela AudTCE, exceto quanto à fundamentação normativa para o arquivamento dos autos, adotando sua análise como parte das minhas razões de decidir, naquilo que não colidir com as razões que passo a expor.

6. A proposta da unidade técnica considera, inicialmente, a avaliação acerca da incidência da prescrição no presente processo. Neste sentido, levando em conta que os pagamentos indevidos se encerram em 08/05/2009, e que a instauração da presente tomada de contas especial ocorreu em 21/02/2025, teriam transcorridos 15,8 anos, não tendo o INSS praticado neste intervalo nenhum ato capaz de interromper a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022. Dessa forma, de acordo com o art. 2º da citada Resolução, estaria caracterizada a prescrição neste processo.

7. Abro aqui um parêntesis quanto ao mencionado ato interruptivo da prescrição. Na verdade, antes da instauração desta TCE, a responsável foi notificada pelo INSS, em 27/10/2022 (peça 4), acerca do Processo Administrativo Disciplinar 35014.170076/2020-89, referente ao benefício objeto destes autos, além de outros. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, conforme o Acórdão 289/2026-TCU-Plenário, atos praticados no âmbito de processo administrativo disciplinar interrompem a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano investigado pelo Tribunal, por constituírem atos inequívocos de apuração. Assim, considerando essa notificação como primeiro marco interruptivo da prescrição, transcorreram cerca de treze anos e cinco meses desde o marco inicial. De qualquer forma, essa ressalva sobre contagem do prazo prescricional não altera a análise a seguir.

8. Conforme analisado pela unidade técnica, o Acórdão 1714/2025-TCU-Plenário estabeleceu a tese de que, em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena *in abstrato*), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal. Ademais, a conduta imputada à responsável – habilitação e concessão irregular do benefício assistencial 88/520.647.789-0, de titularidade de Leontina Antunes de Souza, mediante inserção de dados fictícios em sistema da Previdência Social – é tipificada no art. 313-A do Código Penal, que prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos. Considerando a pena máxima em abstrato de 12 anos, o prazo prescricional seria de 16 anos, nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal.

9. A AudTCE avalia, ainda, que para a aplicação da sistemática do Acórdão 1714/2025-Plenário é pressuposto que a conduta apurada no TCU esteja capitulada como crime pela legislação penal e, preferencialmente, que haja ação penal instaurada na Justiça Criminal relacionada aos fatos analisados. Nesse contexto, a existência de ação penal envolvendo especificamente o benefício em tela, se confirmada, afastaria a prescrição quinquenal e viabilizaria o prosseguimento do feito com a aplicação do prazo de 16 anos para a prescrição.

10. Foi apurado que a sentença proferida na ação civil de improbidade administrativa 5001611-45.2020.4.04.7115/RS (peça 13) faz referência expressa à ação penal 5001934-31.2012.404.7115, tramitada perante a 1ª Vara Federal de Santa Rosa/RS, na qual a responsável Clair

Maria de Lima figurou como ré e foi condenada criminalmente pela prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal. Esse dado demonstra que a conduta apurada nos presentes autos possui correspondência na esfera criminal e que há ação penal concretamente instaurada contra a responsável por fatos congêneres aos aqui analisados. Ocorre que o processo penal em referência tramita em segredo de justiça, o que impede verificar, sem a realização de diligência específica, se há conexão entre o objeto da ação penal e o benefício objeto destes autos.

11. Diante dessas circunstâncias que impedem constatar, neste momento, a incidência da prescrição, a AudTCE verificou, então, que teriam transcorridos mais de dez anos desde o último pagamento indevido do benefício irregular sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024. No caso, a responsável somente foi notificada sobre a irregularidade em 27/10/2022, ou seja, mais de treze anos após o último pagamento, o que configuraria prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa.

12. Ante essa constatação, a unidade técnica propõe arquivar o processo com fundamento nos arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024, considerando ainda outros fatores inerentes a este processo. O primeiro deles diz respeito ao valor histórico do débito (R$ 9.471,68), que tornaria desproporcional o custo operacional das diligências necessárias à verificação do afastamento da prescrição com base no Acórdão 1714/2025-TCU-Plenário. O segundo relaciona-se ao fato de a responsável figurar também no polo passivo de outras 15 TCEs em aberto autuadas neste Tribunal. Essas TCEs foram instauradas pelo INSS em razão de irregularidade da mesma natureza daquela aqui tratada.

13. Em que pesem essas considerações apresentadas pela AudTCE para sustentar sua proposta de encaminhamento, ressalvo que os presentes autos podem ser arquivados, porém por razões diferentes e fundamentação normativa distinta.

14. Isso porque, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em razão da notificação do responsável em prazo superior a dez anos desde a ocorrência dos fatos objeto da notificação é uma presunção relativa, devendo ser demonstrado pelo responsável. Acrescente-se, no presente caso, que a irregularidade imputada à responsável trata da inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, portanto, conduta de alta gravidade, tipificada como crime no Código Penal, circunstância que entendo suficiente para desautorizar, desde já, a presunção de prejuízo à defesa.

15. Dessa forma, entendo que o presente processo pode ser arquivado, porém com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado a devedora, para que lhe possa ser dada quitação, em observância ao princípio da racionalidade administrativa e economia processual, tendo em vista a baixa materialidade do débito apurado nestes autos, que, atualizado monetariamente, atinge o montante próximo a R$ 30.000,00. Assim, não se justificam os custos operacionais do prosseguimento do presente processo.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 4823/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.296/2025-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Clair Maria de Lima (CPF 641.140.740-15).
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Clair Maria de Lima, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, em favor da segurada Leontina Antunes de Souza,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigada a responsável, para que lhe possa ser dada quitação;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4823-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 001.812/2026-2
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Interessada: Maria Christina de Carvalho Silva (088.110.675-53)
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATO EDITADO COM FUNDAMENTO NO ART. 10 DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) 103/2019. IRREGULARIDADE NO

PERCENTUAL QUE INCIDIU SOBRE A BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA (MÉDIA ARITMÉTICA CORRESPONDENTE A 100% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO). VIOLAÇÃO DO ART. 26 DA EC 103/2019. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

"***INTRODUÇÃO***

1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

2.1. *Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.*

2.2. *Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.*

2.3. *Subunidade cadastradora: Inativos e Pensionistas.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

*11. **Ato: 64456/2024 - Inicial - Interessado(a): MARIA CHRISTINA DE CARVALHO SILVA - CPF: 088.110.675-53***

11.1. Parecer do Controle Interno: Análise dispensada de acordo com o art. 15 da IN TCU 78-2018. Justificativa: Análise dispensada de acordo com o art. 15 da IN TCU 78-2018. Durante a análise do ato no TCU, verificou-se a necessidade de solicitação ao Gestor de Pessoal para edição ou inserção de novas informações e/ou documentação no ato

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

*d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.***

O(a) servidor(a) aposentou-se em 01/04/2024, com base no fundamento legal: EC 103/2019, art. 10,§ 1º, inciso II, c/c art. 26.

Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativos de cálculo dos proventos e do benefício especial, este último quando for o caso.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (82%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (84%).

O valor do provento informado no ato (R$ 9.127,53) é inferior ao valor efetivamente pago (R$ 9.248,34) no mês junho/2024

Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019).

O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R$ 9.264,10, no entanto, está sendo pago o valor de R$ 9.538,74.

Ressalta-se que o cálculo da média considerou os salários de contribuição informados no ato; eventuais rubricas destacadas na ficha financeira, que necessitem de esclarecimentos, tais como decisões judiciais, quintos e anuênios, serão analisadas em pendências específicas desta instrução.

Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade da pendência.

11.2.2. Rubrica 030-Adicional Qualificação/Formação Acadêmica do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Não há óbice ao registro.***

Consta na ficha financeira do ato a rubrica 030 - Adicional Qualificação/Formação Acadêmica , no valor de R$ 266,62, referente à retribuição por titulação. Após a execução de rotinas automatizadas, constatou-se a existência de diploma/certificado de conclusão de curso, conferindo a MARIA CHRISTINA DE CARVALHO SILVA o grau de ESPECIALIZACAO. O CERTIFICADO anexado comprova o grau de titulação do servidor.O grau de titulação comprovado via documentação corresponde ao grau informado na ficha financeira (ESPECIALIZACAO).

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 64456/2024 ***deve ter o registro negado****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 64456/2024 - Inicial - MARIA CHRISTINA DE CARVALHO SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

13.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA CHRISTINA DE CARVALHO SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.5. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARIA CHRISTINA DE CARVALHO SILVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável."

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, em favor da Sra. Maria Christina de Carvalho Silva, ex-ocupante do cargo de técnico judiciário.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela negativa de registro do ato, em virtude de erro no cálculo da média aritmética registrado na ficha financeira do aposentado.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Consoante se extrai dos autos, o ato de aposentadoria ora submetido a julgamento teve como fundamento legal o disposto nos arts. 10, § 1º, inciso II, c/c o 26, ambos da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, **in verbis**:

> "*Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.*
>
> *§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:*
>
> *I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
>
> *a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e*
>
> *b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;*

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

[...]

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

[...]

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

[...]" (grifos acrescidos).

5. Pois bem. No caso concreto, mediante consulta ao formulário e-Pessoal (peça 3), verifico que a servidora contava com 32 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

6. Nos termos do art. 26 da EC 103/2019, acima referido, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º (100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição), com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos, o que, no caso concreto, daria um percentual de 84% em relação à base de cálculo de R$ 9.127,53.

7. O órgão jurisdicionado, por sua vez, no ato de concessão dos proventos de aposentadoria emitido em favor da ora interessada, fixou o valor de partida do benefício em R$ 9.127,53, o que corresponde ao percentual de 100% sobre o valor da média aritmética obtido na forma do art. 26 da EC 103/2019, violando, assim, o referido dispositivo constitucional.

8. Manifesta, assim, a ilegalidade do presente ato de aposentadoria, impondo-se a negativa do seu registro.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 4824/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.812/2026-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria Christina de Carvalho Silva (088.110.675-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, em favor da Sra. Maria Christina de Carvalho Silva, ex-servidora ocupante do cargo de técnico judiciário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Christina de Carvalho Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão que teve o seu registro negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4824-29/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 001.827/2026-0
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
Interessado: João Serafim dos Santos (116.411.421-20)
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATO EDITADO COM FUNDAMENTO NO ART. 10 DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) 103/2019. IRREGULARIDADE NO PERCENTUAL QUE INCIDIU SOBRE A BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA (MÉDIA ARITMÉTICA CORRESPONDENTE A 100% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO). VIOLAÇÃO DO ART. 26 DA EC 103/2019. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

"***INTRODUÇÃO***

14. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

15. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

15.1. Unidade emissora: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

15.2. Unidade cadastradora: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

15.3. Subunidade cadastradora: Coordenação-Geral de Benefícios - CGBEN .

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

16. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

17. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

18. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

19. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

20. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

21. *Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.*

22. *Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).*

23. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

24. ***Ato: 10099/2024 - Inicial - Interessado(a): JOAO SERAFIM DOS SANTOS - CPF: 116.411.421-20***

24.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

24.2. *Constatação e análise:*

24.2.1. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

*d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.***

O(a) servidor(a) aposentou-se em 20/11/2023, com base no fundamento legal: EC 103/2019, art. 10, § 1º, inciso I, c/c art. 26.

Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativos de cálculo dos proventos e do benefício especial, este último quando for o caso.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (100%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (112%).

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R$ 7.192,62) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R$ 6.503,67).

Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019).

O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R$ 6.858,18, no entanto, está sendo pago o valor de R$ 7.584,68.

Ressalta-se que o cálculo da média considerou os salários de contribuição informados no ato; eventuais rubricas destacadas na ficha financeira, que necessitem de esclarecimentos, tais como decisões judiciais, quintos e anuênios, serão analisadas em pendências específicas desta instrução.

Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade da pendência.

24.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

*25. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 10099/2024 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

26.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 10099/2024 - Inicial - JOAO SERAFIM DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

26.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

26.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JOAO SERAFIM DOS SANTOS, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

26.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

26.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOAO SERAFIM DOS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

26.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

26.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, em favor do Sr. João Serafim dos Santos, ex-ocupante do cargo de agente administrativo.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela negativa de registro do ato, em virtude de erro no cálculo da média aritmética registrado na ficha financeira do aposentado.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Consoante se extrai dos autos, o ato de aposentadoria ora submetido a julgamento teve como fundamento legal o disposto nos arts. 10, § 1º, inciso I, c/c o 26, ambos da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, **in verbis**:

> "*Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.*
>
> *§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:*

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

[...]

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

[...]

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

[...]" (grifos acrescidos).

5. Pois bem. No caso concreto, mediante consulta ao formulário e-Pessoal (peça 3), verifico que o servidor contava com 46 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

6. Nos termos do art. 26 da EC 103/2019, acima referido, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º (100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição), com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos, o que, no caso concreto, daria um percentual de 112% em relação à base de cálculo.

7. O órgão jurisdicionado, por sua vez, no ato de concessão dos proventos de aposentadoria emitido em favor do ora interessado, aplicou o percentual de 124% sobre o valor da média aritmética obtido na forma do art. 26 da EC 103/2019, violando, assim, o referido dispositivo constitucional.

8. Manifesta, assim, a ilegalidade do presente ato de aposentadoria, impondo-se a negativa do seu registro.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 4825/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.827/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: João Serafim dos Santos (116.411.421-20).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, em favor do Sr. João Serafim dos Santos, ex-servidor ocupante do cargo de agente administrativo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. João Serafim dos Santos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão que teve o seu registro negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4825-29/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 002.697/2024-6
Natureza(s): I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Amparo - PB
Responsáveis: Jose Arnaldo da Silva (270.811.828-52); Prefeitura Municipal de Amparo - PB (01.612.473/0001-02)
Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Jose Arnaldo da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). CONTAS REGULARES DO MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) (peça 91), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de dirigente da unidade (peça 92) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) (peça 93):

"***INTRODUÇÃO***

1. *Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Arnaldo da Silva (peça 73) contra o Acórdão 2.501/2025-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues (peça 57).*

2. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

9.1. considerar revel o Município de Amparo-PB, para todos os efeitos, dando prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares as contas do Município de Amparo-PB, dando-lhe quitação;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Arnaldo da Silva;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I; 209, III, e § 5º; 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. José Arnaldo da Silva e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no Município de Amparo/PB, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	*Valor histórico*	*Tipo de parcela*
18/12/2015	*R$ 71.197,10*	*Débito*
18/12/2015	*R$ 118.661,83*	*Débito*
18/12/2015	*R$ 120.000,00*	*Débito*
08/01/2016	*R$ 64.866,68*	*Débito*
15/02/2016	*R$ 71.664,43*	*Débito*

9.5. aplicar ao Sr. José Arnaldo da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 80.000,00, fixando o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao Município de Amparo-PB.

HISTÓRICO

3. *Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada contra o Município de Amparo/PB e o Sr. José Arnaldo da Silva (prefeito do município à época dos fatos, em 2015-2016), por força do Acórdão 1.480/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, proferido no âmbito do TC 015.147/2021-5 (monitoramento das determinações contidas em outra deliberação, o Acórdão 2.819/2020-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, no TC 020.046/2018-9), in verbis:*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar à AudEducação que:

9.1.1. constitua processos de Tomadas de Contas Especial, individualizados, para os municípios de Alagoa Nova, Amparo, Camalaú, Campina Grande, Itabaiana, João Pessoa, Manaíra, Nova Palmeira, Olho D'água, Patos, Pedra Lavrada, Pilões, Santa Cecília, São João do Cariri, São José de Caiana, São José de Espinharas, Seridó, Sobrado, Tavares, e Uiraúna, em razão da realização de despesas com a utilização de recursos de precatórios do Fundef em aplicações desvinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, tal como verificado pelo Relatório de Auditoria que deu origem a estes autos (TC Processo 020.046/2018-9, peça 47, item 38);

(...)

9.1.3. realize a citação dos municípios listados, na pessoa de seu representante legal (CPC, art. 75, inciso III), solidariamente com os prefeitos responsáveis pelas despesas inquinadas, nos termos do item 9.2.3 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, a qual deve ser enviada acompanhada de cópia do Relatório de Auditoria e a menção dos itens em que a irregularidade é retratada;

4. *Na origem, a TCE foi instaurada em razão da realização de despesas desvinculadas da manutenção e do desenvolvimento do ensino básico (MDE), na quantia de R$ 446.390,04 (valores históricos), durante os exercícios de 2015 e 2016, com recursos oriundos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), hoje Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).*

5. *Efetivada a citação do ex-prefeito José Arnaldo da Silva e do Município de Amparo/PB, o ex-gestor apresentou a sua defesa, enquanto o ente federado permaneceu silente. A unidade especializada propôs julgar irregulares as contas do ex-gestor e do município, imputando-lhes débito em regime de solidariedade e, para o ex-prefeito, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

6. *O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) discordou parcialmente, opinando por imputar débito exclusivamente ao município, aplicar multa ao ex-prefeito e conceder novo e improrrogável prazo para que a municipalidade recolhesse o montante devido.*

7. *O Relator do processo entendeu que a responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao Erário deveria recair exclusivamente sobre o ex-alcaide. Assim, o Município de Amparo/PB não foi responsabilizado de forma solidária pelo débito, por não terem sido identificadas evidências de que este teria se beneficiado dos recursos federais desviados de sua finalidade legal.*

8. *Desse modo, esta Casa, por meio do Acórdão 2.501/2025-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, proferiu a deliberação ora impugnada, na forma reproduzida no topo desta instrução.*

9. *Por não concordar com o julgamento, o Sr. José Arnaldo da Silva recorreu da decisão, interpondo recurso de reconsideração.*

ADMISSIBILIDADE

10. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Arnaldo da Silva, nos termos do exame de admissibilidade (peça 75) e do despacho (peça 78).*

EXAME DE MÉRITO

Delimitação

11. *O presente exame contempla as seguintes questões:*

a) *Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU;*

b) *Necessidade de exclusão dos juros de mora do cálculo do débito condenatório;*

c) *Impossibilidade de imputação de débito ao ex-gestor em virtude de desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundef, com benefício exclusivo à municipalidade;*

d) *Inexigibilidade de aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, face a natureza indenizatória e extraorçamentária atribuída aos precatórios do Fundef pela jurisprudência à época;*

e) *Necessidade de exclusão ou redução da multa pecuniária aplicada ao recorrente.*

Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU

12. O recorrente defende que a pretensão punitiva e ressarcitória do TCU teria prescrito, pois o marco inicial da prescrição teria ocorrido antes da data anotada pelo Tribunal, e a interrupção do prazo prescricional deveria ocorrer uma única vez, sendo inválidas as sucessivas interrupções trazidas pelo acórdão recorrido.

13. Para fundamentar a tese, apresentou os seguintes argumentos:

13.1. *O termo inicial do prazo prescricional da presente ação seria anterior à 31/1/2019 (data entendida como marco inicial pelo TCU). Considerando a data do conhecimento da suposta irregularidade, o termo inicial teria ocorrido em 4/6/2018, quando do despacho que teria originado o Relatório de Fiscalização 244/2018 (TC 020.046/2018-9), conforme art. 4º, inc. IV, da Resolução TCU 344/2022 c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999.*

13.2. *O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 899 de Repercussão Geral (RE 636.886/AL), teria pacificado o entendimento de que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas seria prescritível no prazo de cinco anos.*

13.3. *A 1ª e a 2ª Turmas do STF teriam consolidado jurisprudência determinando a aplicação do princípio da unicidade da interrupção prescricional (art. 202 do Código Civil) aos processos do TCU, o que invalidaria a tese de interrupções sucessivas (seis interrupções no caso concreto), prática que configuraria uma inconstitucional imprescritibilidade de fato.*

13.4. *Considerando o marco inicial de 4/6/2018, a prescrição quinquenal ter-se-ia consumado em 4/6/2023, data anterior à notificação do recorrente, que teria ocorrido em 22/4/2024.*

13.5. *Subsidiariamente, mesmo que se mantivesse o marco inicial de 31/1/2019, a prescrição também ter-se-ia consumado antes da notificação do recorrente em 2024, visto que a jurisprudência do STF rejeitaria as múltiplas interrupções de prazo.*

<u>Análise:</u>

14. O Sr. José Arnaldo da Silva, na condição de recorrente, defende como tese central a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, sob argumentação de que teria transcorrido mais de cinco anos entre o marco inicial e a primeira notificação inequívoca do TCU, sem a ocorrência de marcos interruptivos válidos.

15. Como se verá adiante, as alegações sumarizadas nesta questão não devem ser acolhidas.

16. A Resolução TCU 344/2022 se baseou no julgamento do Tema 899 para adotar o regime da Lei 9.873/1999, inclusive no que tange às causas interruptivas da prescrição. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999.

17. *A resolução em referência também estabelece causas interruptivas da prescrição, repetindo as disposições do art. 2º da Lei 9.873/1999, com possibilidade de múltiplas interrupções.*

18. *O entendimento vigente no TCU dispõe que a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória pode ser interrompida mais de uma vez por alguma causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022), regra que encontra amparo no art. 2º, inc. II, da Lei 9.873/1999. Não há no texto da lei qualquer restrição a impor a interrupção da prescrição em apenas uma única oportunidade (Acórdãos 12.018/2023-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira, 7.055/2023-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, 7.861/2022-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo).*

19. *A Lei 9.873/1999 também prevê diversas hipóteses de interrupção do prazo prescricional, conforme artigos 2º e 2º-A. Não há, naquele diploma legal, dispositivo que limite ou fixe a quantidade de interrupções do prazo prescricional.*

20. *Por certo, há decisões deste Tribunal que discutiram a aplicação do princípio da unicidade da interrupção prescricional, que redundaram nos seguintes enunciados:*

    Acórdãos 1.002/2025-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Antonio Anastasia, e 12.018/2023-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira

    A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022), regra que encontra amparo no art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999, pois não há no texto da lei qualquer restrição a impor a interrupção da prescrição em apenas uma única oportunidade.

    Acórdão 1.364/2024-TCU-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira

    A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022). A Lei 9.873/1999, ao dispor que qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 2º, inciso II) interrompe o curso do prazo prescricional, ampara a incidência de múltiplas causas interruptivas.

21. *O art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022 não deixa dúvidas sobre a possibilidade de se interromper o prazo da prescrição por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.*

22. *No entanto, há decisões em casos concretos, com efeitos inter partes, do STF em sentido oposto. Ocorre que a jurisprudência dos tribunais superiores sobre o tema não é convergente. Por exemplo, há decisões do STF que vão ao encontro do que dispõe o normativo do TCU, como se pode notar no trecho extraído do voto condutor da decisão proferida no Agravo Regimental em Mandado de Segurança 38.763/DF, transitada em julgado em 29/8/2023, de autoria do Ministro Luiz Fux:*

    Ademais, a redação do art. 2º, II, da referida lei [9.873/1999] dispõe que 'qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato' tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional, incluindo as apurações anteriores à citação da parte impetrante na tomada de contas especial, consoante entendimento firmado na jurisprudência desta Corte. Confiram-se: MS38.232-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 28/4/2022; MS36.810-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/5/2022; MS 37.847-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 28/01/2022; MS 35.208-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/2/2021, e MS 37.293-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 30/4/2021.

Não há, portanto, no texto da lei qualquer regra restritiva a impor a interrupção da prescrição em apenas uma única oportunidade.

23. *Ainda no âmbito judicial, as Terceiras Turmas do TRF-5 (Apelação Cível 586761, Relator Cid Marconi) e do TRF-3 (Apelação Cível 281469, Relator Roberto Jeuken) também reconheceram o entendimento hermenêutico adotado por esta Casa na decisão recorrida.*

24. *O TCU, de forma geral, adota o princípio de independência das instâncias em sua processualística de controle externo. Tal princípio, aplicável ao caso em debate, permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa em ações de natureza penal, civil e administrativa (Acórdão 344/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). Dessa forma, se algum órgão do Poder Judiciário decidir de forma dissonante da jurisprudência do TCU, ainda que favorável ao interessado, este Tribunal não se obriga a adotar o mesmo entendimento, salvo em casos de decisão em tese do STF que tenha efeito vinculante e erga omnes.*

25. *Por fim, impõe-se mencionar, com base no princípio da legalidade administrativa stricto sensu, que o TCU, como órgão integrante do sistema de controle, deve fiel obediência às disposições da Resolução TCU 344/2022.*

26. *Em relação ao termo inicial, consoante o art. 4º, inc. IV, da Resolução TCU 344/2022, o dia **30/1/2019** deve ser considerado como marco inicial da prescrição, por se tratar da data do conhecimento dos fatos pelo Tribunal a partir do Relatório de Fiscalização 244/2018 (peça 7).*

27. *Os eventos processuais interruptivos da prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva apresentam-se a seguir, de forma não exaustiva:*

Tabela 1 – Eventos processuais interruptivos da pretensão prescricional

Data	*Evento processual*	*Localização*	*Referência normativa*
19/7/2023	*Acórdão 1.480/2023-TCU-Plenário*	*Peça 3*	*Inc. II, art. 5º, da Resolução TCU 344/2022*
16/9/2025	*Acórdão 2.501/2025-TCU-1ª Câmara*	*Peça 57*	*Inc. IV, art. 5º, da Resolução TCU 344/2022*

Fonte: Elaboração própria, com base nas informações constantes do TC 002.697/2024-6.

28. *Portanto, a partir do disposto acima, tendo em vista os arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022, e com base na jurisprudência desta Casa e em decisões de órgãos do Poder Judiciário que dão sustentação às disposições da resolução, mantém-se o entendimento pela não incidência da prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, a partir da primeira interrupção, paralisação do processo por mais de três anos.*

Necessidade de exclusão dos juros de mora do cálculo do débito condenatório

29. *O recorrente defende que o valor de R$ 249.017,45 deveria ser abatido do montante total do débito apurado na tomada de contas especial, uma vez que essa quantia corresponderia a juros de mora incidentes sobre o precatório do Fundef, verba que seria da titularidade do ente municipal e não comporia o dano ao erário federal, conforme entendimento do STF e do próprio TCU.*

30. *Para fundamentar a tese, apresentou os seguintes argumentos:*

30.1. *A instrução técnica e o acórdão recorrido teriam concluído de forma equivocada que o precatório sofrera apenas atualização monetária pelo IPCA-e, sem a incidência de juros de mora.*

30.2. *Documentação constante dos autos comprovaria que a última atualização, realizada em 2015, teria aplicado um índice que elevaria o valor original de R$ 787.875,13 para R$ 1.036.892,58, evidenciando matematicamente a incidência de juros de mora no montante de R$ 249.017,45.*

30.3. *O Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário teria firmado o entendimento de que, havendo dano ao erário na aplicação de precatórios do Fundef, a condenação em débito deveria limitar-se ao valor das parcelas de origem federal, excluindo-se os juros de mora, que pertenceriam aos entes subnacionais.*

30.4. *A ausência de cálculos separados de correção monetária e juros de mora na formalização do precatório pelo TRF-5 não afastaria o direito ao abatimento do valor correspondente aos juros, conforme já teria sido analisado em processo conexo (peça 157 do TC 040.035/2020-4).*

Análise:

31. *Em síntese, o recorrente argumenta que a quantia supostamente referente a juros de mora incidentes sobre o precatório do Fundef (R$ 249.017,45) deveria ser deduzida do débito a que foi condenado, conforme entendimento do STF e do próprio TCU.*

32. *Nada obstante, a tese e os argumentos apresentados não devem ser acolhidos.*

33. *O valor que o Sr. José Arnaldo da Silva entendeu como juros de mora foi calculado a partir da diferença entre R$ 1.036.892,58 e R$ 787.875,13.*

34. *Ocorre que os documentos trazidos aos autos pelo TRF-5 às peças 46, 48, 49 e 50 deixam claro que **nos cálculos não foram apurados juros moratórios**. Trata-se, na verdade, do principal atualizado monetariamente. A correção monetária aplicada ao valor principal continua estritamente vinculada à educação, e possui a exata mesma natureza jurídica. Não guarda, portanto, natureza jurídica autônoma e indenizatória como a dos juros de mora, motivo pelo qual não deve ser abatida do débito condenatório.*

35. *Por fim, vale examinar a peça 157 do TC 040.035/2020-4, por ter sido expressamente mencionada pelo recorrente. Nela, também se concluiu que não há parcela de juros de mora na composição do precatório em epígrafe, conforme excerto a seguir (p. 7):*

> ***Cálculo dos juros integrantes do precatório***
>
> *26. Conforme peça 142, páginas 6-10, as diferenças do Fundef/Fundeb reclamadas contra a União foram calculadas mês a mês, de outubro/2002 a dezembro/2006, e corrigidas monetariamente até dezembro/2006, **mas sem incidência de juros de mora** até ali. Não há informação sobre qual índice de inflação/atualização monetária foi utilizado.*
>
> *27. Até aquele período, o montante da dívida reclamada atingiu o valor de R$ 787.875,13.*
>
> *28. Na sequência, fez-se nova atualização monetária até junho/2009, por um índice 1,29694535, que majorou a dívida para R$ 1.021.830,99 (peça 142, p. 4).*
>
> *29. Nova atualização monetária foi adotada, julho/2013, por outro índice 1,01473981, o que elevou a dívida ao patamar de R$ 1.036.892,58 (peça 142, p. 2).*
>
> *30. Vale ressaltar que a peça 142, p. 1, evidencia que os cálculos acima foram efetuados pelo escritório de advocacia (está subscrito por um dos advogados) em cujos critérios e parâmetros de cálculo consta que **não foram apurados juros de mora**.*

31. Frise-se ainda que esses mesmos cálculos se repetem, com alguma alteração, na peça 146, da qual consta, no final, um valor de R$ 55.250,34, que seria correspondente a juros de 5,5%.

*32. Entretanto, observa-se que a Justiça Federal não considerou aquele cálculo da peça 146, mas, sim, o da página 142 (R$ 1.036.892,58) – **sem acréscimo de juros de mora** – conforme detalhamento de tais valores nos documentos às peças 143 e 147.*

Impossibilidade de imputação de débito ao ex-gestor em virtude de desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundef, com benefício exclusivo à municipalidade

36. O recorrente defende que suas contas deveriam ser julgadas regulares, ou regulares com ressalva, e que o débito não poderia ser imputado à sua pessoa física, devendo recair exclusivamente sobre o Município de Amparo/PB, pois os recursos do precatório teriam sido integralmente aplicados em despesas de interesse público local, configurando mero desvio de finalidade sem qualquer indício de locupletamento ilícito.

37. Para fundamentar essa tese, apresenta os seguintes argumentos:

37.1. *O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), em parecer à peça 56, teria reconhecido que a irregularidade consistiria apenas na utilização dos recursos com destinação diversa (desvio de finalidade), com benefício comprovado à municipalidade, o que atrairia a responsabilidade do ente federativo.*

37.2. *A jurisprudência pacificada do TCU e os arts. 1º e 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004 estabeleceriam que, comprovado o benefício ao ente federado e ausente o locupletamento do gestor, a condenação ao ressarcimento deveria ser direcionada ao município.*

37.3. *Haveria farta documentação contábil, financeira e patrimonial nos autos (notas de empenho, liquidação, ordens de pagamento e notas fiscais – peças 7 e 34) que comprovaria que a totalidade dos recursos impugnados (R$ 446.390,04) teria sido revertida em favor do município.*

37.4. *O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) teria aprovado as contas anuais do ex-gestor referentes aos exercícios de 2015 e 2016, atestando a inexistência de prejuízos à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).*

37.5. *A condenação do ex-gestor ao ressarcimento do débito, sem a comprovação de dolo ou benefício pessoal, violaria os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança.*

<u>Análise:</u>

38. Sumariamente, o recorrente entende que a responsabilidade pela imputação do débito deveria recair exclusivamente sobre o Município de Amparo/PB, pois, segundo ele, os valores oriundos do precatório do Fundef teriam sido integralmente aplicados em benefício da coletividade, sem qualquer comprovação de dolo ou benefício pessoal.

39. Não há êxito nos fundamentos apresentados, motivo pelo qual a tese não merece acolhimento.

40. No que tange à discussão sobre a responsabilização pelo débito apurado, se deveria recair sobre o município e/ou sobre o gestor, é preciso pontuar que o recorrente não fez prova nos autos que se opusesse às razões de decidir do relator. Embora alegasse mero desvio de finalidade, apenas reiterou que as despesas estariam comprovadas nas peças 7 e 34.

41. A peça 34 contém registros contábeis de diversas despesas municipais da Prefeitura de Amparo/PB, em distintas áreas, como previdência, saúde etc., e já foi examinada nestes

autos. A peça 7 trata do Relatório de Fiscalização 244/2018, cuja auditoria teve por objetivo verificar se os recursos dos precatórios do Fundef foram utilizados exclusivamente para manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. Trecho deste relatório que tratou das limitações da auditoria assim registrou (peça 7, p. 11-12):

31. Outro fator limitante foi a falta de uma rubrica específica para contabilização dos recursos no âmbito dos municípios, bem como a de uma conta bancária específica e com vedação para transferência para outras contas. Essas duas carências dificultaram sobremaneira a rastreabilidade do dinheiro, bem como a aferição do nexo causal entre os comprovantes apresentados e os recursos aplicados.

42. *A jurisprudência do TCU claramente se posiciona quanto à rastreabilidade de recursos vinculados. O entendimento é que receita vinculada, a exemplo dos precatórios do Fundef, não deve ser misturada com recebimentos ordinários. Devem ser mantidas e geridas em conta bancária específica, criada exclusivamente para esse fim, para garantir a finalidade e a rastreabilidade do recurso (Acórdãos 2.758/2020-TCU-Plenário e 1.824/2017-TCU-Plenário, ambos Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).*

43. *Quando os gestores depositam esse recurso em uma conta de despesas diversas, a exemplo do que ocorreu no caso concreto, ocorre a mistura de recursos (fungibilidade). A partir desse momento, torna-se tecnicamente impossível distinguir o que é recurso do Fundef e o que é recurso próprio do município (FPM, FUS, Salário Educação, Merenda Escolar etc.). Por conseguinte, rompe-se o nexo de causalidade.*

44. *Ainda que o defendente alegue que os recursos teriam sido regularmente aplicados, não há qualquer evidência de que tais despesas foram pagas com os recursos específicos dos precatórios do Fundef. Seria preciso comprovar o caminho do dinheiro (money trail), o que não ocorreu neste caso.*

45. *A fungibilidade da moeda impede a conciliação bancária entre a origem dos recursos federais e as despesas apresentadas. Não restou evidenciado, portanto, o nexo causal da aplicação vinculada dos precatórios do Fundef, tampouco a utilização desses recursos em benefício da coletividade. Tal benefício não pode ser deduzido, deve ser provado. O simples repasse dos recursos não é prova suficiente de benefício concreto à municipalidade.*

46. *Em situações análogas, o TCU reitera a necessidade de imediata recomposição dos valores indevidamente gastos à conta específica do precatório do Fundef, com recursos próprios, diante de comprovado desvio de finalidade ou da impossibilidade de vincular as despesas à educação (Acórdãos 2.758/2020-TCU-Plenário, 1.824/2017-TCU-Plenário, 2.866/2018-TCU-Plenário, 2.553/2019-TCU-Plenário e 2.904/2020-TCU-Plenário, todos Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).*

47. *A jurisprudência do TCU apontada pelo recorrente orienta pela condenação do município ao pagamento do débito somente quando se comprova que o ente federado se beneficiou da aplicação irregular de recursos, o que não se evidencia neste exame.*

48. *Mesmo que não haja qualquer comprovação nos autos de dolo ou benefício pessoal, a jurisprudência do TCU prevê a responsabilização do gestor que contribuiu para o uso indevido de recursos públicos, ainda que sem dolo ou locupletamento, desde que haja culpa e dano ao erário, impondo ressarcimento e multa, enquanto a responsabilidade do ente federado depende da comprovação de benefício à municipalidade decorrente da utilização desses recursos.*

Inexigibilidade de aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, face a natureza indenizatória e extraorçamentária atribuída aos precatórios do Fundef pela jurisprudência à época

49. O recorrente defende que a aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef em outras áreas da administração municipal teria sido lícita e pautada na boa-fé, uma vez que, à época dos fatos (2015/2016), a jurisprudência e os órgãos de controle estadual confeririam natureza indenizatória a esses valores, não existindo ainda o entendimento consolidado do TCU e do STF sobre a vinculação exclusiva à educação.

50. Para fundamentar essa tese, apresenta os seguintes argumentos:

50.1. *Durante a sua gestão (2015/2016), inexistiria arcabouço legal ou jurisprudencial consolidado que vedasse o uso dos precatórios do Fundef em outras necessidades públicas, sendo incabível a aplicação retroativa do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário e da ADPF 528 do STF (julgada apenas em 2022).*

50.2. *A jurisprudência contemporânea aos fatos, em especial a do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), consideraria que os valores recebidos via judicial a título de complementação do Fundef equivaleriam a uma indenização, não se submetendo ao regime de despesas regulares do fundo.*

50.3. *Não haveria, na legislação ou na jurisprudência à época, orientação contrária à aplicação do precatório do Fundef em políticas públicas distintas da educação no Município de Amparo/PB.*

50.4. *O gestor teria agido com cautela e boa-fé ao consultar previamente o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), que teria emitido o Parecer Normativo TC 005/2015, orientando expressamente que os valores decorrentes de decisão judicial do Fundef teriam caráter indenizatório e poderiam ser utilizados em outras políticas públicas.*

50.5. *Os precedentes do TCU do ano de 2009, citados no acórdão recorrido para justificar a condenação, tratariam exclusivamente de recursos ordinários do Fundef, não abordando a situação excepcional e específica dos recursos oriundos de precatórios judiciais.*

<u>Análise:</u>

51. Em suma, o recorrente esgrime que a utilização dos recursos de precatórios do Fundef fora da área da educação, ocorrida entre 2015 e 2016, estaria amparada pela jurisprudência, pela ausência de deliberação expressa do TCU sobre o tema e pela existência de parecer normativo do TCE/PB que defendeu a livre utilização dos recursos.

52. Malgrado a articulação dos argumentos, a tese não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual as alegações desta questão não devem ser acolhidas.

53. O entendimento consolidado nesta Corte não foi inaugurado, mas sim reafirmado pelo Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues e por decisões posteriores, a exemplo do Acórdão 1.962/2017-TCU-Plenário, do mesmo Relator. As decisões dispuseram que os recursos recebidos por meio de precatórios judiciais, relativos a diferenças na complementação da União ao Fundef, mantêm a natureza e a vinculação constitucional e legal dos recursos ordinários do Fundo.

54. A obrigação de aplicar tais verbas em MDE não decorre de uma interpretação do TCU, mas sim de mandamentos constitucionais (art. 60 do ADCT, com a redação da EC 14/1996, e art. 212 da CF/88) e legais (Lei 9.424/1996 e, posteriormente, Lei

11.494/2007). O precatório é apenas a forma pela qual o ente municipal recebe um crédito que lhe era devido desde a origem, cuja finalidade já estava definida pela legislação de regência do Fundo.

55. *Nesse sentido, a tese de que o Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário representou uma inauguração jurisprudencial é improcedente. A referida deliberação apenas explicitou e tornou inequívoco um entendimento que já existia de forma ampla e sistemática no ordenamento jurídico, conforme se verifica, por exemplo, em acórdãos anteriores à gestão do recorrente (Acórdãos 2.566/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, e 1.120/2008-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Guilherme Palmeira). Por meio destas decisões, o Tribunal condenou os responsáveis envolvidos a devolverem à conta do Fundo recursos irregularmente aplicados.*

56. *No mesmo sentido, a alegação de que a jurisprudência do TRF-5 à época seria suficiente para afastar a vinculação não se sustenta, uma vez que as decisões desta Casa, em regra, não se vinculam a decisões judiciais.*

57. *Se contrário fosse, significaria dizer que o TCU, por meio de seus processos de controle externo, estaria impedido de exercer a sua competência constitucional de avaliar a necessidade de ressarcimento de valores, no caso de desvio de finalidade e/ou recebimento de valores desproporcionais aos serviços prestados, ou provenientes de instrumentos contratuais que apresentam irregularidades que os tornem nulos.*

58. *A atuação do TCU insere-se no princípio da independência de instâncias, conforme farta jurisprudência predominante (Acórdãos 3.125/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 344/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 3.242/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, dentre outros).*

59. *Assim dispõe o enunciado do Acórdão 3.125/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro:*

    Aplica-se aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa.

60. *A atividade de julgamento de contas é privativa deste Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal. Ademais, este Tribunal possui jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, por força do dispositivo constitucional e do art. 5º da Lei 8.443/1992.*

61. *Sobre a existência de parecer normativo do TCE/PB, é preciso destacar que a competência do TCU para fiscalizar a aplicação de recursos federais transferidos a estados e municípios não pode ser elidida ou condicionada por entendimentos de Cortes de Contas estaduais. Embora exista um sistema de cooperação, não há hierarquia que permita a um parecer estadual sobrepor-se à legislação federal e à competência constitucional do TCU.*

62. *Assim, não prospera alegação de que os recursos oriundos dos precatórios judiciais federais poderiam ser utilizados livremente em razão de decisões do TCE/PB. A competência para fiscalizar tais recursos é concorrente entre o TCU e os tribunais de contas estaduais ou municipais.*

63. *Nada obstante, ainda que persistissem dúvidas a respeito da aplicação em discussão, seria razoável que o ex-gestor buscasse informação na farta jurisprudência do próprio TCU*

sobre o tema, em vez de respaldar suas decisões unicamente em entendimentos firmados por outros tribunais.

64. *Por fim, mesmo que não se evidencie nos autos a existência de dolo, má-fé ou benefício pessoal, a jurisprudência do TCU prevê a responsabilização do gestor que contribuiu para o uso indevido de recursos públicos, ainda que sem dolo ou má-fé, desde que haja culpa e dano ao erário, impondo ressarcimento do débito e multa.*

65. *No TCU, a boa-fé é aferida objetivamente a partir da observância das normas pertinentes, preceitos e princípios do direito. A boa-fé não pode ser simplesmente presumida ou reconhecida a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos (Acórdão 4.667/2017-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas). Ademais, não há necessidade de comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva para a responsabilização do agente (Acórdão 7.936/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).*

66. *Diante do exposto, constata-se que as alegações do recorrente também não evidenciaram a boa-fé ou a ausência de razoabilidade na condenação ao ressarcimento do débito.*

Necessidade de exclusão ou redução da multa pecuniária aplicada

67. *O recorrente defende que a multa pecuniária aplicada deveria ser excluída ou, subsidiariamente, reduzida, pois não haveria responsabilidade de sua parte pelo débito imputado, tampouco dano ao erário ou locupletamento ilícito. Teria agido sem dolo ou culpa e amparado por entendimentos jurisprudenciais vigentes à época, o que tornaria a sanção exorbitante, desproporcional e irrazoável.*

68. *Para fundamentar a tese, apresenta os seguintes argumentos:*

68.1. *O recorrente não seria o responsável pelo débito imputado, não teria causado qualquer dano ao erário e não teria se locupletado com a verba, uma vez que os recursos teriam sido revertidos exclusivamente em favor do município, sem que houvesse evidências de obtenção de vantagem pessoal.*

68.2. *A jurisprudência do TCU estabeleceria que a quantificação da multa se ancora na materialidade dos fatos e na culpabilidade do agente, não havendo, no caso concreto, a demonstração de qualquer ato doloso ou culpa, seja por negligência, imprudência ou imperícia, que autorizasse a imposição da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

68.3. *À época dos fatos, o ex-prefeito teria agido sob amparo de entendimento da Corte de Contas local e por precedentes do Poder Judiciário, os quais confeririam natureza indenizatória aos recursos oriundos de precatórios do Fundef, que, até aquele momento, não possuiriam destinação exclusivamente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.*

68.4. *A sanção imposta, no valor de R$ 80.000,00, revelar-se-ia manifestamente incabível e exorbitante, não condizendo com os atos que teriam sido praticados pelo ex-gestor ante a ausência de demonstração de desvio ou locupletamento, o que justificaria sua exclusão ou, subsidiariamente, sua redução à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

<u>Análise:</u>

69. *Em síntese, o recorrente alega ser insubsistente a multa aplicada, por não estarem presentes seus pressupostos. Argumenta não ser responsável pelo débito, condição que entende necessária para a sanção do art. 57 da Lei Orgânica do TCU. Também esclarece*

inexistir dano ao erário, locupletamento pessoal e/ou demonstração de conduta dolosa ou culposa, com base no entendimento de que os recursos teriam sido integralmente revertidos em favor do município.

70. *Impera recordar que a responsabilidade do ex-gestor pelo débito foi devidamente caracterizada no acórdão originário, assim como nesta instrução, que concluiu pela aplicação irregular de recursos federais em exame. A condenação em débito decorre da ausência de comprovação da regular destinação de verbas constitucionalmente vinculadas. Nesse sentido, o Acórdão 1.953/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, é paradigmático ao firmar entendimento sobre a natureza e a destinação vinculada dos recursos de precatórios do Fundef.*

71. *Uma vez configurada a irregularidade que deu causa ao dano, a responsabilidade do ex-gestor pelo débito se estabeleceu, assim como a base para a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.*

72. *A ausência de benefício pessoal não afasta a culpabilidade do gestor nem a possibilidade de sancionamento. A jurisprudência do TCU é uníssona ao afirmar que a multa do art. 57 da Lei Orgânica não exige a comprovação de dolo ou enriquecimento ilícito, bastando a configuração de culpa grave, caracterizada pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar (Acórdão 1.942/2012-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

73. *A conduta culposa stricto sensu é considerada suficiente para fundamentar a obrigação de indenizar. Tais circunstâncias (dolo ou locupletamento), quando constatadas, somente agravam o ato ilícito, e devem ser consideradas por ocasião da imposição da multa.*

74. *A imposição da multa pelo TCU, embora discricionária, é balizada por critérios bem estabelecidos em sua jurisprudência, que levam em conta a gravidade da infração, o grau de reprovabilidade da conduta (culpabilidade), a materialidade dos valores envolvidos e o dano causado à política pública.*

75. *Em termos legais e regimentais, assim dispõe o Regimento Interno do TCU:*

    Art. 267. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme estabelecido no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

76. *Conforme enunciado do Acórdão 113/2023-TCU-Plenário, Min. Rel. Augusto Nardes:*

    A dosimetria da multa aplicada pelo TCU – respeitados os limites fixados na sua Lei Orgânica e no seu Regimento Interno e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – deve ser orientada, a cada caso, por critérios como: o nível de gravidade dos ilícitos apurados; a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas; a materialidade envolvida; o grau de culpabilidade dos responsáveis; a isonomia de tratamento com casos análogos.

77. *A ausência de locupletamento, embora seja um fator atenuante, não é suficiente para, por si só, tornar a multa desproporcional. A reprovabilidade da conduta reside na deliberada inobservância de normas cogentes e na assunção do risco de causar prejuízo a um setor prioritário. O valor imputado como multa (R$ 80.000,00), embora significativo, encontra-se dentro dos limites legais e mostra-se consentâneo com a gravidade dos fatos e o elevado grau de responsabilidade do agente. Na condição à época de gestor máximo do município, tinha o dever inafastável de zelar pela devida aplicação vinculada dos recursos federais.*

78. *Assim, com fulcro nos princípios da proporcionalidade, a multa aplicada não se revela exorbitante ou desarrazoada, mas sim adequada à reprovabilidade da conduta e à gravidade da infração cometida.*

CONCLUSÃO

79. *Do exame, é possível concluir que:*

a) *não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;*

b) *os argumentos recursais trazidos no recurso de reconsideração são insuficientes para reforma do acórdão e afastamento do débito condenatório. Inexistem nos autos elementos que evidenciem a regular utilização dos recursos do precatório do Fundef em aplicações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, tampouco em ações que poderiam beneficiar a municipalidade.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inc. I, e 33, da Lei 8.443/1992:*

a) *conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*

b) *informar ao recorrente, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*"

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada contra o Município de Amparo/PB e o Sr. José Arnaldo da Silva (então prefeito municipal), por força do Acórdão 1.480/2023-Plenário, proferido no âmbito do TC 015.147/2021-5, em razão da realização de despesas com a utilização de recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) em aplicações desvinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, tal como verificado pelo Relatório de Auditoria que deu origem aos autos do TC 020.046/2018-9.

2. Por meio do Acórdão 2.501/2025-1ª Câmara, este Tribunal decidiu:

"[...]

9.1. considerar revel o Município de Amparo-PB, para todos os efeitos, dando prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares as contas do Município de Amparo-PB, dando-lhe quitação;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Arnaldo da Silva;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I; 209, III, e § 5º; 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. José Arnaldo da Silva e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da

notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no Município de Amparo/PB, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	*Valor histórico*	*Tipo de parcela*
18/12/2015	*R$ 71.197,10*	*Débito*
18/12/2015	*R$ 118.661,83*	*Débito*
18/12/2015	*R$ 120.000,00*	*Débito*
08/01/2016	*R$ 64.866,68*	*Débito*
15/02/2016	*R$ 71.664,43*	*Débito*

9.5. aplicar ao Sr. José Arnaldo da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 80.000,00, fixando o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao Município de Amparo-PB."

II

3. Nesta oportunidade, aprecio recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Arnaldo da Silva contra a mencionada deliberação.

4. Em síntese, o recorrente alega: (i) a ocorrência de prescrição; (ii) a necessidade de exclusão dos juros de mora do cálculo do débito condenatório; (iii) a impossibilidade de imputação de débito ao ex-gestor em virtude de desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundef, com benefício exclusivo à municipalidade; (iv) a inexigibilidade de aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, em razão da natureza indenizatória e extraorçamentária atribuída aos precatórios do Fundef pela jurisprudência à época; e (v) a necessidade de exclusão ou redução da multa pecuniária aplicada ao recorrente.

III

5. Após o exame das razões recursais apresentadas, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

6. A proposta da unidade técnica contou com a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

IV

7. Preliminarmente, conheço do recurso de reconsideração interposto, uma vez que preenche os requisitos atinentes à espécie.

8. Quanto ao mérito, acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

9. O recorrente sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal. Alega que o marco inicial seria anterior ao adotado pelo TCU, ocorrido em 4/6/2018, quando do despacho que teria originado o Relatório de Fiscalização 244/2018 (TC 020.046/2018-9), conforme o art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, e que a tese de múltiplas interrupções do prazo prescricional, adotada por esta Corte com base na Resolução TCU 344/2022, seria inconstitucional e contrária ao princípio da unicidade da interrupção.

10. No que diz respeito ao termo inicial, consoante o dispositivo mencionado, deve ser considerado como marco inicial da prescrição a data do conhecimento dos fatos por este Tribunal, o que ocorreu em 30/1/2019 com o Relatório de Fiscalização 244/2018 (peça 7) e não com o despacho que teria dado origem à fiscalização.

11. Ademais, nos termos da Resolução TCU 344/2022, editada com base na Lei 9.873/1999, e no entendimento consolidado desta Casa, admite-se a interrupção do prazo prescricional por múltiplas vezes, desde que por causas repetíveis no curso do processo.

12. No mérito, o recorrente pleiteia o abatimento de R$ 249.017,45 do débito, sob o argumento de que tal montante corresponderia a juros de mora incidentes sobre o precatório, verba que, segundo alega, não integraria os recursos federais. Contudo, a documentação acostada aos autos demonstra, de forma inequívoca, que o valor em questão se refere ao principal atualizado monetariamente, e não a juros moratórios. Portanto, não há amparo para a dedução pretendida.

13. O recorrente defende, ainda, que a responsabilidade pelo débito deveria recair sobre o Município de Amparo/PB, uma vez que os recursos teriam sido aplicados em benefício da coletividade local. Todavia, a ausência de conta bancária específica impede a comprovação do nexo causal entre o repasse federal e as despesas realizadas. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, rompido o nexo de causalidade, cabe ao gestor a recomposição dos valores, independentemente da ausência de locupletamento pessoal.

14. Sobre a alegação de que a aplicação dos recursos estaria amparada pela jurisprudência da época e por parecer do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), ressalto que a vinculação dos recursos do Fundef à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) decorre de mandamentos constitucionais e legais, não sendo elidida por entendimentos de cortes de contas estaduais ou por interpretações jurisprudenciais isoladas. A atuação deste Tribunal pauta-se pelo princípio da independência das instâncias, sendo privativa sua competência para julgar a regularidade da aplicação de verbas federais.

15. Por fim, quanto ao pedido de exclusão ou redução da multa, entendo que a sanção aplicada é proporcional e razoável. A multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 não exige a comprovação de dolo ou enriquecimento ilícito, bastando a configuração de culpa grave, caracterizada pela inobservância de normas cogentes. A conduta do recorrente, ao desviar recursos de área prioritária, justifica a manutenção da penalidade nos patamares fixados.

16. Dessa forma, considerando que as razões recursais não se mostram suficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida, entendo, em linha com a unidade técnica e com o representante do Ministério Público junto ao TCU, que se deve conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 4826/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.697/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: José Arnaldo da Silva (270.811.828-52); Prefeitura Municipal de Amparo - PB (01.612.473/0001-02).
3.2. Recorrente: Jose Arnaldo da Silva (270.811.828-52).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Amparo - PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Jose Arnaldo da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Arnaldo da Silva contra o Acórdão 2.501/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4826-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 003.454/2025-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Pilar de Goiás/GO
Responsáveis: Sávio de Sousa Soares Batista (022.197.141-60) e Município de Pilar de Goiás/GO (02.647.303/0001-26)
Representação legal: Tiago Custódio dos Santos (OAB/GO 27.656) e Sara Marques da Costa (OAB/GO 68.271)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DESPESA. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM FINALIDADE DIVERSA, EM BENEFÍCIO DO ENTE FEDERADO. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE UM RESPONSÁVEL. REVELIA DE OUTRO. ABERTURA DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), inserta à peça 114:

"***INTRODUÇÃO***

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Sávio de Sousa Soares Batista e do Município de Pilar de Goiás/GO em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

HISTÓRICO

43. *Em 18/6/2024, o dirigente do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 23). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2756/2024.*

44. *Os recursos repassados pelo FNAS ao Município de Pilar de Goiás/GO, no ano de 2020, na modalidade fundo a fundo, foram analisados pelo órgão repassador.*

45. *O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

'Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.'

46. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

47. *No relatório da TCE (peça 31), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 279.153,29, imputando responsabilidade a Sávio de Sousa Soares Batista, prefeito no período de 1º/1/2016 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.*

48. *Em 19/1/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 34), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 35 e 36).*

49. *Em 14/2/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 37).*

50. *Na instrução inicial (peça 41), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

50.1. ***Irregularidade 1:*** *ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.*

50.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 16 e 22.

50.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200; e Portaria MDS 113, de 10 de dezembro de 2015.

50.1.3. Valor atualizado do débito (sem juros), em 14/4/2025: R$ 375.871,15.

51. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 42), foram efetuadas citações e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:*

c) Sávio de Sousa Soares Batista - promovida a citação e audiência, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 14.206/2025 – Seproc (peça 45)*
Data da Expedição: 7/5/2025
*Data da Ciência: **19/5/2025** (peça 46)*
*Nome Recebedor: **Edna Maria M. Silva Paulino***
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 44).
Fim do prazo para a defesa: 3/6/2025

52. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 63), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

53. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Sávio de Sousa Soares Batista apresentou defesa (peça 49) seguida de documentação comprobatória, que foi analisada na instrução de peça 64.*

54. *Na instrução de peça 64, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para que, no prazo de 30 dias, encaminhasse a essa Corte de Contas:*

'a) análise técnica e financeira acerca dos documentos encaminhados pelo responsável a título de prestação de contas para evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Pilar de Goiás - GO, no âmbito do Transferências Legais, no exercício de 2020, em consonância com o previsto seu § 5º do art. 33 da Portaria MDS 113/2015, (enviar cópia em mídia digital das peças 49-62 e desta instrução);

a.1) quando da emissão da análise técnica e financeira, avalie os reflexos dos documentos quanto às irregularidades que motivaram a instauração da TCE, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU quanto à regularidade ou irregularidade das contas.'

55. *Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 67), foi efetuada a referida diligência.*

56. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 74), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

57. *Ante a resposta ao requerimento de diligência por parte da Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, realizou-se o seu exame à peça 81.*

58. *Na instrução antecedente (peça 81), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:*

58.1. ***Irregularidade 1:*** *aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.*

58.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 22.

58.1.2. Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS 113/2015; e Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022.

58.2. *Débitos relacionados ao responsável Município de Pilar de Goiás/GO:*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Identificador***
29/5/2020	*1.050,00*	*D94*
30/6/2020	*1.050,00*	*D134*
3/7/2020	*2.300,00*	*D156*
30/7/2020	*1.050,00*	*D160*
4/8/2020	*1.050,00*	*D192*
28/8/2020	*1.050,00*	*D198*
28/8/2020	*1.050,00*	*D199*
30/9/2020	*1.050,00*	*D240*
30/9/2020	*1.050,00*	*D241*
13/10/2020	*1.146,00*	*D279*
28/10/2020	*750,00*	*D280*
28/10/2020	*1.050,00*	*D283*
10/11/2020	*1.688,66*	*D313*
12/11/2020	*503,46*	*D315*
12/11/2020	*800,64*	*D316*
20/11/2020	*1.363,70*	*D317*
30/11/2020	*2.756,50*	*D319*
30/11/2020	*1.050,00*	*D320*

30/11/2020	*1.050,00*	*D321*
30/11/2020	*1.050,00*	*D322*
16/12/2020	*502,90*	*D354*
16/12/2020	*1.006,41*	*D355*
16/12/2020	*1.507,98*	*D356*
16/12/2020	*1.002,66*	*D357*
21/12/2020	*1.050,00*	*D359*
21/12/2020	*1.050,00*	*D360*
21/12/2020	*1.050,00*	*D361*
28/12/2020	*867,25*	*D375*
28/12/2020	*1.000,00*	*D376*
28/12/2020	*1.000,00*	*D377*
28/12/2020	*1.178,75*	*D378*
29/12/2020	*2.691,00*	*D383*
29/12/2020	*5.265,00*	*D384*
29/12/2020	*3.744,00*	*D385*
29/12/2020	*3.367,49*	*D386*
30/12/2020	*12.808,79*	*D388*
30/12/2020	*1.502,55*	*D389*
30/12/2020	*5.680,00*	*D390*
30/12/2020	*2.000,00*	*D391*

58.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

58.2.2. ***Responsável****: Município de Pilar de Goiás/GO.*

58.2.2.1. ***Conduta:*** *beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.*

58.2.2.2. *Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.*

58.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.*

59. *Encaminhamento: citação.*

59.1. ***Irregularidade 2:*** *ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.*

59.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 22.

59.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; e Portaria MDS 113/2015.

59.2. *Débitos relacionados ao responsável Sávio de Sousa Soares Batista:*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Identificador***
2/6/2020	*1.050,00*	*D110*
2/6/2020	*1.050,00*	*D111*
30/6/2020	*1.050,00*	*D115*
10/8/2020	*600,00*	*D195*
30/9/2020	*750,00*	*D254*
28/10/2020	*750,00*	*D280*
28/10/2020	*1.050,00*	*D283*
1º/12/2020	*1.050,00*	*D334*
1º/12/2020	*1.050,00*	*D335*

59.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

59.2.2. ***Responsável****: Sávio de Sousa Soares Batista.*

59.2.2.1. ***Conduta:*** *deixar de apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.*

59.2.2.2. *Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao Erário.*

59.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.*

60. *Encaminhamento: citação.*

60.1. ***Irregularidade 3:*** *aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.*

60.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 22.

60.1.2. Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS 113/2015; Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022.

60.1.3. ***Responsável****: Savio de Sousa Soares Batista.*

60.1.3.1. ***Conduta:*** *aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do instrumento em questão, sem autorização prévia do órgão repassador.*

60.1.3.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do instrumento em questão, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela*

irregularidade e aplicação de multa.

60.1.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.*

61. *Encaminhamento: audiência.*

62. *Apesar de o tomador de contas não haver incluído o Município de Pilar de Goiás/GO como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.*

63. *Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 83), foram efetuadas citações e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:*

d) Sávio de Sousa Soares Batista - promovida a citação e audiência, conforme delineado adiante:

Comunicação**: Ofício 11.247/2026 – Seproc (peça 88)* *Data da Expedição: 7/4/2026* *Data da Ciência: **17/4/2026** (peça 91)* *Nome Recebedor: **Dulcimar Tavares *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 84).* *Fim do prazo para a defesa: 6/5/2026*
Comunicação**: Ofício 11.248/2026 – Seproc (peça 86)* *Data da Expedição: 7/4/2026* *Data da Ciência: **17/4/2026** (peça 89)* *Nome Recebedor: **Dulcimar Tavares *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 84).* *Fim do prazo para a defesa: 6/5/2026*

e) Município de Pilar de Goiás/GO - promovida a citação, conforme delineado adiante:

Comunicação**: Ofício 11.249/2026 – Seproc (peça 87)* *Data da Expedição: 7/4/2026* *Data da Ciência: **17/4/2026** (peça 90)* *Nome Recebedor: **Daniella F. Siqueira *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 85).* *Fim do prazo para a defesa: 6/5/2026*

64. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 113), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

65. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Município de Pilar de*

Goiás/GO permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Sávio de Sousa Soares Batista apresentou defesa (peça 92), acompanhada de documentação comprobatória (peças 93-112), que será analisada na seção 'Exame Técnico'.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

66. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 30/12/2020, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

66.1. *Sávio de Sousa Soares Batista, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 24/5/2023, conforme AR (peça 15).*

66.2. *Município de Pilar de Goiás/GO, responsável não notificado na fase interna. Porém, foi citado pelo TCU dentro do prazo de dez anos, por meio do Ofício 11.249/2026 – Seproc (peça 87), conforme Ciência ocorrida na data de 17/4/2026 (peça 90).*

Valor de Constituição da TCE

67. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2024, é de R$ 97.978,26, e que, apesar de ser inferior ao limite de R$ 120.000,00, constitui TCE, pois o débito cobrado agora trata-se de remanescente do débito original que deu causa à instauração de TCE, cujo valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2024, era de R$ 351.379,28 (peça 41, p. 2), portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

68. *A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.*

69. *Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2.219/2023-2ª Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.*

70. *No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3.246/2024-2ª Câmara (Relator Min. Antônio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.*

71. *Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 6/10/2022, Acórdãos 4.203/2024-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1.980/2025- 2ª Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).*

72. *No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução TCU 344/2022:*

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução TCU 344/2022*	*Efeito*
1	*8/3/2022*	*Data em que as contas foram apresentadas, conforme Demonstrativo e Parecer do Concelho (peça 5, p. 7).*	*Art. 4° inc. II*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2	*17/11/2023*	*Nota Técnica 1737/2023 (peça 16), concluindo que, faz-se necessário notificar o Prefeito, Sr. Tiago Japiassu Batista do Nascimento Andrade, solicitando cópia da documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos federais, conforme os gastos identificados nas movimentações bancárias das contas objetos de repasses dos Serviços/Programas, no exercício em questão, contendo: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, relação de pagamento, entre outras das quais julgue pertinentes, de modo que fique evidenciado o nexo causal entre a documentação comprobatória e os valores debitados nos extratos bancários, como forma de assegurar a boa e regular aplicação dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, e/ou proceder com a devolução dos recursos gastos, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.*	*Art. 5° inc. II*	*Marco inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente*
3	*6/12/2023*	***Notificação** de Tiago Japiassu Batista do Nascimento Andrade, prefeito de Pilar de Goiás/GO, por meio do ofício acostado à peça 17, conforme AR (peça 18)*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições.*
4	*4/4/2024*	*Nota Técnica 2962/2024 (peça 22), propondo o encaminhamento para Tomada de Contas de Especial do valor de R$ 279.153,29.*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições.*
5	*23/8/2024*	*Nota Técnica 57/2024 (peça 27), encaminhe-se aos procedimentos necessários para a abertura e processamento da Tomada de Contas Especial – TCE no Sistema E-TCE do Tribunal de Contas da União (TCU).*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições.*
6	*13/11/2024*	*Relatório de TCE 77/2024 (peças 29 e 31).*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*

7	*17/2/2025*	*Autuação da TCE/TCU (peça 38).*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
8	*22/3/2025*	*Despacho do Relator (peça 43), autorizando a realização da citação nos moldes propostos na instrução inserta à peça 41, a qual contou com a anuência do diretor da unidade (peça 42).*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
9	*19/5/2025*	***Citação** de Savio de Sousa Soares Batista, prefeito de Pilar de Goiás/GO, por meio do ofício acostado à peça 45, conforme AR (peça 46)*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições.*
10	*19/8/2025*	*Despacho do Relator (peça 67), autorizando a realização da diligência proposta pela AudTCE na instrução inserta à peça 64, a qual contou com a anuência do corpo dirigente da unidade (peças 65-66).*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições.*
11	*18/11/2025*	*A **diligência** foi efetivada por meio de Ofício (peça 68) e respondida por meio de Ofício (peça 79).*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições.*
12	*10/2/2026*	*Despacho do Relator (peça 83), autorizando a realização das citações e da audiência, nos moldes propostos na instrução inserta à peça 81, a qual contou com a anuência do diretor da unidade (peça 82).*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições.*
13	*17/4/2026*	***Citação** de Savio de Sousa Soares Batista, prefeito de Pilar de Goiás/GO, por meio do ofício acostado às peças 86 e 88, conforme AR (peça 89 e 91). Além da citação do Município de Pilar de Goiás/GO, por meio do ofício acostado à peça 87, conforme AR (peça 90).*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições.*

73. *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.*

74. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

75. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

Responsável	*Processo*
Savio de Sousa Soares Batista	*016.087/2024-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-4657-8/2021-2C , referente ao TC 040.664/2019-8"]* *016.089/2024-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-4657-8/2021-2C , referente ao TC 040.664/2019-8"]* *040.664/2019-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse*

	CR.NR.0243317-47, firmado com a Caixa Econômica Federal, Siafi/Siconv 620891, função URBANISMO, que teve como objeto Execução de Calcadas Meios Fios Recapeamento e Redes de Águas Pluviais (nº da TCE no sistema: 1139/2018)"]

76. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

77. *Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção 'Histórico', pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário.*

78. *No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPF da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 85). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 90).*

79. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

80. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.*

81. *Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação do responsável em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 81) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador e/ou detectadas no exame das peças processuais, a seguir:*

> *'Irregularidade 1: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.*
>
> *Fundamentação para o encaminhamento:*
>
> *Nas situações em que recursos conveniados são aplicados indevidamente com desvio de finalidade, mas em benefício do estado, distrito federal ou município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como imputar débito ao gestor. Todavia, o gestor deve ser ouvido em audiência.*
>
> *Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 75'*

82. *O art. 161 do RITCU estabelece que, no caso de haver mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles pode ser aproveitada para todos, inclusive para o revel, no que diz respeito às circunstâncias objetivas. No presente caso, a responsabilidade pelo débito é exclusiva do Município.*

83. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, o responsável Município de Pilar de Goiás/GO deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

84. *Tendo em vista que, conforme jurisprudência deste Tribunal, a boa-fé dos entes federados é presumida, deve-se, preliminarmente, fixar novo e improrrogável prazo para que o ente municipal recolha o débito sob sua responsabilidade, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal.*

Da defesa do responsável Sávio de Sousa Soares Batista

85. *O responsável Sávio de Sousa Soares Batista apresentou defesa (peças 92 e 102), acompanhada de documentação comprobatória (peças 93-101 e 103-112), que passa a ser analisada em seguida:*

Relativo à Irregularidade 2: *ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.*

Argumento 1 (peças 92, p. 2-5 e 102, p. 2-8):

85.1. *O responsável alega que a documentação posteriormente apresentada comprova a existência, execução, liquidação e pagamento das despesas impugnadas, bem como o vínculo material dessas despesas com o SCFV. Afirma ainda que eventuais divergências nos históricos contábeis decorreram de erros formais de preenchimento ou de dificuldades de localização documental, sem repercussão na destinação dos recursos.*

86. ***Análise do argumento 1:***

86.1. *A defesa do responsável alega que a documentação apresentada é suficiente para comprovar a regular aplicação das retiradas impugnadas pela auditoria. Verifica-se que o defendente juntou cópias dos processos de pagamentos (peças 93-101 e 103-110), os quais correspondem às despesas efetuadas com os recursos sacados da conta específica (Ag. 2165- c/c 021.422-1), há compatibilidade entre os beneficiários das transferências e os credores mencionados nos documentos contábeis, bem como entre as datas das retiradas e de emissão dos comprovantes.*

86.2. *Incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdãos 317/2010-Plenário, 5.964/2009-2ª Câmara, 153/2007-Plenário, 1.293/2008-2ª Câmara e 132/2006-1ª Câmara).*

86.3. *A jurisprudência desta Corte de Contas tem entendimento consolidado de que a comprovação da regular aplicação de transferências governamentais requer a demonstração do vínculo causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos. São nesse sentido os Acórdãos 933/2013-Plenário, Ministra Ana Arraes; 6.098/2017-1ª Câmara, Ministro Benjamin Zymler; e 9.544/2017-2ª Câmara, Min. Augusto Nardes; dentre muitos outros.*

86.4. *Confrontando a documentação comprobatória apresentada pela defesa com os respectivos débitos apontados na citação, observa-se que a documentação apresentada é suficiente*

para se demonstrar que a aplicação dos recursos ocorreu de maneira regular, conforme sintetizado na tabela de confrontação a seguir:

Tabela - Cotejando o débito com a documentação apresentada pela Defesa:

Data	***Valor (R$)***	***Documentação Comprobatória***	***Justificativa***
2/6/2020	*1.050,00*	*Peça 105*	*Ted. Transf. Eletrônica foi realizada no dia 02/06/2020, e foi devolvida no dia 30/06/2020, conforme extrato da conta corrente em anexo (peça 112).*
2/6/2020	*1.050,00*	*Peça 105*	*Ted. Transf. Eletrônica foi realizada no dia 02/06/2020, e foi devolvida no dia 30/06/2020 conforme extrato da conta corrente em anexo (peça 112).*
30/6/2020	*1.050,00*	*Peça 104*	*Ted. Transf. Eletrônica foi realizada no dia 30/06/2020, e foi devolvida no dia 02/07/2020 conforme extrato da conta corrente em anexo (peça 112) .*
10/8/2020	*600,00*	*Peça 110*	*Segue em anexo nota de empenho, nota de liquidação e Recibo n 242/2020. Informamos que o valor mensal da locação do veículo e de R$ 2.600,00, foi pago na conta da SCFV somente o valor de R$ 600,00 conforme demonstra na ordem de pagamento e comprovante de transferência. (Lindomar Oliviera da Silva) (peça 111) .*
30/9/2020	*750,00*	*Peça 109*	*A contratação foi efetuada com pessoa Física, SIRO WEDER DE SOUZA, conforme Recibo 282/2020, o preenchimento do recibo ficou incompleto, colocando apenas referente a prestação de serviços, conforme contrato firmado entre as partes. A LOCAÇAO DO EQUIPAMENTO DE SOM, FOI PARA ATENDER O SCFV, conforme contrato, empenho. liquidação e ordem de pagamento (peça 111) .*
28/10/2020	*750,00*	*Peça 107*	*Segue em anexo Recibo 319/2020, empenho, liquidação, ordem de pagamento e transferência bancária. (Siro Weder de Souza) (peça 112)*
28/10/2020	*1.050,00*	*Peça 106*	*Segue em anexo Recibo 310/2020, empenho, liquidação, ordem de pagamento e transferência bancária. (FLAVIANI CASTILHO) (peça 112)*
1/12/2020	*1.050,00*	*Peça 103*	*Segue em anexo Recibo 339/2020, empenho, liquidação, ordem e pagamento e extrato da conta corrente. (Cristiane Venancio da Silva. (peça 112)*
1/12/2020	*1.050,00*	*Peça 108*	*Segue em anexo nota de empenho, liquidação e Recibo 311/2020, contendo a descrição do serviço prestado. (Gilvana Ferreira do Nascimento) (peça 111)*

86.5. *Desse modo, ante a comprovação da correta aplicação dos recursos pelos quais foi citado, acata-se os argumentos da defesa, para elidir a irregularidade e o débito pelos quais estava sendo responsabilizado.*

Relativo à audiência - Irregularidade 3: *aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.*

87. ***Argumento 2 (peça 102, p. 8):***

87.1. *O responsável alega que as divergências identificadas nos históricos de empenhos, liquidações, ordens de pagamento ou recibos constituem erros materiais de descrição, sem correspondência com a execução real das despesas. Afirma que os recursos permaneceram vinculados ao SCFV e que não houve desvio de finalidade, dano ao Erário, dolo, culpa grave ou enriquecimento ilícito.*

87.2. *Segundo a defesa, os recursos foram aplicados em benefício da comunidade, e por isso, seu chamamento em audiência teria sido indevido.*

88. ***Análise do argumento 2:***

88.1. *Os documentos acostados aos autos demonstram a utilização da parcela dos recursos vinculados ao do FNAS para aplicação em finalidade diversa do programa. Embora comprovada a execução financeira, o contrato e o recibo indicam que o objeto beneficiou unidade ou atividade distinta daquela autorizada, conforme demonstrado na tabela a seguir.*

Aplicação de recursos federais em finalidade diversa (peça 75, p. 5-13)

Data	***Histórico***	***Documento***	***Valor (R$)***	***Documento SEI nº 17629962***
29/05/2020	*Serviço de digitadora para o Programa Bolsa Família - IGD*	*- Nota de Liquidação - Ordem de pagamento -Comprovante de transferência - Recibo*	*1.050,00*	*Fls. 272-275*
30/06/2020	*Serviço de digitadora para o Programa Bolsa Família - IGD*	*- Nota de Liquidação - Ordem de pagamento -Comprovante de transferência - Recibo*	*1*	*Fls. 417-420,514*
03/07/2020	*Serviço de elaboração de planos de execução de recurso das Portarias 369 e 378 em virtude do COVID 19.*	*-Nota de empenho -Nota de liquidação -Ordem de pagamento -Comprovante de transferência*	*2.300,00*	*Fls. 431-441*
30/07/2020	*Serviço de entrevistadora do Programa Bolsa Família*	*- Nota de Liquidação - Ordem de pagamento -Comprovante de transferência - Recibo*	*1.050,00*	*Fls. 490-493*
04/08/2020	*Entrevistadora do Programa Bolsa Família.*	*- Recibo - Ordem de pagamento*	*1.050,00*	*Fls. 514-515*
28/08/2020	*Digitadora do Programa Bolsa Família - IGD*	*-Recibo -Liquidação - Ordem de pagamento -Comprovante de transferência*	*1.050,00*	*Fls.563-566*
28/08/2020	*Entrevistadora do Programa Bolsa Família.*	*-Recibo -Liquidação - Ordem de pagamento -Comprovante de transferência*	*1.050,00*	*Fls. 591-595*
30/09/2020	*Digitadora do Programa Bolsa Família - IGD*	*-Recibo -Liquidação - Ordem de*	*1.050,00*	*Fls. 666-669*

		pagamento *-Comprovante de transferência*		
30/09/2020	*Entrevistadora do Programa Bolsa Família.*	*-Recibo* *-Liquidação* *- Ordem de pagamento* *-Comprovante de transferência*	*1.050,00*	*Fls. 662-665*
13/10/2020	*Aquisição de material de expediente destinado a Secretaria Municipal.*	*- Nota de empenho-Nota fiscal* *-Nota de liquidação* *- Ordem de pagamento* *- Comprovante de transferência*	*1.146,00*	*Fls. 759-763*
14/10/2020	*Aquisição de lanches para Secretaria de Assistência Social.*	*-Nota de empenho* *- Recibo* *- Nota de liquidação* *- Ordem de pagamento*	*750,00*	*Fls. 654-657*
28/10/2020	*Digitadora do programa Bolsa Família - IGD.*	*- Nota de Liquidação* *- Ordem de pagamento* *-Comprovante de transferência* *- Recibo*	*1.050,00*	*Fls. 824-827*
10/11/2020	*Aquisição de gêneros alimentícios destinados a Secretaria de Educação Ensino Fundamental.*	*- Nota de empenho* *-Nota fiscal* *-Nota de liquidação* *- Ordem de pagamento* *- Comprovante de transferência*	*1.688,66*	*Fls. 858-862*
12/11/2020	*Aquisição de material de higiene destinado aos Centros de Saúde de Pilas e Pilar Cruz.*	*- Nota de empenho* *-Nota fiscal* *-Nota de liquidação* *- Ordem de pagamento* *- Comprovante de transferência*	*503,46*	*Fls. 863-867*
12/11/2020	*Aquisição de material de higiene destinado aos Centros de Saúde de Pilas e Pilar Cruz.*	*- Nota de empenho* *-Nota fiscal* *-Nota de liquidação* *- Ordem de pagamento* *- Comprovante de transferência*	*800,64*	*Fls. 868-872*
20/11/2020	*Aquisição de material*	*- Nota de empenho*	*1.363,70*	*Fls. 873-878*

	de limpeza e Higienização destinada a manutenção das atividades do Ensino Fundamental.	*-Nota fiscal -Nota de liquidação - Ordem de pagamento - Comprovante de transferência*		
30/11/2020	*Material de expediente destinado a Secretaria Municipal.*	*- Nota de empenho -Nota fiscal -Nota de liquidação - Ordem de pagamento - Comprovante de transferência*	*2.756,50*	*Fls. 832-836*
30/11/2020	*Digitadora do programa Bolsa Família - IGD*	*- Nota de Liquidação - Ordem de pagamento -Comprovante de transferência - Recibo*	*1.050,00*	*Fls. 841-846*
30/11/2020	*Entrevistadora do programa Bolsa Família.*	*- Nota de Liquidação - Ordem de pagamento -Comprovante de transferência - Recibo*	*1.050,00*	*Fls. 851-852*
30/11/2020	*Entrevistadora do programa Bolsa Família.*	*- Nota de Liquidação - Ordem de pagamento -Comprovante de transferência - Recibo*	*1.050,00*	*Fls. 847-850*
16/12/2020	*Aquisição de pulverizador manual para a manutenção das atividades do Fundo Municipal de Assistência Social.*	*- Nota de empenho -Nota fiscal -Nota de liquidação - Ordem de pagamento - Comprovante de transferência*	*502,90*	*Fls. 986-990*
16/12/2020	*Aquisição de material de limpeza e higienização destinados a manutenção das atividades do Fundo Municipal.*	*- Nota de empenho -Nota fiscal -Nota de liquidação - Ordem de pagamento - Comprovante de transferência*	*1.006,41*	*Fls. 975-979*
16/12/2020	*Aquisição de material de expediente para a manutenção das atividades do Fundo de*	*- Nota de empenho -Nota fiscal -Nota de liquidação - Ordem de*	*1.507,98*	*Fls. 970-974*

	Assistência Social.	*pagamento* *- Comprovante de transferência*		
16/12/2020	*Digitadora do programa Bolsa Família - IGD.*	*- Nota de empenho* *-Nota fiscal* *-Nota de liquidação* *- Ordem de pagamento* *- Comprovante de transferência*	*1.002,66*	*Fls. 980-985*
21/12/2020	*Digitadora do programa Bolsa Família - IGD.*	*- Nota de Liquidação* *- Ordem de pagamento* *-Comprovante de transferência* *- Recibo* *-Nota de empenho*	*1.050,00*	*Fls. 1027-1031*
21/12/2020	*Digitadora do programa Bolsa Família - IGD.*	*- Nota de empenho* *-Nota fiscal* *-Nota de liquidação* *- Ordem de pagamento* *- Comprovante de transferência*	*1.050,00*	*Fls. 1038-1043*
21/12/2020	*Digitadora do programa Bolsa Família - IGD.*	*- Nota de empenho* *-Nota fiscal* *-Nota de liquidação* *- Ordem de pagamento* *- Comprovante de transferência*	*1.050,00*	*Fls. 1032-1037*
28/12/2020	*Aquisição de gêneros alimentícios destinado a manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.*	*- Nota de empenho* *-Nota fiscal* *-Nota de liquidação* *- Ordem de pagamento* *- Comprovante de transferência*	*867,25*	*Fls. 879-883*
28/12/2020	*Aquisição de material de expediente destinado a Secretaria Municipal.*	*- Nota de empenho* *-Nota fiscal* *-Nota de liquidação* *- Ordem de pagamento* *- Comprovante de transferência*	*1.000,00*	*Fls. 889-893*
28/12/2020	*Aquisição de material de expediente destinado a Secretaria Municipal*	*- Nota de empenho* *-Nota fiscal* *-Nota de liquidação* *- Ordem de*	*1.000,00*	*Fls. 884-888*

		pagamento *- Comprovante de transferência*		
28/12/2020	*Aquisição de material de expediente destinado a Secretaria Municipal*	*- Nota de empenho* *-Nota fiscal* *-Nota de liquidação* *- Ordem de pagamento* *- Comprovante de transferência*	*1.178,75*	*Fls. 894-898*
29/12/2020	*Aquisição de material de expediente destinado a Secretaria Municipal*	*- Nota de empenho* *-Nota fiscal* *-Nota de liquidação* *- Ordem de pagamento* *- Comprovante de transferência*	*2.691,00*	*Fls. 914-918*
29/12/2020	*Aquisição de material de expediente destinado a Secretaria Municipal*	*- Nota de empenho* *-Nota fiscal* *-Nota de liquidação* *- Ordem de pagamento* *- Comprovante de transferência*	*5.265,00*	*Fls. 909-913*
29/12/2020	*Aquisição de material de expediente destinado a Secretaria Municipal*	*- Nota de empenho* *-Nota fiscal* *-Nota de liquidação* *- Ordem de pagamento* *- Comprovante de transferência*	*3.744,00*	*Fls. 904-908*
29/12/2020	*Aquisição de combustível destinado aos veículos que serve a Secretaria .*	*- Nota de empenho* *-Nota fiscal* *-Nota de liquidação* *- Ordem de pagamento* *- Comprovante de transferência*	*3.367,49*	*Fls. 899-903*
30/12/2020	*Aquisição de material de limpeza e Higienização destinada a manutenção das atividades do Fundo Municipal*	*- Nota de empenho* *-Nota fiscal* *-Nota de liquidação* *- Ordem de pagamento* *- Comprovante de transferência*	*12.808,79*	*Fls. 919-921*
30/12/2020	*Aquisição de combustível destinado aos veículos da Município.*	*- Nota de empenho* *-Nota fiscal* *-Nota de liquidação* *- Ordem de*	*1.502,55*	*Fls. 924-928*

		pagamento *- Comprovante de transferência*		
30/12/2020	*Serviço com prestação de serviços edição de mensagens sobre campanha da Assistência Social com publicidade volante com carro de som, destinado a manutenção do Fundo Municipal.*	*- Nota de empenho* *-Nota fiscal* *-Nota de liquidação* *- Ordem de pagamento* *- Comprovante de transferência*	*5.680,00*	*Fls. 929-933*
30/12/2020	*Aquisição de combustível destinado aos veículos que serve a Secretaria Municipal.*	*- Nota de empenho* *-Nota fiscal* *-Nota de liquidação* *- Ordem de pagamento* *- Comprovante de transferência*	*2.000,00*	*Fls. 934-938*
		Total	*72.183,74*	

88.2. *De outro modo, as matérias sujeitas ao controle deste Tribunal não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, bastando a existência do elemento culpa por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada aos responsáveis decorre do fato de que a eles recai a obrigação de comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.*

88.3. *Neste contexto, a possível ausência de dolo ou de locupletamento do gestor faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas, o dever recompor os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. A jurisprudência deste Tribunal é vasta neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 1.517/2012-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 10.851/2018-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; e 2.090/2018-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro.*

88.4. *Ao aplicar recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização do órgão repassador, o responsável agiu, no mínimo, com negligência, dando causa ao prejuízo ao erário.*

88.5. *Assim, ante a culpa do responsável na aplicação dos recursos do FNS em finalidade diversa do programa, não se acata o argumento da defesa.*

Análise final

89. *Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa foram suficientes para elidir a irregularidade 2: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS. De modo que suas alegações de defesa devem ser acatadas.*

90. *De outro modo, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade 3: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador. De modo que suas razões de justificativa devem ser rejeitadas.*

91. *Todavia, propõe-se o adiamento do julgamento das contas do responsável Sávio de Sousa Soares Batista, ante a necessária concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ao Município.*

92. *Assim, tendo em vista que a presunção de boa-fé que milita em favor das pessoas jurídicas de direito público, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se a concessão de novo e improrrogável prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que o Município de Pilar de Goiás/GO, por meio de seu representante legal, efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas até o efetivo pagamento, conforme a legislação vigente.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

93. *Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

94. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).*

95. *Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022-2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).*

96. *No caso em tela, a irregularidade consistente na aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador configura violação não só às regras legais do art. 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, Portaria MDS 113/2015, e Resolução TCU 344/2022, mas também a princípios basilares da administração pública, como o da transparência e o da probidade administrativa.*

97. *Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

98. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Município de Pilar de Goiás/GO não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.*

99. *Verifica-se que os argumentos de defesa apresentados por Sávio de Sousa Soares Batista foram suficientes para elidir a irregularidade 2: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS. De modo que suas alegações de defesa devem ser acatadas.*

100. *De outro modo, verifica-se que os argumentos de defesa apresentados por Sávio de Sousa Soares Batista não foram suficientes para elidir a irregularidade 3: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador. De modo que suas razões de justificativa devem ser rejeitadas.*

101. *Todavia, propõe-se o adiamento do julgamento das contas do responsável Sávio de Sousa Soares Batista ante a necessária concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ao Município.*

102. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão principal e nem da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

103. *Tendo em vista que a presunção de boa-fé que milita em favor das pessoas jurídicas de direito público, propõe-se, que seja fixado, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que o Município de Pilar de Goiás/GO, por meio de seu representante legal, efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas até o efetivo pagamento, conforme a legislação vigente.*

104. *Por fim, como houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 80.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

105. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

> *k) considerar revel o responsável Município de Pilar de Goiás/GO, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*
>
> *l) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sávio de Sousa Soares Batista;*
>
> *m) rejeitar as razões de justificativa do responsável Sávio de Sousa Soares Batista;*
>
> *n) fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Pilar de Goiás/GO, por meio de seu representante legal, efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas até o efetivo pagamento,*

conforme a legislação vigente;

Débitos relacionados ao responsável Município de Pilar de Goiás/GO:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
29/5/2020	*1.050,00*
30/6/2020	*1.050,00*
3/7/2020	*2.300,00*
30/7/2020	*1.050,00*
4/8/2020	*1.050,00*
28/8/2020	*1.050,00*
28/8/2020	*1.050,00*
30/9/2020	*1.050,00*
30/9/2020	*1.050,00*
13/10/2020	*1.146,00*
10/11/2020	*1.688,66*
12/11/2020	*503,46*
12/11/2020	*800,64*
20/11/2020	*1.363,70*
30/11/2020	*2.756,50*
30/11/2020	*1.050,00*
30/11/2020	*1.050,00*
30/11/2020	*1.050,00*
16/12/2020	*502,90*
16/12/2020	*1.006,41*
16/12/2020	*1.507,98*
16/12/2020	*1.002,66*
21/12/2020	*1.050,00*
21/12/2020	*1.050,00*
21/12/2020	*1.050,00*
28/12/2020	*867,25*
28/12/2020	*1.000,00*
28/12/2020	*1.000,00*
28/12/2020	*1.178,75*
29/12/2020	*2.691,00*
29/12/2020	*5.265,00*
29/12/2020	*3.744,00*
29/12/2020	*3.367,49*
30/12/2020	*12.808,79*
30/12/2020	*1.502,55*
30/12/2020	*5.680,00*
30/12/2020	*2.000,00*

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/7/2026: R$ 98.742,87.

o) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, a atualização monetária, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

p) *informar ao Município de Pilar de Goiás/GO que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e que lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.*"

2. O diretor-substituto e o auditor-chefe adjunto da AudTCE ratificaram a instrução acima (peças 115 e 116).

3. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) endossou o posicionamento da unidade técnica (peça 117).

É o relatório.

VOTO

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor do sr. Sávio de Sousa Soares Batista, prefeito do Município de Pilar do Goiás/GO no período de 1º/1/2016 a 31/12/2020, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

2. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a constatação de irregularidade atinente à ausência dos documentos comprobatórios das despesas.

3. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

4. No relatório da TCE (peça 31), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 279.153,29, imputando responsabilidade ao sr. Sávio de Sousa Soares Batista, na condição de gestor dos recursos.

5. Nesta Corte de Contas, em instrução inicial, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e de audiência do ex-prefeito em face da irregularidade relativa à ausência dos documentos comprobatórios das despesas.

6. O sr. Sávio de Sousa Soares Batista apresentou defesa acompanhada de documentação

comprobatória, o que motivou a realização de diligência ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para que, no prazo de 30 dias, encaminhasse a esta Corte de Contas a análise técnica e financeira acerca dos documentos encaminhados pelo responsável a título de prestação de contas.

7. Após o envio de nota técnica por parte do Ministério, a AudTCE recomendou a inclusão do Município de Pilar de Goiás/GO no rol de responsáveis, uma vez que restou verificada a aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado. Assim, foi promovida a citação da municipalidade.

8. Adicionalmente, foram efetuadas a citação e a audiência do ex-prefeito por ter deixado de apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS e por ter permitido a utilização dos valores em finalidade diversa da pactuada.

9. Transcorrido o prazo regimental, o Município de Pilar de Goiás/GO permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. O sr. Sávio de Sousa Soares Batista, por sua vez, apresentou defesa acompanhada de documentação comprobatória.

11. Corroboro a análise empreendida pela unidade instrutora, motivo pelo qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

12. A documentação apresentada pelo ex-gestor foi tida como suficiente para evidenciar a regular aplicação de parte dos recursos e, por conseguinte, afastar o débito que lhe fora imputado. Por outro lado, observou-se que parcela dos recursos vinculados ao FNAS foi empregada em finalidade diversa do programa. Quanto a esse aspecto, os argumentos do ex-prefeito foram rejeitados.

13. Nessas hipóteses, em que resta comprovada a aplicação dos recursos repassados com desvio de finalidade em benefício da pessoa jurídica de direito público interno, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida deve recair sobre o ente federado (**vide** Acórdãos 4.491/2020-1ª Câmara, 5.735/2016-1ª Câmara, 5.224/2015-2ª Câmara e 1.581/2015-Plenário, entre outros).

14. Tendo em vista que o entendimento desta Corte é o de que a impossibilidade de se aferir a boa-fé de ente público justifica a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, propõe-se a adoção dessa medida, conferindo-se ao ente público a oportunidade de promover a restituição dos valores impugnados.

15. Quanto ao julgamento das contas do sr. Sávio de Sousa Soares Batista, esse deve ser postergado para depois do retorno dos autos com eventual manifestação da municipalidade, de modo a evitar descompasso processual.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 4827/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.454/2025-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Sávio de Sousa Soares Batista (022.197.141-60) e Município de Pilar de Goiás/GO (02.647.303/0001-26)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Pilar de Goiás/GO
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Tiago Custódio dos Santos (OAB/GO 27.656) e Sara Marques da Costa (OAB/GO 68.271)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do RITCU, para que o Município de Pilar de Goiás/GO efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/5/2020	1.050,00
30/6/2020	1.050,00
3/7/2020	2.300,00
30/7/2020	1.050,00
4/8/2020	1.050,00
28/8/2020	1.050,00
28/8/2020	1.050,00
30/9/2020	1.050,00
30/9/2020	1.050,00
13/10/2020	1.146,00
10/11/2020	1.688,66
12/11/2020	503,46
12/11/2020	800,64
20/11/2020	1.363,70
30/11/2020	2.756,50
30/11/2020	1.050,00
30/11/2020	1.050,00
30/11/2020	1.050,00
16/12/2020	502,90
16/12/2020	1.006,41
16/12/2020	1.507,98
16/12/2020	1.002,66

21/12/2020	1.050,00
21/12/2020	1.050,00
21/12/2020	1.050,00
28/12/2020	867,25
28/12/2020	1.000,00
28/12/2020	1.000,00
28/12/2020	1.178,75
29/12/2020	2.691,00
29/12/2020	5.265,00
29/12/2020	3.744,00
29/12/2020	3.367,49
30/12/2020	12.808,79
30/12/2020	1.502,55
30/12/2020	5.680,00
30/12/2020	2.000,00

9.2. cientificar o Município de Pilar de Goiás/GO de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do RITCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992 e da legislação específica que rege a matéria; e

9.3. dar ciência acerca desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à Prefeitura Municipal de Pilar de Goiás/GO.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4827-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 003.958/2026-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - MCTI

Interessada: Joziane da Cunha Elifio (987.672.912-87)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO, NO CÁLCULO INICIAL DOS PROVENTOS, DA VANTAGEM "OPÇÃO", EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PAGAMENTO A MAIOR DE ANUÊNIOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e da representante do Ministério Público nos autos:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence ao Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI).

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

.....

Exame das Constatações

11. ***Ato: 87325/2020 - Inicial - Interessado(a): CASEMIRO MONTEIRO ELIFIO***

11.1. Beneficiária: JOZIANE DA CUNHA ELIFIO – Cônjuge

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

11.3. Constatações e análises:

11.3.1. Rubrica '82607-RT - RETRIB. POR TITULAÇÃO AP' (Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação).

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***não há óbice ao registro****.*

Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa vantagem.

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.3.2. Rubrica '82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 – AP' (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 847,25.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***não há óbice ao registro****.*

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.3.3. Rubrica '00903 - OPCAO DE FUNCAO – APOSENTADO' (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 8.174,03.

*Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **há óbice ao registro**.*

Integrou a base de cálculo da pensão a vantagem de opção de função, uma vez que a mesma vinha sendo paga ao(à) ex-servidor(a) com base no art. 193 da Lei 8.112/1990.

Em consulta às bases SISAC e E-Pessoal, não foi identificado ato de aposentadoria do(a) ex-servidor(a) registrado por este Tribunal.

O ato inicial de aposentadoria foi encaminhado ao TCU pelo modelo convencional, sem conter a vantagem de opção. Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de pensão em destaque.

À época da aposentadoria estava vigente o art. 193 da Lei 8.112/1990 que assim estabelecia para a concessão da vantagem de opção:

> *'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.*
> *§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.*
> *§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.'*

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).

No caso concreto, a concessão está irregular pelo(s) seguinte(s) motivo(s): a) não exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não; e b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).

Em razão disso, entende-se que a base de cálculo da pensão está indevida, devendo o órgão de origem excluir a vantagem de opção de função, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.

11.3.4. Rubrica '1187 - DEC JUD PENSION TRANS JUG', incluída nos proventos atuais da pensionista.

*Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro**.*

A despeito de não ter sido consignado no ato, consta na estrutura de proventos atuais da pensionista parcela remuneratória intitulada como 'DEC JUD PENSION TRANS JUL' no valor de R$ 461,13.

Em resposta à diligência desta Unidade Técnica, o Gestor de Pessoal encaminhou cópia de decisão judicial transitada em julgado, onde o instituidor CASEMIRO MONTEIRO ELIFIO obteve sentença judicial no âmbito do processo 0069074-73.2014.4.01.340 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido de reconhecer o período laborado sob o regime celetista, para fins de concessão do adicional por tempo de serviço e conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas até a data de sua aposentadoria.

Vejamos o conteúdo da decisão judicial anexada ao ato:

> *'Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão de cômputo do tempo de serviço celetista prestado anteriormente à vigência da lei nº. 8.112/90, para fins de concessão de licença-prêmio e posterior conversão em pecúnia, razão pela qual **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 269, IV do CPC.*
> *Quanto à pretensão remanescente, **julgo procedente em parte** os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar que a ré compute o vínculo celetista mantido pelo autor com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, no período de 15/01/1958 a 28/02/1967, para fins de concessão de adicional por tempo de serviço/anuênio, nos termos dos arts. 67 e 100 da Lei nº. 8.112/90'.*

Assim, constata-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado quando o ex-servidor esteve trabalhando no serviço público federal como celetista.

Observa-se que o ex-servidor exerceu o cargo em que se deu a aposentadoria sob o regime da Lei 8.112/1990, em algum momento, entre 12/12/1990 e 8/3/1999, mantendo o vínculo ininterrupto até a aposentadoria.

O art. 100 da Lei 8.112/1990 assim estabeleceu:

> *'Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas'.*

Interpretando esse dispositivo legal, a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 2.065/2023-Plenário, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer) se firmou no sentido de que é regular a contagem, para fins de anuênios, de tempo de serviço público federal mesmo com interrupção para quem possuía vínculo com a União em 8/3/1999 (data de extinção da vantagem).

Diante disso, entende-se que a averbação do citado tempo federal para fins de anuênios está amparada pela jurisprudência deste Tribunal.

Por fim, vale esclarecer que o valor pago nos proventos atuais está considerando o percentual de anuênios deferido judicialmente (8%) sobre o vencimento básico na data do óbito e com incidência da cota do dependente (60%) e reajustes do RGPS.

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.3.5. Não consta no e-Pessoal ou SISAC ato de aposentadoria apreciado pela legalidade ou registrado pelo TCU.

*Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro**.*

Trata-se de ato de concessão de pensão onde o/a instituidor(a) faleceu na inatividade.

Constatou-se que não há na base SISAC ou E-Pessoal ato de aposentadoria apreciado pela legalidade. Assim, cabe verificação do implemento da aposentadoria nesse momento.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: 'CF/1988, art. 40, inciso III, alínea 'a' (Redação original)'.

Consoante análise desta Unidade Técnica com base nos elementos constantes no ato de aposentadoria e/ou ato de pensão, constatou-se que houve o implemento dos requisitos para inatividade, segundo o fundamento concessório. Assim, não há óbice para registro da pensão nesse aspecto.

11.3.6. Controle Interno informou que os dados apresentados na ficha financeira NÃO correspondem fielmente à estrutura remuneratória paga no mês da vigência do ato.

*Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **há óbice ao registro**.*

Ao emitir seu parecer, o Controle Interno prestou a seguinte informação:

> *'Justificativa da manifestação: O tempo de serviço para anuênios na concessão da aposentadoria consta de 13 anos, 4 meses (4865d), não sendo possível a aplicação do parágrafo único do art. 101 da Lei 8112/90, transcrito a seguir: 'Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.'*

Em consulta ao ato de aposentadoria do ex-servidor registrado no E-Pessoal sob número 3240/2019, constata-se que o tempo para fins de anuênios foi de 13 anos e 4 meses, o que garantiria o percentual de 13%, segundo regras do art. 67 da Lei 8.112/1990 (em vigor à época).

Assim, visto que o percentual de anuênios está superior que o devido, entende-se que o ato deve ter o registro negado nesse aspecto.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

*12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 87325/2020 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. negar o registro do ato de pensão civil de CASEMIRO MONTEIRO ELIFIO do quadro de pessoal do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto);

*13.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto) que:*

13.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - MCTI, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

*13.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de pensão civil de CASEMIRO MONTEIRO ELIFIO, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;*

13.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

13.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

13.2.5. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade;

13.2.6. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal."

É o relatório.

VOTO

Em exame, pensão civil concedida pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, órgão do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), à sra. Joziane da Cunha Elifio, viúva do ex-servidor Casemiro Monteiro Elifio, falecido em 26/4/2020.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, no cálculo inicial dos proventos, das vantagens "opção", em desacordo com a legislação de regência, e anuênios, em percentual superior ao devido (14%, em vez de 13%).

3. O Ministério Público põe-se de acordo.

4. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, transcritos no relatório precedente.

5. Com efeito, sobre o primeiro quesito, informam os autos que o sr. Casemiro Monteiro Elifio, ao se aposentar, em 27/6/1991, contava pouco mais de dois anos de tempo total de exercício em cargo comissionado ou função gratificada (cf. peça 3, p. 3). Logo, não preencheu, oportunamente, os requisitos indispensáveis à obtenção da chamada "opção" na inatividade (grifei):

> Lei 8.112/1990
>
> "*Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.*
>
> .....
>
> *§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192* [aposentadoria-prêmio]*, bem como a incorporação de que trata o art. 62* [quintos]*, ressalvado o direito de opção.*"

6. Afora isso, o usufruto cumulativo de "quintos" e "opção", como se verifica na espécie, jamais foi admitido pela legislação. Na realidade, sempre houve, isso sim, vedação expressa nesse sentido: primeiro, o art. 5º da Lei 6.732/1979; depois, o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 (acima transcrito). É que auferir, na inatividade, "quintos" e "opção" configura evidente **bis in idem**, pois ambas as vantagens têm a mesma finalidade (proporcionar estabilidade remuneratória) e decorrem do mesmo fato gerador (o exercício pretérito de função comissionada).

7. A propósito, cumpre anotar que o título original de aposentadoria do sr. Casemiro Monteiro Elifio, registrado por esta Corte em 22/11/1994 (cf. peça 7, p. 10-12), não contemplava a

parcela "opção" na composição dos proventos, circunstância que afasta a incidência, no caso, do entendimento estabelecido no Acórdão 1.724/2025-Plenário.

8. Patente, pois, a ilicitude da inclusão da "opção" no cálculo inicial do benefício previdenciário da sra. Joziane da Cunha Elifio, devendo ser providenciada pela origem a imediata supressão da vantagem de seus proventos.

9. Com relação aos anuênios, de outra parte, a notícia dos autos é de que ao ex-servidor foi originalmente concedido o percentual de 14%, mais tarde acrescido de outros 9% por força de decisão judicial transitada em julgado.

10. Essa decisão judicial, mais especificamente, ordenou que "*a ré* [MCTI] *compute o vínculo celetista mantido pelo autor com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, no período de 15/01/1958 a 28/02/1967, para fins de concessão de adicional por tempo de serviço/anuênio, nos termos dos arts. 67 e 100 da Lei nº. 8.112/90*" (peça 3, p. 26).

11. Ora, somando o tempo de Funasa (também admitido pela atual jurisprudência do TCU, vale dizer) ao tempo de serviço prestado diretamente ao Ministério (13 anos e 4 meses, conforme apontamento do Controle Interno à peça 3, p. 5), o instituidor perfazia um total de 22 anos e 5 meses de tempo de serviço computável para fins de anuênios, o que lhe assegurava o percentual de 22%.

12. Como, todavia, no cálculo inicial da pensão conferida à sra. Joziane da Cunha Elifio, a vantagem foi lançada no percentual de 23% (**i.e.**, 14% pelo tempo de MCTI e 9% pelo tempo de Funasa), tem-se, aqui, outra falha a ensejar a negativa de registro do ato.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 4828/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.958/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Joziane da Cunha Elifio (987.672.912-87).
4. Órgão: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - MCTI.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de pensão civil de interesse da sra. Joziane da Cunha Elifio;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Joziane da Cunha Elifio, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a pensão impugnada poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4828-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 006.209/2026-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superior Tribunal Militar
Interessada: Lázara Aparecida Marques (585.286.441-20)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO, NO CÁLCULO INICIAL DOS PROVENTOS, DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS PELO INSTITUIDOR POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. INCIDÊNCIA DA DISCIPLINA FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a derradeira instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária acima identificada, cujo instituidor integrava os quadros funcionais do Superior Tribunal Militar.

2. O ato foi submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

EXAME TÉCNICO

Encaminhamentos anteriores

3. Por meio da instrução à peça 5, foi proposto que o ato em questão seja registrado com ressalva, contando com anuência da Unidade Técnica (UT) e do membro do ***parquet*** *(peças 6 e 7, respectivamente).*

4. Em análise da questão, por meio de Despacho à peça 8, à luz de entendimento esposado no Acórdão 2.923/2025-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, foi exarada a seguinte determinação por parte do Ministro-relator:

> *'Restituo os autos à AudPessoal para, com a urgência que o caso requer, proceder a nova instrução do processo, aferindo, em particular, se foi promovida ao longo do tempo a correta absorção – pelos reajustes aplicados ao benefício principal desde 1º/4/2022 – da parcela compensatória originalmente incluída nos proventos da pensionista.'*

5. Destarte, o objetivo da presente instrução é cumprir o determinado.

Exame das constatações

6. Conforme exposto e considerando o regramento do pagamento de 'quintos' objeto do RE 638.115/CE (Tema de Repercussão Geral STF 395), o Acórdão 2.923/2025-1ª Câmara inaugura novo entendimento no tocante à absorção deste valor para a situação de servidores inativados sob a sistemática da 'média'; não se aplicando, no caso, o impedimento transitório estabelecido no artigo 11, parágrafo único, da Lei 11.416/2006 (incluído pela Lei 14.687/2023), que vedou a referida absorção aos reajustes que dispôs em seu anexo (exercícios de 2023-2026). Sob este contexto, segundo a decisão em referência, o reajuste para as aposentadorias sob a sistemática da 'média' obedece a outro fundamento, diverso da Lei 11.416/2006, para o qual não há vedação que impeça a absorção de valores. Em suma, para as aposentadorias em 'paridade', há regramento legal impedindo a absorção de valores (exercícios de 2023-2026); o que não ocorre para as aposentadorias regidas pela 'média'.

7. Desta forma, aplicando a mesma ***ratio decidendi*** *que culminou no Acórdão supramencionado, caberia também averiguar, para o ato de pensão em análise, se houve a correta absorção de valores de VPNI por ocasião dos reajustes subsequentes. No caso, a pensão não possui 'paridade' com a remuneração do cargo efetivo, sendo reajustado pelos mesmos índices aos quais vinculadas as aposentadorias regidas pela 'média'. Assim, por paralelismo, a fundamentação do* ***decisum*** *mostra-se potencialmente aplicável ao ato ora examinado.*

8. Nestes termos, conforme memória de cálculo anexa aos autos (peça 10), a absorção da parcela já deveria ter sido promovida caso seja considerada a linha de argumentação na qual se baseou o Voto condutor do Acórdão 2923/2025-1ª Câmara; circunstância que resultaria em percepção de provento atual em valor superior ao devido (ref. mai/2026).

9. Contudo, cabe destacar que a instrução à peça 5 aplicou o entendimento estabelecido no Acórdão 5395/2024-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, no sentido de que:

> *'o reajuste dos benefícios de pensão civil concedidos sob a égide da Emenda Constitucional 103/2019 é regido pela regra de atualização prevista no artigo 8.º da Lei 10.887/2004 e que tal benefício pensional não guarda nenhuma relação de paridade com os proventos da aposentadoria utilizados como base de cálculo, sendo nesse caso, incabível eventual determinação para absorção futura das parcelas de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, nos termos da modulação firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do Recurso Extraordinário 638.115.'*

10. Tal entendimento continua vigente no referido colegiado, conforme se verifica no Acórdão 413/2026-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, cujo Voto detalha a questão da seguinte forma:

> *7. De fato, a pensão civil em exame contempla, em sua base de cálculo, parcelas de 'quintos/décimos' incorporadas em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Tal incorporação afronta a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE (Tema 395), impondo-se o reconhecimento da ilegalidade do ato.*
> *8. A controvérsia nos autos reside na questão do registro ou não do ato. O ilustre representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) diverge da proposta da Unidade Técnica de conceder o registro excepcional ao ato. O **Parquet** defende a negativa de registro, argumentando que, dada a ausência de paridade do benefício (concedido sob a EC 103/2019), não se aplicam as leis recentes que vedam a absorção dos quintos (Leis 14.687/2023 e 14.523/2023), devendo-se, portanto, promover a modulação de efeitos (absorção) conforme a regra geral do STF.*
> *9. Peço vênias para discordar do encaminhamento proposto pelo MPTCU. É fato incontroverso que o benefício não goza de paridade. Seus reajustes ocorrem pelos índices do Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INPC), destinados meramente à preservação do valor real da moeda, e não por reestruturações de carreira. A modulação de efeitos determinada pelo STF no RE 638.115 estabelece que as parcelas irregulares devem ser mantidas como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) e absorvidas por reajustes futuros. Ocorre que, na ausência de paridade, não há 'reajustes futuros' de carreira ou aumentos reais capazes de promover essa absorção. A jurisprudência pacífica, inclusive do STF, protege a irredutibilidade nominal diante de reajustes meramente inflacionários.*
> *10. Nesse cenário, negar o registro para determinar a transformação da parcela em VPNI sujeita à absorção seria determinar uma providência ineficaz. A parcela permaneceria nos proventos indefinidamente, pois o evento necessário para sua absorção (reajuste real/paridade) jamais ocorrerá. Estaríamos diante de uma irregularidade que, na prática, tornou-se insuscetível de correção pela dinâmica atuarial do próprio benefício. Essa peculiaridade foi enfrentada com precisão por esta Corte no recente Acórdão 5394/2024-TCU-Segunda Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo). Naquela assentada, firmou-se o entendimento de que, sendo incabível a absorção futura por falta de paridade, a solução mais adequada é a aplicação do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023. O normativo autoriza o registro com ressalvas de atos ilegais quando a irregularidade não puder ser corrigida pelo órgão de origem sem prejuízo indevido ao jurisdicionado ou quando a correção for materialmente inviável.*

11. Nota-se que os Acórdãos 5395/2024-2ª Câmara e 413/2026-2ª Câmara tratam de caso equivalente ao ora em análise, qual seja: ato de pensão instituído após a EC 103/2019 e com parcela de 'quintos' incluída na base de cálculo do benefício. Já o Acórdão 2.923/2025-1ª Câmara, refere-se a ato cujo proventos de inatividade são calculados a partir da sistemática da 'média'. Ambas as

situações, embora se refiram a benefícios de distinta natureza (pensão x aposentadoria), têm o mesmo fundo de direito, relativo à inclusão na base de cálculo da pecúnia da rubrica de 'quintos' abrangida pela modulação de efeitos estabelecida no RE 638.115/CE.

12. Nestes termos, a fim de dirimir a potencial controvérsia, propugna-se seguir o entendimento dos Acórdãos 5395/2024 e 413/2026 (2ª Câmara, ambos), em face do princípio da especificidade, visto que se ajustam com mais propriedade ao presente caso, relativo a ato de pensão com pagamento de 'quintos' decorrente de decisão administrativa.

CONCLUSÃO

13. Em vista do exposto, reitera-se a proposta de mérito pretérita (peça 5), no sentido que o ato seja apreciado pelo 'registro com ressalva', visto a percepção, por parte do instituidor, de 'quintos (98/2001)' decorrente de decisão administrativa e a respectiva inclusão na base de cálculo do benefício pensional.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

14.1. registrar o ato de pensão civil do quadro de pessoal do Superior Tribunal Militar, ressalvando que:

14.1.1. Ato 49796/2022 - Inicial - LAZARO MARQUES SOBRINHO:

a. ressalvado que havia na versão submetida a registro parcela de quintos irregulares (incorporação entre 1998 a 2001), mas sem possibilidade de absorção futura, em virtude das regras de reajuste dos proventos da pensão;

*14.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Superior Tribunal Militar que:*

14.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

14.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

É o relatório.

VOTO

Em exame, pensão civil concedida pelo Superior Tribunal Militar (STM) à sra. Lázara Aparecida Marques, viúva do ex-servidor Lázaro Marques Sobrinho, falecido em 31/3/2022.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna o registro do ato. Faz, todavia, ressalva à inclusão, no cálculo inicial dos proventos, de "quintos/décimos" de funções comissionadas incorporados a destempo, os quais, a seu juízo, se apresentam "*sem possibilidade de absorção futura, em virtude das regras de reajuste da pensão* [sem paridade]".

3. O Ministério Público, em cota singela, põe-se de acordo.

4. Divirjo dos pareceres, como segue.

5. Segundo informam os autos, a sra. Lázara Aparecida Marques teve computados na definição de seu benefício previdenciário 5/10 de FC-4 atribuídos ao instituidor após a extinção do regime de incorporação, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998.

6. Sobre o tema, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que "*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*" (Tema 395, Recurso Extraordinário 638.115).

7. Tal posicionamento, mais tarde, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue:

> "*O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado* [...]. *No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores*. [...] *Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores* [...]" (grifei).

8. Pois bem, no caso em análise, esclarece o STM que os "quintos/décimos" extemporâneos foram concedidos por decisão administrativa do órgão. Por essa razão, inclusive, reconhece que se impõe, na espécie, "*o destaque dos valores excedentes e sua transformação em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros*" (peça 3, p. 10), providência que, todavia, não foi implementada (ao contrário, os próprios "quintos" irregulares passaram a ser reajustados periodicamente pelos índices aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, RGPS).

9. Nessas circunstâncias, é de se determinar à origem o destaque e a paulatina absorção, nos moldes estabelecidos pelo STF no RE 638.115, da parcela compensatória já identificada e discriminada ainda nos proventos de aposentadoria do instituidor, utilizados como base de cálculo da pensão.

10. A propósito, como a pensão em exame, concedida sob a égide da Emenda Constitucional 103/2019, não detém paridade, não se lhe aplica o regramento de reajustes ulteriores incidentes sobre as tabelas remuneratórias dos servidores do Poder Judiciário, caso, em particular, da alteração promovida pela Lei 14.687/2023 no art. 11 da Lei 11.416/2006.

11. Por outro lado, diferentemente do que infere a AudPessoal, a ausência de paridade do benefício de forma alguma torna "incabível" a supressão gradual da vantagem irregular. Antes, apenas vincula a absorção aos reajustes do RGPS, tudo em perfeita harmonia com a modulação fixada pela Suprema Corte.

12. Aliás, relativamente aos dois argumentos que fundamentam o precedente invocado pela unidade técnica em defesa de sua tese (Acórdão 413/2026-2ª Câmara) – a saber: 1) "*na ausência de paridade, não há 'reajustes futuros' de carreira ou aumentos reais capazes de promover essa absorção*"; e 2) "*a jurisprudência pacífica, inclusive do STF, protege a irredutibilidade nominal diante de reajustes meramente inflacionários*" –, permito-me, com a devida vênia, os breves apontamentos que se seguem.

13. Primeiro, reitero, a incorporação de "quintos/décimos" depois de 8/4/1998 foi declarada inconstitucional pelo STF, por ofensa ao princípio da legalidade.

14. Segundo, nos exatos termos da modulação estabelecida no julgamento do RE 638.115, o pagamento dos "quintos" extemporâneos não protegidos por decisão judicial transitada em julgado foi admitido tão-só "*até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores*" (grifei).

15. Terceiro, é pacífico o entendimento da Suprema Corte de que "*a glosa de vantagem remuneratória paga sem base legal não importa em ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos*" (MS 36.449 AgR, Primeira Turma, relatora Min. Rosa Weber; grifei).

16. Quarto, também configura jurisprudência sedimentada do Pretório Excelso o entendimento de que "*o art. 37, XV, da Constituição assegura a irredutibilidade nominal da remuneração global*" (MS 21.659, Tribunal Pleno, relator Min. Eros Grau; grifei), e não a eventual manutenção de seu poder de compra mediante "*reajustes meramente inflacionários*".

17. Para além disso, penso que seria incoerente e não isonômico afastar a absorção dos "quintos" irregulares nas pensões, mas, em sentido inverso, exigi-la nas aposentadorias calculadas pela média, estas igualmente sujeitas apenas aos reajustes do RGPS. Na realidade, em última análise, admitida a solução defendida pela AudPessoal, seria o caso de deduzir os "*reajustes meramente inflacionários*" até mesmo dos proventos sujeitos à paridade, afinal, poder-se-ia argumentar, no passado recente, enquanto os proventos sem paridade tiveram reajustes anuais regulares, a remuneração dos servidores se manteve invariável por diversos exercícios. Por óbvio, uma tal exegese esvaziaria substancialmente, senão por completo, a decisão da Corte Constitucional.

18. Posto isso, observo que o reconhecimento da obrigatoriedade da absorção de "quintos/décimos" extemporâneos, inclusive nas concessões sem paridade, é o posicionamento prevalecente neste Tribunal, fato ilustrado pelo voto condutor do Acórdão 7.085/2025-1ª Câmara, subscrito pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, envolvendo situação análoga à do presente processo (grifei):

> "*4.* [...] *No caso específico do ato examinado, não há comprovação de que o direito à incorporação de quintos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 por parte do ex-servidor decorra de decisão judicial transitada em julgado, cabendo, portanto, a adequação da parcela à modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.*
>
> *5. Trata-se, no caso, de irregularidade que se comunica à pensão civil, vez que a remuneração do instituidor serviu de base para o cálculo dos proventos estabelecidos.* [...]
>
> *6. Quanto a isso, ao contrário do que chegou a defender o órgão instrutivo, a alteração promovida com a introdução, pela Lei 14.687/2023, do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, não serve de fundamento para garantir irrestritamente a 'parcela compensatória' oriunda da incorporação de 'quintos/décimos' no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 contra a absorção por reajustes supervenientes e, por conta disso, para ser entendida como similar ao amparo de decisão judicial transitada em julgado, a autorizar a aplicação analógica do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023.* [...] *Aliás, especificamente no caso do ato examinado, como a pensão foi concedida em 1/6/2021 e sem paridade, as alterações providas, na Lei 11.416/2006, pelas Leis 14.687/2023 e 14.523/2023 não têm repercussão sobre os seus proventos.*
>
> *7. Dentro desse quadro, o ato de concessão inicial da pensão civil* [...] *não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre das irregularidades apontadas, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.*
>
> *8. Por certo que, na hipótese, a adequação dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 à modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE*

já ocorreu nos proventos do instituidor, observando-se a sua conversão em 'parcela compensatória' (peça 2, p. 2).

9. No entanto, a regularização da Pensão Civil ainda dependerá de que o órgão de origem, em nova apuração de seus proventos a partir do momento da concessão, identifique qual foi a contribuição da 'parcela compensatória' constante dos proventos do instituidor e proceda ao seu destaque, consignando-a, nos proventos do benefício pensional, como nova 'parcela compensatória', a ser absorvida pelos reajustes remuneratórios do RGPS posteriores a 1/6/2021 (considerado o momento da concessão e em consonância, consideradas as necessárias modificações, com os Acórdãos 2718/2022 e 2719/2022 do Plenário desta Casa)."

19. Na mesma linha, entre outros, podem-se citar os Acórdãos 2.235/2025-1ª Câmara, 6.838/2024-1ª Câmara, 970/2025-2ª Câmara e 3.400/2025-2ª Câmara, todos alusivos – diga-se de passagem – especificamente a pensões civis concedidas sob a égide da Emenda Constitucional 103/2019, ou seja, sem paridade.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 4829/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.209/2026-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Lázara Aparecida Marques (585.286.441-20).
4. Órgão: Superior Tribunal Militar.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Superior Tribunal Militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de pensão civil de interesse da sra. Lázara Aparecida Marques;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Superior Tribunal Militar que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. transforme, no cálculo inicial dos proventos da pensionista, a parcela correspondente

à fração de 5/10 de FC-4, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Lázara Aparecida Marques teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a pensão impugnada poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4829-29/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 012.125/2011-3
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo
Interessado: Luiz Guilherme Quadro Campos (440.598.177-91)
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE VANTAGENS REFERENTES A PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO DAS VANTAGENS PELOS PLANOS DE CARREIRA SUPERVENIENTES. ILEGALIDADE. PRECEDENTES JUDICIAIS E DO TCU. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR A

DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

"***INTRODUÇÃO***

81. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Luiz Guilherme Quadro Campos (peça 33) contra o Acórdão 2.423/2017-TCU-1ª Câmara (peça 20, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

81.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

> *9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Luiz Guilherme Quadro Campos;*
>
> *9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado de Súmula no 106 do TCU;*
>
> *9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo que:*
>
> *9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;*
>
> *9.3.2. comunique o beneficiário do ato de aposentadoria considerado ilegal acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;*
>
> *9.3.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o beneficiário da aposentadoria considerada ilegal tomou conhecimento desta decisão;*
>
> *9.3.4. emita novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 262, §2º, do Regimento Interno/TCU, e 15, §1º, da Instrução Normativa/TCU 55/2007;*
>
> *9.3.5. cadastre no sistema Sisac o ato de alteração que ajustou a forma de cálculo dos proventos do interessado, em atendimento à EC 70/2012, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;*
>
> *9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento desta deliberação.*

HISTÓRICO

82. Trata-se de processo de concessão de aposentadoria ao Sr. Luiz Guilherme Quadro Campos, em que se identifica pagamento de parcela, decorrente de planos econômicos, com fundamento em sentença judicial.

82.1. *A concessão revela, entretanto, que a Administração não promoveu a absorção de tais parcelas, pelas estruturas remuneratórias adotadas, decorrentes de planos de carreira, supervenientes ao provimento judicial.*

82.2. *Por conseguinte, foi negado o registro da presente concessão.*

ADMISSIBILIDADE

83. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 47 e do despacho de peça 50.

EXAME DE MÉRITO

84. ***Delimitação***

84.1. *O presente exame contempla a alegada violação à coisa julgada.*

85. ***Da coisa julgada***

85.1. *O recorrente aduz a violação à coisa julgada, com base nos seguintes argumentos:*

85.2. *Quero esclarecer que no Processo Judicial 0208 100-73.1991.5.17.0002 sobre os planos econômicos objeto de condenação do Acórdão do TCU referido, existe Decisão Judicial datada de 13/08/2012 determinando" à FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA" que se abstenha de excluir ou promover qualquer alteração no que concerne aos reajustes objeto de condenação destes autos, tendo em vista que o mandado de incorporação anterior expedido, recebido pela executada em 04/12/96 continua em pleno vigor. pois não houve decisão judicial posterior que lhe retirasse a eficácia." e penaliza a FUNASA, case descumpra a Decisão em RS 500.00 por dia, a ser revertida em favor do exequente, "além do caracterizado crime de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal".*

Análise:

85.3. *Importante ressaltar que, há muito, esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação ad aeternum de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais relativos a planos econômicos, sendo farta a jurisprudência no sentido de que tais parcelas não devem perpetuar-se em face de reajustes e reestruturações salariais subsequentes (Decisões 138/2001 – Plenário, 117/2002 – 2ª Câmara, 118/2002 – 2ª Câmara, Acórdãos 398/2004 – Plenário, 1910/2003 – 1ª Câmara, 2169/2003 – 1ª Câmara, 4661/2012 – 1ª Câmara, dentre outros).*

85.4. *Convém rememorar que as parcelas judiciais referentes a planos econômicos (IPC de junho/87: Plano Bresser – 26,06%, URP de fevereiro de 89: Plano Verão – 26,05%; IPC de março/90: Plano Collor – 84,32, dentre outros) derivam de diplomas legais que trataram de política salarial dos servidores, estabelecendo a recomposição de perdas inflacionárias. Todavia, referidos reajustes consubstanciavam-se em antecipações salariais que seriam compensadas na data-base seguinte da categoria, v.g. art. 8º do Decreto-lei 2.335/1987. Art. 5º da Lei 7.730/1989, arts. 3º e 5º da Lei 7.788/1989 e arts. 5º e 9º da Lei 8.030/1990.*

85.5. *Assim, a razão dos reajustes foi tão-somente garantir a antecipação legítima da data-base, a fim de evitar o aviltamento salarial dos servidores públicos, tendo em vista as altas taxas inflacionárias do período, compensando-se esta antecipação na data-base da categoria.*

85.6. *Ocorre, no entanto, que, em face da edição de inúmeros planos econômicos, com a consequente alteração de metodologia de revisão geral dos salários, os servidores buscaram o judiciário, o que culminou em decisões que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais.*

85.7. *Entretanto, com o fim de dirimir as controvérsias sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 694-1, deixou assente que os atos que implicaram reposições salariais mostravam-se inconstitucionais, ante a inexistência de direito adquirido frente a superveniência de planos econômicos.*

85.8. *Com base nessa orientação, o Tribunal Superior do Trabalho - TST editou a Súmula 322, afirmando que os pagamentos de direitos reconhecidos em sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP, devem limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, momento em que as perdas inflacionárias ocorridas no período restariam devidamente equacionadas.*

85.9. *Destaca-se, ainda, o pronunciamento daquela Casa nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:*

> *No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do 'non bis in idem'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).*

85.10. *Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação de incorporação ad aeternum do percentual nos vencimentos dos servidores, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando os pagamentos indevidos. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar vantagens ou gratificações, o que é juridicamente impossível.*

85.11. *Ad argumentandum tantum, ainda que haja provimento judicial que tenha assegurado a percepção do percentual nos vencimentos do recorrente, observa-se que a deliberação judicial transitou em julgado quando o interessado estava na atividade. É de se observar que a jurisprudência atual do Pretório Excelso tem se inclinado no sentido de se diferençar a situação dos ativos e inativos. Sobre o tema, não se pode relegar ao olvídio o seguinte excerto de voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 016.576/2012-8 (Acórdão 3.502/2016–TCU–1ª Câmara):*

> *15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.*
>
> *16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:*
>
> *"DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.*
>
> *PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.*
>
> *CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria." (destaque não existente no original)*

*17. Nesse **decisum**, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:*

"Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas."

18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:

"Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos."

85.12. *Extrai-se, portanto, o seguinte ensinamento: a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.*

85.13. *Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição os argumentos apresentados pelo recorrente e propõe-se a negativa de provimento do presente pedido de reexame.*

CONCLUSÃO

86. Ex positis, conclui-se que não houve violação a provimento judicial. Nesse sentir, é de se propor a negativa de provimento do presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

87. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar o recorrente e os demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 2.423/2017, a Primeira Câmara desta Corte de Contas negou registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo em favor do Sr. Luiz Guilherme Quadro Campos, em virtude da não absorção de rubricas judiciais referentes a planos econômicos por planos de carreira supervenientes à decisão judicial transitada em julgado.

2. Inconformado com o **decisum**, o servidor interessado interpõe o presente pedido de reexame, alegando, em síntese, a impossibilidade de supressão da vantagem, em razão da garantia constitucional do princípio da coisa julgada.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em pareceres uniformes, posicionou-se pelo conhecimento e não provimento da peça recursal, concluindo que não há violação a provimento judicial.

4. O órgão ministerial anuiu ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

5. De início, conheço do recurso, por estarem preenchidos os seus pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

6. Quanto ao mérito, assiste razão tanto à unidade técnica quanto ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas no que diz respeito à ilegalidade do ato de aposentadoria emitido em favor do ora recorrente, impondo-se, por esta razão, a manutenção da decisão recorrida, senão vejamos.

7. Esta Corte de Contas já se manifestou inúmeras vezes acerca do pagamento de rubricas relativas a planos econômicos determinadas por decisões judiciais trabalhistas transitadas em julgado, considerando ilegal a inclusão, nos proventos de servidor público estatutário, de vantagem decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho no âmbito do regime celetista, por se tratar de vantagem incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações instituído por força da Lei 8.112/1990.

8. Tal entendimento, inclusive, já se encontra sumulado no âmbito desta Corte de Contas, por meio do seu Enunciado 241, cujos termos são os seguintes:

> "*As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.*"

9. Não fosse isso, as parcelas relativas a planos econômicos reconhecidas por meio de decisões deveriam, na verdade, ter sido absorvidas pelos sucessivos planos de carreira dos servidores, conforme sistemática aprovada pelo Plenário desta Corte no Acórdão 2.161/2005, que resolveu, entre outras medidas:

> "*9.2.1. determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP) para que, na qualidade de gestora do sistema integrado de recursos humanos do Poder Executivo Federal, em conjunto com as unidades pagadoras do Siape, envide esforços no sentido de:*
>
> *9.2.1.1. alterar o sistema Siape a fim de que as rubricas referentes às sentenças judiciais sejam pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, lembrando que aquelas rubricas não devem incidir, inclusive, sobre vantagens criadas por novos planos de carreira após o provimento judicial;*
>
> *9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;*" (**in** DOU de 23/12/2005).

10. Tais determinações indicam claramente o exato tratamento a ser dado às vantagens oriundas de decisões judiciais em face da implantação de novos planos de carreira instituídos por leis supervenientes às decisões judiciais. Dessa forma, para dar o correto cumprimento ao entendimento desta Egrégia Corte, a unidade jurisdicionada deveria ter calculado o valor da vantagem decorrente da decisão judicial, pagando-a sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), cujo valor nominal apurado ficaria sujeito apenas aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos, devendo este ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.

11. Com efeito, não há como se admitir que o cálculo da parcela alusiva a supostas perdas inflacionárias seja efetuado mediante a aplicação do índice de reajuste alegadamente suprimido à época sobre a composição atual dos vencimentos dos servidores. Neste ínterim de mais de três décadas, afora a alteração de regime jurídico da CLT para o Regime Jurídico Único (RJU), o que inviabilizaria a execução da decisão trabalhista transitada em julgado, houve inúmeras modificações na estrutura remuneratória dos servidores, com instituição de novos planos de cargos e salários, criação e extinção de gratificações, reenquadramentos e reclassificações nas carreiras, ensejando a absorção da referida vantagem pelas novas estruturas remuneratórias previstas em leis supervenientes à decisão judicial transitada em julgado.

12. Cumpre salientar que esse posicionamento sobre a matéria, já pacificado no TCU, em nada difere do entendimento também já consolidado no âmbito do Poder Judiciário, que tem afastado, nessas hipóteses, a ocorrência da coisa julgada. Veja-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em repercussão geral:

> "*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.*
>
> *1.* ***A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial****. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.*
>
> *2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que* ***a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos****.*
>
> *3. Recurso extraordinário improvido*" (RE 596.663/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, **in** DJe 26/11/2014 – grifou-se).

13. Mais recentemente, ao julgar mandados de segurança contra acórdãos desta Corte que consideraram ilegais atos de pessoal que contemplavam a percepção de vantagens oriundas de planos econômicos, o Supremo Tribunal Federal denegou as seguranças impetradas pelos servidores interessados, em decisões assim ementadas:

> "*AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO.*

EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DE SENTENÇA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. Ao julgamento do RE 596.663, esta Suprema Corte decidiu o tema nº 494 da Repercussão Geral, assentando a seguinte tese: "A sentença que reconhece ao trabalhador ou a servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos."

2. No caso, o Tribunal de Contas da União demonstrou que a parcela atinente à URP de fevereiro/1989, objeto de decisão judicial transitada em julgado, foi ulteriormente absorvida por reestruturações remuneratórias ocorridas na carreira das impetrantes.

3. Balizada na compreensão de que não há direito adquirido a regime jurídico, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, reafirmada ao julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 563.965, reputa revestida de legitimidade constitucional a alteração na estrutura dos vencimentos de servidores públicos, desde que com eficácia ex nunc e sem redução nominal de estipêndios.

Agravo regimental conhecido e não provido." (1ª Turma - MS 32.575 AgR/DF, Relatora Ministra Rosa Weber, **in** DJ 12/8/2015).

"*DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.* ***PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo****. CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.*" (MS 28.604/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, **in** DJe 21/2/2013 – grifos acrescidos).

14. Da leitura dos fundamentos deste último acórdão extrai-se o entendimento de que os efeitos da coisa julgada estão adstritos à relação jurídica vigente à época em que foi proferida a decisão judicial, no caso, servidor ativo celetista, não estendendo os seus efeitos à nova relação jurídica instituída com a aposentadoria estatutária do servidor.

15. Assim sendo, mostra-se patente a ilegitimidade da percepção da vantagem decorrente de planos econômicos oriunda de decisão judicial transitada em julgado, uma vez que jamais houve a absorção das referidas vantagens a despeito da superveniência de leis alterando a estrutura remuneratória do servidor, impondo-se, em consequência, a manutenção do **decisum** que julgou ilegal o ato que contempla a referida parcela.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 4830/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.125/2011-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Luiz Guilherme Quadro Campos (440.598.177-91).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Luiz Guilherme Quadro Campos contra o Acórdão 2.423/2021-1ª Câmara, que negou registro ao seu ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo que o efeito suspensivo proveniente da interposição do presente pedido de reexame não exime o interessado da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação do acórdão recorrido, haja vista o improvimento do recurso interposto; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4830-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 012.817/2021-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí/PI

Responsável: Neemias da Cunha Lemos (719.887.771-00)
Interessado: Moisés da Cunha Lemos (464.149.838-53), curador de Neemias da Cunha Lemos
Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO DE JOVENS E ADULTOS. EXERCÍCIO DE 2013. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. PETIÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO EM RAZÃO DE CURATELA E ESTADO DE INCAPACIDADE MENTAL DO RESPONSÁVEL. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. ALEGAÇÕES NÃO PROCEDENTES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), inserta à peça 109:

"***INTRODUÇÃO***

106. *Versam os autos acerca de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Neemias da Cunha Lemos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013.*

HISTÓRICO

107. *Em 26/1/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 120/2021.*

108. *Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Cristalândia do Piauí/PI, no âmbito do Peja – exercício 2013, totalizaram R$ 117.414,50 (peça 4).*

109. *O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

'Inexecução parcial do objeto pactuado, considerando o atendimento de apenas 10% do público-alvo.'

110. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

111. *No relatório da TCE (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 99.173,05, imputando responsabilidade a Neemias da Cunha Lemos, prefeito municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos*

recursos.

112. *Em 29/3/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).*

113. *Em 13/4/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).*

114. *Na instrução inicial (peça 31), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

114.1. ***Irregularidade 1:*** *inexecução parcial com o atendimento de apenas 10% do público-alvo.*

114.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 5, 8, 11 e 12.

114.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 48, de 11 de dezembro de 2013, e alterações posteriores.

114.2. *Débitos relacionados ao responsável Neemias da Cunha Lemos:*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
18/9/2013	*1.037,97*
18/9/2013	*4.000,00*
1/10/2013	*2.127,37*
16/10/2013	*3.348,75*
17/10/2013	*3.950,00*
17/10/2013	*2.115,60*
17/10/2013	*3.000,00*
22/10/2013	*6.900,00*
30/10/2013	*20.692,56*
1/11/2013	*13.449,80*
1/11/2013	*11.801,60*
1/11/2013	*10.749,40*
22/11/2013	*16.000,00*

114.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

114.2.2. ***Responsável****: Neemias da Cunha Lemos.*

114.2.2.1. ***Conduta:*** *deixar de cadastrar 90% dos alunos identificados no censo escolar, para o atendimento do Programa de Educação de Jovens e Adultos - Peja.*

114.2.2.2. *Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo à*

parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

114.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.*

115. *Encaminhamento: citação.*

116. *Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 34), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:*

f) Neemias da Cunha Lemos:

Comunicação**: Ofício 60.728/2022 – Seproc (peça 37)* *Data da Expedição: 2/12/2022* *Data da Ciência: **6/12/2022** (peça 38)* *Nome Recebedor: **Alexandre dos Santos *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 35).* *Fim do prazo para a defesa: 21/12/2022*
Comunicação**: Ofício 60.729/2022 – Seproc (peça 36)* *Data da Expedição: 2/12/2022* *Data da Ciência: **21/12/2022** (peça 39)* *Nome Recebedor: **Rosângela da Silva Reis *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 35).* *Fim do prazo para a defesa: 5/1/2023*

117. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 40), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

118. *Transcorrido o prazo regimental e presumindo-se válidas as citações mencionadas acima, como o responsável Neemias da Cunha Lemos permaneceu silente, a instrução de mérito (peça 41) o considerou revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

119. *Assim, em 5/9/2023, foi prolatado o Acórdão 10.330/2023-1ª Câmara (peça 45), acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam (peças 47 e 46), nos termos a seguir:*

> *'9. Acórdão:*
>
> *VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013,*
>
> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:*
>
> *9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Neemias da*

Cunha Lemos, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
18/9/2013	*1.037,97*
18/9/2013	*4.000,00*
1º/10/2013	*2.127,37*
16/10/2013	*3.348,75*
17/10/2013	*3.950,00*
17/10/2013	*2.115,60*
17/10/2013	*3.000,00*
22/10/2013	*6.900,00*
30/10/2013	*20.692,56*
1º/11/2013	*13.449,80*
1º/11/2013	*11.801,60*
1º/11/2013	*10.749,40*
22/11/2013	*16.000,00*

9.2. aplicar ao sr. Neemias da Cunha Lemos multa individual no valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí/PI.'

120. *Após a prolação do acórdão acima, o responsável Neemias da Cunha Lemos foi notificado conforme se mostra a seguir:*

Comunicação**: Ofício 49.356/2023 – Seproc (peça 56)* *Data da Expedição: 5/10/2023* *Data da Ciência: **9/10/2023** (peça 60)* *Nome Recebedor: **Maicon Douglas *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 48).*
Comunicação**: Ofício 49.357/2023 – Seproc (peça 55)* *Data da Expedição: 5/10/2023* *Data da Ciência: **13/10/2023** (peça 61)* *Nome Recebedor: **Michelle Neusa de Sousa *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 48).*

121. *Posteriormente, o advogado do curador do responsável (procuração à peça 74), Sr. Moisés da Cunha Lemos (RG à peça 76 e comprovação da curatela à peça 78), compareceu aos autos para interpor 'recurso' a fim de suscitar a nulidade da citação do Sr. Neemias da Cunha Lemos, em razão da sua curatela (comprovada pela peça 78) e do seu estado de incapacidade mental (comprovada pela peça 77), conforme alegações constantes da peça 75, no sentido de pleitear a anulação do julgamento do presente processo de tomada de contas especial (acórdão à peça 45), bem como a anulação de todos os demais atos processuais posteriores à citação supostamente nula do Sr. Neemias da Cunha Lemos, curatelado, e que fosse concedido novo prazo legal para apresentação da competente defesa, por intermédio de seu representante legal.*

122. *Remetidos os autos à AudRecursos, aquela unidade técnica teceu considerações jurídicas acerca da nulidade da citação suscitada à peça 75 e se manifestou no sentido de (peças 80, 81 e 82):*

a) recepcionar o expediente (peças 75 a 78) como mera petição, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Resolução TCU 259/2014; e

b) encaminhar o processo à AudTCE, unidade técnica instrutora do feito e que praticou os atos de comunicações processuais ora inquinados, para fins de apreciação e exame da nulidade arguida na petição de peça 75 e adoção das medidas que entender pertinentes, sem prejuízo da oportuna atuação da AudRecursos acaso fosse interposto algum recurso neste processo, nos termos preceituados pela já mencionada Resolução TCU 259/2014.

123. *Dessa forma, por meio da instrução constante da peça 84, esta AudTCE apreciou e examinou a nulidade arguida na petição de peça 75 e propôs a adoção das medidas que lhe pareciam pertinentes, conforme detalhado a seguir.*

124. *Compulsando a documentação acostada aos autos pelo advogado do curador do responsável (peças 75, 76, 77 e 78), a instrução constante da peça 84 verificou os seguintes fatos:*

124.1. *Há um laudo médico datado de 29/4/2021 e devidamente assinado por um neurologista do Distrito Federal que atesta a incapacidade mental do Sr. Neemias da Cunha Lemos (peça 77);*

124.2. *Há excerto dos autos do processo 0800906-63.2021.8.18.0027 (Classe: Interdição-Curatela), que tramita sob segredo de justiça na Vara Única da Comarca de Corrente/PI (peça 78) que comprova que o Sr. Moisés da Cunha Lemos (464.149.838-53) foi nomeado judicialmente, em 28/7/2022, para exercer o encargo de curador provisório do Sr.*

Neemias da Cunha Lemos (719.887.771-00), nos termos especificados no aludido documento (Termo de Compromisso de Curatela Provisória; peça 78).

125. *Por seu turno, a instrução constante da peça 84 verificou que as citações anteriormente enviadas ao Sr. Neemias da Cunha Lemos ocorreram após a lavratura dos documentos constantes das peças 77 e 78 mencionados acima, como se observa a seguir:*

125.1. *Em 6/12/2022: citação do responsável Neemias da Cunha Lemos, conforme AR constante da peça 38; e ofício constante da peça 37;*

125.2. *Em 21/12/2022: citação do responsável Neemias da Cunha Lemos, conforme AR constante da peça 39; e ofício constante da peça 36.*

126. *Dessa forma, a instrução constante da peça 84 concluiu que o responsável Neemias da Cunha Lemos já era clínica e legalmente incapaz quando foram recebidas as citações a ele enviadas nestes autos.*

127. *Portanto, a instrução concluiu que tais citações deveriam ser anuladas e, por consequência, tornado insubsistente o Acórdão 10.330/2023-1ª Câmara (peça 45), com o posterior envio da citação ao curador do responsável Neemias da Cunha Lemos, conforme especificado na proposta de encaminhamento transcrita a seguir (peça 84, p. 8-9), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade (peças 85 e 86):*

a) tornar insubsistente o Acórdão 10.330/2023-1ª Câmara (peça 45), em virtude do reconhecimento da nulidade da citação enviada anteriormente ao Sr. Neemias da Cunha Lemos;

b) determinar a realização da citação do responsável abaixo indicado, na pessoa do seu curador, Moisés da Cunha Lemos (464.149.838-53), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa em decorrência das condutas praticadas e/ou recolha aos cofres especificados a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Débito relacionado somente ao responsável Neemias da Cunha Lemos, ex-prefeito municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: inexecução parcial com o atendimento de apenas 10% do público-alvo.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 5, 8, 11 e 12.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 48 de 11 de dezembro de 2013 e alterações posteriores.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Débitos relacionados ao responsável Neemias da Cunha Lemos:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
18/9/2013	*1.037,97*
18/9/2013	*4.000,00*
1/10/2013	*2.127,37*

16/10/2013	*3.348,75*
17/10/2013	*3.950,00*
17/10/2013	*2.115,60*
17/10/2013	*3.000,00*
22/10/2013	*6.900,00*
30/10/2013	*20.692,56*
1/11/2013	*13.449,80*
1/11/2013	*11.801,60*
1/11/2013	*10.749,40*
22/11/2013	*16.000,00*

Conduta: deixar de cadastrar 90% dos alunos identificados no censo escolar, para o atendimento do Programa de Educação de Jovens e Adultos - Peja.

Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

c) informar ao curador do responsável que, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer ao curador do responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) encaminhar cópia da presente instrução ao curador do responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa; e

f) esclarecer ao curador do responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

128. *Por seu turno, o MP/TCU dissentiu pontualmente da AudTCE e se manifestou nos termos a seguir (peça 87):*

'Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Neemias da Cunha Lemos em decorrência de defeitos na execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013, financiado com recursos transferidos pela União ao município de Cristalândia do Piauí-PI.

2. O responsável foi condenado à reparação de valores e ao pagamento de multa por força do Acórdão 10.330/2023-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler - peça 45).

3. Em instrução de peça 84, a equipe da AudTCE concluiu pela procedência da petição de peças 75-78, por meio da qual o curador do responsável arguiu a nulidade da citação daquele ex-prefeito, que teria sido 'acometido pela COVID e [...] desenvolvido graves sequelas que o deixaram em estado vegetativo' (peça 75, p. 2).

4. Cotejando a cronologia dos laudos e dos atos processuais, a equipe da AudTCE conclui que 'é evidente que o responsável Neemias da Cunha Lemos já era clínica e legalmente incapaz quando foram recebidas as citações a ele enviadas' (peça 84, p. 8) e, portanto, os atos subsequentes – incluindo sua condenação – deveriam ser anulados.

5. O Ministério Público alinha-se ao entendimento de que a citação deveria ter sido destinada àquele que assumiu o compromisso de curatela provisória (peça 78).

6. Todavia, malgrado reconhecidamente nula a citação do Sr. Neemias da Cunha Lemos (peças 38-39), reparamos que seu curador, o Sr. Moisés da Cunha Lemos, compareceu espontaneamente ao processo, suprindo sua própria citação, conforme o art. 7º da Resolução TCU 360/2023, coincidindo em essência ao art. 239, § 1º, do CPC:

'Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º ***O comparecimento espontâneo do réu*** *ou do executado* ***supre*** *a falta ou* ***a nulidade da citação****, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.' (grifamos)*

7. A inteligência da parte final do § 1º acima é hialina: o arcabouço processual vigente aboliu a defesa meramente dilatória, instituindo que o prazo para apresentação de defesa conta do comparecimento espontâneo da parte. Nesse caso, consoante o dispositivo acima, o prazo para apresentação de alegações de defesa nesta TCE já teria se expirado, pois a rigor caberia ao Sr. Moisés da Cunha Lemos, no exercício da curatela, adentrar o processo mediante o oferecimento das alegações em defesa de seu curatelado, nelas arguindo, em preliminar, a nulidade da citação.

8. Considerando o formalismo moderado que caracteriza o aspecto administrativo dos processos de controle externo, e não havendo prejuízo à sua razoável duração, o Ministério Público opina por que ***não*** *se considere revel o Sr. Neemias da Cunha Lemos; cabendo, em vez de renovar a citação (como sugerido pela unidade técnica), devolver-lhe o prazo regimental para defesa, contado a partir da notificação da decisão que solucionar a arguição de nulidade. (...)'*

129. *Posteriormente, por intermédio do Acórdão 3.025/2025-1ª Câmara (peça 88), este Tribunal assim decidiu:*

'VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar a nulidade da citação de peças 36-39 e, pelo princípio da concatenação dos atos processuais, a nulidade do Acórdão 10.330/2023-1ª Câmara;

9.2. considerando o comparecimento espontâneo do curador, devolver prazo ao responsável para oferta de alegações de defesa em vista da irregularidade indicada nas instruções de peças 31 e 84, na extensão regimental, a contar da notificação da presente deliberação;

9.3. informar ao curador do responsável que, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RITCU; e

9.4. esclarecer ao curador do responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé do responsável e não se constate outra irregularidade nas contas.'

130. *Por meio do ofício de peça 99, o Dr. Uanderson Ferreira da Silva, advogado de Moisés da Cunha Lemos (procuração à peça 74), curador de Neemias da Cunha Lemos, foi*

notificado, em 22/7/2025 (conforme AR à peça 106), acerca da prolação do Acórdão 3.025/2025-1ª Câmara (peça 88), tendo apresentado as alegações de defesa constantes da peça 107, que serão objeto de análise técnica nesta instrução.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

131. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente ao FNDE pelo responsável Neemias da Cunha Lemos para a sua análise inicial (peça 8, p. 14) em 19/2/2018, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

131.1. *Neemias da Cunha Lemos, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 2/8/2018, conforme AR (peça 10).*

131.2. *Neemias da Cunha Lemos, por meio do ofício acostado à peça 15, recebido em 12/8/2020, conforme AR (peça 16).*

Valor de Constituição da TCE

132. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R$ 179.152,37, portanto, superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

133. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).*

134. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.*

135. *O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.*

136. *No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.*

137. *No TCU, o Acórdão 2.219/2023-2ª Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.*

138. *Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária,*

consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

139. *No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução TCU 344/2022:*

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução TCU 344/2022*	*Efeito*
	19/2/2018	*Data em que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente ao FNDE pelo responsável Neemias da Cunha Lemos para a sua análise inicial (peça 8, p. 14).*	*Art. 4° inc. II*	*Termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal.*
1	*2/8/2018*	*Notificação do responsável Neemias da Cunha Lemos por omissão na prestação de contas na fase interna da tomada de contas especial (conforme AR constante da peça 10; e ofício constante da peça 9).*	*Art. 5° inc. I*	*1º marco interruptivo da prescrição quinquenal. Termo inicial da contagem do prazo prescricional intercorrente.*
2	*28/2/2020*	*Parecer técnico do MEC sobre a execução da meta física (peça 11, p. 3-4), que a reprovou.*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições.*
3	*16/7/2020*	*Parecer do FNDE sobre a execução financeira (peça 12), que aprovou parcialmente as contas.*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições.*
4	*12/8/2020*	*Notificação do responsável Neemias da Cunha Lemos por impugnação de despesas em razão da reprovação da meta física na fase interna da tomada de contas especial (conforme AR constante da peça 16; e ofício constante da peça 15).*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições.*
5	*23/2/2021*	*Relatório do tomador de contas emitido (peça 20).*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições.*
6	*29/3/2021*	*Relatório de auditoria do controle interno (peça 24).*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições.*
7	*4/11/2022*	*Instrução preliminar da SecexTCE - citação (peças 31, 32 e 33).*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições.*
9	*12/11/2024*	*Instrução da AudTCE (peças 84, 85 e 86) – mérito*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições.*
10	*7/4/2025*	*Parecer do MP/TCU (peça 87) – mérito*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições.*
11	*13/5/2025*	*Acórdão 3.025/2025-1ª Câmara (peça 88) – mérito*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições.*

140. *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual acima capaz de configurar a ocorrência da prescrição quinquenal, tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.*

141. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação deste Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

142. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:*

Responsável	*Processo*
Neemias da Cunha Lemos	*040.123/2023-5 [CBEX, encerrado]* *040.122/2023-9 [CBEX, encerrado]*

143. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Das alegações de defesa do curador do responsável (peça 107):

144. *A defesa apresentada pelo curador de Neemias da Cunha Lemos, constante da peça 107 do processo, traz as seguintes alegações:*

a) Ilegitimidade passiva do requerido e pedido de substituição pelo município

145. *A defesa sustenta que Neemias da Cunha Lemos não deveria figurar no polo passivo da tomada de contas especial, pois os recursos do Peja, exercício 2013, teriam sido devidamente incorporados aos cofres públicos do Município de Cristalândia do Piauí/PI e utilizados na área educacional municipal (peça 107, p. 2).*

146. *Argumenta que, por razões não esclarecidas nos autos, a secretaria municipal de educação ou o Fundeb municipal não teria atingido o percentual mínimo de cadastramento de alunos no Peja, mas não teria havido apropriação indevida, desvio ou enriquecimento ilícito por parte do curatelado. Assim, requer a exclusão de Neemias da Cunha Lemos do polo passivo e sua substituição pelo Município de Cristalândia do Piauí/PI.*

147. *Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de exclusão, requer a inclusão do município como responsável solidário, com a devida citação para apresentar defesa (peça 107, p. 2).*

a) Análise

148. *A responsabilização individual do gestor decorre do regime jurídico das transferências voluntárias e obrigatórias, que impõe ao agente público a obrigação de comprovar a regular aplicação dos recursos federais recebidos, nos termos do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.*

149. *O responsável arrolado na fase interna, Neemias da Cunha Lemos, era o*

prefeito municipal à época da execução dos recursos e detinha a competência legal para a gestão e prestação de contas do programa (peça 2, p. 1; peça 3, p. 1; peça 18, p. 1; peça 31, p. 1; peça 84, p. 1).

150. *A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos federais é pessoal do gestor que detinha a competência à época dos fatos, não se transferindo automaticamente ao ente federado, salvo em hipóteses excepcionais de responsabilidade solidária, o que não se verifica no caso concreto (Acórdãos 2.391/2018-Plenário e 1.264/2019-Plenário).*

151. *Nesse sentido, ressalta-se que, no voto condutor do Acórdão 3.523/2023-1ª Câmara (peça 89), que fundamentou a devolução do prazo regimental para apresentação de defesa, o relator afirmou que 'o fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a inexecução parcial do objeto, considerando o atendimento de apenas 10% do público-alvo' (peça 89, p. 1). Ademais, no voto condutor do Acórdão 10.330/2023-1ª Câmara (peça 46), restou consignado que 'houve o alcance de tão somente 10% da meta'.*

152. *Além disso, a defesa não trouxe qualquer elemento que demonstre a existência de lei municipal que determine a delegação de competência para outro agente ou para o município, tampouco comprovou que Neemias da Cunha Lemos não detinha poderes de gestão sobre os recursos.*

153. *Portanto, a alegação de ilegitimidade passiva não encontra respaldo nos autos nem na legislação aplicável, devendo ser rejeitada.*

b) Excludente de responsabilidade por desvio de objeto

154. *A defesa alega que, mesmo que os recursos não tenham sido aplicados estritamente conforme o plano de trabalho do Peja, eles teriam sido utilizados em ações educacionais do município, caracterizando desvio de objeto e não desvio de finalidade (peça 107, p. 5-6).*

155. *Sustenta que, segundo a jurisprudência do TCU, o desvio de objeto pode configurar excludente de responsabilidade quando os recursos são aplicados em área correlata, sem má-fé, dolo ou enriquecimento ilícito do gestor.*

156. *Assim, requer o reconhecimento da excludente de responsabilidade, afastando a imputação de débito.*

b) Análise

157. *A análise técnica do Ministério da Educação (MEC) e do FNDE constatou que apenas 10% da meta física pactuada foi atingida, ou seja, dos 79 alunos previstos, apenas 8 foram efetivamente cadastrados no Censo Escolar (peça 11, p. 4; peça 12, p. 2; peça 18, p. 2; peça 31, p. 4; peça 84, p. 2).*

158. *A jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.460/2018-2ª Câmara e 3.336/2011-1ª Câmara) admite a redução proporcional do débito apenas quando a fração executada puder ser aproveitada para os objetivos pactuados, o que não se verifica no caso concreto, pois a execução física foi irrisória e não há comprovação de que o remanescente dos recursos tenha sido aplicado em ações correlatas ao objeto do convênio, tampouco há documentação idônea que demonstre o aproveitamento dos resultados.*

159. *A defesa não apresentou qualquer elemento probatório que comprove a destinação dos recursos para ações educacionais compatíveis com o objeto do Peja, limitando-se a alegações genéricas e sem respaldo documental.*

160. *Assim, não há como reconhecer excludente de responsabilidade por desvio de objeto, devendo a alegação ser rejeitada.*

c) Ausência de dolo, má-fé, enriquecimento ilícito ou apropriação indevida

161. *A defesa afirma que não há nos autos qualquer prova de que Neemias da Cunha Lemos tenha se apropriado, dilapidado ou se locupletado dos recursos do Peja/2013. Argumenta que todos os valores teriam sido revertidos a projetos e ações educacionais do município.*

162. *Dessa forma, entende que não se pode imputar débito integral ao gestor, pois não teria havido má-fé, dolo ou enriquecimento ilícito, devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (peça 107, p. 5-6).*

c) Análise

163. *A responsabilização do gestor público perante o TCU não exige, para fins de ressarcimento ao Erário, a demonstração de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva e o prejuízo (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; Acórdão 2.391/2018-Plenário).*

164. *No caso concreto, restou comprovado que a conduta do responsável – deixar de cadastrar 90% dos alunos identificados no censo escolar – resultou na inexecução da maior parte do objeto pactuado, com prejuízo ao Erário no valor de R$ 99.173,05 (peça 12, p. 4; peça 18, p. 3; peça 31, p. 6; peça 84, p. 2).*

165. *A ausência de dolo ou má-fé pode ser considerada para fins de dosimetria da sanção, mas não afasta a obrigação de ressarcimento, que depende apenas da comprovação de culpa.*

166. *Deve-se esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, para que se imponha a obrigação de repor um dano ao Erário, não é necessário caracterizar enriquecimento ilícito, locupletamento, dolo ou má-fé por parte dos responsáveis, bastando que se caracterize uma conduta culposa stricto sensu, por imperícia, imprudência ou negligência, da qual resulte um dano ao Erário, passível de ressarcimento à luz da Lei 8.443/1992 e da Constituição Federal (Acórdãos 1.559/2014-Plenário e 5.297/2013-1ª Câmara). Basta identificar o responsável pelos atos ilícitos e pelo dano ocasionado, quantificar o mencionado dano e estabelecer o nexo de causalidade entre o citado dano e os atos omissivos ou comissivos praticados pelo responsável. Tudo isso está claramente demonstrado nos autos.*

167. *Portanto, a alegação deve ser rejeitada.*

d) Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

168. *A defesa requer que, caso não sejam acolhidas as teses anteriores, sejam aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, mesmo que as contas sejam julgadas irregulares, não seja imputado débito integral ao gestor, mas, no máximo, aplicada multa administrativa, considerando que não teria havido dano efetivo ao erário, mas apenas desvio formal de objeto (peça 107, p. 6).*

d) Análise

169. *A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não pode afastar a obrigação de ressarcimento ao Erário quando comprovados a inexecução do objeto e o dano, como se observou no caso concreto.*

170. *A jurisprudência do TCU admite a redução proporcional do débito apenas*

quando a fração executada puder ser aproveitada para os objetivos pactuados, o que não se verifica nos autos, pois a execução física foi de apenas 10% da meta, sem comprovação de aproveitamento do restante dos recursos (Acórdãos 1.460/2018-2ª Câmara e 3.336/2011-1ª Câmara). A aplicação de multa ao ex-gestor não exclui a obrigação de ressarcimento, que é medida impositiva diante da constatação do dano e do nexo de causalidade.

171. *Portanto, a alegação deve ser rejeitada.*

e) Pedido subsidiário de julgamento regular com ressalvas

172. *De forma subsidiária, a defesa requer que, caso não sejam acolhidas as teses anteriores, as contas do responsável sejam julgadas regulares com ressalvas, considerando a ausência de má-fé, dolo ou enriquecimento ilícito e a aplicação dos recursos em ações educacionais, ainda que diversas do plano original (peça 107, p. 6).*

e) Análise

173. *O julgamento pela regularidade com ressalvas pressupõe a existência de falhas formais ou de menor gravidade, sem comprovação de dano ao Erário ou sem comprometimento do cumprimento do objeto pactuado.*

174. *No caso concreto, restou comprovada a inexecução substancial do objeto, com atendimento de apenas 10% do público-alvo e prejuízo ao Erário, o que caracteriza irregularidade material e impõe o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992; art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU).*

175. *Portanto, a alegação deve ser rejeitada.*

f) Pedido de intimação do patrono para sustentação oral

176. *A defesa requer expressamente que todas as publicações e intimações referentes ao processo sejam realizadas em nome do advogado Uanderson Ferreira da Silva, sob pena de nulidade, e solicita a intimação para sustentação oral (peça 107, p. 6; peça 108, p. 6).*

f) Análise

177. *O pedido de intimação do patrono para sustentação oral e para que as comunicações sejam feitas em seu nome não altera o mérito da responsabilização. No caso concreto, não há nos autos qualquer prejuízo à defesa técnica, pois a defesa foi apresentada tempestivamente pelo curador e por advogado regularmente constituído (peça 74, p. 1; peça 107, p. 1-7).*

178. *Ademais, esta Corte de Contas não intima pessoalmente a parte acerca da data em que será julgado o processo. Tal fato não ofende qualquer princípio constitucional ligado à ampla defesa, haja vista que a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do STF, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:*

> *'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para*

tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.'

179. *Portanto, a alegação não tem o condão de afastar a responsabilização do ex-gestor e a eventual ausência de intimação do patrono para fazer sustentação oral na sessão de julgamento não afetará os seus direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório e, por isso, deve ser rejeitada.*

g) Fundamentação Jurídica e Jurisprudencial

180. *A defesa fundamenta seus pedidos em princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como em precedentes do TCU sobre erro grosseiro, dolo, culpa grave e desvio de objeto. Cita, ainda, o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e o art. 12 do Decreto 9.830/2019, argumentando que a responsabilização do gestor público exige a demonstração de dolo ou culpa grave, o que não teria ocorrido no caso concreto (peça 107, p. 3-5).*

g) Análise

181. *O processo administrativo de TCE, tanto na fase interna quanto na fase de controle externo perante o TCU, observou o devido processo legal, com a concessão de prazo para apresentação de defesa, notificações regulares e possibilidade de manifestação por meio de curador e advogado constituído (peça 36, p. 1; peça 84, p. 5; peça 107, p. 1-7).*

182. *Não há nos autos qualquer elemento que indique cerceamento de defesa ou violação ao contraditório. Ademais, eventual alegação de nulidade de citação por incapacidade do responsável foi reconhecida e sanada pelo TCU, com a reabertura do prazo para defesa do curatelado (peça 88, p. 1; peça 89, p. 2; peça 90, p. 10). Portanto, não subsiste qualquer óbice processual à responsabilização.*

183. *A defesa sustenta que, à luz do art. 28 da LINDB e do art. 12 do Decreto 9.830/2019, a responsabilização do gestor público, inclusive para fins de ressarcimento ao Erário, exigiria a demonstração de dolo ou culpa grave (erro grosseiro). Invoca, ainda, precedentes do TCU que tratam da necessidade de individualização da conduta e da análise do elemento subjetivo.*

184. *No entanto, a jurisprudência consolidada do TCU distingue claramente a responsabilização para fins de ressarcimento ao Erário daquela voltada à aplicação de sanções administrativas (multas, inabilitação etc.). Para a imposição de ressarcimento, basta a comprovação do dano ao Erário e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo, independentemente da demonstração de dolo ou culpa grave (Acórdãos 2.391/2018-Plenário; 1.264/2019-Plenário; 957/2019-Plenário; e 2.012/2022-2ª Câmara).*

185. *Este Tribunal entende que o art. 28 da LINDB e o art. 12 do Decreto 9.830/2019 são aplicáveis, prioritariamente, à responsabilização sancionatória, não afastando a obrigação objetiva de ressarcimento quando comprovado o dano e o nexo causal. No caso concreto, restou comprovado que a conduta do responsável – deixar de cadastrar 90% dos alunos identificados no censo escolar para o atendimento do Peja – resultou na inexecução da maior parte do objeto pactuado, com prejuízo ao Erário no valor de R$ 99.173,05 (peça 12, p. 4; peça 18, p. 3; peça 31, p. 6; peça 84, p. 2). Não se trata de mero desvio de objeto ou de falha formal, mas de inexecução substancial do objeto (apenas 10% da meta originalmente prevista), sem qualquer justificativa plausível ou documentação que demonstre a adoção de providências diligentes pelo gestor, o que caracteriza, no mínimo, culpa grave.*

186. *Nesse sentido, observa-se que a jurisprudência mais recente deste Tribunal*

entende que a responsabilização do agente público pelo débito depende da comprovação de que sua conduta contribuiu para o prejuízo com, no mínimo, culpa grave, como é caso analisado nestes autos:

> *'A regra prevista no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, também se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. A responsabilização do agente público pelo débito depende da comprovação de que sua conduta contribuiu para o prejuízo com, no mínimo, culpa grave' (Acórdão 8.007/2025-1ª Câmara, Relator: Jhonatan de Jesus).*
>
> *'A regra prevista no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, também se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. A responsabilização do agente público pelo débito depende da comprovação de que sua conduta contribuiu para o prejuízo com, no mínimo, culpa grave' (Acórdão 1.460/2025-Plenário, Relator: Bruno Dantas).*

187. *Ainda que se admitisse a necessidade de análise do elemento subjetivo para fins de aplicação de multa, a conduta do responsável revela, no mínimo, grave inobservância do dever de cuidado objetivo, pois não há nos autos qualquer evidência de que tenha buscado esclarecimentos técnicos, apresentado justificativas tempestivas ou adotado medidas para evitar o dano, o que caracteriza erro grosseiro nos termos da jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.391/2018-Plenário e 1.264/2019-Plenário).*

188. *Por fim, a defesa tenta equiparar a situação tratada nestes autos a um mero desvio de objeto, alegando que os recursos teriam sido aplicados em ações educacionais do município. Contudo, não há nos autos qualquer comprovação de que o remanescente dos recursos tenha sido utilizado em ações correlatas ao objeto do convênio, tampouco documentação idônea que demonstre o aproveitamento dos resultados. A execução física foi de apenas 10% da meta pactuada, o que, por si só, caracteriza inexecução substancial do objeto e impõe a responsabilização do gestor.*

CONCLUSÃO

189. *Tendo sido devolvido o prazo para oferta de alegações de defesa em vista da irregularidade indicada nas instruções de peças 31 e 84, o Sr. Moisés da Cunha Lemos, curador de Neemias da Cunha Lemos, prefeito municipal de Cristalândia do Piauí/PI no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, compareceu aos autos e apresentou as alegações de defesa constantes da peça 107.*

190. *Como se verificou linhas acima, todas as alegações de defesa foram rejeitadas, pois elas não encontram respaldo nos elementos constantes dos autos, na legislação aplicável ou na jurisprudência consolidada do TCU.*

191. *Assim, restou comprovada a responsabilidade de Neemias da Cunha Lemos pela inexecução parcial do objeto pactuado, com atendimento de apenas 10% do público-alvo do Peja/2013, o que caracteriza, no mínimo, culpa grave, resultando em dano ao Erário e impondo o julgamento pela irregularidade das contas do ex-gestor, com a imputação de ressarcimento do débito apurado nestes autos.*

192. *Por fim, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (itens 30 a 38), sob a ótica da Resolução TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a*

prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

193. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) rejeitar integralmente as alegações de defesa (peça 107) apresentadas pelo Sr. Moisés da Cunha Lemos, curador de Neemias da Cunha Lemos , prefeito municipal de Cristalândia do Piauí/PI no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos (peça 78);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do responsável Neemias da Cunha Lemos e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
18/9/2013	*1.037,97*
18/9/2013	*4.000,00*
1/10/2013	*2.127,37*
16/10/2013	*3.348,75*
17/10/2013	*3.950,00*
17/10/2013	*2.115,60*
17/10/2013	*3.000,00*
22/10/2013	*6.900,00*
30/10/2013	*20.692,56*
1/11/2013	*13.449,80*
1/11/2013	*11.801,60*
1/11/2013	*10.749,40*
22/11/2013	*16.000,00*

c) aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável Neemias da Cunha Lemos;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, na pessoa do seu curador, que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do vto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. O diretor e o auditor-chefe adjunto da AudTCE ratificaram a instrução acima (peças 110 e 111).

3. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, endossou o encaminhamento da unidade técnica (peça 112).

É o relatório.

VOTO

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do sr. Neemias da Cunha Lemos, ex-prefeito do Município de Cristalândia do Piauí/PI (gestão 2013-2016), em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos, no exercício de 2013 (Peja/2013).

2. Os valores transferidos alcançaram o montante de R$ 117.414,50. O programa vigeu no período de 1º/1/2013 a 31/12/2013 e previa a apresentação da prestação de contas até 3/8/2015. A documentação relativa à prestação de contas foi enviada intempestivamente, em 19/2/2018.

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a inexecução parcial do objeto, considerando o atendimento de apenas 10% do público-alvo.

4. O Relatório de Tomada de Contas Especial 29/2021 indicou a ocorrência de dano ao Erário correspondente a R$ 99.173,05, em valores originais (peça 20).

5. A responsabilidade pelo ressarcimento dos valores cujo emprego não foi comprovado foi atribuída ao ex-prefeito, na condição de gestor dos recursos.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. Nesta Corte de Contas, foi promovida a citação do sr. Neemias da Cunha Lemos (peças 37-38 e 36-39), que deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação e não recolheu o valor devido. Dessa forma, foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Assim, seguindo os pronunciamentos uniformes da AudTCE e do **Parquet** especializado, este Tribunal exarou o Acórdão 10.330/2023-1ª Câmara, por meio do qual julgou irregulares as contas do ex-prefeito, com imputação de débito correspondente ao valor impugnado e aplicação de multa no montante de R$ 17.000,00.

9. Ato contínuo, compareceu aos autos o curador do responsável, sr. Moisés da Cunha Lemos (comprovação da curatela à peça 78), para alegar a nulidade da citação do sr. Neemias da Cunha

Lemos em razão de sua curatela e do seu estado de incapacidade mental.

10. Assim, foi requerida a anulação do julgamento da presente tomada de contas especial, bem como a anulação dos atos processuais posteriores à citação supostamente nula, e que fosse concedido novo prazo para apresentação de alegações de defesa.

11. A AudTCE observou que:

a) havia laudo médico datado de 29/4/2021 e devidamente assinado por neurologista que atestava a incapacidade mental do sr. Neemias da Cunha Lemos (peça 77);

b) constava excerto do processo 0800906-63.2021.8.18.0027 (Classe: Interdição/Curatela), que tramita sob segredo de justiça na Vara Única da Comarca de Corrente/PI, que comprovava que o sr. Moisés da Cunha Lemos fora nomeado judicialmente, em 28/7/2022, para exercer o encargo de curador provisório do sr. Neemias da Cunha Lemos (peça 78); e

c) as citações enviadas ao sr. Neemias da Cunha Lemos ocorreram após a lavratura dos documentos constantes das peças 77 e 78 mencionados acima (em 6/12/2022 e em 21/12/2022).

12. Logo, para a unidade técnica, era forçoso concluir que as citações deveriam ser anuladas e, por consequência, deveria ser tornado insubsistente o acórdão proferido, com o posterior envio de novo ofício citatório ao curador do responsável.

13. O MP/TCU endossou o entendimento da AudTCE quanto à nulidade da citação, mas destacou que o curador, sr. Moisés da Cunha Lemos, compareceu espontaneamente ao processo, suprindo sua própria citação, conforme o art. 7º da Resolução TCU 360/2023 e o art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Nesses casos, o prazo para apresentação de defesa contar-se-ia do comparecimento espontâneo da parte e, na hipótese vertente, já teria se expirado.

14. Todavia, considerando o formalismo moderado que caracteriza os processos de controle externo, e não havendo prejuízo à sua razoável duração, o **Parquet** opinou em não se considerar revel o sr. Neemias da Cunha Lemos, cabendo, em vez de renovar a citação, devolver-lhe o prazo regimental para defesa, a ser contado a partir da notificação.

15. Ratifiquei a análise efetuada pela unidade técnica e, por meio do Acórdão 3.025/2025, a Primeira Câmara deste Tribunal declarou a nulidade da citação de peças 36-39 e, consequentemente, do Acórdão 10.330/2023-1ª Câmara. Adicionalmente, foi devolvido ao responsável o prazo para a oferta de alegações de defesa.

16. Por meio de procurador devidamente constituído nos autos, o sr. Moisés da Cunha Lemos, curador do sr. Neemias da Cunha Lemos, ofereceu as alegações de defesa constantes da peça 107.

17. Em síntese, o sr. Moisés da Cunha Lemos alegou que: (i) o sr. Neemias da Cunha Lemos não deveria figurar no polo passivo desta TCE, pois os recursos do Peja/2013 teriam sido devidamente incorporados aos cofres públicos do Município de Cristalândia do Piauí/PI e utilizados na área educacional; (ii) por razões não esclarecidas, a secretaria municipal de educação ou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) municipal não teria atingido o percentual mínimo de cadastramento de alunos no Peja, mas não teria havido apropriação indevida, desvio ou enriquecimento ilícito por parte do ex-prefeito; (iii) mesmo que os recursos não tenham sido aplicados estritamente conforme o plano de trabalho, eles teriam sido utilizados em ações educacionais do município, caracterizando desvio de objeto e não desvio de finalidade; (iv) segundo a jurisprudência desta Corte, o desvio de objeto pode configurar excludente de responsabilidade quando os recursos são aplicados em área correlata, sem má-fé, dolo ou enriquecimento ilícito do gestor; (v) mesmo que as contas sejam julgadas irregulares, não seja imputado débito integral ao ex-gestor, mas, no máximo, multa administrativa, considerando que não teria havido dano efetivo ao Erário, mas apenas desvio formal de objeto; e (vi) a responsabilização do

gestor público exige a demonstração de dolo ou culpa grave, o que não teria ocorrido no caso concreto.

18. A AudTCE e o **Parquet** especializado, em pronunciamentos uniformes, propuseram a rejeição dos argumentos de defesa e o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e multa.

19. Inicialmente, cabe destacar que, no que se refere à questão prescricional, especificamente no caso de prestação de contas intempestiva, adota-se posição divergente do entendimento ora sustentado pela AudTCE quanto ao termo inicial para a fluência do prazo prescricional.

20. A unidade instrutiva defendeu que, havendo apresentação tardia da prestação de contas, deve-se adotar como termo inicial para a contagem do prazo de prescrição a data da efetiva entrega da prestação de contas ao órgão concedente (art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022).

21. Assim, para a situação concreta examinada, a unidade técnica adotou a data de 19/2/2018, embora o prazo para apresentar a prestação de contas tenha se esgotado em 3/8/2015.

22. Em julgados recentes envolvendo a intempestividade no cumprimento dessa obrigação, este Tribunal tem adotado como termo inicial a data em que as contas deveriam ter sido prestadas. Nesse sentido, cito os Acórdãos 1.531/2025-1ª Câmara, 4.206/2024-2ª Câmara, 7.085/2024-2ª Câmara, 620/2024-2ª Câmara e 9.701/2024-1ª Câmara, entre outros.

23. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, o prazo de prescrição será contado da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão na prestação de contas.

24. Sobre o tema, cumpre registrar que a intempestividade na apresentação da prestação de contas não impõe o reinício da fluência do prazo prescricional das pretensões ressarcitória e punitiva deste Tribunal iniciada em razão da omissão no dever de prestar contas (art. 4º, inciso I), nem mesmo na situação em que novas irregularidades venham a ser apontadas por conta do exame de mérito das contas extemporâneas.

25. Assim, ao deixar de prestar contas na data estipulada no termo de ajuste, dá-se ensejo à primeira circunstância deflagradora do cômputo prescricional, qual seja, a omissão em prestar contas em relação à data final aprazada para tanto.

26. A título de reflexão sobre a data a ser considerada em situações como a dos autos, não há como se conceber, por exemplo, que, após o prazo final para a prestação de contas (considerada essa uma causa iniciadora da prescrição – inciso I do art. 4° da Resolução TCU 344/2022), transcorram 2, 3 ou 4 anos para que, em seguida, em caso de tais contas virem a ser prestadas, se tenha uma consequente desconsideração daquela ocorrência da omissão para fins de novo recomeço da marcha prescricional, substituindo-a pela nova ocorrência do inciso II do art. 4° da norma regulamentar (data da apresentação da prestação de contas ao repassador). Entender desse modo seria aceitar que paire sobre a hipótese normativa do inciso I uma espécie de condição de validade resolutiva, segundo a qual ela deixaria de subsistir após a prestação das contas, o que não faz qualquer sentido lógico jurídico.

27. Portanto, ao caso concreto de omissão no dever de prestar contas, com posterior entrega da prestação de contas extemporânea, com quase três anos de intempestividade, aplicam-se as disposições do inciso I do art. 4º da Resolução TCU 344/2022, isto é, a contagem do prazo prescricional deve ter início a partir de 3/8/2015 (data em que as contas deveriam ter sido prestadas).

28. Após o marco inicial indicado acima, em 22/9/2015 houve a notificação de cobrança do ex-prefeito (peças 6-7). Esse ato constitui a primeira causa de interrupção da prescrição quinquenal, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, e o marco inicial da contagem da prescrição intercorrente, em consonância com o art. 8º, § 3º, da mesma norma.

29. Abaixo, encontram-se listadas as principais causas interruptivas da prescrição, conforme o art. 5º da citada resolução:

a) em 19/2/2018, com o envio da prestação de contas (peça 8, p. 14);

b) em 28/2/2020, com a emissão de parecer técnico de análise da meta física (peça 11, p. 3-4);

c) em 16/7/2020, com a emissão de parecer do FNDE sobre a execução financeira (peça 12);

d) em 23/2/2021, com o relatório do tomador de contas (peça 20);

e) em 14/4/2021, pela autuação do processo de tomada de contas especial neste Tribunal;

f) em 4/11/2022, com a instrução preliminar da SecexTCE (peças 31, 32 e 33);

g) em 13/5/2025, com a prolação do Acórdão 3.025/2025-1ª Câmara; e

h) em 22/7/2025, com a citação do curador do responsável (peças 99 e 106).

30. Fica demonstrada, assim, a não ocorrência da prescrição no caso sob exame.

31. Quanto às alegações de defesa oferecidas, essas foram tidas como incapazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

32. Quanto a esse ponto, ratifico a análise efetuada pela unidade técnica, motivo por que a incorporo às minhas razões de decidir.

33. Como visto, a defesa do ex-prefeito buscou afastar a responsabilidade pessoal do ex-gestor alegando, em síntese, que os valores teriam ingressado nos cofres municipais e sido utilizados em ações educacionais. Além disso, sustentou que não teria havido desvio, apropriação indevida, dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito, e que, por isso, o sr. Neemias da Cunha Lemos deveria ser excluído do polo passivo, substituído pelo município ou, subsidiariamente, ter suas contas julgadas regulares com ressalvas, sem imputação de débito.

34. Tais argumentos não merecem acolhimento. Em relação à alegada ilegitimidade passiva, vale registrar que o sr. Neemias da Cunha Lemos era o prefeito municipal no período de execução dos recursos e, portanto, tinha o dever legal de gerir, acompanhar e prestar contas da aplicação dos valores recebidos. A simples afirmação de que os recursos foram incorporados aos cofres municipais não afasta sua responsabilidade, pois cabe ao gestor comprovar a regular utilização dos recursos federais. Também não foi apresentado qualquer documento que demonstrasse delegação formal de competência a outro agente ou circunstância capaz de afastar sua responsabilidade.

35. Para melhor contextualização dos fatos, vale registrar que o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja – Lei 10.880/2004), a ser executado pelo FNDE, tem como objetivo ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública, em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira de caráter suplementar, mediante transferências automáticas aos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, para atender aos jovens e adultos que não tiveram acesso ou não concluíram a escolarização em idade própria e que estejam fora da escola.

36. Em 2012, o programa foi regulamentado pela publicação da Resolução CD/FNDE 48/2012, alterada pela Resolução CD/FNDE 48/2013, estabelecendo orientações, procedimentos, critérios e normas quanto às transferências e à correta execução dos recursos financeiros, com vistas à consecução do seu objeto e de seus objetivos.

37. As adesões ao Peja foram realizadas por meio do Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação (Simec). Dessa maneira, os entes federados informavam a quantidade de

jovens e adultos fora das escolas que pretendiam matricular em suas redes públicas de ensino. Diante de suas possibilidades orçamentárias e financeiras, o Ministério da Educação (MEC) transferiu recursos para esses entes aderentes a fim de apoiá-los em relação aos novos alunos que retornariam aos estudos, uma vez que esses não seriam custeados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb) no ano de inclusão.

38. As resoluções supramencionadas instauraram as diretrizes da prestação de contas quanto à meta física e, posteriormente, o MEC, por meio da Nota Técnica 1/2019, definiu os procedimentos necessários para a análise do cumprimento dessa meta (peça 11, p. 9-10).

39. Cumpre ressaltar que as informações prestadas pelo município deverão ser documentalmente comprovadas, tais como relação nominal dos alunos matriculados no ano de execução dos recursos, listas de presença e explicação quanto ao não cadastro dos respectivos alunos no Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

40. Para a análise de cumprimento da meta física, foi previsto que o MEC realizaria o cotejamento das informações inseridas no Simec pelos entes federados com as matrículas declaradas ao Censo Escolar. Entende-se por "*informações inseridas no Simec pelos entes federados*" como sendo o quantitativo de jovens e adultos fora das escolas que o ente federado se propôs a matricular em sua rede pública de ensino (novas matrículas). Já por "*matrículas declaradas no Censo Escolar*" entende-se as novas matrículas de Educação de Jovens e Adultos (EJA) que foram cadastradas no Censo Escolar do INEP pelo ente federado e que não estão sendo custeadas com recursos do Fundeb, a fim de evitar duplicidade de recursos para uma mesma matrícula.

41. Em apertada síntese, a meta física será calculada por meio de divisão cujo dividendo é o "*valor total pago*" informado pelo ente federado no Sistema de Gestão da Prestação de Contas (SiGPC) e o divisor é o "*valor aluno-ano*" estabelecido pelo FNDE no ano anterior ao da execução. A partir disso, os entes federados podem alcançar 4 possíveis resultados: (i) aprovado, caso o resultado dos cálculos seja igual ou superior a 75% da meta física; (ii) aprovado com ressalvas, caso o resultado seja inferior a 75%, porém maior ou igual a 50% da meta física; (iii) aprovado parcialmente, caso o resultado seja inferior a 50%, porém maior ou igual a 25% da meta física; e (iv) reprovado, caso o resultado seja inferior a 25% da meta física.

42. No terceiro e no quarto casos, deverão ser restituídos ao FNDE os recursos referentes aos alunos que não foram cadastrados no Censo Escolar, levando em consideração o percentual de alcance da meta física.

43. Observa-se, ainda, que, na segunda possibilidade de resultado, apesar de o ente federado não atingir o número de novos alunos compatível aos recursos utilizados, é considerado suficiente o alcance parcial de, pelo menos, 50% da meta aprazada, haja vista a presença de diversos fatores externos ao programa, os quais tendem a interferir no planejamento municipal e provocar queda no número de matrículas da modalidade de EJA.

44. Assim, de acordo com essas legislações e regulamentos, a análise de prestação de contas relativa aos recursos repassados ao Município de Cristalândia do Piauí/PI no âmbito do Peja/2013 concluiu que (peça 11, p. 4):

- os recursos executados pelo município eram suficientes para custear 79 novas matrículas de EJA (meta física);

- as matrículas custeadas pelo Peja não foram cadastradas pelo município no Censo Escolar do INEP, conforme competência estabelecida na Resolução 48/2012 ("*cadastrar as matrículas das novas turmas no Censo Escolar subsequente ao início das atividades*"); e

- por meio do Ofício 92/2019, de 12 de julho de 2019, o MEC diligenciou o município solicitando explicações quanto ao não cadastro dos alunos no Censo Escolar. Como não houve resposta, foram mantidos na apuração os dados iniciais colhidos do Censo Escolar, que resultaram na situação final "*reprovado*", com resultado de 10% de alcance da meta.

45. Com base na análise técnica acima, o parecer financeiro exarado pelo FNDE aprovou parcialmente as contas e concluiu pela existência de débito correspondente a R$ 99.173,05 (peça 12).

46. A partir das considerações expostas, é preciso destacar que a obrigação contida no bojo do Peja deve ser vista como, predominantemente, uma obrigação de fim (obrigação de resultado) ou, mais precisamente, como uma obrigação de resultado vinculada ao cumprimento de uma meta física, ainda que exista certa margem de tolerância para fatores externos.

47. Isso porque o ente federado não tem apenas o dever de "tentar" aplicar os recursos na educação de jovens e adultos, e sim tem o dever de alcançar um resultado concreto, mensurável e comprovável, a saber: ampliar a oferta de vagas e efetivar novas matrículas de jovens e adultos, conforme a meta física pactuada no âmbito do Peja.

48. No caso concreto, a meta física era o atendimento de 79 novas matrículas de EJA. Porém, segundo a análise técnica, apenas 8 foram efetivamente cadastradas no Censo Escolar, o que representou cerca de 10% da meta física. Observa-se, portanto, que a execução do programa foi extremamente baixa, sendo que o cumprimento da obrigação foi medido pelo resultado alcançado, e não apenas pelo esforço empreendido pelo município.

49. A imposição da restituição dos recursos como consequência para o não atingimento da meta física é outro indicativo de que se cuida de obrigação de resultado, uma vez que, se o resultado pactuado não é atingido em patamar suficiente, surge o dever de devolução dos valores.

50. Assim, não procede a alegação de que teria havido apenas desvio de objeto, e não desvio de finalidade. Ainda que fosse verdadeira a premissa de que o município despendeu todos os recursos recebidos por meio do Peja/2013 com a educação de jovens e adultos, mesmo assim não haveria como afastar a irregularidade apontada nesta TCE com base na avaliação realizada pelo FNDE de que a meta física não foi atingida, situação que enseja a restituição dos recursos recebidos (salvo em situações excepcionais de reprogramação com a aprovação do FNDE).

51. Os recursos do Peja devem ser aplicados exclusivamente em despesas de custeio para a manutenção e o desenvolvimento das novas turmas de EJA.

52. Consoante asseverei no voto condutor do Acórdão 3.523/2023-1ª Câmara, não se pode negar que o desatendimento das metas físicas do Peja pode, eventualmente, estar associado a fatores externos e alheios ao poder público, como a concretização do interesse e da demanda pelos beneficiários inicialmente estimados.

53. Justamente por isso, a Nota Técnica 1/2019, do FNDE, estabeleceu uma espécie de escalonamento quanto ao percentual de execução física apto a ensejar a obrigação de ressarcimento, o qual somente ocorreria se o percentual de atendimento ficasse abaixo de 50% (**vide** parágrafos 41-43 deste voto).

54. A ocorrência de adversidades na dinâmica do programa, a exemplo da frustração do número de novas matrículas, poderia ensejar, a depender do caso, a reprogramação dos recursos. Todavia, na situação sob exame, houve a diminuição do número de matrículas no programa sem qualquer providência para a reprogramação das metas, razão pela qual é impositiva a devolução dos valores despendidos pela municipalidade, haja vista os parâmetros supramencionados e a expressa dicção do art. 14, § 16, da Resolução CD/FNDE 48/2012:

"*§ 16. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os*

danos porventura existentes em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta resolução, o ente federado deverá devolver ao FNDE os valores relativos à:

a) não execução de parte ou de todo o objeto desta Resolução."

55. Além da inexecução substancial do objeto, não foram apresentados documentos idôneos capazes de comprovar que os recursos restantes foram aplicados em ações educacionais compatíveis com o Peja ou que produziram algum resultado aproveitável para os objetivos do programa.

56. Desse modo, não se mostra suficiente a afirmação genérica de que os valores foram utilizados na educação municipal. Seria indispensável demonstrar que os recursos produziram resultado compatível com o objeto do programa: novas turmas, novas matrículas, atendimento efetivo de jovens e adultos e registro das matrículas no Censo Escolar.

57. Reitera-se que não se ignora a existência de fatores externos que possam dificultar o cumprimento da meta, como a falta de interesse dos possíveis beneficiários ou a frustração da demanda inicialmente estimada. Entretanto, a existência de fatores externos não transforma a obrigação firmada em obrigação de meio.

58. Como já dito, as próprias regras do programa admitem alguma frustração das metas, justamente porque fatores externos podem interferir em seu alcance. Mas essa tolerância não deve ser passível de eliminar a exigência do resultado exigido, significando tão somente que a obrigação de resultado é avaliada com certa flexibilidade. Pensar de forma distinta poderia conduzir à conclusão equivocada de que a obrigação contida no âmbito do Peja seja simplesmente a de "dispender recursos".

59. Outro ponto a ser destacado é o de que o município também detinha obrigações acessórias, tais como cadastrar as novas matrículas no Censo Escolar, manter documentação comprobatória, apresentar relação nominal dos alunos, apresentar listas de presença e explicar eventual não cadastramento dos alunos no Censo Escolar, entre outras. Tais deveres eram de grande relevância para demonstrar o atingimento do objetivo principal.

60. Assim sendo, no emprego de usos de programas como a EJA, a meu ver, não basta demonstrar esforço, intenção ou aplicação genérica dos recursos na área da educação. É necessário comprovar o cumprimento da meta física ou, ao menos, atingir percentual mínimo aceitável segundo os critérios do programa por meio de um resultado mensurável.

61. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: "*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes*".

62. Vale esclarecer ao responsável, ainda, que, para fins de ressarcimento ao Erário, não é indispensável demonstrar que o gestor se apropriou dos recursos ou agiu com intenção deliberada de causar prejuízo. Basta que estejam comprovados o dano, a conduta omissiva ou comissiva e o nexo de causalidade entre essa conduta e o prejuízo.

63. No caso analisado, o dano decorreu da não execução da maior parte do objeto pactuado, já que 90% dos alunos previstos não foram cadastrados ou atendidos conforme exigido pelo programa. A ausência de prova de enriquecimento pessoal pode até ser considerada na análise de eventual sanção,

mas não elimina a obrigação de devolver os valores quando o objeto financiado com recursos federais não foi executado adequadamente.

64. Igualmente, não merece acolhimento o pedido subsidiário de julgamento das contas como regulares com ressalvas. Esse tipo de julgamento é cabível quando há falhas formais, impropriedades de menor gravidade ou irregularidades que não causam dano ao Erário nem comprometem o objeto pactuado. A situação examinada, contudo, é mais grave, uma vez que houve atendimento de apenas pequena parte do público-alvo previsto, o que resultou em prejuízo equivalente a R$ 99.173,05, em valores originais.

65. Logo, acolho a proposta formulada pela unidade técnica no sentido de julgar irregulares as presentes contas, com imputação de débito ao sr. Neemias da Cunha Lemos.

66. No que se refere à multa, reputa-se configurado um comportamento com grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, atuação mediante culpa grave (art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

67. Para fins do exercício do poder sancionatório deste Tribunal, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (**vide** Acórdãos 957/2019, 1.264/2019, 2.391/2018 e 2.924/2018, todos do Plenário). Sendo assim, compreende-se que a atitude do responsável é passível de ser punida com multa, por configurar a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais.

68. Quanto ao exame da culpabilidade, não se vislumbra a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do ex-prefeito em conformidade com a ordem jurídica, uma vez que ele tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o seu cometimento.

69. Desse modo, deve ser aplicada a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R$ 20.000,00, correspondente a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito.

70. Em relação ao pedido de intimação do advogado para fins de sustentação oral, insta asseverar que, conforme entendimento consolidado, inclusive com respaldo do Supremo Tribunal Federal, este Tribunal não precisa intimar pessoalmente a parte sobre a data da sessão de julgamento, sendo suficiente a publicação da pauta no Diário Oficial da União. Assim, eventual ausência de intimação pessoal para sustentação oral não configura violação ao contraditório ou à ampla defesa.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes proferidos nos autos e voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 4831/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.817/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Moisés da Cunha Lemos (464.149.838-53), curador de Neemias da Cunha Lemos
3.2. Responsável: Neemias da Cunha Lemos (719.887.771-00)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí/PI
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Neemias da Cunha Lemos, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/9/2013	1.037,97
18/9/2013	4.000,00
1º/10/2013	2.127,37
16/10/2013	3.348,75
17/10/2013	3.950,00
17/10/2013	2.115,60
17/10/2013	3.000,00
22/10/2013	6.900,00
30/10/2013	20.692,56
1º/11/2013	13.449,80
1º/11/2013	11.801,60
1º/11/2013	10.749,40
22/11/2013	16.000,00

9.2. aplicar ao sr. Neemias da Cunha Lemos multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante este Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para

comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí/PI.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4831-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 024.044/2025-3
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá
Responsáveis: Amiakare Apalai (CPF 601.174.782-53), Elim Soares Mendes (CPF 496.042.362-53), Jackson dos Santos Passos (CPF 509.240.362-49), Nivaldo Tonka Tiriyó (CPF 519.799.772-91), Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25), Tadeu Wayana Apalay (CPF 603.301.042-68) e Associação dos Povos Indígenas de Tumucumaque (00.728.076/0001-38)
Representação legal: Nathália Monte Carrilho Alves da Silva (Defensora Pública da União), representando Tadeu Wayana Apalay; José Chagas Alves (OAB/AP 423-A e OAB/DF 4.759) representante legal de Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. EPP e Adinaldo Mendes dos Santos Lima (OAB/AP 5.950), representante legal de Jackson dos Santos Passos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AÇÕES DE PROMOÇÃO DA SAÚDE DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO NÃO EXECUTADOS. PRESCRIÇÃO

EM RELAÇÃO A PARTE DAS IRREGULARIDADES E DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de pagamentos por serviços aéreos não executados no âmbito do Convênio 1.521/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Apitu).

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) assim se manifestou:

"*Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação exarada no Acórdão 8243/2011-Plenário, de Relatoria do Ministro Augusto Nardes, proferido no processo de representação formulada pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (CGU). A representação teve como base o Relatório de Demandas Especiais (peça 57) oriundo de fiscalização realizada na então Coordenadoria Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá (Funasa-Core/AP), a pedido da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Amapá (SR/DPF/AP), em face de irregularidades na aplicação direta e indireta dos recursos federais destinados às ações e serviços de saúde indígenas nos estados do Amapá e Norte do Pará (TC 015.850/2011-0).*

1. As irregularidades foram apuradas no âmbito do TC 018.760/2012-0 e são referentes à execução do Convênio 1521/2006 (Siafi 562071), firmado entre a Funasa e a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Apitu), que teve por objeto ações de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde das populações indígenas do Distrito do Amapá e Norte do Pará (peça 25, p. 2-11). Este processo cuida especificamente dos indícios de irregularidade envolvendo a empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25), por suspeitas de pagamentos por serviços de transporte aéreo não executados/comprovados.

HISTÓRICO

2. Em cumprimento ao Acórdão 8243/2011-TCU-2ª Câmara, foram efetuadas as citações dos responsáveis quanto às seguintes irregularidades, ocorridas nos anos de 2006, 2007 e 2008 (peça 104):

a) pagamento indevido por serviços fictícios de consultoria, no valor de R$ 667.296,00, à empresa AFG Consultores Ltda. (CNPJ 08.457.957/0001-73);

b) pagamentos à empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. (CNPJ 10.224.681/0001-25), contratada sem licitação, por voos supostamente não realizados, no montante de R$ 698.193,75;

c) pagamentos de aquisições fictícias de medicamentos e material médico, no valor de R$ 57.935,66, à empresa M & R Medical Ltda. (CNPJ 05.906.990/0001-45);

d) pagamento à empresa Tapajós Agência de Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ 03.164.121/0001-67) pelo fornecimento de passagens aéreas, sem a comprovação de que tenham sido adquiridas, no valor de R$ 3.454.47;

e) pagamentos por serviços de locação de veículos que não foram comprovados, no montante de R$ 98.400,00, à empresa L G R Leal (CNPJ 34.930.198/0001-24);

f) pagamento pelo fornecimento de passagens terrestres nos trechos Macapá-Oiapoque e Oiapoque-Macapá, cuja entrega e utilização não restaram comprovadas, no montante de R$ 7.540,00, à empresa Amazonas Transportes Fretamento e Turismo Ltda. (CNPJ 03.909.763/0001-48).

3. *Foi, ainda, ordenada a audiência dos responsáveis, relacionada à aquisição sem licitação de medicamentos e materiais de uso médico-hospitalar no valor de R$ 466.294,93 e de produtos alimentícios e materiais de higiene e limpeza no montante de R$ 499.438,14.*

4. *No curso das medidas saneadoras, deu entrada no Tribunal o processo de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em razão de omissão no dever de prestar contas e de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados à Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Apitu), por meio do próprio Convênio 1521/2006 (Siafi 5624071).*

5. *A tomada de contas especial foi autuada sob o número TC 005.630/2013-4. Em razão do processo ter o mesmo objeto desta TCE, a análise inicial, ao confrontar as irregularidades apontadas em ambos, constatou que somente uma das irregularidades foi tratada nos dois processos, qual seja, a que envolve a prestação de serviços de consultoria pela empresa AFG Consultores Ltda.*

6. *Com efeito, foi proposto o apensamento definitivo do TC 005.630/2013-4 ao processo originador (TC 018760/2012-0), com fundamento no art. 34 da Resolução TCU 191, de 21/6/2006, e o seu consequente encerramento, sem prejuízo de que a Unidade Técnica promovesse a instrução complementar para propor a citação dos responsáveis, pessoas físicas e jurídicas, quanto às irregularidades apontadas alhures, à exceção dos fatos que envolvem a empresa AFG Consultores Ltda. (serviços de consultoria), que já estava em andamento.*

7. *Iniciada a análise de mérito em 29/8/2011, constatou-se que o então coordenador de convênios da Coordenadoria Regional da Funasa no Amapá (Funasa/Core/AP), Sr. Elim Soares Mendes, após sua assinatura em duas notas fiscais que lastrearam os pagamentos indevidos a título de serviços de consultoria, além de outros atos impugnados, sem que fosse arrolado neste processo, impondo a sua citação. Do mesmo modo, impôs-se a necessidade de renovação da citação do Sr. Tadeu Apalay e da empresa AGF Consultores Ltda. por meio dos procuradores constituídos nos autos. Além disso, a nova instrução pugnou pela citação dos responsáveis pela aquisição fictícia de alimentos com recursos do convênio, bem como pela responsabilização de agentes em face do uso de notas fiscais fraudulentas e inidôneas para comprovar despesas com recursos da avença (peça 104, p. 1-41).*

8. *Com base nessa nova análise, redefiniu-se o escopo de responsabilizações nos autos, ensejando a renovação da citação de todos os arrolados, além do coordenador de convênios, cuja proposta foi acolhida pela Unidade Técnica, em 30/7/2013. Do mesmo modo, propôs-se a desconsideração da citação por omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos de parte da 5ª e total da 6ª parcela do convênio, para evitar a imputação de débito em duplicidade, e da audiência acerca da contratação de empresas sem licitação (peça 17). A proposta foi acolhida no âmbito da Unidade (peças 18-19) e as citações foram autorizadas pelo Relator mediante Despacho à peça 20.*

9. *Novo ajustes nas citações foram propostas com utilização da instrução constante à peça 24, lavrada em 9/7/2015, contando com a concordância dos dirigentes da unidade (peças 25-26) e resultando no Despacho do Relator (peça 27).*

10. Instrução constante à peça 33, datada de 18/10/2016, analisou mérito no processo originador (TC 018.760/2012-0), concluindo por acolher as alegações de defesa de alguns defendentes, considerar revéis outros e julgar irregulares as contas de alguns dos responsáveis elencados nos autos.

11. Submetidos os autos ao MPTCU, este discordou em vários pontos da proposta realizada pela então Unidade Técnica, o que está caracterizado em seu Parecer constante à peça 58.

12. As divergências em relação ao mérito acabaram alcançando questões relativas ainda à fase preliminar, as quais destacamos;

a) ausência de responsabilização da beneficiária dos recursos transferidos, a APITU;

b) desconsideração da personalidade jurídica da empresa AFG Consultoria, de modo a se alcançar seus sócios;

c) responsabilização por débitos cujas evidências não constavam nos autos (ausência de notas fiscais);

d) responsabilização inadequada de alguns responsáveis, tanto pessoas físicas quanto jurídicas;

e) exclusão inadequada de débito por omissão no dever de prestar contas, entre outras.

13. As vastas considerações do MPTCU em seu Parecer indicaram alterações substanciais nos presentes autos, o que levou à necessidade de realização de novas citações no presente processo.

14. Contudo, antes da realização das novas citações, propôs o Parquet a solicitação à Funasa e à CGU dos documentos que, embora comentados em seus relatórios, não foram trazidos a estes autos – a saber, as notas fiscais indicadas nas Tabelas 8, 11, 12 e 14 daquele parecer, bem assim os espelhos dos respectivos cheques, averiguando a regularidade daqueles documentos para fins de comprovação de contas, proposta acolhida pelo Exmo. Ministro Relator, conforme Despacho constante à peça 59.

15. A CGU encaminhou resposta a esta Corte de Contas, a qual foi analisada em 16/3/2021, pela instrução à peça 60, com proposta de novas citações, já com as informações adicionais disponíveis, o que contou com anuência do Ministro Relator Benjamin Zymler (peça 63).

16. Em nova análise do caso, a unidade técnica lançou a instrução à peça 4, datada de 1/5/2023, reafirmando as irregularidades, analisando as alegações de defesa e propondo o julgamento pelo mérito do processo, propondo a responsabilização dos envolvidos, o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação de débito e a aplicação de multa aos responsáveis, o que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade (peças 5-6).

17. No entanto, o Ministério Público junto ao TCU, em extenso parecer datado de 8/1/2025 (peça 7), voltou a se manifestar contrariamente ao entendimento da unidade técnica, no qual apontou a complexidade do processo, a existência de evolução de entendimentos e legislação específica quanto à prescrição e sugeriu análise apartada para cada indício de irregularidade, de modo a avaliar cada caso específico à luz dos novos normativos e entendimentos relacionados ao prazo prescricional.

18. O entendimento do Parquet Especializado foi acatado pelo Relator, que, por via do Despacho à peça 3, determinou a constituição de onze apartados, cada um devendo

analisar um dos indícios de irregularidades apontados no processo originador (TC 018.760/2012-0).

19. *Esta instrução, portanto, terá a finalidade de analisar as informações e os documentos carreados aos autos até este momento processual, de modo a verificar sua adequação e suficiência para avaliar o caso específico envolvendo a empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25) e os demais responsáveis solidários, diante de indícios de pagamentos por serviços de transporte aéreo não realizados/comprovados.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

20. *Verifica-se que **houve**, para alguns, o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 29 da IN/TCU 68/2024). Vale ressaltar que o fato gerador não é o mesmo para todos os responsáveis, uma vez que são relacionadas diversas irregularidades, com datas distintas e responsáveis diversos. Neste caso concreto, o fato gerador é o último pagamento efetuado à empresa Rio Norte Taxi Aéreo, realizado em **30/4/2008** (peça 9, p. 20), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades conforme abaixo:*

Tabela 1 - Notificações aos Responsáveis no Curso da TCE

Destinatário	*Ofício*	*Data*	*Referência***	*Ciência*	*Referência***
Amiakare Apalai	*39346/2021-TCU/Seproc*	*18/07/2021*	*peça 336*	*Devolvido*	*peça 355*
Amiakare Apalai	*39345/2021-TCU/Seproc*	*18/07/2021*	*peça 337*	*10/08/2021*	*peça 357*
Amiakare Apalai	*0003/2015-TCU-SECEX-AP*	*02/12/2015*	*peça 219*	*26/01/2016*	*peça 221*
Amiakare Apalai	*0597/2015-TCU/SECEX-AP*	*03/09/2015*	*peça 147*	*Sem AR*	
Amiakare Apalai	*0603/2015-TCU/SECEX-AP*	*03/09/2015*	*peça 149*	*Sem AR*	
Amiakare Apalai	*553/2012-TCU/SECEX-AP*	*12/09/2012*	*peça 22*	*19/09/2012*	*peça 25*
Amiakare Apalai	*548/2012-TCU/SECEX-AP*	*11/09/2012*	*peça 17*	*19/09/2012*	*peça 24*
Assoc. dos Povos Indígenas Tumucumaque	*1314/2022-TCU/Seproc*	*13/10/2022*	*peça 397*	*24/10/2022*	*peça 398*
Assoc. dos Povos Indígenas Tumucumaque	*37288/2021-TCU/Seproc*	*23/07/2022*	*peça 389*	*Devolvido*	*peça 391*
Assoc. dos Povos Indígenas Tumucumaque	*16157/2021-TCU/Seproc*	*19/04/2022*	*peça 381*	*18/05/2022*	*peça 385*
Assoc. dos Povos Indígenas Tumucumaque	*16158/2021-TCU/Seproc*	*19/04/2022*	*peça 383*	*18/05/2022*	*peça 386*
Assoc. dos Povos Indígenas Tumucumaque	*39312/2021-TCU/Seproc*	*18/07/2021*	*peça 319*	*Devolvido*	*peça 353*
Assoc. dos Povos Indígenas Tumucumaque	*Ofício 003/2009*	*26/03/2009*	*peça 4, p. 14*	*22/04/2009*	*peça 4, p. 15*
Elim Soares Mendes	*39317/2021-TCU/Seproc*	*18/07/2021*	*peça 327*	*10/08/2021*	*peça 354*
Elim Soares Mendes	*39319/2021-TCU/Seproc*	*18/07/2021*	*peça 325*	*12/08/2021*	*peça 359*
Elim Soares Mendes	*39318/2021-TCU/Seproc*	*18/07/2021*	*peça 326*	*Devolvido*	*peça 361*
Elim Soares Mendes	*0005/2016-TCU-SECEX-AP*	*28/01/2016*	*peça 228*	*02/02/2016*	*peça 229*
Elim Soares Mendes	*0600/2015-TCU/SECEX-AP*	*03/09/2015*	*peça 162*	*Devolvido*	*peça 167*
Jackson dos Santos Passos	*39332/2021-TCU/Seproc*	*18/07/2021*	*peça 334*	*12/08/2021*	*peça 358*
Jackson dos Santos Passos	*0601/2015-TCU/SECEX-AP*	*03/09/2015*	*peça 163*	*18/09/2015*	*peça 164*
Jackson dos Santos Passos	*547/2012-TCU/SECEX-AP*	*11/09/2012*	*peça 16*	*20/09/2012*	*peça 28*
Nivaldo Tonka Tiriyo	*39337/2021-TCU/Seproc*	*18/07/2021*	*peça 330*	*09/08/2021*	*peça 350*
Nivaldo Tonka Tiriyo	*39336/2021-TCU/Seproc*	*18/07/2021*	*peça 331*	*Devolvido*	*peça 356*
Nivaldo Tonka Tiriyo	*0598/2015-TCU/SECEX-AP*	*03/09/2015*	*peça 148*	*09/12/2015*	*peça 208, p. 3*

Rio Norte Táxi Aéreo Ltda - EPP	*0579/2022-TCU/Seproc*	*19/04/2022*	*peça 380*	*02/05/2022*	*peça 384*
Rio Norte Táxi Aéreo Ltda - EPP	*62078/2021-TCU/Seproc*	*31/10/2021*	*peça 370*	*Devolvido*	*peça 373*
Rio Norte Táxi Aéreo Ltda - EPP	*62079/2021-TCU/Seproc*	*31/10/2021*	*peça 369*	*Devolvido*	*peça 372*
Rio Norte Táxi Aéreo Ltda - EPP	*62080/2021-TCU/Seproc*	*31/10/2021*	*peça 368*	*Devolvido*	*peça 374*
Rio Norte Táxi Aéreo Ltda - EPP	*40458/2021-TCU/Seproc*	*23/07/2021*	*peça 338*	*Devolvido*	*peça 360*
Rio Norte Táxi Aéreo Ltda - EPP	*0084/2016-TCU-SECEX-AP*	*03/03/2016*	*peça 241*	*Devolvido*	*peça 243*
Rio Norte Táxi Aéreo Ltda - EPP	*0679/2015-TCU/SECEX-AP*	*28/09/2015*	*peça 180*	*Sem AR*	
Rio Norte Táxi Aéreo Ltda - EPP	*0595/2015-TCU/SECEX-AP*	*02/09/2015*	*peça 161*	*Devolvido*	*peça 176*
Rio Norte Táxi Aéreo Ltda - EPP	*542/2012-TCU/SECEX-AP*	*11/09/2012*	*peça 11*	*01/10/2012*	*peça 43*
Tadeu Wayana Apalay	*39343/2021-TCU/Seproc*	*18/07/2021*	*peça 329*	*Devolvido*	*peça 347*
Tadeu Wayana Apalay	*39344/2021-TCU/Seproc*	*18/07/2021*	*peça 328*	*10/08/2021*	*peça 351*
Tadeu Wayana Apalay	*0599/2015-TCU/SECEX-AP*	*03/09/2015*	*peça 151*	*Sem AR*	
Tadeu Wayana Apalay	*0602/2015-TCU/SECEX-AP*	*03/09/2015*	*peça 152*	*Sem AR*	
Tadeu Wayana Apalay	*0605/2015-TCU/SECEX-AP*	*03/09/2015*	*peça 153*	*Sem AR*	
Tadeu Wayana Apalay	*0606/2015-TCU/SECEX-AP*	*03/09/2015*	*peça 150*	*22/09/2015*	*peça 171*
Tadeu Wayana Apalay	*0713/2013-TCU/SECEX-AP*	*20/08/2013*	*peça 116*	*28/08/2013*	*peça 119*
Tadeu Wayana Apalay	*549/2012-TCU/SECEX-AP*	*12/09/2012*	*peça 18*	*19/09/2012*	*peça 29*
Tadeu Wayana Apalay	*552/2012-TCU/SECEX-AP*	*12/09/2012*	*peça 21*	*19/09/2012*	*peça 32*

***Fonte**: Elaboração própria (** referência ao processo originador – TC 018760/2012-0).*

21. Vale destacar que o Parecer do MP/TCU (peça 7, p. 17-20) realizou análise específica sobre as evidências de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, aplicáveis ao caso discutido em tela.

22. Em cuidadosa análise, o MP/TCU apontou que houve transcurso de mais de dez anos entre as comunicações encaminhadas à Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque – Apitu, relembrando a análise realizada a partir do parágrafo 64 de seu parecer (peça 7, p. 15), onde busca demonstrar a materialização do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

23. Desta feita, o Parquet argumenta que a Notificação 976/08 SEAPC/COPON/CGCON, de 11/12/2008 (peça 56, p. 190), foi a primeira válida à referida Associação, sendo novamente acionada apenas em 24/10/2022, por via das citações encaminhadas pelo Tribunal (peças 64-91).

24. No caso do Sr. Francisco de Araújo França, que teria atestado as notas fiscais 1767, 1768 e 1771, o Parquet evidencia que não houve qualquer notificação ao responsável até a emissão daquele Parecer, o que não ocorreu até a data da elaboração desta instrução e, por isso, este não deve sequer figurar no rol de responsável da TCE.

25. Como houve um lapso temporal de mais de dez anos entre a primeira notificação no âmbito interno da TCE e a citação encaminhada pelo Tribunal, o Ministério Público entende que está caracterizado o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, o que justifica o arquivamento do processo em relação à Apitu, na forma do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

26. Consoante entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte de Contas, está configurado o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa no caso concreto, relativamente à Associação, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c art. 29 da IN/TCU 98/2024.

27. *A jurisprudência do Tribunal sempre reconheceu a possibilidade de arquivamento de processos, quando há largo período entre a ocorrência do fato gerador e a notificação válida no processo, consoante enunciados adiante, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 98/2024. Vejamos algumas decisões:*

Fica autorizado o arquivamento dos processos de tomada de contas especial em andamento no TCU, cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), ou quando transcorridos dez anos desde o fato gerador, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual (Instrução Normativa TCU 56/2007). Acórdão 2647/2007-Plenário; Relator: Ubiratan Aguiar

Impõe-se o arquivamento do processo de tomada de contas especial, conforme o art. 5º, §§ 4º e 5º, c/c o art. 10 da Instrução Normativa TCU 56/2007, devido ao transcurso de mais de 10 (dez) anos desde o fato gerador até as citações. Acórdão 10385/2011-Primeira Câmara, Relator: José Mucio Monteiro

Determina-se o arquivamento do processo de tomada de contas especial quando o valor do débito for inferior ao limite mínimo estabelecido pelo TCU para a sua instauração, ou caso transcorridos dez anos do fato gerador, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual e ao disposto no Acórdão 2.647/2007-TCU-Plenário e no art. 5º, § 4º, da IN TCU 56/2007. Acórdão 7310/2011-Segunda Câmara; Relator: André de Carvalho

Impõe-se o arquivamento do processo de tomada de contas especial, conforme o art. 5º, §§ 4º e 5º, c/c o art. 10 da Instrução Normativa TCU 56/2007, devido ao transcurso de mais de 10 (dez) anos desde o fato gerador até as citações. Acórdão 10385/2011-1ª Câmara, rel. José Mucio Monteiro.

28. *Seguindo na mesma linha, a jurisprudência desta Corte tem decisão recente que determina o arquivamento dos autos quando identificado o lapso temporal de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida no processo, ainda que não se materialize a prescrição, o que é o caso do processo em tela. Assim está estabelecido no enunciado do Acórdão 10460/2022-Primeira Câmara; Relator: Walton Alencar Rodrigues, assim dispondo:*

O transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente representa prejuízo ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e conduz ao arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012), ainda que o Tribunal reconheça a não ocorrência da prescrição, nos termos estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022.

29. *Mesmo que se considere que o simples transcurso de prazo de mais de dez anos não leva ao arquivamento automático dos autos, o fato de se tratar de associação indígena, que está ausente dos autos a tempo considerável, as várias tentativas de obter documentação e esclarecimentos que resultaram infrutíferas ou pouco eficazes, o entendimento é de que a demonstração do efetivo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa por longo decurso de tempo já está configurada. Vejamos trecho do Parecer do MP/TCU (peça 7, p. 15-16):*

63. Assim, tendo decorrido treze anos entre os fatos e a primeira comunicação à responsável, entendemos que a jurisprudência do TCU autoriza reconhecer o prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte daquela agente. Por conseguinte, opinamos pela extinção da tomada de contas relativa à Sra. Andreia Fernandes Goncalves, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

(...)

65. Novamente somos de parecer que a jurisprudência debatida na seção II deste parecer autoriza o reconhecimento de prejuízo ao exercício da ampla defesa, uma vez transcorridos quatorze anos entre os fatos/comunicação na fase interna e a citação no TCU. Faltando pressuposto de desenvolvimento válido e regular para a apreciação das contas da entidade, opinamos por que o Tribunal deixe de julgá-las.

30. Diante do exposto, cabe o arquivamento dos presentes autos, com fundamento nos arts. 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU c/c art. 6º, inciso II, da IN/TCU 98/2024, relativamente à Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque – Apitu.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

31. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

32. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

33. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

34. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

35. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Tabela 2 - Causas Interruptivas da Prescrição

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
	12/5/2009	*Portaria 75 – Instaura TCE (peça 105, p. 23)*	*Art. 4° inc. IV*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*

1	*30/9/2009*	*Relatório da CGU (peça 23)*	*Art. 5° inc. II*	*1º Ato interruptivo da prescrição quinquenal e marco inicial da prescrição intercorrente.*
2	*27/9/2011*	*Acórdão 8243/2011-TCU- 2ª Câmara*	*Art. 5° inc. II*	*Interrompe ambas as prescrições*
3	*30/7/2013*	*Instrução – citação (peça 17)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrompe ambas as prescrições*
4	*15/8/2013*	*Despacho – Relator (peça 20)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrompe ambas as prescrições*
5	*9/7/2015*	*Instrução – citação (peças 24)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrompe ambas as prescrições*
6	*6/8/15*	*Despacho – Relator (peça 27)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrompe ambas as prescrições*
7	*18/10/2016*	*Instrução – mérito (peças 49)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrompe ambas as prescrições*
8	*18/9/2018*	*Parecer - MP/TCU (peça 58)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrompe ambas as prescrições*
9	*10/9/2019*	*Despacho – Relator (peça 59)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrompe ambas as prescrições*
10	*16/3/2021*	*Instrução – citação (peças 60)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrompe ambas as prescrições*
11	*1/5/2023*	*Instrução – mérito (peças 4)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrompe ambas as prescrições*
12	*8/1/2025*	*Parecer MP/TCU (peça 7)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrompe ambas as prescrições*
13	*10/3/2025*	*Despacho – Relator (peça 3)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrompe ambas as prescrições*

***Fonte**: elaboração própria*

36. Analisando-se, a partir do termo inicial da contagem do prazo prescricional, a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre os referidos eventos processuais interruptivos capaz de caracterizar a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco o de três anos, capaz de indicar a ocorrência da prescrição intercorrente.

*37. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

Valor de Constituição da TCE

38. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ R$ 3.283.623,25, portanto, superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

EXAME TÉCNICO

39. Este exame tem como fundamento as Normas de Auditoria do TCU, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já

apresentado e as providências a cargo dos jurisdicionados e demais envolvidos com a matéria em apreço.

40. *Para recordar, trata-se de TCE instaurada por determinação do Acórdão 8243/2011-TCU-Plenário, diante de indícios de irregularidades apuradas na execução do Convênio 1521/2006 (Siafi 562071), firmado entre a Funasa e a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Apitu), que teve por objeto o desenvolvimento de ações de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde das populações indígenas do Distrito do Amapá e Norte do Pará (peça 3, p. 1-10).*

41. *As irregularidades foram apuradas no âmbito do TC 018.760/2012-0 e, após apontar a complexidade do processo e os avanços relativos à análise de prescrição na atuação do TCU, foi emitido o Parecer do MP/TCU (peça 7), o qual sugeriu o desmembramento do processo em onze apartados, sugestão acolhida pelo Relator (peça 3). Este processo cuida especificamente dos indícios de irregularidade envolvendo a empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25), por suspeitas de pagamentos por serviços de transporte aéreo não executados/comprovados.*

Tabela 3 – Pagamentos da Apitu à Rio Norte Taxi Aéreo

Nº	*Valor*	*Peça*	*Atesto*	*Assina(m) cheque*	*Data do cheque*
1743	*R$ 166.037,50*	*peça 9, p. 60*	*Jackson (p. 61)*	*Nivaldo e Amiakare (peça 9, p. 59)*	*1/9/2006*
1753	*R$ 220.228,00*	*peça 9, p. 29*	*não consta*	*Nivaldo e Amiakare (peça 9, p. 28)*	*28/9/2006*
1767	*R$ 5.337,50*	*peça 9, p. 27*	*Francisco*	*Nivaldo (peça 9, p. 26)*	*1/11/2006*
1768	*R$ 193.262,50*	*peça 5, p. 23*	*Francisco*	*Nivaldo (peça 9, p. 22)*	*1/11/2006*
1771	*R$ 42.525,00 (dano de R$ 31.893,75)*	*peça 254, p. 64*	*Francisco*	*Amiakare (peça 54, p. 63)*	*17/11/2006*
1780	*R$ 64.337,50*	*peça 9, p. 25*	*não consta*	*Nivaldo e Amiakare (peça 9, p. 24)*	*7/12/2006*
1940	*R$ 402.437,50*	*peça 9, p. 17*	*não consta*	*não encontrado o espelho nos autos*	*31/10/2007*
1955	*R$ 200.000,00*	*peça 9, p. 21*	*Elim*	*não encontrado o espelho nos autos*	*30/4/2008*

***Fonte**: Despacho do MP/TCU (peça 7, p. 17)*

42. *Vale salientar que o MP/TCU não consignou a data dos cheques referentes ao pagamento de R$ 402.437,50 e ao pagamento no valor de R$ 200.000,00. Como informado na tabela acima, consta um espelho do cheque 850326, de 31/10/2007 (peça 9, p. 19), referente ao primeiro valor, bem como o espelho datado de 30/4/2008, fazendo referência ao cheque 850389, o qual trata do segundo valor informado. No entanto, a identificação de quem atestou as notas ou assinou os cheques não consta dos espelhos de cheques referenciados e nem das notas fiscais que os acompanham (peça 9, p. 17-21).*

43. *De acordo com o Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 102), todos os responsáveis apontados neste processo em particular foram devidamente notificados e, apesar de regularmente citados, apenas o Sr. Jackson dos Santos Passos apresentou suas alegações de defesa neste momento processual, permanecendo silentes os demais responsáveis, materializando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da*

Lei 8.443/1992, o que permite o prosseguimento do processo com as evidências colhidas até este momento processual. Vejamos as comunicações:

Tabela 4 – Comunicações Processuais

Natureza	*Comunicação*	*Data de expedição*	*Peça*	*Destinatário*	*Origem do endereço*	*ciência ou devolução*	*Peça da ciência*	*Peça da Resposta*
Citação	*Edital 1314/2022-Secomp-4*	*21/10/2022*	*397*	*Associação dos Povos Indígenas de Tumucumaque*	*Receita Federal*	*24/10/2022*	*398*	*Não houve*
Citação	*Ofício 16157/2022-Secomp-4*	*02/05/2022*	*381*	*Associação dos Povos Indígenas de Tumucumaque*	*TSE*	*18/05/2022*	*385*	*Não houve*
Citação	*Ofício 16158/2022-Secomp-4*	*02/05/2022*	*383*	*Associação dos Povos Indígenas de Tumucumaque*	*Receita Federal*	*Outros*	*Não houve*	*Não houve*
Citação	*Ofício 37288/2022-Secomp-4*	*18/08/2022*	*389*	*Associação dos Povos Indígenas de Tumucumaque*	*Receita Federal*	*391 - Mudou-se*	*Não houve*	*Não houve*
Citação	*Ofício 39312/2021-Secomp-4*	*27/07/2021*	*319*	*Associação dos Povos Indígenas de Tumucumaque*	*Receita Federal*	*Mudou-se*	*353 - Não houve*	*Não houve*
Citação	*Ofício 39317/2021-Secomp-4*	*27/07/2021*	*327*	*Elim Soares Mendes*	*Receita Federal*	*Desconhecido*	*354 - Não houve*	*Não houve*
Citação	*Ofício 39318/2021-Secomp-4*	*27/07/2021*	*326*	*Elim Soares Mendes*	*TSE*	*361 - Mudou-se*	*Não houve*	*Não houve*
Citação	*Ofício 39319/2021-Secomp-4*	*27/07/2021*	*325*	*Elim Soares Mendes*	*Renach*	*12/08/2021*	*359*	*Não houve*
Citação	*Ofício 39332/2021-Secomp-4*	*27/07/2021*	*334*	*Jackson dos Santos Passos*	*Receita Federal*	*12/08/2021*	*358*	*363*
Citação	*Ofício 39336/2021-Secomp-4*	*27/07/2021*	*331*	*Nivaldo Tonka Tiriyó*	*Receita Federal*	*356 - Outros*	*Não houve*	*Não houve*
Citação	*Ofício 39337/2021-Secomp-4*	*27/07/2021*	*330*	*Nivaldo Tonka Tiriyó*	*TSE*	*09/08/2021*	*350*	*Não houve*
Citação	*Ofício 39343/2021-Secomp-4*	*27/07/2021*	*329*	*Tadeu Wayana Apalay*	*Receita Federal*	*Mudou-se*	*347 - Não houve*	*Não houve*
Citação	*Ofício 39344/2021-Secomp-4*	*27/07/2021*	*328*	*Tadeu Wayana Apalay*	*TSE*	*10/08/2021*	*351*	*Não houve*
Citação	*Ofício 39345/2021-Secomp-4*	*27/07/2021*	*337*	*Amiakare Apalai*	*Receita Federal*	*10/08/2021*	*357*	*Não houve*
Citação	*Ofício 39346/2021-Secomp-4*	*27/07/2021*	*336*	*Amiakare Apalai*	*TSE*	*Mudou-se*	*355 - Não houve*	*Não houve*
Citação	*Ofício 40458/2021-Secomp-4*	*29/07/2021*	*338*	*Rio Norte Taxi Aéreo Ltda - EPP*	*Receita Federal*	*360 - Ausente*	*Não houve*	*Não houve*
Citação	*Ofício 62078/2021-Secomp-4*	*10/11/2021*	*370*	*Rio Norte Taxi Aéreo Ltda - EPP*	*Outros*	*373 - Mudou-se*	*Não houve*	*Não houve*
Citação	*Ofício 62079/2021-Secomp-4*	*10/11/2021*	*369*	*Rio Norte Taxi Aéreo Ltda - EPP*	*Renach*	*372 - Mudou-se*	*Não houve*	*Não houve*
Citação	*Ofício 62080/2021-Secomp-4*	*10/11/2021*	*368*	*Rio Norte Taxi Aéreo Ltda - EPP*	*Receita Federal*	*374 - Não procurado*	*Não houve*	*Não houve*

Citação	*Edital 0579/2022-TCU/Seproc*	*19/04/2022*	*89*	*Rio Norte Taxi Aéreo Ltda - EPP*	*Receita Federal*	*02/05/2022*	*92*	*Não houve*

Fonte: *Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 20)*

44. Segundo apontou o Parquet Especializado (peça 7, p. 18), repisado no campo de análise quanto a possíveis prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, parágrafo 21 e seguintes, restou materializado o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa à Apitu e ao Sr. Francisco de Araújo França, cabendo o arquivamento do processo quanto a esses dois responsáveis.

45. A análise de mérito foi realizada no processo originador (TC 018760/2012-0) e está presenta à peça 4, destes autos, onde consta o exame das alegações de defesa do Sr. Jackson dos Santos e a caracterização da revelia dos demais responsáveis, relativamente à irregularidade debatida neste processo, cominando na proposta de encaminhamento pela irregularidade de suas contas, imputação de débito e aplicação de multa. Vejamos alguns trechos:

Alegações de Defesa do Sr. Jackson dos Santos Passos

52. O responsável foi chamado aos autos com utilização do Ofício 39332/2021-TCU/Seproc, cuja ciência de recebimento se deu em 12/8/2021 (peças 334 e 358), na qualidade de funcionário da área financeira da Associação dos Povos Indígenas de Tumucumaque – APITU, e respondendo por haver atestado notas fiscais sem a comprovação da realização dos serviços associados, no bojo do Convênio 1521/2006 (Siafi 562071; peça 3).

53. A peça inicia com a identificação do processo em epígrafe, do ofício de citação, dos dados do defendente e apresenta um breve histórico dos fatos que levaram à citação do suplicante nos autos desta TCE, já alegando a prescrição das irregularidades (peça 363, p. 2-3).

54. Em sequência, alega inocência, defendendo que não existe evidência de nexo causal entre conduta sua e eventuais irregularidades, acrescentando que não houve dolo, má-fé ou culpa, no caso concreto, e que o conteúdo probatório seria frágil (peça 363, p. 3-4).

55. Destaca, ainda, trechos de uma eventual peça de defesa na esfera penal (Processo 6182-53-2017 - 4ª Vara da SJAP), onde o respondente argumentou que houve uma contestação interna e que gerou o afastamento do suplicante de seu cargo na APITU, voltando a repisar que não haveria evidência de nexo causal entre conduta sua e eventual irregularidade, justificando que houve o cumprimento do objeto e do plano de trabalho (peça 363, p. 4-7).

56. Ao final, requer o reconhecimento da improcedência do procedimento da TCE e o arquivamento do processo, sem análise de mérito. Adicionalmente, requer o reconhecimento da prescrição, com extinção do procedimento (peça 363, p. 8-9).

Análise

57. Para recordar, trata-se de alegações de defesa do Sr. Jackson dos Santos Passos, chamado aos autos com utilização do Ofício 39332/2021-TCU/Seproc, cuja ciência de recebimento se deu em 12/8/2021 (peças 334 e 358), na qualidade de funcionário da área financeira da Associação dos Povos Indígenas de Tumucumaque – APITU, e respondendo por haver atestado notas fiscais sem a comprovação da realização dos serviços associados, no Convênio 1521/2006 (Siafi 562071; peça 3).

58. Cabe salientar que o responsável apresentou alegações de defesa por intermédio de advogado, porém, não apresentou o instrumento de procuração nos autos, apesar de ser notificado pelo Tribunal a fazê-lo (peças 401-402).

59. Em que pese o afirmado no parágrafo precedente, será realizada análise das alegações de defesa apresentadas, por economia processual, no caso de haver o saneamento do vício em

momento futuro, além de homenagem ao princípio da verdade material, bandeira defendida por ampla jurisprudência desta Corte, consoante enunciado do Acórdão 1540/2020-TCU-Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER, assim dispondo: "No âmbito do TCU, o reconhecimento da preclusão de uma faculdade processual pode ser afastado, em respeito à busca da verdade material e ao princípio do formalismo moderado".

60. Inicialmente, cabe esclarecer que a análise quanto à prescrição (tanto a prescrição quinquenal, quanto a intercorrente) foi realizada a partir do parágrafo 28, retro, restando evidenciado que não ocorreu a prescrição no caso concreto.

61. Relativamente aos fundamentos apresentados pelo responsável, praticamente estão centrados em um único argumento, o de que não haveria o nexo causal entre conduta sua e eventual irregularidade, e já é possível afirmar que não há razão ao defendente.

62. Primeiramente resta claro que há uma série de irregularidades identificadas no caso concreto, com pagamento por serviços/aquisições sem a contrapartida devida, tal fato foi reconhecido pelo próprio suplicante quando apresenta suas justificativas, vale leitura de um trecho:

> *Destaca-se que o denunciado trabalhou na Ong APITU – Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque, na condição de Técnico Financeiro, onde os trabalhos fluíam normalmente, mas a partir da chegada do Coordenador ELIM SOARES MENDES já identificado no processo, percebeu-se um aumento das despesas operacionais, diga-se, autorização de "voos", questionou-se o porquê do aumento no números de voos, obtendo-se a seguinte resposta de ELIM: "Atesta logo porque as áreas não podem ficar descobertas e se morresse algum Indígena seria por falta de pagamento dos voos", então o denunciado analisou o processo se este estava completo com os seguintes documentos: Memorando da Funasa; Radiograma (pedido de voos das aldeias) e Nota Fiscal, confirmado a correção, foram atestadas as notas, contudo, não concordando com o procedimento, pediu informações a um piloto que realizava os voos para a área indígena, questionando sobre o número de voos, e se seria possível aquela quantidade toda, e este informou que somente seria possível se ocorressem durante o dia e a noite, mas durante a noite não poderia por não existir iluminação nas pistas das aldeias (...) (peça 363, p. 4-5).*

63. A partir da informação acima, fica claro que o respondente tinha ciência sobre a irregularidade das despesas, já que os serviços (quantidade de voos) não poderiam ser prestados dentro da janela de tempo disponível para sua realização (apenas durante o dia) e diante das condições enfrentadas (ausência de iluminação das pistas de pouso nas aldeias).

64. De posse dessa informação, cabia ao responsável se negar a realizar a liquidação das notas, por evidência de que eram fraudulentas, e era esperado que o respondente denunciasse formalmente aos órgãos competentes para as devidas providências cabíveis, o que não demonstrou nos autos, apesar de afirmar que houve denunciação verbal.

65. O nexo causal está caracterizado, quando, ciente de que a documentação é fraudulenta, atesta que os serviços foram prestados a contento, mesmo tendo ciência da impossibilidade prática de tais contraprestações serem honradas nas condições então existentes.

66. Por todo o exposto, o entendimento é no sentido de não acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jackson dos Santos Passos, mantendo o entendimento pela sua responsabilidade, conforme quantificação do dano expresso nos parágrafos futuros.

92. No atual momento processual, nenhum dos arrolados nesta irregularidade compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa, o que caracteriza a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com seus efeitos detalhados em campo específico desta análise.

161. Regularmente citados, consoante Tabela 1 (parágrafo 26, desta), os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

162. Cabe relembrar que o Sr. Tadeu Wayana apresentou defesa em momento processual anterior (peças 188-190), as quais foram refutadas pela unidade instrutora (peça 246). No entanto, o entendimento é que houve mudanças significativas nas imputações e, além disso, a análise anterior (peça 246) apontou que o responsável nada trouxe sobre o mérito das questões levantadas, o que reforça a importância de sua manifestação nos autos.

168. Assim, as contas dos responsáveis Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque – Apitu (CNPJ 00.728.076/0001-38), AFG Consultores Ltda. ME (CNPJ 08.457.957/0001-73), Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25), Tadeu Wayana Apalay (CPF 603.301.042-68), Nivaldo Tonka Tiriyó (CPF 519.799.772-91), Amiakare Apalai (CPF 601174.782-53) e Cecília Awaeko Apalai (CPF 430.428.992-68) devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito, nos temos dos arts. 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei 8443/1992 c/c art. 202 inciso II do Regimento Interno do TCU.

46. *Como já revelado, o Ministério Público junto ao Tribunal se debruçou sobre a análise de mérito inserta à peça 4, realizando os ajustes quanto à materialização do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, conforme delineados a partir do parágrafo 21, desta.*

47. *Em linhas gerais, o MP/TCU concorda com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, apenas ajustando o rol de responsáveis, que deve ser mantido para efeito de julgamento das contas, imputação de débito e aplicação de eventuais penalidades cabíveis, restando assim resumido mencionado rol:*

Tabela 5 - Responsabilização por Pagamentos à AFG Consultores

Nota fiscal	*Valor*	*Peça*	*Data*	*Responsáveis solidários*
1743	*R$ 166.037,50*	*peça 5, p. 60*	*1/9/2006*	*Rio Norte Taxi Aéreo Ltda., Nivaldo Tonka Tiriyó e Jackson dos Santos Passos*
1753	*R$ 220.228,00*	*peça 5, p. 29*	*28/9/2006*	*Rio Norte Taxi Aéreo Ltda., Nivaldo Tonka Tiriyó e Amiakare Apalay*
1767	*R$ 5.337,50*	*peça 5, p. 27*	*1/11/2006*	*Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. e Nivaldo Tonka Tiriyó*
1768	*R$ 193.262,50*	*peça 5, p. 23*	*1/11/2006*	*Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. e Nivaldo Tonka Tiriyó*
1771	*R$ 31.893,75*	*peça 254, p. 64*	*17/11/2006*	*Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. e Nivaldo Tonka Tiriyó*
1780	*R$ 64.337,50*	*peça 5, p. 25*	*7/12/2006*	*Rio Norte Taxi Aéreo Ltda., Nivaldo Tonka Tiriyó e Amiakare Apalay*
1940	*R$ 402.437,50*	*peça 5, p. 17*	*31/10/2007*	*Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. e Tadeu Wayana Apalay*
1955	*R$ 200.000,00*	*peça 5, p. 21*	*30/4/2008*	*Rio Norte Taxi Aéreo Ltda., Tadeu Wayana Apalay e Elim Soares Mendes*

***Fonte**: Despacho do MP/TCU (peça 7, p. 19)*

48. *Diante de todo o exposto, o entendimento é no sentido de que o processo já possui as condições necessárias à conclusão de mérito, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito solidário e a aplicação de multa aos seguintes responsáveis: Amiakare Apalai (CPF 601.174.782-53), Elim Soares Mendes (CPF 496.042.362-53), Jackson dos Santos Passos (CPF 509.240.362-49), Nivaldo Tonka Tiriyó (CPF 519.799.772-91), Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25) e Tadeu Wayana Apalay (CPF 603.301.042-68).*

49. Tendo em vista a materialização do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, consoante análise a partir do parágrafo 20, desta, cabe arquivar o processo em relação ao Sr. Francisco de Araújo França e à Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque – Apitu.

CONCLUSÃO

50. Para recordar, trata-se de TCE instaurada por determinação exarada no Acórdão 8243/2011-Plenário, referente à execução do Convênio 1521/2006 (Siafi 562071), firmado entre a Funasa e a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Apitu), que teve por objeto o desenvolvimento de ações de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde das populações indígenas do Distrito do Amapá e Norte do Pará (peça 3, p. 1-10).

51. As irregularidades foram apuradas no âmbito do TC 018.760/2012-0 e são referentes à execução do Convênio 1521/2006 (Siafi 562071), firmado entre a Funasa e a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Apitu), que teve por objeto o desenvolvimento de ações de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde das populações indígenas do Distrito do Amapá e Norte do Pará (peça 25, p. 2-11). Este processo cuida especificamente dos indícios de irregularidade envolvendo a empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25), por suspeitas de pagamentos por serviços de transporte aéreo não executados/comprovados.

52. Consoante análise materializada no campo Exame Técnico, retro, restou evidenciado prejuízo ao contraditório e à ampla defesa para os responsáveis Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque – Apitu (CNPJ 00.728.076/0001-38) e Sr. Francisco de Araújo França (CPF 440.470.967-68), devendo o processo ser arquivado quanto a esses responsáveis, com fundamento nos arts. 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU c/c art. 6º, inciso II, da IN/TCU 98/2024.

53. Regularmente citados, não compareceram aos autos os responsáveis Amiakare Apalai (CPF 601.174.782-53), Elim Soares Mendes (CPF 496.042.362-53), Nivaldo Tonka Tiriyó (CPF 519.799.772-91), Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25) e Tadeu Wayana Apalay (CPF 603.301.042-68), materializando a revelia, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que permite o prosseguimento do processo com as evidências colhidas até este momento processual.

54. Seguindo conclusão da instrução de mérito já existente nos autos (peça 4), corroborada parcialmente por entendimento firmado pelo Ministério Público junto ao Tribunal (peça 7), cabe rejeitar as alegações de defesa do Sr. Tadeu Wayana Apalay e do Sr. Jackson dos Santos Passos (CPF 509.240.362-49), declarar a revelia dos responsáveis listados no parágrafo anterior, com o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas, imputação de débito e aplicação de multa, uma vez ausentes nos autos elementos capazes de confirmar boa-fé dos responsáveis.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

55. Além deste processo, foram instauradas outras três tomadas de contas especiais por determinação do Acórdão 8243/2011-Plenário (peça 2, p. 42-43), decorrentes de irregularidades apuradas no Relatório de Demandas Especiais da CGU, referente à fiscalização realizada na Coordenadoria Regional da Funasa no Estado do Amapá e nos convênios celebrados com entidades indígenas e com o Município de Macapá/AP, para a execução de ações e de serviços de saúde em comunidades indígenas: TC 017.680/2012-3, TC 018.762/2012-3 e TC 018.767/2012-5.

56. *Como resultado do desmembramento determinado pelo Relator (peça 3), foram instaurados os seguintes processos relacionados: TC 024.043/2025-7, TC 024.045/2025-0, TC 024.046/2025-6, TC 024.047/2025-2, TC 024.048/2025-9, TC 024.049/2025-5, TC 024.050/2025-3, TC 024.051/2025-0, TC 024.052/2025-6 e TC 024.053/2025-2.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. *Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:*

*a) **arquivar o processo** em relação aos responsáveis Francisco de Araújo França (CPF 440.470.967-68) e Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque – Apitu (CNPJ 00.728.076/0001-38), com fundamento nos arts. 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU c/c art. 6º, inciso II, da IN/TCU 98/2024;*

*c) **considerar revéis**, para todos os efeitos, os responsáveis Amiakare Apalai (CPF 601.174.782-53), Elim Soares Mendes (CPF 496.042.362-53), Nivaldo Tonka Tiriyó (CPF 519.799.772-91), Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25) e Tadeu Wayana Apalay (CPF 603.301.042-68), na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;*

*d) **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pelos responsáveis Tadeu Wayana Apalay (CPF 603.301.042-68) e Jackson dos Santos Passos (CPF 509.240.362-49);*

*e) **julgar irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as contas dos responsáveis abaixo indicados, de acordo com a condição de cada um à época dos fatos, e condená-los, **solidariamente**, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

Irregularidade 1: pagamentos à empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25) por serviço de transporte aéreo não prestado/comprovado.

Débito 1

DATA DA OCORRÊNCIA	*VALOR ORIGINAL R$*	*D/C*
28/9/2006	*220.228,00*	*D*
7/12/2006	*64.337,50*	*D*

Valor atualizado até 2/6/2026, COM juros: R$ 1.895.181,38

***Responsáveis solidários pelo débito 1:** Amiakare Apalai (CPF 601.174.782-53), Nivaldo Tonka Tiriyó (CPF 519.799.772-91) e Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25)*

Débito 2

DATA DA OCORRÊNCIA	*VALOR ORIGINAL R$*	*D/C*
1/11/2006	*5.337,50*	*D*
1/11/2006	*193.262,50*	*D*
17/11/2006	*31.893,75*	*D*

Valor atualizado até 2/6/2026, COM juros: R$ 1.071.475,86

Responsáveis solidários pelo débito 2: *Nivaldo Tonka Tiriyó (CPF 519.799.772-91) e Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25)*

Débito 3

DATA DA OCORRÊNCIA	*VALOR ORIGINAL R$*	*D/C*
31/10/2007	*402.437,50*	*D*

Valor atualizado até 2/6/2026, COM juros: R$ 1.714.202,22

Responsáveis solidários pelo débito 3: *Tadeu Wayana Apalay (CPF 603.301.042-68) e Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25)*

Débito 4

DATA DA OCORRÊNCIA	*VALOR ORIGINAL R$*	*D/C*
30/04/2008	*200.000,00*	*D*

Valor atualizado até 2/6/2026, COM juros: R$ 794.503,72

Responsáveis solidários pelo débito 4: *Tadeu Wayana Apalay (CPF 603.301.042-68), Elim Soares Mendes (CPF 496.042.362-53) e Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25)*

Débito 5

DATA DA OCORRÊNCIA	*VALOR ORIGINAL R$*	*D/C*
1/9/2006	*166.037,50*	*D*

Valor atualizado até 2/6/2026, COM juros: R$ 801.652,42

Responsáveis solidários pelo débito 4: *Nivaldo Tonka Tiriyó (CPF 519.799.772-91), Jackson dos Santos Passos (CPF 509.240.362-49) e Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25)*

Cofre credor*: Fundação Nacional de Saúde – Funasa*

Condutas: autorizaram pagamentos, atestaram (Elim Soares, Nivaldo Tonka, Jackson dos Santos, Amiakare Apalay e Tadeu Wayana) e/ou receberam (Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP) recursos por serviços não prestados/comprovados.

Nexo causal: o pagamento, ateste ou recebimento por serviços/aquisições não prestados/fornecidos acarretou prejuízo ao Erário, além de comprometer a adequada execução das ações de saúde do convênio em favor da comunidade indígena do Tumucumaque.

Culpabilidade: não é possível afirmar que os responsáveis tenham agido de boa-fé, sendo razoável afirmar que tinham consciência das ilicitudes de seus atos, considerando que os recursos utilizados foram provenientes de convênio federal com execução sujeita às regras de direito financeiro.

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

f) ***aplicar a multa*** *prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 267 do Regimento Interno/TCU, individualmente, aos responsáveis Amiakare Apalai (CPF 601.174.782-53), Elim Soares Mendes (CPF 496.042.362-53), Nivaldo Tonka Tiriyó (CPF 519.799.772-91), Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25), Jackson dos Santos Passos (CPF 509.240.362-49) e Tadeu Wayana Apalay (CPF 603.301.042-68), fixando-lhes o*

prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

*g) **autorizar**, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;*

*g) **autorizar**, desde logo, pagamento das dívidas dos responsáveis, em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

*h) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério da Saúde, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá e à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Amapá, nos termos do §3º, do art. 16, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como aos responsáveis, para conhecimento;*

i) informar ao Ministério da Saúde, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Amapá e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

3. O Ministério Público junto ao TCU assim se manifestou:

"*Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) autuada por determinação do Ministro Relator (peça 3) em desmembramento do TC 018.760/2012-0, em cuja peça 409, Sua Excelência assim lastreou tal decisão:*

> *3. O profícuo e detalhado parecer do Ministério Público, lavrado pelo douto Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, à peça 408, em sessenta laudas, dá conta da complexidade das análises necessárias ao deslinde do caso. Apesar de, individualmente, se tratar de apurações simples, em conjunto – dada a multiplicidade de fatos e responsáveis – o exame da matéria se torna um emaranhado de condutas e nexos de causalidade.*
>
> *4. Extraio excerto da manifestação do **Parquet** elucidativa de tal complexidade:*
>
> *"13. O vertente processo veicula uma gama variada de pretensões, pois diversas são as irregularidades e diversos os responsáveis por cada ilegalidade cometida. Assim, não apenas as irregularidades foram identificadas em momentos distintos, como cada responsável fora cientificado em período diverso. Com efeito, trata-se de várias TCEs enfeixadas em um único procedimento." (grifou-se)*

5. Concordo com o Ministério Público sobre, em face do espectro de contextos de cada fato investigado – em lealdade ao princípio do contraditório e da individualização das condutas –, o presente processo reunir as nuanças de onze tomadas de contas especiais em uma só.

(...)

8. Uma vez já instruído o processo pela unidade técnica – para as onze irregularidades –, inclusive com parecer regimental do Ministério Público já provido, entendo que não haja prejuízo em se julgar a contenda em onze processos apartados.

(todos os grifos no original)

Nesse sentido, este processo integra rol de onze TCEs nas quais são apuradas irregularidades perpetradas no âmbito do Convênio 1.521/2006, celebrado entre a Funasa e a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Apitu), acordo que teve por objeto o desenvolvimento de ações de prevenção de doenças, bem assim a promoção e recuperação da saúde das populações indígenas do Distrito do Amapá e Norte do Pará:

Tabela 1 – Tomadas de Contas Especiais autuadas a partir do TC 018.760/2012-0

Processo	***Contratado***	***Irregularidade***
TC 024.043/20225-7	*AFG Consultores Ltda.*	*Pagamentos por serviço de consultoria não prestado*
TC 024.044/2025-3	*Rio Norte Táxi Aéreo Ltda.*	*Pagamentos por serviços de táxi aéreo* ***não prestados***
TC 024.045/2025-0	*Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda.*	*Pagamentos em duplicidade pelo medicamento 'eritromicina'*
TC 024.046/2025-6	*R. T. da Costa - Brasil Serviços (ME)*	*Pagamentos em duplicidade por víveres e material de higiene e limpeza*
TC 024.047/2025-2	*Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. e Jari Táxi Aéreo Ltda.*	*Pagamentos por serviços de taxi aéreo* ***não comprovados***
TC 024.048/2025-9	*Ecotur - Tapajós Agência de Viagens e Turismo Ltda.*	*Não comprovação de despesas com passagens aéreas*
TC 024.049/2025-5	*Amazontur - Amazonas Transportes, Fretamento e Turismo Ltda.*	*Não comprovação de despesas com passagens terrestres*
TC 024.050/2025-3	*M & R Medical Ltda. – ME*	*Não comprovação de despesas com medicamentos e materiais de uso médico-hospitalar*
TC 024.051/2025-0	*R. T. da Costa - Brasil Serviços (ME)*	*Não comprovação de despesas com víveres e materiais de higiene e limpeza*
TC 024.052/2025-6	*Diversos*	*Não comprovação de despesas diversas*
TC 024.053/2025-2	-	*Omissão no dever de prestar contas da sexta parcela do convênio*

A situação dos responsáveis pela irregularidade em causa nesta TCE, devidamente citados nos autos de origem (TC 018.760/2012-0), segue representada na Tabela 2 adiante, formulada a partir de Parecer trasladado à peça 7 (pp. 16-19):

Tabela 2 – Responsáveis citados pela irregularidade apurada nesta TCE

Responsável	***Posição***	***Situação processual***
Rio Norte Táxi Aéreo Ltda.	*Contratada*	*Revel*
Apitu	*Convenente / contratante*	*Transcurso de mais de dez anos desde a irregularidade sem que tenha havido notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente.*
Nivaldo Tonka Tiriyó	*Representante da Apitu e*	*Revel*

Responsável	Posição	Situação processual
	pagou as notas 1753 e 1780 sem ateste (junto com Sr. Amiakare)	
Tadeu Wayana Apalay	Representante da Apitu à época de determinadas despesas	Alegações de defesa (peças 95, 136 e 188 do TC 018.760/2012-0) com unânime proposta de rejeição.
Jackson dos Santos Passos	Atestou a nota fiscal 1743 (R$ 166.037,50)	Alegações de defesa (peças 59, 175 e 262 do TC 018.760/2012-0) com unânime proposta de rejeição.
Amiakare Apalay	Pagou as notas 1753 e 1780 sem ateste (junto com Sr. Nivaldo)	Revel
Elim Soares Mendes	Atestou a nota fiscal 1955	Revel

A equipe da AudTCE, em sua mais recente instrução (peça 107), prescreve a condenação dos responsáveis acima, tirante a associação convenente, na extensão da conduta faltosa de cada um:

Tabela 3 – Proposta de responsabilização da AudTCE

Nota fiscal	Valor	Peça no TC 018.760/2012-0	Responsáveis solidários
1743	R$ 166.037,50	peça 5, p. 60	Rio Norte Taxi Aéreo Ltda., Nivaldo Tonka Tiriyó e Jackson dos Santos Passos
1753	R$ 220.228,00	peça 5, p. 29	Rio Norte Taxi Aéreo Ltda., Nivaldo Tonka Tiriyó e Amiakare Apalay
1767	R$ 5.337,50	peça 5, p. 27	Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. e Nivaldo Tonka Tiriyó
1768	R$ 193.262,50	peça 5, p. 23	Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. e Nivaldo Tonka Tiriyó
1771	R$ 31.893,75	peça 254, p. 64	Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. e Nivaldo Tonka Tiriyó
1780	R$ 64.337,50	peça 5, p. 25	Rio Norte Taxi Aéreo Ltda., Nivaldo Tonka Tiriyó e Amiakare Apalay
1940	R$ 402.437,50	peça 5, p. 17	Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. e Tadeu Wayana Apalay
1955	R$ 200.000,00	peça 5, p. 21	Rio Norte Taxi Aéreo Ltda., Tadeu Wayana Apalay e Elim Soares Mendes

Fonte: peça 107, p. 12 (com adaptação de formato)

O Parquet de Contas acompanha a proposta de encaminhamento formulada à peça 107 (pp. 14-16), sem prejuízo de registrar ressalva, no que diz respeito ao exame da prescrição (peça 107, p. 7), quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infindáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

Por último, sugere-se discreto ajuste no item "c" da proposta de encaminhamento (peça 107, p. 14), uma vez que o responsável Tadeu Wayana Apalay não deve ser declarado revel, pois teve alegações de defesa (peças 95, 136 e 188 do TC 018.760/2012-0) examinadas, tanto que o item "d" da mesma proposta (peça 107, p. 14) contém encaminhamento no sentido de rejeitar as suas alegações defensivas."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de pagamentos por serviços aéreos não executados no âmbito do Convênio 1.521/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Apitu).

2. O convênio teve por objeto a realização de ações de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde das populações indígenas do Distrito do Amapá e do Norte do Pará, com vigência de 5/7/2006 a 11/5/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 10/7/2009 (peças 3 do TC 018.760/2012-0 e 24, p. 2).

3. De acordo com o disposto no termo de convênio, foram previstos R$ 8.690.673,88, para a execução do objeto, dos quais R$ 6.020.789,92 foram efetivamente repassados pela concedente. Não houve contrapartida. Em 15/5/2009, o convênio foi rescindido sob o fundamento de que Apitu abandonara sua execução (peça 24, p. 2).

4. Conforme consta no Relatório de Demandas Especiais da Controladoria-Geral da União (CGU), de 18/9/2009, não houve a prestação de contas no montante de R$ 1.408.965,61. Foram ainda glosadas despesas no montante de R$ 319.787,55, relativas à apresentação parcial das contas (peça 24, p. 2).

5. O presente feito integra um rol de onze tomadas de contas especiais nas quais são apuradas irregularidades perpetradas no âmbito do Convênio 1.521/2006 (apartadas do TC 018.760/2012-0). Especificamente, trata-se aqui de indícios de irregularidade relacionados aos pagamentos efetuados à empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP, contratada sem licitação para a prestação de serviços de transporte aéreo, em razão de suspeita de que parte dos voos remunerados não tenha sido realizada ou comprovada.

II

6. Os pagamentos questionados correspondem a oito notas fiscais, emitidas no período de 1/9/2006 a 30/4/2008, no valor original agregado de R$ 1.283.531,25.

7. O primeiro conjunto de notas fiscais, no total de R$ 616.756,25, trata de cinco pagamentos realizados no exercício de 2006 para a empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP:

Nota fiscal	Valor (R$)	Data	Localização nos autos
1743	166.037,50	1º/9/2006	peça 5, p. 60
1753	220.225,00	28/9/2006	peça 5, p. 29
1767	5.337,50	1º/11/2006	peça 5, p. 27
1768	193.262,50	1º/11/2006	peça 5, p. 23
1771	31.893,75	17/11/2006	peça 254, p. 64

8. No que diz respeito a esses comprovantes de despesas, a Controladoria-Geral da União efetuou as seguintes considerações, constatando a não ocorrência dos serviços de transporte cobrados mediante o cruzamento de informações dos voos supostamente realizados com aquelas repassadas pelo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo IV (CINDACTA IV) (peça 57, p. 201 a 203):

"*Em relação às Notas Fiscais 1743, de 31/08/2006, 1753, de 28/09/2006, 1767 e 1768, ambas de 01/11/2006, verificou-se que constam nos referidos documentos fiscais que os serviços cobrados referem-se a voos realizados pelas aeronaves de prefixo PT-RXT, PT-ETW e PT-IXW durante os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2006. Entretanto, em consulta às informações disponibilizadas pelo CINDACTA IV, observou-se os seguintes fatos:*

– O primeiro voo realizado no exercício de 2006, tanto pela aeronave de prefixo PT-RXT quanto pela aeronave de prefixo PT-IXW, tendo como referência as decolagens e aterrissagens ocorridas no aeroporto de Macapá (AP), ocorreu apenas em 04/11/2006; e

– O primeiro voo realizado no exercício de 2006 pela aeronave de prefixo PTETW, tendo como referência as decolagens e aterrissagens ocorridas no aeroporto de Macapá (AP), ocorreu apenas em 01/12/2006.

Por meio da análise da Nota Fiscal nº 1771, de 17/11/2006, tem-se que foram cobrados R$ 42.525,00 referentes a voos da aeronave de prefixo PT-RXT [...] *constatou-se que, dentre os quatro voos cobrados, três não foram realizados* [consoante informações do CINDACTA IV]" (grifou-se).

9. O segundo conjunto de notas fiscais, no total de R$ 666.775,00, trata de outros três pagamentos realizados no exercício de 2006 para a empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP:

Nota fiscal	Valor (R$)	Data	Localização nos autos
1780	64.337,50	7/12/2006	peça 9, p. 25
1940	402.437,50	31/10/2007	peça 9, p. 17
1955	200.000,00	30/4/2008	peça 9, p. 21

10. Quanto a esses comprovantes de despesas, a CGU efetuou as seguintes considerações, também constatando a ausência de realização dos sérvios pagos (peça 57, p. 203):

"*Em relação aos voos cobrados por intermédio das Notas Fiscais de n. 1780, sem data de emissão, 1940, de 31/10/2007 e 1955, de 30/04/2008, verificou-se que não constam documentos probatórios de que os serviços tenham sido prestados, haja vista que, nos processos de pagamentos, inexistem solicitações de realização dos serviços acompanhadas das devidas justificativas, autorizações para que os voos fossem realizados, informações quanto aos trechos dos voos realizados, listas de passageiros transportados ou romaneios relativos a transporte de cargas com o atesto do recebimento pelos respectivos destinatários, e relatórios de voos/viagens.*

Ademais, tendo em vista a carência de informações a respeito dos voos cobrados, não foi possível certificar a sua realização mediante cotejamento com as informações de voo disponibilizadas pelo CINDACTA IV" (grifou-se).

11. Por essas irregularidades, foram instados a se manifestar os seguintes responsáveis:

– Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Apitu), na condição de convenente;

– sr. Nivaldo Tonka Tiriyó (presidente da Apitu período de 29/4/2006 a 10/11/2006, responsável pelo pagamento de notas fiscais);

– sr. Jackson dos Santos Passos (representante da Apitu que atestou serviços não prestados);

– sr. Amiakare Apalai (tesoureiro da Apitu e que atestou serviços não prestados);

– sr. Tadeu Wayana Apalay (presidente da Apitu no período de 10/11/2006 a 30/4/2009, responsável pelo pagamento de notas fiscais – peça 140, p. 8, do TC 018.760/2012-0);

– sr. Elim Soares Mendes (Coordenador Regional da Funasa no Amapá que atestou serviços não executados); e

– empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP (contratada que recebeu os valores indevidos).

12. Os débitos imputados ocorreram de acordo com as seguintes cadeias de responsabilização solidária:

Nota(s) fiscal(is)	Valor (R$)	Responsáveis
1743	166.037,50	Rio Norte Táxi Aéreo Ltda.; Apitu; Nivaldo Tonka Tiriyó; Jackson dos Santos Passos
1753 e 1780	284.532,50	Rio Norte Táxi Aéreo Ltda.; Apitu; Nivaldo Tonka Tiriyó; Amiakare Apalai
1767, 1768 e 1771	230.493,75	Rio Norte Táxi Aéreo Ltda.; Apitu; Nivaldo Tonka Tiriyó
1940	402.437,50	Rio Norte Táxi Aéreo Ltda.; Apitu; Tadeu Wayana Apalay
1955	200.000,00	Rio Norte Táxi Aéreo Ltda.; Apitu; Tadeu Wayana Apalay; Elim Soares Mendes
Total	1.283.501,25	

13. Devidamente citados, os srs. Amiakare Apalai, Elim Soares Mendes e Nivaldo Tonka Tiriyó, bem como a empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP, optaram por não se manifestar. Assim, devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Em relação à prescrição, divirjo parcialmente dos pareceres precedentes quando entendem que esta não ocorreu em relação a todos os responsáveis.

15. O prazo prescricional começou a ser contado do dia 10/7/2009, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022.

16. Na sequência, ocorreram os seguintes marcos interruptivos:

Item	Data	Evento / Descrição	Referência (peça)
a	18/09/2009	Elaboração do Relatório da CGU apontando irregularidades	57, p. 276
b	27/09/2011	Instauração da tomada de contas especial (Acórdão 8.243/2011-2ª Câmara)	2, p. 42, do TC 018.760/2012-0
c	09/09/2012	Citações da 1ª parcela do débito - R$	TC 018.760/2012-0

	a 26/9/2012	616.756,25	
c.1	09/09/2012	sr. Amiakare Apalai	17, 24 e 111
c.2	20/09/2012	sr. Jackson dos Santos Passos	16, 28 e 111
c.3	26/09/2012	empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP	11, 89 e 111
d	31/07/2015	Instrução da unidade técnica (inclusão dos srs. Nivaldo Tonka Tiriyó e Elim Soares Mendes no rol de responsáveis da primeira parcela e proposta de citação da 2ª parcela do débito)	140 do TC 018.760/2012-0
e	09/10/2015 a 2/2/2016	Citações da 2ª parcela – débito de R$ 666.775,00	TC 018.760/2012-0
e.1	09/10/2015	empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda	180, 197 e 246
e.2	14/10/2015	sr. Tadeu Wayana Apalay	151, 188 e 246
e.3	26/01/2016	sr. Amiakare Apalay	221 e 246
f	02/02/2016	sr. Elim Soares Mendes (ambas as parcelas)	228, 230 e 246
g	09/12/2015	sr. Nivaldo Tonka Tiriyó (primeira parcela)	148, 208 e 246
h	25/10/2016	Proposta de mérito da unidade técnica	246 do TC 018.760/2012-0
i	10/09/2019	Determinação de medidas saneadoras pelo Relator	266 do TC 018.760/2012-0
j	16/03/2021	Nova análise de mérito e proposta de citação da Apitu	300 do TC 018.760/2012-060
k	24/10/2022	Citação da Apitu (ambas as parcelas)	397 e 398 do TC 018.760/2012-0
l	02/05/2023	Instrução da unidade técnica (proposta de julgamento e condenação)	405 do TC 018.760/2012-0
m	08/01/2025	Proposta de mérito do Ministério Público junto ao TCU	408 do TC 018.760/2012-0
n	05/12/2025	Determinação de desdobramento dos autos em onze processos	3
o	15/06/2026	Instrução de mérito da unidade técnica específica para o apartado	107
p	03/08/2026	Proposta de mérito do Ministério Público junto ao TCU específica para este apartado	110

17. Verifica-se que entre os eventos “b” (27/9/2011) e “d” (31/7/2015) transcorreu lapso superior a três anos. Nesse período, foram realizadas citações dos srs. Amiakare Apalai e Jackson dos Santos Passos, bem como da empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP.

18. Para esses responsáveis, por certo, durante esse período, não ocorreram os efeitos da prescrição. Entretanto, como as causas dessa interrupção são de natureza pessoal, os efeitos ocorrem somente em relação ao responsável destinatário de cada comunicação – art. 5º, § 5º, da Resolução TCU 344/2022. Registre-se, ademais, que, conforme demonstrado no quadro acima, a prescrição tampouco se consumou em relação a esses responsáveis nos demais períodos examinados.

19. A unidade técnica sustenta que a instrução de 30/7/2013 (peça 17) e o despacho do relator de 15/8/2013 (peça 20) teriam interrompido a prescrição em relação aos demais responsáveis.

20. Não obstante, tais atos foram praticados no âmbito do processo que deu origem a onze tomadas de contas especiais, entre elas a presente, e dizem respeito a irregularidades distintas daquelas examinadas nestes autos.

21. Ora, a interrupção da prescrição por ato inequívoco de apuração pressupõe identidade entre os fatos objeto da investigação e aqueles que fundamentam a pretensão sancionatória ou ressarcitória.

Nesse sentido, cito os Acórdãos 3.516/2026-1ª Câmara e 668/2023-Plenário. Assim, os referidos atos não possuem aptidão para interromper os prazos prescricionais desta tomada de contas especial.

22. Desse modo, ressalvada a situação dos três responsáveis anteriormente mencionados, resta caracterizada a prescrição intercorrente em relação aos demais – art. 8º da Resolução TCU 344/2022. Cumpre observar, ainda, que as citações em questão se referiram exclusivamente à primeira parcela do débito.

23. Quanto à segunda parcela, verifica-se que ela somente passou a integrar o objeto desta tomada de contas especial por ocasião da instrução da unidade técnica de 31/7/2015 (evento "d"), mais de cinco anos após a identificação das irregularidades pela CGU, em 18/9/2009 (evento "a"). Ademais, nenhum dos atos praticados nesse intervalo temporal teve por objeto essa parcela específica do débito.

24. Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer a prescrição em relação à segunda parcela do débito.

III

25. Entre os responsáveis não alcançados pela prescrição, apenas o sr. Jackson dos Santos Passos apresentou defesa, sustentando, em síntese, que (peça 363):

(i) ocorreu a prescrição;

(ii) inexiste nexo causal entre sua conduta e a irregularidade apurada; e

(iii) adotou medidas para coibir as irregularidades, sem delas auferir qualquer benefício.

26. A respeito, acompanho os pareceres precedentes no sentido de que essas alegações não merecem prosperar.

27. Além da questão relacionada à prescrição, que foi tratada anteriormente, o responsável tinha ciência das irregularidades e, ainda assim, atestou a prestação de serviços consignados em nota fiscal no valor de R$ 166.037,50, embora soubesse que o conteúdo do documento não correspondia à realidade dos fatos.

28. São pertinentes, pois, as seguintes ponderações da unidade técnica:

"*o respondente tinha ciência sobre a irregularidade das despesas, já que os serviços (quantidade de voos) não poderiam ser prestados dentro da janela de tempo disponível para sua realização (apenas durante o dia) e diante das condições enfrentadas (ausência de iluminação das pistas de pouso nas aldeias).*

64. De posse dessa informação, cabia ao responsável se negar a realizar a liquidação das notas, por evidência de que eram fraudulentas, e era esperado que o respondente denunciasse formalmente aos órgãos competentes para as devidas providências cabíveis, o que não demonstrou nos autos, apesar de afirmar que houve denunciação verbal" (grifou-se).

29. A conduta descrita revela erro grosseiro na gestão de recursos federais, na acepção do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), circunstância suficiente para justificar a imputação de débito e a aplicação da correspondente sanção.

30. Idêntica conclusão se aplica ao sr. Amiakare Apalai, que igualmente atestou documentos inidôneos, bem como à empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP, beneficiária dos pagamentos indevidos realizados mediante expediente fraudulento.

IV

31. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos em questão e de permitir a conclusão pela boa-fé, alinho-me, em relação

aos responsáveis não atingidos pela prescrição, ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo **Parquet** especializado, no sentido de julgar irregulares as presentes contas com a condenação pelos valores impugnados e a aplicação de sanção.

32. Em casos análogos, envolvendo pagamentos realizados com fundamento em documentos materialmente inidôneos, esta Corte tem fixado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em patamar equivalente a aproximadamente 50% do valor atualizado do débito (Acórdãos 18.634/2021, 10.395/2022, 1.790/2023 e 10.122/2024, todos da Primeira Câmara)

33. Considerando a gravidade das condutas, a extensão do dano e a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes relevantes, nos termos do art. 22, § 2º, da LINDB, reputo adequada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 nos seguintes valores:

– sr. Jackson dos Santos Passos, no valor de R$ 246.000,00, equivalente a aproximados 50% do débito atualizado a ele imputado solidariamente (R$ 492.710,76);

– sr. Amiakare Apalai, no valor de R$ 326.000,00, equivalente a aproximados 50% do débito atualizado a ele imputado solidariamente (R$ 653.510,36); e

– empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP, no valor de R$ 913.000,00, equivalente a aproximados 50% do débito atualizado a ela imputado solidariamente (R$ 1.826.525,29);

Diante do exposto, acolho parcialmente as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, incorporando-as como razões de decidir naquilo que não conflitarem com os fundamentos ora expostos, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 4832/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.044/2025-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Amiakare Apalai (CPF 601.174.782-53), Elim Soares Mendes (CPF 496.042.362-53), Jackson dos Santos Passos (CPF 509.240.362-49), Nivaldo Tonka Tiriyó (CPF 519.799.772-91), Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25), Tadeu Wayana Apalay (CPF 603.301.042-68) e Associação dos Povos Indígenas de Tumucumaque (00.728.076/0001-38)
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal:
8.1. Nathália Monte Carrilho Alves da Silva (Defensora Pública da União), representando Tadeu Wayana Apalay;
8.2. José Chagas Alves (OAB/AP 423-A e OAB/DF 4.759) representante legal da empresa Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. EPP; e
8.3. Adinaldo Mendes dos Santos Lima (OAB/AP 5.950), representante legal do sr. Jackson dos Santos Passos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente em relação à Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque e aos srs. Nivaldo Tonka Tiriyó, Tadeu Wayana Apalay e Elim Soares Mendes, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022;

9.2. julgar irregulares as contas dos srs. Amiakare Apalai e Jackson dos Santos Passos, bem como da empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, de acordo com cadeias de responsabilidade indicadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até as do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

9.2.1. empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP em solidariedade com o sr. Jackson dos Santos Passos:

Valor (R$)	Data
166.037,50	1º/9/2006

9.2.2. empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP em solidariedade com o sr. Amiakare Apalai:

Valor (R$)	Data
220.225,00	28/9/2006

9.2.3. empresa Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. EPP:

Valor (R$)	Data
5.337,50	1º/11/2006
193.262,50	1º/11/2006
31.893,75	17/11/2006

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do Regimento Interno do TCU;

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R$)
Jackson dos Santos	246.000,00
Amiakare Apalai	326.000,00
Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. EPP	913.000,00

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei

8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada uma delas, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.8. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4832-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 026.738/2024-4
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
Interessados: Secretaria de Gestão de Pessoas; Sérgio Luiz de Souza Gouvea (702.270.717-00)
Representação legal: André Luiz Nogueira dos Santos (69.707/OAB-DF), Dennys Albuquerque Rodrigues (67.659/OAB-DF) e outros, representando Sergio Luiz de Souza Gouvea.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. ATO EDITADO COM FUNDAMENTO NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) 103/2019. IRREGULARIDADE NA FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO INCISO I DO § 2º DO ART. 20 DA EC 103/2019, OS PROVENTOS DEVERÃO SER CONCEDIDOS COM BASE NA INTEGRALIDADE E NA PARIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS BASTANTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

"***INTRODUÇÃO***

88. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Sérgio Luiz de Souza Gouvea (peça 13) contra o Acórdão 43/2026-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Sherman).

88.15. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

> *9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Sergio Luiz de Souza Gouvea (ato nº 48586/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;*
>
> *9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*
>
> *9.3. determinar ao órgão de origem que:*
>
> *9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;*
>
> *9.3.2. alerte o Sr. Sergio Luiz de Souza Gouvea no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;*
>
> *9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;*
>
> *9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;*
>
> *9.4. determinar à AudPessoal que:*
>
> *9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e*
>
> *9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.*

HISTÓRICO

89. Versam os presentes autos acerca do ato de concessão inicial de aposentadoria a Sérgio Luiz de Souza Gouvea (ato nº 48586/2022, peça 3), ex-servidor da Imprensa Nacional.

90. 2.1. A aposentadoria em questão teve por base normativa o art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, referindo-se à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações de contribuição previdenciária (peça 3, p. 2).

91. 2.2. Os proventos deveriam ter observado a disciplina prevista no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, que estabelece o cálculo dos proventos pela paridade com a remuneração do cargo efetivo do servidor, uma vez que o Sr. Sérgio Luiz de Souza Gouvea ingressou no serviço público antes de 31/12/2003 e não fez a opção de que trata o art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal.

91.1. *Nesse contexto, foi negado o registro da presente concessão.*

ADMISSIBILIDADE

92. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 20 e do despacho de peça 25.

EXAME DE MÉRITO

93. ***Delimitação***

93.1. *O presente exame contempla a estrita observância do princípio da legalidade.*

94. ***Da estrita observância ao princípio da legalidade***

94.1. *O recorrente aduz que pode optar por uma aposentadoria com proventos de valores mais elevados, com base nos seguintes argumentos:*

94.2. *A busca pela revisão da aposentadoria constitui legítimo exercício de cidadania por parte do Recorrente, configurando-se como expressão direta do princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio, alicerce do Estado Democrático de Direito, garante a concretização dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, entre outros.*

94.3. *A dignidade da pessoa humana, além de orientar todo o ordenamento jurídico, cumpre a função de proteger as qualidades e os atributos essenciais do trabalhador, seja nas relações laborais, seja nas previdenciárias. Assim, o desatendimento ao pleito de revisão formulado pelo segurado traduz verdadeira violação a esse princípio constitucional, pois implica em negar a efetiva proteção do valor social do trabalho e a correta revisão do benefício, sob justificativa destituída de amparo legal.*

94.4. *O que se pretende, em última análise, é assegurar o direito de acesso à revisão da aposentadoria como instrumento indispensável à preservação de uma vida digna. Trata-se de consectário lógico do princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.*

94.5. *O cálculo dos proventos pela média aritmética não se trata de abrir margem para aplicação de regra inexistente, mas de dar efetividade ao direito de escolha do servidor, garantido pela própria Constituição. Desse modo, cumpre reconhecer que, se o servidor preenche os requisitos exigidos pela regra de transição, não lhe pode ser negada a forma de cálculo mais benéfica prevista no ordenamento jurídico.*

94.6. *Em síntese, o que se defende é a necessidade de observância do direito fundamental ao regime previdenciário mais favorável, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da isonomia, da razoabilidade e da proteção da confiança legítima do servidor. Isso implica respeitar a opção do servidor, devidamente amparada em lei, pela forma de cálculo mais benéfica, vedada qualquer alteração posterior dos fatos geradores.*

95. *<u>Análise:</u>*

95.1. *É sobremodo importante transcrever o fundamento legal da presente concessão (peça 3):*

96.

APOS-175 - EC 103/2019, art. 20, §º 2, inc. II - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

96.1. *Para maior clareza, cumpre repisar o disposto no art. 20 da EC 103/2019:*

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

(...)

§ 2º ***O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:***

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, ***à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria****, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e*

5.13. Consoante as informações inseridas no ato, o interessado ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, em 2/1/1985, muito antes, portanto, de 31/12/2003, e inativou-se pelo regime próprio de previdência social em 18/10/2021. Não fez a opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela EC 20/1998. Ademais, na data da aposentadoria, cumpriu todos os requisitos de idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público e no cargo, na forma exigida pelo caput do art. 20 da EC 103.

5.14. Dessarte, como o inativo preencheu todos os requisitos previstos no caput do art. 20 da EC 103/2019, alhures transcrito, ***os proventos devem corresponder à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria (integralidade) e serem revistos na mesma proporção e na mesma data dos reajustes concedidos aos servidores em atividade (paridade).***

96.2. *Posta assim a questão, observa-se que a Administração deverá observar o princípio da legalidade, apesar do reconhecimento da existência do princípio da dignidade da pessoa humana. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:*

> *Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (in Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).*

96.3. *Assim, a concessão em reexame foi julgada ilegal, por adotar metologia de cálculo dos proventos diferente daquela prevista em expressa disposição legal (art. 20, § 2º, I, da EC 103/2019).*

96.4. *Nessa ordem de ideias, observada a violação ao princípio da legalidade no ato de aposentadoria em reexame, este Tribunal deve manter o julgamento pela ilegalidade. De salientar que não há direito adquirido que viole o ordenamento jurídico.*

96.5. *É nesse sentido o recente posicionamento deste Tribunal, ao responder à consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto,* ***com caráter normativo*** *(TC 002.302/2024-1, ACÓRDÃO Nº 679/2026 – TCU –* ***Plenário****, Sessão de 18/3/2026):*

> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) acerca da possibilidade de o magistrado ou servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 optar entre os proventos de aposentadoria correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo (inciso I do § 6º do art. 4º ou inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019) e os proventos calculados com base na média dos salários de contribuição (inciso II do § 6º do art. 4º ou no inciso II do § 2º do art. 20 da citada emenda),
>
> ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
>
> 9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;
>
> 9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:
>
> 9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;
>
> 9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;
>
> 9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e
>
> 9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

97.

97.1. *Por conseguinte, vem à balha transcrever o seguinte excerto de voto do Relator do Acórdão supra:*

> *15.Não posso negar que as ponderações do* ***Parquet*** *são sedutoras, assim como os memoriais e pareceres apresentados pelas entidades de classe mencionadas no item 2 deste Voto, que sustentam, em síntese, a primazia da isonomia sobre a literalidade da reforma. O princípio da isonomia (art. 5º,* ***caput****, da CF/88) constitui, de fato, um dos fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, sua aplicação não pode ocorrer de maneira isolada, devendo coexistir com o* ***princípio da legalidade*** *(art. 37,* ***caput****, da CF/88), que impõe à Administração o dever de atuar estritamente conforme a legislação vigente. Sob essa ótica, a EC 103/2019 não criou diferenciação arbitrária, mas instituiu um modelo de transição expressamente definido pelo legislador constituinte derivado, visando preservar o equilíbrio do sistema.*
>
> *16.Além disso, admitir a possibilidade de escolha entre critérios distintos com base em uma interpretação ampliativa da isonomia, tese central defendida também pelas entidades representativas que buscaram intervir nestes autos, ao invés de seguir a literalidade da norma, me parece que violaria também o princípio da segurança jurídica. Esse princípio exige previsibilidade e estabilidade na aplicação das normas, impedindo mudanças interpretativas que criem incerteza sobre os direitos do conjunto mais amplo dos administrados. A concessão de benefícios sem base legal expressa abriria um precedente perigoso, permitindo que normas previdenciárias sejam flexibilizadas conforme interesses individuais, comprometendo a confiança legítima na aplicação do Direito.*
>
> *17.Ademais, a isonomia não pressupõe igualdade absoluta, mas tratamento equivalente para situações jurídicas idênticas. No caso em tela, as diferenciações estabelecidas pela EC 103/2019*

derivam de critérios objetivos da própria sistemática previdenciária. Assim, o tratamento distinto entre servidores ingressos em períodos diversos decorre de opção legítima do legislador constituinte, voltada à sustentabilidade do sistema. O modelo de integralidade e paridade permanece, historicamente, como o regime mais protetivo, de modo que a 'desequiparação inversa' apontada pelo MPTCU não configura a regra do sistema, mas uma distorção conjuntural e pontual que não autoriza a flexibilização do texto constitucional.

18.Por fim, a prevalência do ***princípio da legalidade*** *sobre uma interpretação elástica da isonomia é impositiva para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário (art. 40, caput, da CF/88). Diante do cenário deficitário do sistema público, permitir que o servidor selecione individualmente critérios de cálculo de regimes distintos criaria um efeito cascata capaz de comprometer a viabilidade do regime a longo prazo, ferindo o consequencialismo jurídico estabelecido pelos arts. 20 e 21 da LINDB. O objetivo central da EC 103/2019 foi promover ajustes estruturais para a sustentabilidade do sistema, de modo que interpretações subjetivas não podem ampliar benefícios sem a devida e expressa previsão legal, sob pena de inviabilizar o planejamento estatal e a segurança jurídica das contas públicas.*

19.Dessa forma, entendo que o postulado da isonomia não pode ser invocado como fundamento para a criação de direitos previdenciários por via interpretativa, sob pena de subverter o princípio da legalidade estrita e a reserva de lei em sentido formal. A prevalência da norma posta, no contexto da EC 103/2019, é imperativo de segurança jurídica e responsabilidade fiscal, visto que a flexibilização do regime de cálculo, à margem da previsão constitucional, comprometeria o equilíbrio atuarial e a própria sustentabilidade futura do regime previdenciário.

20.Devo acrescentar, em convergência com a unidade técnica, que as Portarias MTP nº 1.467/2022 e 3.803/2022 possuem naturezas jurídicas distintas a depender da esfera de atuação. Sob o ponto de vista estritamente administrativo, como unidade integrante da Administração Pública, o TCU sujeita-se às orientações normativas dos órgãos centrais quanto à gestão cotidiana de seus sistemas e procedimentos. É nesse sentido que a área de pessoal do Tribunal tem acolhido essas normas em suas orientações aos servidores da Casa. No entanto, tal vinculação é absolutamente inexistente no exercício de suas competências constitucionais de controle externo.

21.Ao exercer a atribuição de julgar a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria (art. 71, III, da CF/88), este Tribunal atua com independência funcional e soberania interpretativa, não estando subordinado a exegeses teleológicas de atos infralegais do Poder Executivo que pretendam ampliar o alcance de normas constitucionais. Admitir que uma portaria ministerial pudesse balizar a fiscalização do TCU sobre a correta aplicação da EC 103/2019 representaria grave inversão da hierarquia das normas e ofensa à separação dos poderes (art. 2º da CF), uma vez que a hermenêutica de um órgão do Executivo não pode limitar a função de controle conferida diretamente pelo constituinte a esta Corte.

22.Com isso, reafirmo meu entendimento, em linha com precedentes de vários ministros desta Casa e com o parecer da unidade técnica, de que este Tribunal deve se manifestar, em tese, pelo ***prestígio da estrita legalidade*** *para responder à consulta trazida ao descortínio desta Corte. Penso que situações aparentemente injustas ou contraditórias, no caso concreto, possam ser analisadas nesta Casa, em processos específicos, como já está ocorrendo nos processos de atos de pessoal aqui mencionados (grifos acrescidos)*

97.2. *Sobre a importância do* ***Acórdão 679/2026–TCU–Plenário****, vem à baila a doutrina do saudoso Ministro José Carlos Moreira Alves:*

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas a humanas, a ciência do justo e do injusto) (in Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 26).

97.3. *Nessa toada, traz-se à colação a doutrina do Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, do Pretório Excelso:*

98. A observância dos precedentes liga-se a valores essenciais em um Estado Democrático de Direito, como a racionalidade e a legitimidade das decisões judiciais, a segurança jurídica e a isonomia. No Brasil dos últimos anos, o papel da jurisprudência teve tal expansão que alguns autores passaram a incluí-la no rol das fontes formais do Direito (in Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 12. Ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 38).

98.1. *Assim, a pouco e pouco, gradatim, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:*

> *As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).*

98.2. *Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:*

> *Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).*
>
> *Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).*

98.3. *Acerca do **princípio da igualdade**, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:*

> *Por força do **princípio da igualdade**, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do stare decisis. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos) (in A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).*

98.4. *De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:*

> *(...) por via do **princípio da igualdade**, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (grifos acrescidos) (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).*

98.5. *De outro giro, assevera Gustavo Filipe Barbosa Garcia:*

*99. A **estabilidade da jurisprudência**, portanto, é exigida como forma de se respeitar a segurança jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988) (grifos acrescidos) (in Curso de Direito Processual do Trabalho, 12. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 30).*

99.1. *A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade e pela estabilidade da jurisprudência, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no* ***Acórdão 679/2026–TCU–Plenário****, o qual tem* ***caráter normativo****, ao caso em apreço.*

99.2. *Nesse quadro, é de se negar provimento ao presente pedido de reexame.*

CONCLUSÃO

100.Do exame, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem, necessariamente, corresponder "à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria" e serem reajustados "de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003" (paridade).

100.1. *Nesse sentir, deve ser negado provimento ao presente recurso.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

101.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

c) *conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*

d) *informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*"

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 43/2026, a Primeira Câmara deste Tribunal negou registro ao ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, em favor do Sr. Sérgio Luiz de Souza Gouvea, ex-ocupante do cargo de agente administrativo.

2. A negativa de registro do referido ato se deu em razão da violação do disposto no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, que estabeleceu a integralidade e a paridade para servidores não optantes que ingressaram no serviço público até 31/12/2003.

3. Contra a referida deliberação foi interposto pedido de reexame pelo Sr. Sérgio Luiz de Souza Gouvea, no qual se alega, em síntese, que deve ser observado o direito fundamental ao regime previdenciário mais favorável, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da isonomia, da razoabilidade e da proteção da confiança legítima do servidor.

4. Em razão disso, requer o recorrente que lhe seja assegurado o direito a optar pela regra de aposentadoria mais favorável.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) manifestou-se pelo conhecimento e pela negativa de provimento do recurso, concluindo que, "*nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem, necessariamente, corresponder 'à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a*

aposentadoria' e serem reajustados 'de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003' (paridade)".

6. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas anuiu à proposta formulada pela unidade técnica.

7. Da análise dos autos, entendo assistir razão à unidade técnica.

8. O ato de aposentadoria teve como fundamento legal o disposto no art. 20, § 2º, inciso II, da EC 103/2019, **in verbis**:

> "*Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
>
> *I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;*
>
> *II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*
>
> *III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*
>
> *IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.*
>
> *§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.*
>
> *§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:*
>
> *I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e*
>
> *II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.*
>
> *§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:*
>
> *I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;*
>
> *II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.*
>
> *§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação*

interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social" (grifos acrescidos).

9. Pois bem. No caso concreto, o interessado ingressou no serviço público em 2/1/1985, ou seja, em período anterior a 31/12/2003, atraindo, portanto, a incidência do disposto no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, que, no particular, estabeleceu que os proventos de aposentadoria concedidos com base no referido dispositivo constitucional corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003 (paridade).

10. Quanto ao ponto, cumpre registrar que a norma constitucional é cogente e não faculta ao servidor a possibilidade de optar pela forma de cálculo dos seus proventos.

11. Como se vê, preenchidos os requisitos previstos no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, os proventos de aposentadoria deverão necessariamente seguir a integralidade e a paridade. O cálculo dos proventos de acordo com o valor apurado na forma da lei, por sua vez, será efetuado apenas para o servidor não contemplado no inciso I, o que não é o caso do interessado.

12. Tal entendimento, inclusive, foi recentemente pacificado pelo Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 679/2026, nos seguintes termos:

"*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) acerca da possibilidade de o magistrado ou servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 optar entre os proventos de aposentadoria correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo (inciso I do § 6º do art. 4º ou inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019) e os proventos calculados com base na média dos salários de contribuição (inciso II do § 6º do art. 4º ou no inciso II do § 2º do art. 20 da citada emenda),*

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;

9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;

9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e

9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU" (grifos acrescidos).

13. No tocante ao alegado direito de opção pela regra de aposentadoria que lhe seja a mais favorável, cumpre registrar que a sua aplicação pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos em todas as regras passíveis de aplicação.

14. O que não lhe é dado é inserir na específica regra do art. 20 da EC 103/2019 um direito – ou uma faculdade – que nela não está contemplado.

15. De toda sorte, não é correto inferir do dispositivo que os servidores mais novos tenham sido aquinhoados com regras mais favoráveis do que os servidores mais antigos.

16. Na verdade, abstraindo eventuais peculiaridades de cada caso concreto, aqueles que ingressaram no serviço público depois de 2003 terão incluídas no cálculo dos proventos as contribuições realizadas sob a legislação trabalhista, limitadas, como se sabe, ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); aqueles que ingressaram depois de 2012, inclusive, têm o próprio benefício final limitado ao teto do RGPS.

17. Por outro lado, servidores mais antigos, como o caso do ora interessado, tiveram todo o seu tempo de contribuição para o regime celetista simplesmente desconsiderado, o que, por certo, contribuiu significativamente para a elevação de sua média de contribuição.

18. Por fim, lembro que, sob a disciplina anterior à EC 103/2019, estabelecida pelas EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005, os proventos de inatividade dos servidores públicos em nenhuma hipótese poderiam "*exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria*" (cf. art. 40, § 2º, da Constituição Federal, na redação da EC 20/1998, e art. 1º, § 5º, da Lei 10.887/2004).

19. Ora, tal é a remuneração a que o interessado tem direito à luz do art. 20 da EC 103/2019 – ou seja, a mesma prevista como "teto" no regime jurídico anterior –, o que de per si evidencia, no seu caso particular, a plena efetividade da regra de transição estipulada pelo constituinte derivado. Aqui, observo que o art. 20 da EC 103/2019 é uma norma de transição e não de ampliação de direitos.

20. Aliás, não é demais lembrar que a EC 103/2019, consoante a exposição de motivos que acompanhou sua apresentação ao Congresso Nacional (EM 29/2019-Ministério da Economia), foi concebida para assegurar "*maior equidade, convergência entre os diferentes regimes previdenciários, maior separação entre previdência e assistência e a sustentabilidade da nova previdência, contribuindo para a redução do elevado comprometimento dos recursos públicos com despesas obrigatórias, o que acaba por prejudicar investimentos em saúde, educação, segurança e infraestrutura*". Nessa linha, "*suas alterações se enquadram na indispensável busca por um ritmo sustentável de crescimento das despesas com previdência em meio a um contexto de rápido e intenso envelhecimento populacional, constituindo-se, assim, elemento fundamental para o equilíbrio das contas públicas e atenuação da trajetória de crescimento explosivo da dívida pública*".

21. Num tal contexto, soa mesmo desarrazoado pretender extrair da Emenda efeito diametralmente oposto àquele declaradamente almejado pelo Legislador, mormente, como intenta o ora recorrente, mediante interpretação **contra legem**, larga e descontextualizada de um dispositivo cujo inequívoco propósito foi tão só mitigar a inevitável frustração de expectativas dos servidores atingidos pelas mudanças, e não de lhes proporcionar ganhos pecuniários sobre-excedentes.

22. Em suma, no caso do Sr. Sérgio Luiz de Souza Gouvea – servidor investido em cargo público efetivo antes de 31/12/2003 –, em se confirmando a opção do interessado pela aposentadoria nos termos do art. 20 da EC 103/2019, impõe-se a vinculação do benefício à prescrição do inciso I do § 2º do dispositivo, e não ao inciso II, como consta no ato editado pelo órgão jurisdicionado.

23. Nada há, pois, que reparar no acórdão recorrido.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 4833/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.738/2024-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Secretaria de Gestão de Pessoas; Sérgio Luiz de Souza Gouvea (702.270.717-00).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: André Luiz Nogueira dos Santos (69.707/OAB-DF), Dennys Albuquerque Rodrigues (67.659/OAB-DF) e outros, representando Sérgio Luiz de Souza Gouvea.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Sérgio Luiz de Souza Gouvea contra o Acórdão 43/2026-1ª Câmara, que negou registro ao seu ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Sérgio Luiz de Souza Gouvea para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata n° 29/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4833-29/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral